

**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
 Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
 Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
 1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
 Tesoureiro Geral – Carlos Águila Cunha de Queiroz – Moraújo
 1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
 Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
Conselho Fiscal
 Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Moraes Neto – Bela Cruz
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca
Conselho Deliberativo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaíne Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaratama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**
PRIMEIRA ERRATA – LEI MUNICIPAL Nº 485/2021, DE 27
DE AGOSTO DE 2021

Na Lei:

Onde se lê:

AUTORIZA A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:

AUTORIZA A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:62C623A7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE
COOPERAÇÃO**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE**
COOPERAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Altaneira, em cumprimento a determinação do Ordenador de Despesa, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Altaneira e UVC – União dos Vereadores do Ceará.

OBJETO: Promover o intercâmbio técnico de informações relativas ao exercício da atividade parlamentar, assessoramento legislativo e de representações públicas, bem como acompanhamento político das matérias de interesse das Câmaras Municipais.

CONTRATADA: UNIÃO DOS VEREADORES DO CEARÁ – UVC, entidade associativa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.560.903/0001-27, sediada à Rua João Emídio da Silveira, 80 – Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza- CE, representada neste ato por seu Presidente, Sr. ANTÔNIO BASTOS BRAGA FILHO.

VALOR GLOBAL: R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo o total global de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará até 31 de dezembro de 2022, tendo início a partir da data de assinatura do Termo de Convênio podendo ser prorrogado de acordo com as conveniências administrativas da Câmara Municipal de Altaneira.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA EM, 10 DE Dezembro DE 2021.

WESLEY ALEXANDRE DE LIMA

-Presidente Comissão de Licitação -

Publicado por:

Josyanne Gomes Alencar
Código Identificador:4DE5BCB3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO
ELETRÔNICO N.º PE-003/2021-SETAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-003/2021-SETAS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (KIT’S NATALIDADE E CESTAS BÁSICAS) DESTINADOS AOS USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SÓCIOECONÔMICA E/OU SITUAÇÃO

EMERGENCIAL, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 677-2016 E DECRETO MUNICIPAL 413 DE 10 DE JUNHO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTA EDITAL. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. DA FORMA DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO. A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE A ENTREGA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAR-SE-Á ATÉ O DIA 27.12.2021 ÀS 08:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTARÃO DISPONÍVEIS ATRAVÉS DOS SITES <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. “Acesso Identificado no link – acesso publico” e www.tce.ce.gov.br. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3429-2080.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:737BC1E2

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO
ELETRÔNICO SRP N.º PE-024/2021-DIVERSAS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º PE-024/2021-DIVERSAS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR (ZERO QUILOMETRO) TIPO VAN E VEICULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE A ENTREGA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAR-SE-Á ATÉ O DIA 27.12.2021 ÀS 10:30 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTARÃO DISPONÍVEIS ATRAVÉS DOS SITES: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3429-2080.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:CDE45C48

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO: PE-019/2021 –
DIVERSAS.**

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO: PE-019/2021 – DIVERSAS. **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO UTILITÁRIOS E MÁQUINAS PESADAS DIVERSAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO. **DOS RECURSOS FINANCEIROS:** RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMAS, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO 2021, COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS N.º. 0601 15 122 0100 2.015 – GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E ESTRATÉGICO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA OBRAS E URBANISMO; 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 3.202.749,92 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). **DURAÇÃO DO CONTRATO:** 12 (DOZE) MESES. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO. **REPRESENTANTE:** RADEMAK VERÍSSIMO DE QUEIROZ – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA OBRAS

E URBANISMO. **CONTRATADA:** V K SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI / CNPJ N.º. 31.025.807/0001-02. **REPRESENTANTE:** KAREN DANYELLA ALVES CAVALCANTE – REPRESENTANTE LEGAL – CPF N.º. 030.723.383-96

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:FFF2F769

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO: PE-019/2021 –
DIVERSAS**

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO: PE-019/2021 – DIVERSAS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO UTILITÁRIOS E MÁQUINAS PESADAS DIVERSAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE. DOS RECURSOS FINANCEIROS: RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMAS, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO 2021, COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS N.º. 0501 20 122 0100 2.010 – GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E ESTRATÉGICO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE; 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 118.248,00 (CENTO E DEZOITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS). **DURAÇÃO DO CONTRATO:** 12 (DOZE) MESES. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE. **REPRESENTANTE:** ISAAC MAGALHÃES ROGÉRIO – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE. **CONTRATADA:** V K SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI / CNPJ N.º. 31.025.807/0001-02. **REPRESENTANTE:** KAREN DANYELLA ALVES CAVALCANTE – REPRESENTANTE LEGAL – CPF N.º. 030.723.383-96.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:6B73661B

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE
PREÇOS N.º TP-005/2021-DIVERSAS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º TP-005/2021-DIVERSAS. OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, PROGRAMAS E PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. TIPO: MENOR PREÇO MENSAL. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, ESTARÁ RECEBENDO OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3429-2080.

A COMISSÃO

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:EF490AEC

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO CONTRATO**

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Arneiroz torna público o Extrato contratual sob nº **2021.12.13.1**, referente a **Dispensa de Licitação nº 2021.12.09.1**, conforme detalhamento abaixo discriminado:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0037.2.005.0001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
TARCIZO WENDER AMARAL MONTEIRO-ME	R\$ 15.020,00 (quinze mil e vinte reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de Dezembro de 2021

CONTRATADO: TARCIZO WENDER AMARAL MONTEIRO-ME

ASSINA PELO CONTRATADA: TARCIZO WENDER AMARAL MONTEIRO

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE GOMES NOGUEIRA DA SILVA

Arneiroz/CE, 13 de dezembro de 2021

JOSE GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas Geral

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:5EEFF154

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO. PE Nº 2021.11.10.1: O
MUNICÍPIO DE ASSARÉ, ATRAVÉS DO(A) SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA/PESSOA
FÍSICA WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA**

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico Nº 2021.11.10.1. Partes: o Município de Assaré, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa/pessoa física WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA. Objeto: Aquisição de veículos de grande porte (tipo ônibus) seminovos, destinados ao Transporte Escolar da rede pública do Município de Assaré/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais). Vigência Contratual: até 31 de dezembro de 2021. Signatários: Noemita Rodrigues da Silva e Cesário César Ferreira Gomes Filho.

Data de Assinatura do Contrato: 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:13C790C8

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.005/2021- SRP PE

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.11.23.02. REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2021.10.18.01. OBJETO: AQUISIÇÕES DE NOTBOOKS E TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE. CONTRATANTE: IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VALOR DO CONTRATO: R\$ 145.500,00 (CENTO E QUARENTA E CINCOMIL, QUINHENTOS REAIS). CONTRATADO: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ Nº 2884.757/0001-60, REPRESENTADA POR FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE NOVEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:2DECAE03

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**SECRETARIA DE FINANÇAS
AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2021.11.09.1.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.11.09.1. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.11.09.1, sendo o seguinte: A empresa GTS GESTÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA com melhor oferta para o lote 01, resultando a mesma habilitada, por cumprimento integral às exigências do Edital. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria, Barbalha/CE, pelo telefone (88) 3532-2459, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica www.blcompras.com.

Barbalha/CE, 10 de dezembro de 2021.

GLEYLLSON FERNANDES DE OLIVEIRA.
Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:28DD950F

**SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA
DE PREÇOS Nº 2021.11.05.1.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços nº 2021.11.05.1. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barbalha/CE torna público o julgamento da fase de habilitação: Empresas Habilitadas: **JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, J DE FONTE RANGEL EIRELI, TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS, MR ENGENHARIA IMOBILIARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, CONSTRUTORA ASTRON LTDA, AR EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E LOCACOES EIRELI, BRASCON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, G7 CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI, RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI - ME, M MINERVINO NETO CONSTRUÇÕES, CONSEL -**

CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, VISION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA, R M CLEMENTE CANDIDO, EUGENIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA, INOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA por cumprimento integral às exigências editalícias. Vale destacar que as empresas: **INOVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais, **AR EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E LOCACOES EIRELI** apresentou o Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, com prazos de validades vencidas, porém por se enquadrarem nas condições de Micro Empresa (ME), ficando concedido o prazo legal para apresentação da regularização de tal situação conforme preceitua o Art. 42 da Lei 123/2006. Empresas Inabilitadas - **TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por descumprimento ao item 3.2.16, **GPM-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, por descumprimento aos itens 3.2.4, 3.2.16, 3.2.17 e 3.2.18, todas respectivamente do Edital Convocatório. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Avenida Domingos Sampaio Miranda, no 715, Loteamento Jardim dos Ipês – Bairro Alto da Alegria, Barbalha - CE.

JOSÉ EDINALDO DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação, 26 de novembro de 2021

Publicado por:

José Ednaldo da Silva

Código Identificador:6E2B0A0F

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 097/2021**

Barro-CE., 07 de Dezembro de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E ATUAÇÕES DURANTE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BARRO, Estado do Ceará, **VEREADORA MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Simetria e a expedição do Decreto Federal nº 7.221, de 29 de Junho de 2010, que dispõe sobre a Transição Governamental Federal;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público e o dever da atual gestão de disponibilizar os dados e informações necessárias, para assegurar a continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos essenciais à nova Gestão;

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública Nacional, Estadual e Municipal e ainda a vigência da Emenda Constitucional 106/2020, que Institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

CONSIDERANDO a importância de um processo de transição governamental para preservação da continuidade dos serviços públicos, visando os interesses da população do Município de Barro – Ceará.

DECRETA:

Artigo 1º. A Transição Governamental, como processo que propicia condições para que o candidato eleito possa receber da Gestão atual os dados e informações necessárias para implementar seu programa de Governo no âmbito do Poder Executivo do Município de Barro - Ceará, ocorrerá no período de **20 a 30 de dezembro de 2021**.

Artigo 2º. A Comissão de Transição de Governo será composta por **11 (onze) membros do atual Governo e, 07 (sete) membros indicados pelo Prefeito eleito.**

ATUAL GOVERNO MUNICIPAL

1 – JULIO CEZAR ALBUQUERQUE – CPF: 799.064.604-82 – SETOR DE LICITAÇÃO.

2 – JOÃO BATISTA DOS SANTOS – CPF: 048.303.913-67 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

3 – MARIA APARECIDA DIAS – CPF: 325.462.893-49 – GERENTE DE CONTRATO E CONVENIO.

4 – WILTON LEITE DINIZ – CPF: 346.343.393-15 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.

5 – LUIZA DENISE SALVIANO – CPF: 992.468.483-49 – CONTABILIDADE.

6 – CÍCERA DORLENE ANDRADE DA SILVA – CPF: 690.608.943-91 – PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO.

7 – JULIANA SAMYLES MEDEIRO ALVES – CPF: 058.250.294-27 – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL.

8 – CÍCERO RODRIGO MARTINS PEREIRA – CPF: 054.146.813-84 – SETOR DE PATRIMONIO E ALMOXERIFADO.

9 – JOSE GILVAN AQUINO FIGUEIREDO – CPF: 172.492.103-78 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

10 – FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR – CPF: 922.104.493-91 – DIGITAÇÃO (T.I).

11 – FABIO LEONARDO DOS SANTOS – CPF: 012.328.013-30 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PREFEITO ELEITO.

1 – LUIS PAULO BEZERRA RODRIGUES – CPF: 023.432.213-67

2 – EMONOL MARTINS MALHEIRO – CPF: 007.532.303-64

3 – FRANCISCA MARIA DE ALBUQUERQUE FEITOSA – CPF: 912.963.313-34

4 – ANTONIO ALBUQUERQUE BEZERRA – CPF: 912.963.313-34

5 – JACILDO ALVES TAVEIRA – CPF: 022.037.013-31

6 – ANNA CAROLINE LEITE PEREIRA FEITOSA – CPF: 063.230.363-80

7 – ANTONIO FEITOSA FILHO – CPF: 045.457.824-50

Artigo 3º. As reuniões dos servidores com os integrantes da Comissão deveram ser agendadas e relatadas em Ata, com a indicação dos participantes e dos assuntos tratados.

Artigo 4º. Concluídos os trabalhos, a Comissão de Transição devera elaborar e assinar Relatório Final circunstanciado acerca dos procedimentos ocorridos e fatos constatados no curso do processo de transição governamental, disponibilizando os respectivos atos, ofícios e demais expedientes, que permaneceram em suas respectivas Secretarias Municipais ou Setor.

Parágrafo Único. O respectivo relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue à Prefeita Municipal em Exercício e ao

Prefeito Municipal eleito, assim como disponibilizado no Portal da Transparencia/sites Oficiais do Município.

Artigo 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, aos 07 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

VEREADORA MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA
Prefeita Municipal em Exercício

Publicado por:
Júlio Cesar Albuquerque de Araújo
Código Identificador:29FD9002

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

GABINETE
DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 005/10-2021
Servidor: ELIZEUDO RICARDO RODRIGUES

Vistos etc.,

As tentativas de citação pessoal do servidor indiciado restaram todas infrutíferas, conforme certidão do encarregado pelo ato citatório. Verificamos que o encarregado pela citação chegou inclusive a se deslocar pessoalmente à cidade de Sobral-Ce a fim de efetuar a citação do Sr. Elizeudo Ricardo Rodrigues.

Em sua certidão narra que no dia 18/11/2021 às 13:15 compareceu no endereço residencial do Sr. Elizeudo, porém não tendo o encontrado no local. Em seguida efetuou uma ligação telefônica onde conseguiu falar com o servidor, onde o mesmo alegou se encontrar em uma reunião em seu trabalho e não podia atender.

O encarregado pela citação se dirigiu ao local de trabalho do servidor, qual seja, o Centro de Saúde da Família e lá foi atendido pela Sra. Nivalda Pereira Cavalcante. Ao indagar à atendente pelo servidor indiciado, foi informado que o servidor encontrava-se em reunião e não poderia receber o documento.

Bem, é cediço que a citação é ato estritamente formal, cuja finalidade consiste em convocar pessoa para fazer parte de uma relação processual, seja na qualidade de réu, executado ou interessado. Ocorre que quando restam frustradas as tentativas de citação, necessário se faz proceder por meio de edital.

A Lei Municipal nº 291/08, em seu artigo 206, parágrafo único prevê:
Art. 206: Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado em local público e publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do servidor, situação que se amolda perfeitamente ao caso.

Dessa forma, a COMISSÃO PROCESSANTE decide:

Determinamos a citação do servidor ELIZEUDO RICARDO RODRIGUES, ocupante do cargo de agente de endemias, mediante edital, na forma do artigo 206, parágrafo único da Lei Municipal nº 291/08, de 17/12/2008.

Barroquinha-Ce, 24 de novembro de 2021.

ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA ARAÚJO
Presidente

Publicado por:
Alan Ferreira Lima
Código Identificador:F2C2B68A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 1151/2021

LEI MUNICIPAL N.º 1151/2021 De 10 de dezembro de 2021

DISPÕE ACERCA DE AUTORIZAÇÃO AO DETRAN/CE PARA DESCONTO DE MULTAS ADVINDAS DO DEMUTRAN DE BREJO SANTO NOS MOLDES DEFINIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1148/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e EU sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (Detran/CE) efetuar os descontos das multas advindas do Departamento Municipal de Trânsito de Brejo Santo (DE MUTRAN), nos moldes definidos pela Lei Municipal nº 1148/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, em 10 de dezembro de 2021.

MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:523C826A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1148/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1148/2021 - De 09 de Dezembro de 2021.

INSTITUI PROGRAMA PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BREJO SANTO (DE MUTRAN) INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DO BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL e EU sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, advindos do Departamento Municipal de Trânsito de Brejo Santo (Demutran), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, até o valor de 1.000 (uma mil) UFIRMES por veículo, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor à vista.

§ 1º. O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRMES para obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) do que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1º. deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, com parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. O benefício de que trata o caput e o § 1º. deste artigo deverá ser pago pelo interessado até o dia 30 de dezembro de 2021, junto ao Departamento de Tributos do Município.

§ 4º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5º. Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Demutran que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. Fica concedida remissão de 100% (cem por centos) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Brejo Santo (Demutran), relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2021 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz), que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do Demutran, desde o ano de 2019 a data de publicação desta Lei, salvo por outras restrições de ordem legal ou administrativa.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO-CE,
em 09 de dezembro de 2021.

MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM

Prefeita Municipal

Publicado por:

José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:D85537F5

**SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA N.º 351/2021**

PORTARIA N.º 351/2021 De 10 de Dezembro de 2021

**CRIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA
ANÁLISE CURRICULAR E SELEÇÃO DE
PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º - Cria a Comissão para avaliação curricular e seleção de pessoal para contratação temporária para Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos de Odontólogo nos moldes da Lei N.º 273/1997, de 25 de junho de 1997, composta pelo membros que abaixo indica:

- DAMIANA PEREIRA LIMA DE LUCENA
- PATRICIA ROLIM ROCHA
- FERNANDA GONÇALVES PINHEIRO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE),
Em 10 de Dezembro de 2021.

GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:33DCC1CA

**SECRETARIA DE SAUDE
NOTIFICAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificada a empresa Maria do Socorro Feitosa da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 00.367.282/0001-60 de que na data de 20/10/2021 foi indeferido o recurso/ defesa interposto referente ao Auto de Infração de nº 0046, aberto em 20/10/2021, sendo aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA**. Fica o mesmo ciente que terá 15 dias, a contar da ciência deste para, querendo, apresentar o recurso previsto no art. 100, da Lei Municipal nº 1006/2017, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, localizada na Rua José Matias Sampaio, 365, Brejo Santo – CE.

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:6BE1CE74

**SECRETARIA DE SAUDE
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº
006/2021-SESA**

**EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº
006/2021-SESA**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO SANTO (CE), situada na Rua José Matias Sampaio, 365 – Centro, Brejo Santo – CE, representada neste ato pelo Sra. Secretária Municipal **GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL**, torna público a realização do Processo de Seleção Pública Simplificada, visando a contratação temporária de Servidores para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

O Edital de Processo Seletivo estará disponível na sede da Secretaria de Saúde deste Município e ainda, no site da Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE, pelo endereço eletrônico: **WWW.BREJOSANTO.CE.GOV.BR**, sendo de total responsabilidade exclusiva do candidato à leitura desse documento, maiores informações ou aquisição do edital no endereço acima e/ou através do fone (88) 3531-1830, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h:00m. às 12h:00m (Horário Local).

BREJO SANTO-CE, em 10 de dezembro de 2021.

GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL

Secretária de Saúde

Prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:2F50D941

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS**

**GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA
DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS, NA
FORMA COMO SEGUE:**

O **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 00.000.000/0001-91, por meio de sua agência **Escritório Setor Público-Ceará, CE**, prefixo 0008-6, localizada na Cidade de Fortaleza (CE), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pela Sra. Abadia Maria de Araújo Rodrigues, brasileira, casada, bancária, residente e domiciliado em Fortaleza (CE), portadora da carteira de identidade nr. 2142363 - 2 Via, emitida pela SSP GO e inscrito CPF/MF sob o nr. 350.448.531-00, doravante denominado **“FINANCIADOR”**; e o **MUNICÍPIO DE CARIUS**, pessoa jurídica

de direito público interno, com sede à Rua Raul Nogueira, s/n, Esplanada, CEP: 63.530-000, Carius (CE), inscrito no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, doravante denominado “**FINANCIADO**”, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Excelentíssimo Senhor Antonio Wilamar Palácio de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Carius (CE), portador da Carteira Nacional de Habilitação nr. 03737995010, emitida pelo DETRAN/CE e inscrito no CPF/MF 247.466.493-91, ao final assinado;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Financiamento nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR E OBJETO DO CONTRATO

O **FINANCIADOR** abre ao **FINANCIADO**, por meio deste contrato, e este aceita, um crédito fixo no valor de até R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), a ser provido com recursos próprios do **FINANCIADOR**, tendo por objeto o financiamento de despesas de capital constantes do plano plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) e dos exercícios subsequentes, do Município de Carius (CE), nos termos das definições e regras estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos deste Contrato se destinam, única e exclusivamente, à aplicação na forma autorizada pelas Leis Municipais nº 176/2021, de 09/03/2021 e nº 190/2021, de 24/06/2021 os quais fazem parte integrante e inseparável deste Contrato para todos os fins de direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedada ao **FINANCIADO** a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em itens não passíveis de financiamento pela Linha de Crédito do **FINANCIADOR**.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE DESEMBOLSO

Os recursos serão disponibilizados ao **FINANCIADO**, em 1 (uma) parcela, a saber:

a) até R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) até 30/12/2021.

1

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos serão creditados pelo **FINANCIADOR** na conta corrente de nº 14.994-2, aberta em nome do **FINANCIADO**, na Agência Carius (CE), prefixo 4050-9, no BANCO DO BRASIL, exclusivamente para receber os recursos oriundos do presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **FINANCIADO** reconhece como prova, para determinação da dívida resultante deste Contrato, os lançamentos que o **FINANCIADOR** efetuar, sob aviso, os recibos, ordens, transferências que venha a passar ou emitir, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva conta, indicada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As datas limites para a realização dos desembolsos disposta nas alíneas do *caput* desta cláusula poderão ser prorrogadas, a critério do **FINANCIADOR**, em até 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO QUARTO – O saldo remanescente e não desembolsado até a data prevista no Parágrafo Terceiro desta Cláusula poderá ser cancelado pelo **FINANCIADOR**.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO DE RECURSOS

O desembolso de recursos fica sujeito a apresentação dos documentos e cumprimento das condições, pelo **FINANCIADO**, indicados a seguir:

solicitação de desembolso, observado a forma e o conteúdo previstos no modelo de Pedido de Desembolso de Recursos disponibilizado pelo **FINANCIADOR**, com discriminação dos itens em que os recursos serão aplicados, assinado pelo representante legal do **FINANCIADO**;

comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, disponibilizado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, ou serviço que o venha a substituir, cuja validade se dará por meio do status “comprovado” nos requisitos listados no grupo “I – Obrigações de Adimplência Financeira”, itens “Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União”, “Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS e no grupo “IV - Adimplimento de Obrigações Constitucionais ou Legais”, item “Regularidade Previdenciária”. Caso as exigências não sejam comprovadas por meio do CAUC, ou haja descontinuidade ou indisponibilidade do serviço, o **FINANCIADO** deverá comprovar documentalmente sua situação de regularidade, para todo o conjunto de CNPJ de órgãos da administração direta, na forma a ser exigida pelo **FINANCIADOR**; apresentação, para os investimentos que receberão recursos do desembolso e que sejam obras de construção civil, Licença de Instalação – LI ou de Operação – LO, com base na legislação ambiental brasileira vigente,

2

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

conforme a respectiva etapa de projeto/ação, ou as dispensas ou manifestações quanto a não sujeição ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, expedidas por órgão ambiental competente, em nome do **FINANCIADO** ou entidade e/ou empresa diretamente responsável pela execução das obras ou serviços;

apresentação de declaração da regularidade das obras civis, relacionadas no Pedido de Desembolso de Recursos, conforme modelo disponibilizado pelo **FINANCIADOR**;

apresentação, para o caso de investimentos em atividades que se utilizam de recursos hídricos e que sejam obras de construção civil, da outorga pelo Poder Público dos direitos dos usos de recursos hídricos (Outorga de Água), ou sua dispensa formal emitida por órgão competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os desembolsos de recursos ficam condicionados a inexistência de inadimplemento de qualquer natureza em outra(s) operação(ões) junto ao **FINANCIADOR** ou de situação irregular com qualquer das obrigações assumidas por prestações de serviços que o **FINANCIADO** tenha contratado com o **FINANCIADOR**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em se tratando de desembolsos de parcelas posteriores a primeira, conforme indicado no *caput* da **Cláusula Forma de Desembolso**, o **FINANCIADO** deverá ter comprovado a aplicação dos recursos anteriormente desembolsados, na forma da **Cláusula Comprovação de Aplicação de Recursos**, podendo o percentual de comprovação ser flexibilizado, a critério do **FINANCIADOR**, mediante autorização formal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **FINANCIADOR** poderá suspender os desembolsos de recursos, por prazo por este indicado, na ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado, ou quando o **FINANCIADO**:
prestar ao **FINANCIADOR**, por intermédio de seus agentes públicos, informações incompletas ou alteradas, inclusive por meio de documento público ou particular de qualquer natureza;

deixar de prestar, por meio de seus agentes públicos, informações que, se de conhecimento do **FINANCIADOR**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações; e aplicar os recursos desembolsados anteriormente em finalidade diversa daquela prevista neste Contrato, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei Federal nº 7.492, de 16.06.1986.

PARÁGRAFO QUARTO – O **FINANCIADO** se compromete a manter no Banco do Brasil, os valores não utilizados até o pagamento aos fornecedores das despesas financiadas neste Contrato.

3

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS FINANCEIROS

Sobre os saldos devedores verificados na conta de empréstimo, decorrentes do lançamento do valor emprestado e das quantias devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão encargos financeiros correspondentes a 227,0% (duzentos e vinte e sete pontos percentuais), da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI). Referidos encargos financeiros serão calculados diariamente, por dias úteis, com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis), e debitados mensalmente na conta vinculada de empréstimo a cada data-base, nas amortizações antecipadas, no vencimento e na liquidação da dívida, devendo ser pagos integralmente a cada data-base, ou no dia útil imediatamente posterior, se aquele não o for, inclusive durante o período de carência de pagamento de capital, nas amortizações antecipadas, no vencimento e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins do disposto neste instrumento, entende-se que: dias úteis são todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais; CDI é a taxa média diária dos certificados de depósitos interbancários, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); e data-base é o dia correspondente, em cada mês, ao do vencimento final da operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do índice legal de remuneração deste contrato (CDI) se tornar inexigível ou entrar em desuso, o índice de remuneração deverá ser substituído pela TMS – Taxa Média Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil e na inexigibilidade deste, o que legalmente vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUINTA – REMUNERAÇÕES, TARIFAS E TRIBUTOS

Além dos encargos financeiros pactuados, será devida pelo **FINANCIADO**:

a tarifa de contratação, de 2,0% (dois pontos percentuais) sobre o valor total da operação, descrito no *caput* da **Cláusula Valor e Objeto do Contrato**;

a tarifa de pagamento antecipado referente a liquidação ou amortização antecipada do financiamento, na data da liquidação e/ou amortização, que incidirá sobre o valor do contrato, previsto na **Cláusula Valor e Objeto do Contrato**, de acordo com os percentuais indicados a seguir:

Ano	PERCENTUAL
1	4,50%
2	4,15%
3	3,80%
4	3,45%
5	3,10%
6	2,75%
7	2,40%
8	2,00%

4

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente às tarifas aplicáveis à operação da espécie, vigentes à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do **FINANCIADOR**; e

eventuais tributos, contribuições, encargos e custos adicionais de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir sobre o crédito aberto por este Contrato, inclusive os decorrentes de alterações nas alíquotas, bases de cálculo ou prazos de recolhimento, obrigando-se a recolhê-los na forma da legislação em vigor ou a reembolsá-los ao **FINANCIADOR**, conforme o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **FINANCIADO** autoriza o **FINANCIADOR** a debitar em sua(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) na **Cláusula Autorização para Débito em Conta**, as remunerações, tarifas e tributos previstos no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da tarifa de que trata a alínea “a” desta Cláusula será debitada pelo **FINANCIADOR**, na forma prevista na **Cláusula Autorização para Débito em Conta**, em até 10 (dez) dias úteis da data de publicação do extrato deste Contrato ou até a data do primeiro desembolso; o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido das obrigações de que tratam o *caput* desta Cláusula, serão exigidos os encargos, juros, multa e outros acessórios previstos na **Cláusula Inadimplemento** deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – FORMA DE PAGAMENTO

Após o período de carência de 12 (doze) meses, o principal da dívida decorrente deste Contrato será pago ao **FINANCIADOR**, em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, e iguais, na forma do Sistema de Amortização Constante – SAC, vencendo-se a primeira prestação em 10 de dezembro de 2022 e as demais todo dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O período de carência se iniciará a partir da data de assinatura deste instrumento contratual, encerrando-se em 10/11/2022, permanecendo inalterado, independente da data de liberação dos recursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período de carência permanecerão incidentes e exigíveis todos os encargos financeiros contratados sobre os recursos desembolsados, na forma da **Cláusula Encargos Financeiros**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O presente Contrato vencerá em 10/11/2029, obrigando-se o **FINANCIADO** a pagar todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, comissão, juros, correção monetária, outros acessórios e quaisquer despesas, inclusive tributárias, independentemente de qualquer aviso ou

5

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

interpelação judicial ou extrajudicial, sendo que a quitação da dívida resultante deste Contrato dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas no *caput* desta Cláusula, acrescidos de todos os encargos previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO – Qualquer recebimento de prestação de amortização de principal ou encargos fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância e não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste Contrato,

nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultante da mora, imputando-se o pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

PARÁGRAFO QUINTO – Todo vencimento de prestação de amortização de principal e/ou encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de, na data do vencimento de qualquer prestação do principal e/ou encargos, não existir saldo suficiente na conta corrente do **FINANCIADO** mencionada na **Cláusula Autorização para Débito em Conta** para o pagamento do montante contratualmente exigível, poderá o **FINANCIADOR** debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante, e aplicar os encargos de inadimplemento previstos na **Cláusula Inadimplemento** sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Na hipótese de pagamento parcial das prestações, as quantias recebidas para crédito do **FINANCIADO** serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

PARÁGRAFO OITAVO – O **FINANCIADO** poderá amortizar ou liquidar, antecipadamente o saldo devedor resultante deste Contrato, mediante aviso formal, aceite do **FINANCIADOR** e o pagamento de tarifa prevista na **Cláusula Remunerações, Tarifas e Tributos**.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

O **FINANCIADO** autoriza, neste ato, o **FINANCIADOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em sua conta corrente de nº 4.231-5, mantida na agência Carius (CE), prefixo 4050-9, os montantes necessários ao pagamento de cada prestação de principal e/ou encargos, nos respectivos vencimentos, inclusive os previstos durante o período de carência, e ao pagamento final da dívida, na forma da

6

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

Cláusula Forma de Pagamento, bem como, ao pagamento das comissões, remunerações, tarifas, tributos e demais verbas previstas na **Cláusula Remunerações, Tarifas e Tributos**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A autorização contida no *caput* desta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando a cargo do **FINANCIADO** observar as fases atinentes à execução orçamentária da despesa pública, nos termos da Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **FINANCIADO** se compromete, neste ato, a manter a conta corrente, citada nesta cláusula, na situação de ativa, até o encerramento dos compromissos assumidos com este Contrato e sua total liquidação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **FINANCIADOR**, por meio de solicitação formal do **FINANCIADO**, poderá autorizar a alteração do número da conta corrente prevista neste *caput*.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do crédito obedecerá ao que segue:

o **FINANCIADO** deverá apresentar ao **FINANCIADOR**, em periodicidade igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, até a comprovação integral dos valores desembolsados, Relatório de Desempenho e seus Anexos, na forma de modelo a ser fornecido pelo **FINANCIADOR**, relacionando as ações objeto do presente financiamento que receberam recursos juntamente com a documentação comprobatória referente ao pagamento das despesas de capital e suas referidas quitações financeiras, e as regularidades dos empreendimentos, ficando sujeita a análise e aceitação do **FINANCIADOR**;

apresentação de declaração da regularidade das obras civis, relacionadas no Pedido de Desembolso de Recursos e objeto da comprovação de aplicação de recursos, conforme modelo disponibilizado pelo **FINANCIADOR**;

o prazo para comprovação da aplicação integral dos recursos deste Contrato é de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do último desembolso; podendo ser prorrogado em virtude de fatores alheios à vontade do **FINANCIADO**, e desde que solicitado formalmente pelo **FINANCIADO** e aceito pelo **FINANCIADOR**, com as devidas justificativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **FINANCIADOR** poderá acatar a documentação de comprovação de aplicação de recursos de forma digital, digitalizada ou eletrônica, desde que o processo de digitalização seja realizado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma da Lei nº 12.682, de 09.07.2012.

7

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não serão aceitos comprovantes de despesas integralmente executadas (empenhadas, liquidadas e pagas) em período anterior a formalização deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **FINANCIADO** assume o compromisso de manter arquivado, até o vencimento deste Contrato, todas as notas fiscais, faturas, recibos, notas de empenho, notas de liquidação e outros documentos decorrentes das operações de prestação de serviços e de compra e venda de bens realizados com os recursos deste Contrato e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio **FINANCIADO**, ao **FINANCIADOR** no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, quando por este solicitado.

CLÁUSULA NONA – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O **FINANCIADO** obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal (nas localidades onde as intervenções serão financiadas com os recursos deste Contrato) referente à Política Nacional do Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, à segurança e à medicina do trabalho, que possam vir a serem causados em decorrência da execução das ações financiadas, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O **FINANCIADO** será o único e exclusivo responsável por todos e quaisquer impactos, danos, prejuízos e/ou perdas ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos trabalhadores, e/ou a terceiros afetados pelas ações financiadas, decorrentes de atos, fatos e omissões praticados pelo **FINANCIADO**, por meio de seus agentes públicos e/ou contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA – INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.882, de 23/12/2020, do Conselho Monetário Nacional:

encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

8

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o saldo devedor em aberto, e exigida imediatamente após a verificação e em razão dos seguintes atos: (i) descumprimento de qualquer obrigação não pecuniária, que não seja remediada em até 15 (quinze) dias úteis contados da verificação do descumprimento, e/ou (ii) incompletude, desde que dolosa ou culposa, incorreção, inveracidade ou alteração de declarações e garantias prestadas pelo **FINANCIADO** neste **CONTRATO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas “a” e “b” retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empréstimos/financiamentos contratados até 31/08/2017, será exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VENCIMENTO ANTECIPADO

Poderá o **FINANCIADOR** considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as parcelas ainda vincendas, relativas aos desembolsos efetivamente realizados, assumidas neste Contrato e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, na(s) seguinte(s) hipótese(s), se o **FINANCIADO**:

não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste Contrato, inclusive os juros durante o período de carência, ou não dispuser de saldo suficiente na(s) conta(s) corrente(s) citada(s) na **Cláusula Autorização de Débito em Conta**, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o **FINANCIADOR** promova os lançamentos contábeis destinados às suas devidas liquidações, conforme expressamente previsto na **Cláusula Forma de Pagamento**;

não comprovar a aplicação dos recursos conforme previsto na **Cláusula Comprovação de Aplicação de Recursos**;

aplicar os recursos liberados em finalidade diversa daquela definida na

Cláusula Valor e Objeto do Contrato;

9

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

em caso de eventos que afetem a capacidade operacional, legal ou financeira do **FINANCIADO** ou que possam causar prejuízo à imagem do **FINANCIADOR** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – em caso de vencimento antecipado será aplicada, na data da liquidação, a tarifa de pagamento antecipado, na forma prevista na **Cláusula Remunerações, Tarifas e Tributos**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR

O **FINANCIADO** declara-se ciente de que foi comunicado que: os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele (s) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;

o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

poderá(ão) ter acesso aos dados constantes em seu (s) nome (s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);

os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em seu nome, na qualidade de responsável por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas neste Contrato poderão ser objeto de execução específica por iniciativa do **FINANCIADOR**, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica o **FINANCIADOR** autorizado, a qualquer tempo a ceder, transferir ou dar em penhor o crédito deste Contrato, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

10

Continuação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 40/00021-4, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE CARIUS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica facultado ao **FINANCIADOR** mencionar, em qualquer divulgação, que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **FINANCIADO** não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente Contrato sem o prévio consentimento do **FINANCIADOR**.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica expressamente acordado entre o **FINANCIADO** e o **FINANCIADOR** que todos e quaisquer custos,

despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente contrato, da garantia nele prevista ou de qualquer alteração do mesmo serão de responsabilidade e correrão por conta do **FINANCIADO**, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

PARÁGRAFO QUINTO – O **FINANCIADO** declara conhecer e compromete-se a respeitar o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Programa de Integridade e a Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção do Banco do Brasil, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.bb.com.br>.

PARÁGRAFO SEXTO – O **FINANCIADO** autoriza o **FINANCIADOR**, na forma do art. 1º, §3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105, de 2001, a informar, aos órgãos de controle e fiscalização das partes, por quaisquer meios, a identidade do **FINANCIADO**, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado de cumprimento das obrigações contratuais relativas a este contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o **FINANCIADO** e o **FINANCIADOR**, relativamente a este Contrato, deverá ser feita por escrito e entregue via correio ou portador nos respectivos locais de relacionamento; ou por meio dos canais digitais indicados pelas partes.

PARÁGRAFO OITAVO – O **FINANCIADO** se obriga a comunicar a alteração de seu endereço para fins de recebimento das notificações e demais correspondências encaminhadas pelo **FINANCIADOR**, sob pena de se reputar válida as notificações encaminhadas para o endereço constante no presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO

FINANCIADO e **FINANCIADOR** elegem o foro da Comarca cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, como competente para decidir judicialmente qualquer questão referente a este Contrato.

Publicado por:
Maria do Carmo de Oliveira Ferreira
Código Identificador:2A4ADD7C

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL DE Nº 487/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DENOMINA DE: MARINETE RICARDO DA SILVA, A RUA DO LOTEAMENTO “POR DO SOL”, COM INICIO NA RODOVIA ESTADUAL CE 085, COM TÉRMINO NA RUA VICENTE PEREIRA LIMA NO BAIRRO OLIVEIRA NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, SR. SEBASTIÃO SOTERO VERAS**, no uso competente de suas atribuições legais, por previsões na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** etc, a Câmara Municipal de Chaval **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “**MARINETE RICARDO DA SILVA**” a Rua do Loteamento “Por do Sol”, com início na Rodovia Estadual CE085 e termino na Rua Vicente Pereira Lima no Bairro Oliveira no Município de Chaval/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - ESTADO CEARÁ, em 10 de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2021.12.10

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVAL – ESTADO DO CEARÁ**, Cidadão **SEBASTIÃO SOTERO VERAS**, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, **RESOLVE publicar mediante afixação** nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de **CHAVAL/CE**, a **LEI MUNICIPAL Nº 487/2021 DE 10/12/2021**, que “**DENOMINA DE: MARINETE RICARDO DA SILVA, A RUA DO LOTEAMENTO “POR DO SOL”, COM INICIO NA RODOVIA ESTADUAL CE 085, COM TÉRMINO NA RUA VICENTE PEREIRA LIMA NO BAIRRO OLIVEIRA NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.**”

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - Estado do Ceará, aos **10 dias de Dezembro de 2021.**

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:394B5BEB

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL DE Nº 488/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DENOMINA DE: MARIA DO SOCORRO ROCHA VERAS, A RUA DO LOTEAMENTO “POR DO SOL”, COM INICIO NA RODOVIA ESTADUAL CE 085, COM TÉRMINO NA RUA VICENTE PEREIRA LIMA NO BAIRRO OLIVEIRA NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, SR. SEBASTIÃO SOTERO VERAS**, no uso competente de suas atribuições legais, por previsões na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** etc, a Câmara Municipal de Chaval **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “**MARIA DO SOCORRO ROCHA VERAS**” a Rua do Loteamento “Por do Sol”, com início na Rodovia Estadual CE085 e termino na Rua Vicente Pereira Lima no Bairro Oliveira no Município de Chaval/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - ESTADO CEARÁ, em 10 de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2021.12.10

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVAL – ESTADO DO CEARÁ**, Cidadão **SEBASTIÃO SOTERO VERAS**, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, **RESOLVE publicar mediante afixação** nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de **CHAVAL/CE**, a **LEI MUNICIPAL Nº 488/2021 DE 10/12/2021**, que “**DENOMINA DE: MARIA DO SOCORRO ROCHA**”

VERAS, A RUA DO LOTEAMENTO “POR DO SOL”, COM INICIO NA RODOVIA ESTADUAL CE 085, COM TÉRMINO NA RUA VICENTE PEREIRA LIMA NO BAIRRO OLIVEIRA NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.”

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - Estado do Ceará, aos 10 dias de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:1954146A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 489/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DENOMINA DE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO A RUA COM INICIO NA RUA GRIJALVA CARNEIRO, COM TÉRMINO NA TRAVESSA ANTONIO CAJUBÁ DE BRITO NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, SR. SEBASTIÃO SOTERO VERAS, no uso competente de suas atribuições legais, por previsões na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO etc, a Câmara Municipal de Chaval APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “JOSÉ DA CONCEIÇÃO” a Rua com inicio na Rua Grijalva Carneiro e término na Travessa Antônio Cajubá de Brito no Município de Chaval/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - ESTADO CEARÁ, em 10 de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2021.12.10

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAVAL – ESTADO DO CEARÁ, Cidadão SEBASTIÃO SOTERO VERAS, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pelo art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE **publicar mediante afixação** nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de CHAVAL/CE, a **LEI MUNICIPAL Nº 489/2021 DE 10/12/2021**, que “DENOMINA DE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO A RUA COM INICIO NA RUA GRIJALVA CARNEIRO, COM TÉRMINO NA TRAVESSA ANTONIO CAJUBÁ DE BRITO NO MUNICIPIO DE CHAVAL/CE.”

PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - Estado do Ceará, aos 10 dias de Dezembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:5BE979F3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONVÊNIO Nº006/2021

CONVÊNIO 006/2021

CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CHOROZINHO, PARA A FINALIDADE QUE INDICA.

Por este instrumento, em que figura de um lado o **MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 23.555.279/0001-75, com sede na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, s/nº, Vila Requeijão, representado pela **SECRETARIA DE SAÚDE**, portadora do CNPJ nº 11.420.962/0001-16, localizada na Rua Padre Cícero, s/n, Centro, Chorozinho – CE, neste ato representada por sua Secretária, **LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA** e a **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS CHOROZINHO**, entidade representativa sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº: 32.274.815/0001-55, com sede na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, s/nº, Vila Requeijão, Chorozinho, neste ato representada por seu Presidente Sr. **MARLON MARTINS LIMA**, brasileiro, Agente de Endemias, CPF nº. 030.659.163-47, conforme o que dispõe a Lei Federal nº. 12.994/2014 de 17 de junho e 2014 a Lei Municipal nº 694/2019 de 07 de fevereiro de 2019, firmam o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, para o repasse de incentivo financeiro referente a recurso adicional provenientes da União Federal no tocante à Parcela Única de Assistência Financeira Complementar, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Convênio tem por objetivo o repasse de incentivo financeiro referente a recurso adicional provenientes da União Federal no tocante à Parcela Única de Assistência Financeira Complementar, referente ao ano de 2021, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais)

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete ao Município:

I – Fiscalizar a execução do objeto deste Convênio, no tocante à forma e aplicação do recurso e sua Prestação de Contas;
III – Emitir relação nominal dos Agentes de Endemias aptos a receber o recurso, por estarem obedecendo aos prazos estipulados para o envio das informações obrigatórias e cumprimento das metas dos programas de competência de cada Agente de Endemias.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete a Associação dos Agentes de Endemias de Chorozinho:

I – Aplicar o recurso recebido;
II – Apresentar relatórios, quando solicitados pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal;
III – prestar contas do recurso recebido, referente ao presente convênio, a seu Conselho Fiscal e encaminhá-las à Prefeitura Municipal de Chorozinho, sob a orientação da Secretaria de Saúde, até 30 dias após o recebimento do recurso;
IV – Apresentar relatórios individuais dos associados constando o cumprimento das metas dos programas de competência de cada agente de endemias, assim como a comprovação da assiduidade e pontualidade;
V – Realizar o repasse financeiro aos seus associados, obedecendo à relação nominal emitida pela Secretaria de Saúde do Município com os Agentes de Endemias aptos ao recebimento, por estarem obedecendo aos prazos estipulados para o envio das informações obrigatórias das ações de saúde.

CLÁUSULA QUARTA

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes no Orçamento relativo à manutenção dos Serviços de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município:

Dotação Orçamentária: 08 01. 10 305 0201 2.030
Classificação Econômica da Despesa: 3.3.50.41.00

Subvenção Social**CLÁUSULA QUINTA**

O repasse dar-se-á:

I- Em parcela única, após o repasse da União Federal, na conta corrente que se segue, aberta unicamente para este fim: **Agência:** 4376-1; **Conta:** 14.583-1, Banco do Brasil, de titularidade da Associação dos Agentes de Endemias;

II- O repasse da parcela fica vinculado ao repasse do Recurso pelo Ministério da Saúde;

III- A liberação da parcela fica condicionada à apresentação, pela Associação dos Agentes de Endemias de Chorozinho, do CNPJ da mesma, da ata de posse da diretoria, do parecer do Conselho Fiscal da Associação beneficiada e das certidões de praxe – CNDT, FGTS, INSS.

CLÁUSULA SEXTA

Fará jus ao recebimento do benefício o associado que estiver em efetivo exercício das suas atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente convênio poderá ser denunciado, suspenso ou rescindido, mediante notificação a qualquer tempo pelas partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o direito da CONCEDENTE em rescindi-lo unilateralmente, por eventual descumprimento da parte CONVENIENTE de qualquer das cláusulas aqui estipulado, ou ainda, por interesse público.

CLÁUSULA OITAVA

Fica eleito o foro da Cidade de Chorozinho, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao estabelecido no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este Convênio tem início na data de sua assinatura, e terá vigência até a total prestação de contas, não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2021.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de CONVÊNIO, em 03 (três) vias, por todos assinados, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Chorozinho, 09 de dezembro de 2021.

LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA

Secretaria De Saúde De Chorozinho

MARLON MARTINS LIMA

Presidente Da Associação Dos Agente De Endemias

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF - _____

2. _____

CPF - _____

Publicado por:

Natália Moura Girão

Código Identificador:52A33C61

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONVENIO Nº007/2021

CONVÊNIO 007/2021

- CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE CHOROZINHO, PARA A FINALIDADE QUE INDICA.

Por este instrumento, em que figura de um lado o **MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 23.555.279/0001-75, com sede na Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, s/nº, Vila Requeijão, representado pela **SECRETARIA DE SAÚDE**, portadora do CNPJ nº 11.420.962/0001-16, localizada na Rua Padre Cícero, s/n, Centro, Chorozinho – CE, neste ato representada por sua Secretária, **LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA** e a **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES**

COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE CHOROZINHO, entidade representativa sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº: 00.149.808/0001-35, com sede na Av. Raimundo Simplicio de Carvalho, s/nº, Vila Requeijão, Chorozinho, neste ato representada por sua Presidente, Sra. **ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA**, brasileira, solteira, Agente de Saúde, CPF nº. 962.925.633-91 e RG nº 2000014004683, conforme o que dispõe a Lei Federal nº. 12.994/2014 de 17 de junho de 2014, Lei Municipal nº. 579/2014, de 17 de fevereiro de 2014 e a Lei Municipal nº. 459/2009, de 29 de junho de 2009, firmam o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, para o repasse de incentivo financeiro referente a recurso adicional provenientes da União Federal no tocante à Parcela Única de Assistência Financeira Complementar, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Convênio tem por objetivo o repasse de incentivo financeiro referente a recurso adicional provenientes da União Federal no tocante à Parcela Única de Assistência Financeira Complementar, referente ao ano de 2021, no valor total de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais)

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete ao Município:

I – Fiscalizar a execução do objeto deste Convênio, no tocante à forma e aplicação do recurso e sua Prestação de Contas;

III – Emitir relação nominal dos Agentes de Saúde aptos a receber o recurso, por estarem obedecendo aos prazos estipulados para o envio das informações obrigatórias e cumprimento das metas dos programas de competência de cada Agente de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete a Associação das Agentes Comunitárias de Saúde de Chorozinho:

I – Aplicar o recurso recebido;

II – Apresentar relatórios, quando solicitados pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal;

III – prestar contas do recurso recebido, referente ao presente convênio, a seu Conselho Fiscal e encaminhá-las à Prefeitura Municipal de Chorozinho, sob a orientação da Secretaria de Saúde, até 30 dias após o recebimento do recurso;

IV – Apresentar relatórios individuais dos associados constando o cumprimento das metas dos programas de competência de cada Agente de Saúde, assim como a comprovação da assiduidade e pontualidade;

V – Realizar o repasse financeiro aos seus associados, obedecendo à relação nominal emitida pela Secretaria de Saúde do Município com os Agentes de Saúde aptos ao recebimento, por estarem obedecendo aos prazos estipulados para o envio das informações obrigatórias das ações de saúde.

CLÁUSULA QUARTA

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes no Orçamento relativo à manutenção dos Serviços de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município:

Dotação Orçamentária: 08 01. 10 301 0201 2.026

Classificação Econômica da Despesa: 3.3.50.43.00

Subvenção Social**CLÁUSULA QUINTA**

O repasse dar-se-á:

Em parcela única, após o repasse da União Federal, na conta corrente que se segue, aberta unicamente para este fim: **Agência:** 2002; **Conta:** 2254-4, **Operação:** 003, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Associação dos Agente Comunitários de Saúde;

O repasse da parcela fica vinculado ao repasse do Recurso pelo Ministério da Saúde;

A liberação da parcela fica condicionada à apresentação, pela Associação dos Agente Comunitários de Saúde, do CNPJ da mesma, da ata de posse da diretoria, do parecer do Conselho Fiscal da Associação beneficiada e das certidões de praxe – CNDT, FGTS, INSS.

CLÁUSULA SEXTA

Fará jus ao recebimento do benefício o associado que estiver em efetivo exercício das suas atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente convênio poderá ser denunciado, suspenso ou rescindido, mediante notificação a qualquer tempo pelas partes, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, observado o direito da CONCEDENTE em rescindi-lo unilateralmente, por eventual descumprimento da parte CONVENIENTE de qualquer das cláusulas aqui estipulado, ou ainda, por interesse público.

CLÁUSULA OITAVA

Fica eleito o foro da Cidade de Chorozinho, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao estabelecido no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este Convênio tem início na data de sua assinatura, e terá vigência até a total prestação de contas, não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2021.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de CONVÊNIO, em 03 (três) vias, por todos assinados, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Chorozinho, 09 de dezembro de 2021.

LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA

Secretaria de Saúde de Chorozinho

ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA

Presidente da Associação Dos Agentes de Saúde

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF - _____

2. _____

CPF - _____

Publicado por:

Natália Moura Girão

Código Identificador:ED5548E0

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº062/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 62, de 29 de novembro de 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Chorozinho em razão de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID – 19), estabelecido pelo Decreto Municipal nº 013, de 05 de março de 2021, reconhecido e prorrogado até 31 de dezembro de 2021 pelo Decreto Legislativo do Estado nº 574, de 15 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da Covid – 19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO o cenário de estabilidade que vem apontando os especialistas em relação aos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora a pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de se continuar o processo de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Ceará;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, a Secretaria da Saúde do Município se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19 em todo o Chorozinho, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO, as disposições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas de isolamento social

Art. 1º De 29 de novembro a 12 de dezembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Chorozinho, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, para enfrentamento da COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvado o disposto neste Decreto;

IV - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual nº 33.815, de 14 de novembro de 2020;

V - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvadas o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É permitido o acesso a açudes e rios, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II**Das atividades de ensino**

Art. 4º No Município Chorozinho, continuam liberadas as atividades presenciais para todos os anos do Ensino Fundamental, observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento), podendo chegar a 100% (cem por cento), em acordo com as condições sanitárias locais, em atenção ao Capítulo III do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, observadas as demais diretrizes gerais estabelecidas nos Decretos Estaduais.

§ 2º As atividades de ensino já liberadas nos decretos anteriores, continuam liberadas.

§ 3º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 5º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos.

Seção III**Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços**

Art. 5º No Município de Chorozinho, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, em acordo com o § 9º, art. 5º do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, funcionarão a partir das 7h, de segunda a domingo, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo, e observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

II - os shoppings, inclusive os restaurantes neles situados, em acordo com o § 9º, art. 5º do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, funcionarão a partir das 7h, de segunda a domingo, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo, e observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

III - restaurantes, inclusive aqueles situados em shoppings e hotéis, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 10, do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;

IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III, do caput, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;

- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5:30h às 22:30h:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes, observado o disposto no § 9º, art. 5º do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021.

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI, do art. 6º, do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemblados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§ 7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 8º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado (a)s, no município:

I – a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as mesmas condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;

III – a realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial, observadas as regras de protocolo previstas para eventos corporativos;

IV - a utilização de salões de festas em condomínios, desde que:

- a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais.
- b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;
- c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.

V - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que:

- a) observem o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade total do equipamento, se o ambiente for aberto, ou o de 50% (cinquenta por cento), se fechado;
- b) seja o acesso restrito a quem apresente passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;
- c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela saúde.

VI - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;

VII - a operação de piscinas e parques aquáticos em barracas de praia, mediante exigência do passaporte sanitário, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;

VIII - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de

50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos, observado o disposto no § 9º do art. 10, do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;

IX - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

X - liberação, em buffets, restaurantes e hotéis, de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário e a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa, conforme disposto na Seção IV e V, deste Capítulo;

XI - o funcionamento de circos e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 10 do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;

XII - a realização de eventos corporativos mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;

XIII - o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento, observado o disposto no § 9º do art. 10 do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021;

XIV - as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança sanitária;

Art. 7º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 8º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção IV

Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos

Art. 9º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro perspectivo constante do Anexo Único deste Decreto, em acordo com o Anexo Único do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021.

§ 1º Ficam proibidas, em todo o Município, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previsto no Anexo Único, deste Decreto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

§ 3º A autoridade da saúde do Estado acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único.

§ 4º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 5º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.

§ 5º Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte da vacina, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.

Seção V

Do passaporte sanitário

Art. 10. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas de açude passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento,

§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 8º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 9º Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, academias, teatros, cinemas, circos e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.

§ 10. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §9º, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Seção VI

Das medidas gerais sanitárias

Art. 11º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes, inclusive em hotéis e shoppings:

a) exigência do passaporte sanitário;

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

c) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “b”, deste inciso.

III – shoppings centers e comércio de rua: controle da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades

caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria de Saúde do Município, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 15. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Decreto Estadual n.º 34.196, de 07 de agosto de 2021.

Art. 16. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventuais prorrogações ou antecipações.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, 29/11/2021.

FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO MUNICIPAL Nº 062/2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E O DECRETO ESTADUAL Nº 34.418, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021.

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano:

1º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.

Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez).

2º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 16 a 30 de novembro de 2021.

Capacidade: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez).

3º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 1º a 15 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 12 (doze).

4º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 14 (quatorze).

Publicado por:

Natália Moura Girão

Código Identificador:4B3B6D63

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO** – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes** – Regente: **Comissão de Licitação** – Processo Originário: Tomada de Preços nº **2021.11.10.01/TP/PMC** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ** –

Habilitadas: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI; PVR CAETANO EIRELI; ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; SANTA TEREZINHA E SERVICOS EIRELI; DH COSNTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; R.A.S. COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA; ILUMICON COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; VIA URBANA SERVIÇOS EMPREENDIMENTO EIRELI; V6 COSNTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI; FORTALECE CONTRATORA EIRELI; DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MASTER SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; HABITE ENGENHARIA EIRELI; DELMAR COSNTRUÇÕES EIRELI; MINERVA SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; SEMAS EMPERIUM SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; OPUS CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI; CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA; ALJM PASSOS CONSTRUTORA; NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; LOCATIVA SERVICOS EIRELI; COSNTRUTORA VIPON EIRELI; JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LIMPAX COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J M X NETO CONSTRUTORA EIRELI; COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA; SEFI CONSTRUTORA E SERVIÇO DE TRANSPORTE EIRELI; PROLIMPEZA SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; TERRA COSNTRUTORA LTDA; D&A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA MORFEU LTDA. Razões da Decisão: **Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizado no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE – Comunicado: A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e em não havendo recurso, fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 21/12/2021 às 08h30m** – Presidente da Comissão de Licitação: **JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA** Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:

Jusciê Pereira da Silva

Código Identificador:D2F888CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVISO DE CONTRATAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato N° 2021.06.25.01** – Processo Originário: **Chamada Pública N.º 2021.05.10.01/CPAF/PMC** – Objeto: **Aquisição de produtos oriundos da Agricultura Familiar para compor a alimentação escolar da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Croatá/CE** – Contratada: **ASSOCIAÇÃO CROATAENSE DE APICULTURA, AGRICULTURA E PECUÁRIA, CNPJ n° 06.268.263/0001-62** – Valor Global: **R\$ 279.707,00 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e sete reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **25/06/2021** – Vigência: **31/12/2021** – Fundamentação Legal: **§único, art. 61 e art. 62, Lei Federal n° 8.666/93** – Signatários: **Maria das Chagas de Sousa Martins (CONTRATANTE); Guiomar Bezerra de Araújo Neto (CONTRATADA).**

Publicado por:
Juscilê Pereira da Silva
Código Identificador:8C9C1045

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – Prefeitura Municipal de Croatá, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, torna público para conhecimento dos interessados, a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do Chamada Pública N° **2021.05.10.01/CPAF/PMC**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.** Licitação Adjudicada e Homologada em favor da empresa: **ASSOCIAÇÃO CROATAENSE DE APICULTURA, AGRICULTURA E PECUÁRIA, CNPJ n° 06.268.263/0001-62**, no valor global de **R\$ 279.707,00 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e sete reais)** – Data da Assinatura da Adjudicação e Homologação: **25/06/2021** – Signatário: **Maria das Chagas de Sousa Martins** – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Publicado por:
Juscilê Pereira da Silva
Código Identificador:F0B5FF06

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA AVISO DE CONTRATAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato N° 2021.12.07.02** – Processo Originário: **Tomada de Preços N.º 2021.10.01.01/TP/PMC** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CROATÁ.** – Contratada: **CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA, CNPJ n° 14.218.683/0001-62** – Valor Global: **R\$ 189.318,48 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).** – Data da Assinatura do Contrato: **07/12/2021** – Vigência: **04 (quatro) meses** – Fundamentação Legal: **§único, art. 61 e art. 62, Lei Federal n° 8.666/93** – Signatários: **José Tarcísio Martins Miranda (CONTRATANTE); Ana Maria Facundo Alves (CONTRATADA).**

Publicado por:
Juscilê Pereira da Silva
Código Identificador:BD9F3174

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – Prefeitura Municipal de Croatá, através da **Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural**, torna público para conhecimento dos interessados, a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do **Tomada de Preços N.º 2021.10.01.01/TP/PMC**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO**

DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CROATÁ. Licitação Adjudicada e Homologada em favor da empresa: **CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA, CNPJ n° 14.218.683/0001-62**, no valor global de **R\$ 189.318,48 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos)** – Data da Assinatura da Adjudicação e Homologação: **06/12/2021** – Signatário: **José Tarcísio Martins Miranda** – Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural.

Publicado por:
Juscilê Pereira da Silva
Código Identificador:AF279241

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTADO DO – CE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ – EXTRATO DE CONTRATO

A Secretaria Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Ereré torna público o Extrato do Contrato N° 2021.12.10-03, resultante da PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-005/2021 - DIVERSAS, disposições da Lei Federal n° 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e tem como subsidiária a Lei n° 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei n° 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto n° 6.204/07, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar n° 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Complementar n° 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal n° 001/2018 de 15 de janeiro de 2018 e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente contrato: **ÓRGÃO LICITANTE:** SECRETARIA de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04.122.0402.2.042.0000 – **MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**, elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos, consignados no orçamento de 2021. **OBJETO:** **AQUISIÇÃO PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTA EDITAL. VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021. CONTRATADO(A): JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA-ME. ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA OLIVEIRA. REPRESENTANTE LEGAL - JOSÉ CLEIDIVAN PESSOA OLIVEIRA-ME. ASSINA PELO(A) CONTRATANTE: FRANCISCO BATISTA DE PAIVA SOBRINHO. VALOR GLOBAL: R\$ 5.200,00 (CINCO MIL E DUZENTOS REAIS). Ereré/CE, 08 de dezembro de 2021.**

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:70A11583

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ - PE 002/2021-SEDUC. EXTRATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, no uso de suas atribuições legais, satisfazendo a lei e ao mérito e, considerando haver a Comissão de Pregão cumprida todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é **Contratação de prestação de serviços de locação de veículos, destinados a realização do transporte dos alunos da Rede de Ensino, deste município, de Responsabilidade de Secretaria**

Municipal de Educação e Desporto, e tudo em conformidade com os requisitos, especificações das rotas e condições deste Edital e seus anexos. Viemos HOMOLOGAR o presente processo administrativo de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2021 – SEDUC, para que se produzam os efeitos legais e jurídicos. Valor global da empresa **HENRIQUE CÂNDIDO DE LIMA – ME**, referente aos lotes I, II, III e IV, de R\$ 699.351,60 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS). Encaminhe ao Setor de Licitação para que se efetue a elaboração dos contratos das empresas adjudicadas, constantes no **TERMO DE ADJUDICAÇÃO**, parte integrante do Processo Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **PE-002/2021 – SEDUC. Publique-se. Ao departamento competente para as providências cabíveis.**

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:8E381C96

**SECRETARIA DA SAÚDE
ESTADO DO – CE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ –
EXTRATO DE CONTRATO**

A Secretaria de Saúde do município de Ereré torna público o Extrato do Contrato Nº 2021.12.08.01, resultante da Contratação Direta, com base no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posterior e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018: **ÓRGÃO LICITANTE:** SECRETARIA DA SAÚDE. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06.02. 10.301.1009.2.035.0000 - MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA - REC VINCULADOS; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.06 OUTROS SERVICOS PESSOA JURIDICA, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos, consignados no orçamento de 2021. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ERERÉ - CEARÁ. VIGÊNCIA DO CONTRATO:** ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021. **CONTRATADO(A):** SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS LTDA-ME. **ASSINA PELO CONTRATADO(A):** ARTHUR HENRIQUE COSTA LIMA. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JACINTA PESSOA GOMES. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.990,00 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS). Ereré/CE, 08 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:9F695999

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DO PREMIO DO
CAMPEONATO DE FUTEBOL**

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.533/2021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO AO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL, BEM COMO NO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTSAL 2021 NA FORMA QUE DISPÕE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado ao pagamento de prêmios no Campeonato Municipal de Futebol 2021, bem como no promovido pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, cuja finalidade é a integração das sociedades do município através da prática esportiva.

Parágrafo único. A referida autorização diz respeito ao pagamento da premiação das seguintes competições: Campeonato Municipal de Futebol Aberto - 2021, Campeonato Municipal de Futebol Veterano - 2021, Campeonato Municipal de Futebol Sub 15 - 2021, Campeonato Municipal de Futsal - Aberto 2021, Campeonato Municipal de Futsal Feminino - 2021 e Campeonato Municipal de Futsal Sub 15 - 2021.

Art. 2º. O valor total de todas as premiações corresponderá a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem distribuídos da seguinte forma:

I - O Campeonato Municipal de Futebol Aberto – 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão): troféu, medalhas e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - O Campeonato Municipal de Futebol Veterano – 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão) troféu, medalhas e R\$1.200,00 (mil e duzentos reais);

III - O Campeonato Municipal de Futebol Sub 15 - 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$500,00 (quinhentos reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão) troféu, medalhas e R\$300,00 (trezentos reais);

IV - O Campeonato Municipal de Futsal Aberto - 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$1.000,00 (mil reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão) troféu, medalhas e R\$600,00 (seiscentos reais);

V - O Campeonato Municipal de Futsal Feminino - 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$1.000,00 (mil reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão) troféu, medalhas e R\$600,00 (seiscentos reais);

VI - O Campeonato Municipal de Futsal Sub 15 – 2021:
a) O 1º lugar (campeão): troféu, medalhas e R\$600,00 (seiscentos reais);
b) O 2º lugar (vice-campeão) troféu, medalhas e R\$400,00 (quatrocentos reais);

VII - Os valores em dinheiro serão pagos diretamente ao técnico da equipe através de recibo diretamente na tesouraria municipal, livre de impostos, taxas e demais retenções.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07 – SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E JUVENTUDE
FUNÇÃO: 27 – DESPORTO E LAZER
SUBFUNÇÃO: 812 – DESPORTO COMUNITÁRIO
PROGRAMA: 0087 – DESPORTO AMADOR
PROJETO/ATIVIDADE: 2.020 – MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ESPORTIVOS
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA: 3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS
FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:957E62A0

**GABINETE DO PREFEITO
SOBRE A CRIAÇÃO DA BANDEIRA E DO HINO DA VILA
LAMAJÚ**

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.534/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação da Bandeira e do hino da Vila Lamajú, Farias Brito Ceará e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. fica criada a Bandeira da Vila do lamajú, Município de Farias Brito Ceará.

Parágrafo único: A escolha da Bandeira deverá levar em consideração a vocação e a construção da identidade da Vila bem como as personalidades que marcaram a história e o desenvolvimento da mesma.

Art. 2º. Fica criado o hino da Vila do Lamajú, Município de Farias Brito – Ceará.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.

Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI 1.534 / 2021

REFRÃO 1

Oh, Lamaju! Terra de Minas, que ajuda o Nordeste a crescer, com a força e a benção Divina, nosso lema é sempre crescer.

REFRÃO 2

Com a benção de Santa Terezinha e a esperança que tem coração, com muita força e muita luta, oh, Lamaju, serás sempre exemplo de superação.

PARTE 1

O teu nome, vem de três palavras, que o teu povo vai sempre lembrar, da lagoa, do maxio e também dos seus pés de juá.

PARTE 2

Anos 60 ficou em sua história, foi nessa época que mudaram seu destino. Por muita luta, muitas vitórias, sempre saldamos Aurélio Liberalino.

PARTE 3

Oh, fundador que nos representou e fez a história aqui no nosso torrão, no passado você muito lutou, no presente é orgulho desse chão.

REPETE REFRÃO 1 e 2

Publicado por:

Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:8A9E7079

**GABINETE DO PREFEITO
PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE
ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS**

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.535/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Absorventes higiênicos nas escolas públicas e na rede de atenção primária à saúde do município de Farias Brito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Fornecimento de Absorvente Higiênicos (PMFAH) nas escolas públicas e na rede de atenção primária.

Art. 2º. O PMFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I - Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem aquisição de produtos

de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II - Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

III - Atender as pessoas em situação de pobreza extrema que são beneficiários do bolsa família e não possuem recursos financeiros para adquirir Absorventes Higiênicos.

Art. 3º. Caberá ao município por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Saúde o fornecimento distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada as necessidades das estudantes e das mulheres carentes devidamente cadastrada e beneficiárias do Bolsa Família.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contadas da sua publicação.

Art. 5. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:6E6903AB

**GABINETE DO PREFEITO
PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS
NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO DE FARIAS BRITO**

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.536/2021 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE REMISSÃO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FARIAS BRITO ESTADO DO CEARÁ (DEMUTRAN/FB) INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei concede a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Farias Brito Estado do Ceará (DEMUTRAN/FB), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, até o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs por veículo, condicionada um único tipo de veículo por CPF.

§ 1º. A remissão prevista na forma do caput será automática a único tipo de veículo vinculado a único CPF. Em se tratando de mais de um tipo de veículo vinculado ao mesmo CPF, a remissão estará condicionada a Adesão do proprietário junto ao DEMUTRAN/Farias Brito, devendo na ocasião informar qual o veículo será beneficiado com a remissão.

§ 2º. O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$ 500 (quinhentos) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista.

§ 3º. O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do §1º deste artigo, poderá efetuar o pagamento até o dia 31 de dezembro de 2021, à vista, devendo o interessado se dirigir

diretamente ao DEMUTRAN / Farias Brito, para remissão dos respectivos boletos;

§ 4º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5º. Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DEMUTRAN/FB, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei, não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos artigos 165, 165-A, 244, inciso III e 306 da Lei nº. 9.503, de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. Na hipótese da cobrança judicial em curso, a adesão a esta Lei, não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal nº. 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, salvo se amparado pelo caput do art. 1º.

Parágrafo único: A extinção do processo a que o caput se refere, será extinto quando do cumprimento total dos critérios por esta Lei estabelecidos.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 487 da lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município de Farias Brito/CE, o respectivo comprovante até o dia 30 de dezembro de 2021, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º. No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º. O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, reduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 4º. O recolhimento realizado nos termos desta Lei constitui-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importância já pagas com tratamento ora discriminado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES.

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:87C35B4E

SETOR DE LICITAÇÕES AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Pregão Eletrônico nº 2021.11.23.1. **Objeto:** Aquisição de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Educação de Farias Brito/CE,

conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a(s) empresa(s) **CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.459.837/0001-07, classificada no Lote 01, com valor global de R\$ 334.200,00 (trezentos e trinta e quatro mil e duzentos reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Samuel Linhares Maciel - Ordenador de Despesas do Fundo Geral. **Data da Homologação:** 10 de Dezembro de 2021.

Aviso de Homologação. Pregão Eletrônico nº 2021.11.23.1. **Objeto:** Aquisição de veículo destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Farias Brito/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a(s) empresa(s) **CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.459.837/0001-07, classificada no Lote 01, com valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Antônia da Penha Sena Pierre - Secretária Municipal de Assistência Social. **Data da Homologação:** 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:524C38D0

SETOR DE LICITAÇÕES AVISO DE JULGAMENTO

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.26.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Farias Brito/CE torna público o resultado do julgamento do Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob nº 2021.11.26.2. **Empresa(s) Vencedora(s):** HENRIQUE GOMES DA COSTA 08261622312, vencedora junto ao lote 1, e COMPANY SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, vencedora junto ao lote 2. As empresas foram declaradas habilitadas por cumprirem integralmente as exigências do Edital Convocatório. **Maiores Informações:** (88) 3544-1569.

Farias Brito/CE, 10 de Dezembro de 2021.

TIAGO DE ARAÚJO LEITE

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:

Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:06679513

SETOR DE LICITAÇÕES EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em cumprimento ao Termo de Ratificação procedida pela Sra. Lily Sammy Feitosa de Moraes, Ordenadora de Despesas do Fundo Geral, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2021.12.10.1. **Objeto:** Contratação de show artístico da cantora Valkyria Santos, a se realizar durante os festejos em comemoração ao aniversário de emancipação política do Município de Farias Brito/CE. **Favorecida:** IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.397.547/0001-84. **Valor do Contrato:** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **Fundamento Legal:** Artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pela Sra. Lily Sammy Feitosa de Moraes, Ordenadora de Despesas do Fundo Geral. Data: 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:CC9DC4AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE
AO CONTRATO Nº 2107.09/2021 - SMS – 01º ADITIVO
CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 2107.09/2021 - SMS – 01º ADITIVO CONTRATUAL - referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2306.01/2021-PMF/PE/SRP. PARTES: Município de Fortim, através da Secretaria de Saúde; **OBJETO:** Seleção de melhor proposta para registro de preço para futuras e eventuais aquisição de materiais periférico de informática para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Fortim/CE; **CONTRATADO:** Augusto C. dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.570.393/0001-22; **PERCENTUAL:** 25% (Vinte e cinco por cento); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Ordenadora de Despesas:

MARIA ALDIZIA RODRIGUES DE ARAÚJO

Secretária de Saúde.

Fortim/CE, 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Janaína Simões da Silva

Código Identificador:B0DAB639

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE
AO CONTRATO Nº 0501.07/2021 - SMS – 01º ADITIVO
CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 0501.07/2021 - SMS – 01º ADITIVO CONTRATUAL - referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2201.01/2020-PMF/SRP. PARTES: Município de Fortim, através da Secretaria de Saúde; **OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Fortim/CE; **CONTRATADO:** F.F. Neto Mercearia – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 63.353.718/0001-81; **PERCENTUAL:** 25% (Vinte e cinco por cento); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **ORDENADORA DE DESPESAS:** Maria Aldizia Rodrigues de Araújo - Secretária de Saúde. Fortim/CE, 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Janaína Simões da Silva

Código Identificador:F8683737

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE
AO CONTRATO Nº 2201.01/2021 – SMS – 01º ADITIVO
CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 2201.01/2021 – SMS – 01º ADITIVO CONTRATUAL - referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 0501.01/2021 - SMS. PARTES: Município de Fortim, através da Secretaria de Saúde; **OBJETO:** Contratação de prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas e patológicas para atender ao hospital municipal Dr. Waldemar Alcântara e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Fortim/CE; **CONTRATADO:** Laboratório de Análises Clínicas Nobrega & Andrade LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.047.574/0002-27; **PERCENTUAL:** 25% (Vinte e cinco por cento); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Ordenadora de Despesas:

MARIA ALDIZIA RODRIGUES DE ARAÚJO

Secretária de Saúde.

Fortim/CE, 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Janaína Simões da Silva

Código Identificador:6F03F476

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA

COMISSAO DE LICITACAO
EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO APOSTILAMENTO

Reajuste dos valores unitários aos CONTRATOS Nº: 2021.01.19.01.1 (SEC. DE ADMINISTRAÇÃO); 2021.01.19.01.2 (GABINETE DO PREFEITO); 2021.01.19.01.3 (GUARDA MUNICIPAL); 2021.01.19.01.4 (SEC. DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE); 2021.01.19.01.5 (SEC. DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO); 2021.01.19.01.6 (SEC. DE SAÚDE); 2021.01.19.01.7 (SEC. DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL); 2021.01.19.01.8 (SEC. DE EDUCAÇÃO - FME); E 2021.01.19.01.9 (SEC. DE EDUCAÇÃO - FUNDEB), cujo objeto é o Fornecimento de combustíveis, que passará dos atuais valores da gasolina comum em R\$ 5,69, diesel s10 em R\$ 4,59, para os valores após a presente apostila da gasolina comum em R\$ 6,69 e diesel s10 em R\$ 5,69, conforme previsto na cláusula quarta dos contratos supracitados.

Publicado por:

Benedito Lusinet Siqueira Loiola

Código Identificador:866D0BB5

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2021.08.17.01. TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-140521-TP – OBJETO: PRORROGAR O PRAZO da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARIA GORETE PORTELA NERY DO MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA/CE. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela **Secretária de Educação e Desporto. CONTRATADA:** J J DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.165.248/0001-90, representada pelo Sr. José Jerônimo de Sousa Neto. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 8º do contrato. **EXECUÇÃO:** 02 (dois) meses, prorrogáveis. **DATA:** 18.10.2021. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro.

EDILENE MARIA DE AQUINO SOUZA-

Sec. de Educação e Desporto

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:98A8647F

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 2021.08.17.01 - Tomada de Preços nº PMF 140521 - TP. OBJETO: ACRÉSCIMO QUANTITATIVO da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARIA GORETE PORTELA NERY DO MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA/CE. **CONTRATANTE:** Município de Frecheirinha, através da Secretaria de Educação e Desporto. **CONTRATADA:** J J DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 41.165.248/0001-90, representada pelo Sr. JOSÉ JERÔNIMO DE SOUSA NETO. **VALOR ADITIVADO:** Acréscimo da reforma é de R\$ 47.422,30

(quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) e **acréscimo na ampliação** foi de R\$ 4.462,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e a **supressão da reforma** no valor de R\$ 4.729,84 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), representa um percentual aproximado de acréscimo da reforma 32,90% e acréscimo da ampliação um percentual aproximado de 6,54%, e a supressão da reforma representa um percentual aproximado de 3,28%. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Alínea “b” do Inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, c/c o seu §1º, e na Cláusula Sétima do próprio contrato. **DATA:** 30.11.2021. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro.

EDILENE MARIA DE AQUINO SOUSA

Ordenadora da Secretaria de Educação e Desporto.

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:97E9EA1D

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2021.08.17.02. TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-140521-TP – **OBJETO:** PRORROGAR O PRAZO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ABRAÃO CAÇULA DE ALMEIDA, NA LOCALIDADE DE VILA DO PAVÃO DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela **Secretária de Educação e Desporto.** **CONTRATADA:** J J DE SOUSA NETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 14.165.248/0001-90, representada pelo Sr. José Jerônimo de Sousa Neto. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. **EXECUÇÃO:** 02 (dois) meses, prorrogáveis. **DATA:** 30.10.2021. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro.

EDILENE MARIA DE AQUINO SOUZA-

Sec. de Educação e Desporto

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:B63EC15B

**SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 2021.06.25.01 – Tomada de Preços nº PMF-21033001-TP. **OBJETO:** REPLANILHAMENTO com inclusão e substituição de itens na execução de serviços de reformas nas instalações do hospital municipal Menino Jesus de Praga do Município de Frecheirinha/CE. **CONTRATANTE:** Município de Frecheirinha, através da Secretaria de Saúde. **CONTRATADA:** MASTER SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 26.991.913/0001-00, representada pelo Sr. ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS. **VALOR ADITIVADO:** Acréscimo de R\$ 62.885,65 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Alínea “b” do Inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, c/c o seu §1º, e na Cláusula Sétima do próprio contrato. **DATA:** 03.09.2021. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro.

ANA CÉLIA OLIVEIRA SILVA

Ordenadora da Secretaria de Saúde

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:4EA3C3DD

**SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2021.06.25.01 – OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS NAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL MENINO JESUS DE PRAGA DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE, PROJETO BÁSICO EM ANEXO. **CONTRATANTE:** Secretária de Saúde. **CONTRATADA:** MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrito sob o CNPJ nº 26.991.913/0001-00, representada pelo Sr. Alexandre Feitoza de Vasconcelos. **DATA DA ASSINATURA:** 27/09/2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência fica prorrogado pelo período de 3 (três) meses, contados da assinatura deste termo, com data final até 27/12/2021. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se o presente aditivo no parágrafo 1, Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a Cláusula Oitava do termo contratual. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655.1200.

ANA CÉLIA OLIVEIRA SILVA

Secretária de Saúde.

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:1A358468

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - EXTRATO DE RESCISÃO UNILATERAL – A Prefeitura Municipal de GROAÍRAS, através da Secretaria de INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, comunica a Rescisão do Termo de Contrato nº. **1902.01/2020-01**, da empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.794.738/0001-17, proveniente da licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 1902.01/2020**. **OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL MONSENHOR CLEANO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU **869719/2028; OP 1057241-44**. **Fundamentação:** Considerando o que dispõe arts. 78, incisos I e III c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. **Data da Rescisão:** 14.12.2021. **MYCHAEL MELO FARIAS** – Secretário de INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. GROAÍRAS-CE, em 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Caroliny Albuquerque Mesquita

Código Identificador:37920F2A

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **27 de dezembro de 2021**, às **09:00h, Horário de Brasília/DF**, estará realizando licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, tombado sob o nº **0912.01/2021 - PE**, com fins a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE**, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Vereador Marcolino Olavo, nº 770, Centro, GROAÍRAS, Ceará. Maiores Informações: site: www.bll.org.br e/ou no endereço citado e pelo Fone: 088 3647-1103, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes.

CAROLINY ALBUQUERQUE MESQUITA

Pregoeira.

Publicado por:
Caroliny Albuquerque Mesquita
Código Identificador:1E8CB856

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ADITIVO 01 – REFERENTE AO EDITAL Nº 06/2021, DE 01 DE
DEZEMBRO DE 2021

DIVISÃO DOS HORÁRIOS DAS ENTREVISTAS

Local: **Creche Pró – Infância Francisca Torres de Paula**

Entrevistas	DIA 13/12/2021	DIA 14/12/2021
8h às 11:30h 13h às 17h	Professor, Auxiliar de Sala, Cuidador, Intérprete de LIBRAS	Monitor de Transporte, Digitador, Nutricionista e Secretário Escolar

OBS: A sequência dos candidatos a serem entrevistados será definida pela ordem de chegada.

Groaíras/CE, 10 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA CÉLIA XIMENES MELO
Presidente da Comissão do Processo Seletivo - Edital nº 06/2021, de
01 de dezembro de 2021

LUCAS MOTA CAVALCANTE
Secretário de Educação

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:75B60FA2

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL

ADITIVO Nº01/2021 - CONOGRAMA DE ENTREVISTAS DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO DO EDITAL Nº
02/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

ENTREVISTAS	DIA – 13/12/2021	DIA – 14/12/2021
8h às 12h	ENTREVISTADOR SOCIAL	PSICÓLOGO ASSISTENTE SOCIAL SUPERVISOR DO PCF
14h às 17h	ORIENTADOR SOCIAL	VISITADOR PCF
LOCAL: CRECHE FRANCISCA EVARISTA MELO (PAULO MALAQUIAS)		

***OBS: A sequência das entrevistas será definida pela ordem de chegada.**

Groaíras, 10 de dezembro de 2021.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal de Groaíras

EDVANI GONÇALVES SILVA
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo
Simplificado

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:4638A340

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 083/SMS/2021

Autoriza pagamento de diária aos servidores do
Município e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS –
ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em
vista o disposto no Art. 2-A, da Lei Municipal nº 744/2018, de 11 de
maio de 2018, que foi alterado pela Lei Municipal Nº 833/2021, de 24
de agosto de 2021, que define os valores das diárias, disciplina a
competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e
dá outras providências;

Considerando a previsão expressa do Art. 1º, § 5º, que trata do
pagamento integral da diária aos agentes políticos municipais nos
deslocamentos fora da Região Metropolitana de Sobral;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr.
FRANCISCO MARLEI MELO, RG 141144287, CPF:
532.683.893-34, motorista da Secretaria da Saúde do Município, 1/2
(meia) diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para fazer
face às despesas de estadia na cidade de Fortaleza – CE, no dia 13 de
dezembro de 2021, para transportar os pacientes Margarida Maria de
Vasconcelos para Instituto de Prevenção do Câncer e Claudia Eledina
Fernandes dos Santos para CRIO- Centro Regional Integrado de
Oncologia, no município de Fortaleza – CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
GROAÍRAS/CE, em 10 de dezembro de 2021.

NÚBIA MARIA ALBUQUERQUE FERREIRA
Secretária Adjunta de Saúde
Portaria 017/2021

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:ED049CA1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Termo de Rescisão contratual resultante do Pregão Eletrônico nº
18/2021-PE-SEGOV,cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS AUTOMOTIVOS
ESPECIALIZADOS EM MECANICA, LANTERNAGEM,
TORNEARIA, E SERVIÇOS EM GERAL NOS VEÍCULOS
PERTENCENTES ASECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTENTE MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE-
CE.Celebrado entre a empresa A.J DE SOUSA COMERCIAL DE
PNEUS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.539.642/0001-
17 e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de
Guaraciaba do Norte-CE.O presente instrumento visa rescindir o
Contrato constante do processo nº 18/2021-PE-SEGOV.**DA**
RESCISÃO: Fica rescindido, neste ato, o contrato de nº**0107.21-**
11/10.O motivo da rescisão contratual deve-se a não execução dos
serviços, o não cumprimento das Cláusulas contratuais, prazos, bem
como a razões de interesse público, de alta relevância e amplo
conhecimento, justificadas, determinadas e exaradas no processo
administrativo.**FUNDAMENTO:**Incisos II, IV eXII do art. 78 c/c inc.
I do art. doartigo 79 da Lei nº 8.666/96/93, justificado no referido
processo. Guaraciaba do Norte-CE, 06 de Dezembro de 2021.

JULIÃO FERREIRA SOARES

Ordenador de Despesas da Secretaria de Agricultura e Meio
Ambiente.

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:BBCA6545

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº16/2021-TP-SEINFRA.

Transcorrido o prazo recursalem conformidade com oart. 109, I, “a”.A
Comissão de Licitação comunica aos interessados quenão houve
recurso impetrado referente à fase de habilitação da Tomada de
Preçosnº16/2021-TP-SEINFRA,cujo objeto é a**RECUPERAÇÃO**
DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE

GUARACIABA DO NORTE-CE, que tem os seguintes licitantes habilitados: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA; CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA; LOCATIVA SERVIÇOS EIRELI – ME e VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME. A comissão de licitação comunica que estará abrindo os envelopes de **PROPOSTAS DE PREÇOS** no dia 14/12/2021 às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Avenida Monsenhor Furtado, nº 55, Centro, CEP: 62.380-000 - Guaraciaba do Norte/Ceará. Maiores informações: (88) 3652-2150 ou pelo Portal de Licitações do TCE.

Guaraciaba do Norte - CE, 10 de dezembro de 2021.

FRANCISCO FALB LIRA LOPES
Presidente.

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:58715956

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
ADITIVO CONTRATUAL

A Secretaria de Educação do município de Guaraciaba do Norte-CE torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato Nº **0403.21-02/06**, decorrente do processo Chamada Pública Nº 0902.01/2021-CAF, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO PARA A FORMAÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO À SEREM DISTRIBUÍDOS PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE GUARACIABA DO NORTE. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **CONTRATADO:** ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE. **PERCENTUAL ACRESCIDO:** 25% (vinte e cinco por cento). **VALOR DO ADITIVO:** R\$ 131.023,34 (Cento e trinta e um mil, vinte e três reais e trinta e quatro centavos). **ASSINA PELA CONTRATADA:** Antonio Ferreira de Sousa. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Antonia Evani Araújo Teles Gomes.

Guaraciaba do Norte-CE, 09 de Dezembro de 2021.

ANTONIA EVANI ARAÚJO TELES GOMES
Ordenadora de Despesas da Sec. de Educação

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:7E322233

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)

Torna público que Lucineide Araújo Porfírio requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **projeto agrícola de sequeiro – sem uso de agrotóxico (cultivo de banana)** localizado no sítio Quati.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de Dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:85E13EC6

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)

Torna público que Antonio Cergio Bezerra da Silva requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **projeto de irrigação – sem uso de agrotóxico (cultivo de banana)** localizado no sítio Extremas.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:22183EFC

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)

Torna público que Maria Marlete Coelho Mendonça requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **criação de animais – sem abate (reforma de pocilga rústica para suínos)**, localizado no Distrito Sussuanha.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:73320993

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)

Torna público que Jose Antonio Rodrigues do Nascimento requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **projeto agrícola de sequeiro – sem uso de agrotóxico (cultivo de cana-de-açúcar)** localizado no sítio Passagem das Pedras.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:
Thiago da Silva
Código Identificador:CC53A286

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)

Torna público que Francisco Alves Correia Filho requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **projeto agrícola de sequeiro – sem uso de agrotóxico (cultivo de cana-de-açúcar)** localizado no sítio Estiva.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:

Thiago da Silva

Código Identificador:F87A93E7

**SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)**

Torna público que Raimundo Alves da Costa requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **projeto de irrigação – com uso de agrotóxico (cultivo de maracujá)** localizado no sítio Monteiro.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:

Thiago da Silva

Código Identificador:B6C3CF77

**SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
"REGULARIZAÇÃO" DE LICENCIAMENTO POR ADESÃO
E COMPROMISSO (LAC)**

Torna público que Raimundo Coêlho de Oliveira requereu à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Guaraciaba do Norte a "Regularização" de Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC) para **criação de animais – sem abate (reforma de aviário rústico)**, localizado no Distrito Mocambo.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas na legislação pertinente.

10 de dezembro de 2021

JULIÃO FERREIRA SOARES

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Guaraciaba do Norte/CE

Publicado por:

Thiago da Silva

Código Identificador:3363745C

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
DECRETO MUNICIPAL**

DECRETO

Nº 0036/2021 – GP

26 de Novembro de 2021

ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ibareta, e com fundamento na Lei Municipal nº 225 de 30 de julho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 2º Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS

Art. 3º O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para a Mulher, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como na legislação municipal em vigor.

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

Art. 7º O repasse de recursos para as entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 8º Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA, 26 de NOVEMBRO de 2021.

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO

Nº 0036/2021 – GP

26 de Novembro de 2021

ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ibareta, e com fundamento na Lei Municipal nº 225 de 30 de julho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 2º Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS

Art. 3º O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para a Mulher, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - Construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como na legislação municipal em vigor.

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

Art. 7º O repasse de recursos para as entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 8º Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA, 26 de NOVEMBRO de 2021.

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
Prefeita Municipal

Publicado por:
Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:48D2100C

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
DECRETO MUNICIPAL

DECRETO

Nº 037/2021 – GP

26 de Novembro de 2021

REGULAMENTA A LEI Nº 225 DE 30 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem pelo art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais instituídos pela Lei nº 225, de 30 de julho de 2021, podem ser oferecidos pelo Município aos cidadãos e/ou famílias que não têm condições de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações adversas, sociais ou naturais, ou que fragilize a própria manutenção;

DECRETA:

Art.1º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS, e serão concedidos às famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo vigente, e que comprovem a necessidade do benefício.

Art. 2º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I-necessidades do nascituro;

II-apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e,

III-apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e higiene, observado a quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício eventual por nascimento deve ser protocolado no órgão competente até 90 (noventa) dias do nascimento da criança, e será concedido em até 30 (trinta) dias após a análise do pedido.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual por nascimento.

Art. 3º O benefício eventual por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I-a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II-a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

III-a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urnas funerárias, velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício eventual por morte deverá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, respeitado o limite máximo de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

§ 3º Será concedido, ainda, auxílio a título de custeio de eventual traslado que se faça necessário, desde que a distância a ser percorrida não exceda 500 (quinhentos) quilômetros.

§ 4º O benefício eventual por morte requerido deve ser pago em até 48 horas.

§ 5º Para ressarcimento das despesas previstas no §1º, com os comprovantes necessários a família pode requerer a concessão do benefício em até 30 (trinta) dias após o sepultamento, e o ressarcimento poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido.

Art. 5º Os benefícios eventuais por nascimento e morte poderão ser concedidos a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 6º Fica autorizada a concessão de benefícios eventuais para a redução de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I-riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II-perdas: privação de bens e de segurança material; e,

III-danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I-da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e,

c) domicílio.

II-da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III-da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV-de desastres e de calamidade pública; e,

V-de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Caracterizada a vulnerabilidade temporária os benefícios poderão ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo, materiais e prestação de serviço, objetivando:

I -garantir condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;

II -custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - assegurar a manutenção do domicílio para evitar ou diminuir riscos à família e sua vizinhança através de:

a) aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos;

b) aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestação para aluguel temporário;

c) aquisição de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidade;

d) enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se:

I- Por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 8º A concessão dos benefícios eventuais a família e seus membros serão condicionada:

a) à comprovação de renda per capita do beneficiário de até ½ (meio) salário mínimo;

b) à apresentação de parecer técnico social de Trabalhadores da Assistência Social; e,

c) prévio cadastramento no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 9º Os benefícios eventuais serão coordenados e executados financeiramente pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 10º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor nada de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA, 26 de novembro de 2021.

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

Publicado por:

Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:03757C7B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
DECRETO MUNICIPAL**

DECRETO

Nº 0038/2021 – GP

08 de Dezembro de 2021

PRORROGA A VIGÊNCIA DOS ALVARÁS EMITIDOS AOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TÁXI, ATÉ 31/01/2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e demais legislações pertinentes,
DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado até 31/01/2022, os 30 (trinta) Alvarás expedidos aos permissionários do serviço de táxi no Município de Ibareta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA, 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

Publicado por:

Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:C0CCF9FD

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
DECRETO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 0039/2021 – GP

08 de Dezembro de 2021

DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE NATAL E FINAL DE ANO DE 2021/2022 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE IBARETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e ainda,

CONSIDERANDO que as festas de Final de Ano envolvem o Tempo do Natal e Réveillon, como sendo importantes momentos de celebração do calendário cristão, trazendo consigo comemorações em família, conotações, tradições, luzes e cores, associada à esperança do povo que aguarda o advento do novo ano;

CONSIDERANDO que o recesso funcional é uma medida que gerará economia para administração em sua normalidade neste período mostrar-se-ia contraproducente;

DECRETA

Art. 1º Em decorrência das festividades de final de ano, os servidores pertencentes à Administração do Município de Ibareta entrarão em recesso no período de 24 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022.

§1º No período em questão funcionarão, exclusivamente, os serviços administrativos internos da contabilidade, licitação, tributos e finanças.

Art. 2º Os servidores lotados na Secretaria de Saúde, observarão o disposto a seguir:

I – Servidores da Secretaria de Saúde: recesso do dia 24/12/2021 a 02/01/2022; exceto para serviços internos.

II – Servidores das Unidades de Saúde - PSF: recesso 24/12/2021 a 10/01/2022.

Art. 3º Os servidores lotados na Secretaria de Educação, observarão o disposto a seguir:

I – Servidores do Serviço Administrativo: recesso do dia 24/12/2021 a 02/01/2022.

II – Professores: recesso do dia 24/12/2021 a 14/01/2022.

Art. 4º Excetuam-se ao disposto deste Decreto os servidores atrelados ao Hospital Municipal Antônio Cavalcante de Queiroz e os relacionados à limpeza pública, que deverão assegurar a prestação do serviço e o atendimento à população, em vista do caráter de essencialidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE IBARETAMA-CE, 08 de dezembro de 2022.

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ

Prefeita Municipal

Publicado por:

Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:A8457D94

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ADENDO**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE RERIDÊNCIA NA PRAIA DE PICOS NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ - COM ÁREA DE 133,19M². DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO PROCESSO Nº 219/2021.

Em análise ao processo 219/2021 referente à construção de residência em observância a correção da metragem da obra, com ampliação de 128, 81m², localizado na praia de Picos, área de preservação permanente, re responsabilidade da empresa Caxeiro Viajante Participações Ltda.

ONDE SE LÊ: 133,19m²

LEIA-SE: 262m²

Publicado por:

Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:40F2936F

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DISPENÇA DE LICENÇA AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A SUPRESSÃO VEGETAL DE UMA ÁREA DE 0,018 HECTARES, LOCALIZADO NA SERRA DE OLHO D'ÁGUA, ICAPUÍ-CE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 92/2020

Publicado por:

Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:6EA47532

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA SERRA DE PICOS NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, CONFORME PROCESSO Nº 0444/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO SANTANA. ADIANTAMOS

QUE O REFERIDO LOCAL NÃO SE ENCONTRA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL OU INTERESSE PAISAGÍSTICO.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:8DBABE26

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA NA PRAIA DE REDONDA NO MUNICÍPIO DE ICAPUI - COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 120M², DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 232/2021 DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SILVIA REGINA MOTA ROCHA.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:397F02F4

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PRAIA DE BARREIRAS DA SEREIA NO MUNICÍPIO DE ICAPUI - COM ÁREA DE 117,74M², DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 118/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HENRIQUE ARAÚJO MARQUES MENDES.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:BAB00FB3

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA SERRA DE REDONDA, ICAPUI-CE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 034/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELENIDIANE DA SILVA ALVES. ADIANTAMOS QUE O LOCAL NÃO ENCONTRA-SE EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL OU DE INTERESSE PAISAGÍSTICO.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:75B048D5

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA EM MORRO ALTO NO MUNICÍPIO DE ICAPUI - COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 367,55M², DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 046/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX DA SILVA.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:75126F3A

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LICENÇA PRÉVIA**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICA A LICENÇA PRÉVIA PARA A INSTALAÇÃO DE UMA ARENINHA NA COMUNIDADE DE GRAVIER, ICAPUI-CE, OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, REFERENTE AO PROCESSO 054/2018, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:9534D58B

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ADENDO**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICO O ADENDO REFERENTE A AUTORIZAÇÃO 023/2021. APRESENTAR DOCUMENTO DA SPU FORNECENDO A SESSÃO DE USO DA TERRA PARA O PROPRIETÁRIO, POR SE TRATAR LEGALMENTE DE TERRENO DA UNIÃO NO PRAZO DE 120 DIAS JUNTO A ESSE INSTITUTO. ADENDO A AUTORIZAÇÃO 023/2021.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:CDEBE9D8

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
RENOVAÇÃO DE LICENÇA**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICA A RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO REFERENTE A OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFICIAMENTO DE PESCADOS, LOCALIZADO NO SÍTIO OLHO D'ÁGUA, ICAPUI-CE, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 197/2021, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CH PESCADOS.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:187422CE

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LICENÇA DE INSTALAÇÃO**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICA A LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA O CONDOMÍNIO ED&ANA DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDIMAR PEREIRA LIMA, INSCRITO NO CPF: 182.906.472-04, NA COMUNIDADE DO BERIMBAU DE ACORDO COM O PROCESSO 0127/2021.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:99DAE78D

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICA A DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA RUA JOAQUIM MARQUES, S/N, NA COMUNIDADE DE MELANCIAS, ICAPUI-CE, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, INSCRITA NO CNPJ: 10.393.593/0001-57. DE ACORDO COM O PROCESSO IMFLA 012/2021.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:EBA358CA

**INSTITUTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LICENÇA PRÉVIA**

O INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL TORNA PÚBLICA A LICENÇA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO DA Pousada Beija Flor do Campo Inscrita no CNPJ: 37.622.200/0001-96, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO VARELA DA SILVA JÚNIOR (008.990.984-44), LOCALIZADA NA PRAIA DE QUITÉRIAS DE ACORDO COM O PROCESSO 015/2021.

Publicado por:
Lidiane de Freitas Silva
Código Identificador:066921F7

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR - SECES
PORTARIA Nº 031/2021 - SECES**

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PAD, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR DE IGUATU, MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES, nomeada pela Portaria nº 060/2021, de 01/02/2021, no uso das atribuições constantes na alínea “b” do inciso II, do art. 72 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o regime disciplinar determinado a partir do Art. 106 c/c 107 da Lei nº 2.092 de 16/05/2014, ao qual se submetem os servidores públicos municipais de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO que a servidora pública foi lotada na E.E.F Alba Araújo, em 31 de março de 2021, por meio da Portaria SECES nº 008/2021, publicada em meio oficial em 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que desde a nova lotação a servidora não se apresentou na unidade escolar para o desempenho de suas funções o que acarreta o abandono de sua função e o acúmulo de inúmeras faltas injustificadas;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- PAD para apuração de possível abandono do cargo público pela servidora pública MARIA BENILDES UCHÔA DE ARAÚJO, matrícula nº 1744, ocupante do cargo de professora da educação básica, lotada na E.E.F Alba Araújo.

Art. 2º A Comissão Permanente de Disciplina, nomeada pela Portaria 002/2021 da Procuradoria Geral do Município, publicada em 08/03/2021, será responsável pelo processo disciplinar.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão Processante terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º. A Comissão, ora designada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, conforme Art. 157, § 1º da Lei nº 2.092, de 16/05/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iguatu/CE, 03 de novembro de 2021.

MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES
Secretária da Educação, Cultura e Ensino Superior
Portaria Nº 60/2021

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:DF75C85F

**SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
HOMOLOGAÇÃO.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.10.27.01-PMI-DIVERSAS - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E SOM, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS), DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. **HOMOLOGO** O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO, PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS EM FAVOR DA EMPRESA: R S COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 04.788.639/0001-34, VENCEDORA COM OS VALORES REGISTRADOS DOS ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 E 20. JEDIEL LEONARDO BEZERRA DA CUNHA - SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA MUNICIPAL E GERTOR DA ATA. IGUATU, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:47F78AB1

**SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
EXTRATO DA ATA RP.**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – EXTRATO RESUMIDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2021.12.07.01-PMI-DIVERSAS. ÓRGÃOS PARTICIPANTES: ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DIVERSAS (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR-SECES E SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL-SEGAB) – CNPJ Nº. 07.810.468/0001-90. FORNECEDOR REGISTRADO: RS COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI-ME, INSCRITO NO CNPJ Nº. 04.788.639/0001-34. VALOR GLOBAL DE R\$ 82.388,00 (OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17/07/2002, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº. 10.024, DE 20/09/2019, COM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº. 8.666, DE 21/06/1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIOR, OBSERVADO O DECRETO FEDERAL Nº. 7.892, DE 23/01/2013, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº. 9.488, DE 30/08/2018, O DECRETO MUNICIPAL Nº. 37, DE 25/07/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.10.27.01-PMI-DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E SOM, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS), DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.NA FORMA DESCRITA NO ANEXO I DO EDITAL. DA VIGÊNCIA: 12 MESES (07 DE DEZEMBRO DE 2022). DATA DA ASSINATURA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. FORNECIMENTO: PARCELADO. SIGNATÁRIOS: DAS(OS) SECRETARIAS(OS) SR. JEDIEL LEONARDO

BEZERRA DA CUNHA (SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA MUNICIPAL); SRA. MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR – SECES) PABLO MYCHEL NEVES DA SILVA (SECRETÁRIO DO GABINETE). (CONTRATANTES). E O SR. RUBENS DE SOUZA RODRIGUES (PROPIETÁRIO) - (CONTRATADA).

IGUATU-CE, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

JEDIEL LEONARDO BEZERRA DA CUNHA

Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda e Gestor.

Publicado por:

Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça

Código Identificador:9E36A9CA

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, PROTEÇÃO PATRIMONIAL E DEFESA CIVIL - SPD
PORTARIA Nº 63/2021**

DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO DOS MOTORISTAS OFICIAIS DE VIATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O secretário Municipal de Secretaria de segurança, Proteção Patrimonial e Defesa Civil – SPD, Antônio Alves da Cunha Filho, nomeado pela portaria nº 068/2021 no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 37 CF/88, o qual estabelece a observância dos Princípios Constitucionais da Administração Pública,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.022/14, Estatuto Geral das Guardas Municipais, ao qual se submetem os servidores efetivos das Guardas Municipais,

CONSIDERANDO o Art. 23 da Lei Municipal nº 2.751/19 PCCV GCM.

RESOLVE:

Art. 1º. Dar publicidade da lista dos Motoristas Oficiais de Viatura da Guarda Municipal de Iguatu.

Art. 2º. Segue abaixo a lista com nomes e matrículas.

NOME	MATRÍCULA
FRANCISCO CRUZ DE SOUZA	11992
FRANCISCO EUDES DE SOUZA	11996
RENATO FELIX TEIXEIRA	54522
ROBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA	3076
FRANCISCO RENÉ DE CARVALHO	11960
TASCIANO OLINDA BARROS	54698
JOSÉ PHELPE DE OLIVEIRA BENIGNO	054650
PAULO EDUARDO BEZERRA PINHO	054719
CLAÚDIO WESCLEY M. DOS SANTOS	054699
WENDER PATRÍCIO AMORIM DA SILVA	12150
MAURICIO MOREIRA DO CARMO	054584
JONATHAN MOREIRA DE MORAES BEZERRA	60063
JEFFERSON DE ARAUJO LAVOR	052894

Art. 3º. Revogar a Portaria Nº 57/2021.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria de Segurança, Proteção Patrimonial e Defesa Civil – SPD de Iguatu/CE, em 10 de dezembro de 2021.

ANTONIO ALVES DA CUNHA FILHO

Secretário de Segurança Pública,

Proteção Patrimonial e Defesa Civil – SPD

Publicado por:

Kelyson Eduardo Alves Batista

Código Identificador:3C0AF979

**SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

A Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Saúde, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Original (Supressão de Valor) firmado com a empresa: **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede à Rua Capitão Gutemberg, nº 1001 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, Ceará, CEP 60.823-050, inscrita no CNPJ nº 34.523.353/0001-98, neste ato, representado pelo senhor **Allan de Freitas Guimarães**, Administrador, como a seguir discrimina:

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 2020.12.30.04-PMI/SMS.
Fundamentação Legal: Art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, concomitante com o §1º do mesmo artigo. **Contrato:** 2021.04.29.02. **Objeto:** aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e álcool em gel, destinados aos profissionais de saúde das unidades básicas e outros, de acordo com especificações e quantidades descritas no termo de referência, anexo I do edital. **Preço Unitário Contratado:** R\$ 0,38 (trinta e oito centavos). **Reajuste:** 5% (cinco por cento) de desconto. **Preço Unitário Reajustado:** R\$ 0,36 (trinta e seis centavos). **Data de Assinatura:** 25 de Novembro de 2021. **Dotação Orçamentária:** 0601-10.301.0005.2.016 (Manutenção das Ações de Atenção Básica à Saúde); 0601-10.302.0008.2.022 (Manutenção das Atividades de Assistência Especializada). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo). **Signatário:** Fernando Wilson Fernandes Silva (Secretário Municipal). Em 25 de Novembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:

Gilderlandio Duarte da Costa

Código Identificador:C2E94C4D

**SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

A Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Saúde, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar extrato resumido do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Original (Aditivo de Acréscimo de Quantidade) firmado com a empresa: **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede à Rua Capitão Gutemberg, nº 1001 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, Ceará, CEP 60.823-050, inscrita no CNPJ nº 34.523.353/0001-98, neste ato, representado pelo senhor **Allan de Freitas Guimarães**, Administrador, como a seguir discrimina:

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 2020.12.30.04-PMI/SMS.
Fundamentação Legal: Art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, concomitante com o §1º do mesmo artigo. **Contrato:** 2021.04.29.02. **Objeto:** aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI’s) e álcool em gel, destinados aos profissionais de saúde das unidades básicas e outros, de acordo com especificações e quantidades descritas no termo de referência, anexo I do edital. **Quantidade Contratada:** 240.000. **Valor Acrescido:** 25% (vinte cinco por cento). **Quantidade Acrescida:** 60.000. **Valor Acrescido:** R\$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais). **Data de Assinatura:** 25 de Novembro de 2021. **Dotação Orçamentária:** 0601-10.301.0005.2.016 (Manutenção das Ações de Atenção Básica à Saúde); 0601-10.302.0008.2.022 (Manutenção das Atividades de Assistência Especializada). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo). **Signatário:** Fernando Wilson Fernandes Silva (Secretário Municipal). Em 25 de Novembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:

Gilderlandio Duarte da Costa

Código Identificador:B7D74285

**SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 040/2021**

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário Municipal de Saúde de Iguatu, FERNANDO WILSON FERNANDES SILVA, nomeado pela Portaria n.º 569/2021, de 01/04/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 40/2015, de 01/06/2015.

CONSIDERANDO o regime disciplinar determinado a partir do Art. 123 § III da Lei n.º 2.092 de 16/05/2014, ao qual se submetem os servidores públicos municipais de Iguatu;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades contra servidor.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo servidor JOSE HERNANDO BEZERRA BARRETO JUNIOR, matrícula 0059121.

Art. 2º. A Comissão Permanente de Disciplina, nomeada pela Portaria 03/2017 da Procuradoria, será responsável pelo processo disciplinar.

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão Processante terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório

conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, conforme Art. 157, § 1º da Lei n.º 2.092, de 16/05/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu/CE, em 02 de Dezembro de 2021.

FERNANDO WILSON FERNANDES SILVA

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:9CF40E7A

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – **EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO:** PP-005/2020-SAAE-SRP. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10). **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE **CONTRATADA:** I G BEZERRA COMBUSTÍVEIS. **REALINHAMENTO DE PREÇOS:** CONFORME TABELA ABAIXO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1501.17.512.0016.2.110 E **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00. **RECURSO:** PRÓPRIO DO SAAE – IGUATU. **DATA DO ADITIVO:** 06/12/2021. **AMPARO LEGAL:** LEI FEDERAL N° 8.666/93. ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LEI 8.666/93.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	VLR. INICIAL	UNITÁRIO	VLR. ADITIVO	UNITÁRIO
1	Gasolina Comum.	RS 7,14		RS 6,89	

Publicado por:
Alisson Araujo de Carvalho Holanda
Código Identificador:32021B03

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**SECRETARIA DA INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º
2021.11.12.01-SIPS**

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 2021.11.12.01

OBJETO: Locação de um imóvel situado na Rua 7 de setembro, n.º 468, Centro - Irauçuba/CE, para uso de ato beneficente à família carente, conforme Parecer Social, de responsabilidade da Secretaria da Inclusão e Promoção Social do Município.

CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO SUBELEMENTO DE DESPESAS	ORIGEM DOS RECURSOS
Secretaria da Inclusão e Promoção Social	2102 08 244 0017 2.081 - Benefícios Eventuais.	3.3.90.32.00-99	Próprio (Fonte 1001000000)

VALOR DO CONTRATO: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: Da data de assinatura do contrato pelo período de 03 (três) meses.

ASSINA PELO (A) LOCATÁRIO (A): Geize Mesquita Maia Mota - Secretária da Inclusão e Promoção Social.

ASSINA PELO LOCADOR (A): Danieli Pinto de Lima

Irauçuba/CE, 12 novembro de 2021.

GEIZE MESQUITA MAIA MOTA
Secretária da Inclusão e Promoção Social

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:245BF890

**SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO –
PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º. 2020.01.31.02 – CONTRATO
DE N.º 2021.01.05.03**

OBJETO: O presente aditivo consigna um acréscimo quantitativo correspondente aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade inicialmente pactuada. **CONTRATADA:** PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** José D' Almeida. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Hérica Oliveira Pinheiro. **MOTIVO:** Acréscimo de Quantitativo. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO:** 07 de dezembro de 2021.

HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária da Saúde.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:0557A28B

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N.º
2021.12.03.01 - SESPI**

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 2021.11.25.03

OBJETO: Aquisição de espingardas calibre 12, para os servidores da guarda municipal, de interesse da Secretaria de Segurança, Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária do Município de Irauçuba - CE.

CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ORIGEM DOS RECURSOS	DOS	ELEMENTO	SUBELEMENTO
Secretaria de Segurança	2401 04 122 0004 2.093	Próprio (Fonte 1001000000)	(Fonte)	4.4.90.52.00	4.4.90.52.14

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.878,00 (Quatorze mil e oitocentos e setenta e oito reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até 31 de dezembro de 2021 a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogado.

ASSINA PELO (A) CONTRATANTE: Francisco das Chagas Alves Filho - Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária.

ASSINA PELO (A) CONTRATADA: SOBRAL COMERCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ de nº 02.738.703.0001-47.

Irauçuba/CE, 03 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO

Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária.

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:EF85DC51

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº
2021.12.06.01 - SESPI**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2021.12.02.01

OBJETO: Aquisição de equipamentos para instalação de circuitos de câmeras de monitoramento (CFTV), de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária do Município de Irauçuba - CE.

CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ORIGEM DOS RECURSOS	DOS	ELEMENTO	SUBELEMENTO
Secretaria de Segurança	2401 04 453 0034 1.145	Próprio (Fonte 1001000000)	(Fonte)	4.4.90.52.00	4.4.90.52.33

VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até 31 de dezembro de 2021 a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogado.

ASSINA PELO (A) CONTRATANTE: Francisco das Chagas Alves Filho - Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária.

ASSINA PELO (A) CONTRATADA: POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o Nº. 37.990.239/0001-66.

Irauçuba/CE, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO

Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária.

Publicado por:

Maria Irlani Teixeira Sousa

Código Identificador:F71A0650

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÇABA**

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.11.22.001**

PORTARIA Nº 2021.11.22.001/GABPREF

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

O Prefeito Municipal de Itaíçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER 01(uma) diária, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Sérgio Barbosa de Paula, Secretário de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente, para o mesmo viajar a cidade de Sobral no dia 24/11/2021, para participar de visita técnica na Central de Tratamento de Resíduos, sede do CGIRS-RMS, localizada na Rodovia CE 183, km 06, S/N, Sobral-Ce.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.008, no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal de Itaíçaba – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 22 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANK GOMES FREITAS

Prefeito Municipal de Itaíçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:90917DF7

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.12.01.001**

PORTARIA Nº 2021.12.01.001/GABPREF

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

O Prefeito Municipal de Itaíçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ao Sr. Iranilson Lima Bezerra, Vice-Prefeito, para o mesmo viajar a cidade de Fortaleza-CE, no dia 03/12/2021, junto ao setor do Programa Caminhão do Cidadão, localizado na Rua Valdetário Mota, 970, Papicu, a fim de receber os documentos feitos pelo Caminhão do Cidadão, no município de Itaíçaba-CE.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.001 no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 1º de dezembro 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANK GOMES FREITAS

Prefeito Municipal de Itaíçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:C09C568B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.12.07.001****PORTARIA Nº 2021.12.07.001/GABPREF****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaiçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), somando um valor total de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais) a Sra. Francisca Jerbiane Silva Costa, para a mesma participar do I Encontro da Rede Estadual Saúde Escola e OBSERVAEPS, no período de 08 a 10 de dezembro de 2021, na Escola de Saúde Pública em Fortaleza-Ce.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.030 no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 7 de dezembro 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**FRANK GOMES FREITAS**

Prefeito Municipal de Itaiçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:4019296D**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.12.07.002****PORTARIA Nº 2021.12.07.002/GABPREF****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaiçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 03 (três) diárias, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), somando um valor total de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais) a Sra. Laysia Minelly Duarte Sales, para a mesma participar do I Encontro da Rede Estadual Saúde Escola e OBSERVAEPS, no período de 08 a 10 de dezembro de 2021, na Escola de Saúde Pública em Fortaleza-Ce.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.030 no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 7 de dezembro 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**FRANK GOMES FREITAS**

Prefeito Municipal de Itaiçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:500DBD6E**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.12.07.003****PORTARIA Nº 2021.12.07.003/GABPREF****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaiçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 1(uma) diária, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), a Sra. Veruska Moura Faria, para a mesma participar da Reunião Ampliada do COSEMS, no dia 10/12/2021, às 8h, no Hotel Praia Centro em Fortaleza-Ce.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.030 no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 7 de dezembro 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**FRANK GOMES FREITAS**

Prefeito Municipal de Itaiçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:FB19BD5B**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.12.07.004****PORTARIA Nº 2021.12.07.004/GABPREF****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.**

O Prefeito Municipal de Itaiçaba – Estado do Ceará, **Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 274/2003, de 17 de junho de 2003, e Decreto Municipal nº 2021.01.05-01/GABPREF, de 05 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 1(uma) diária, no valor unitário de R\$ 75,00 (duzentos reais), a Sra. Edvania Silva Costa de Oliveira, para a mesma participar da Reunião da Vigilância em Saúde, no dia 9/12/2021, no Auditório da Universidade do Estado do Ceará, na Rua R. Felipe Santiago, 411, Cidade Universitária, Russas-Ce.

Art. 2º - As despesas decorrentes de diárias correrão à conta da dotação orçamentária: 04.122.0100.2.038 no elemento de despesa 3.3.90.14.00.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal – Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 7 de dezembro 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**FRANK GOMES FREITAS**

Prefeito Municipal de Itaiçaba

Publicado por:

Francisca Nubia Ferreira Barbosa

Código Identificador:66F45960**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
– TOMADA DE PREÇOS N.º 2021102101-FUND**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – torna público o resultado da abertura das propostas de preços – Tomada de

Preços n.º 2021102101-FUND, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) CEJA - CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA - CE**, conforme projeto básico. A comissão de Licitação torna público o resultado de julgamento das propostas de preços, após critério editalício menor preço global chegou-se ao seguinte resultado, empresa vencedora: CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, valor total de R\$ 1.056.360,24 (um milhão, cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro reais), a partir da publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal previsto no Art.109, inciso I, Alínea b, da Lei 8.666/93, maiores informações tel. 88 3576-1305 email: licitacao@jaguetama.ce.gov.br

Jaguetama-CE, 10 de Dezembro de 2021

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:FBCF5E82

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

GABINETE

PORTARIA Nº 0712001/21-GP DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de servidor para o cargo que indica e dá outras providências.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, que confere o Art. 76, Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 298/2019, de 18 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, o(a) Sr(a). **Acácio Morais Silva**, portador(a) do RG nº 20076674295 SSPCE, inscrito no CPF nº 605.271.183-96, no cargo comissionado de **Assessor de Imprensa**, código **DAS2**, para exercer suas funções junto a(o) **Gabinete do Prefeito**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 07 de Dezembro de 2021.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Henrique dos Santos
Código Identificador:60D76CBE

GABINETE

PORTARIA Nº. 3011001/21-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a REMOÇÃO de servidor para a Secretaria que indica e dá outras providências:

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER, o Sr. **João Francisco Neto Junior**, portador do RG nº 2008718446-4 SSP/CE e inscrito no CPF nº 074.490.223-

11, ocupante do cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO**, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos para a Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus ao erário.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, 30 de Novembro de 2021.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal de Jardim/CE

Publicado por:
Jose Henrique dos Santos
Código Identificador:2376C286

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
URBANOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 1910.02/2021 – OBRAS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de MADALENA-CE - torna público, A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que o TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Processo Administrativo nº. 2409.01/2021 - OBRAS, TOMADA DE PREÇOS nº. 1910.02/2021 – OBRAS, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PIÇARRAMENTO EM ESTRADA VICINAL DE ACESSO A LOCALIDADE MANGA NO DISTRITO DE MACAÓCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE, ao respectivo vencedor, a saber: **LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ sob o nº 26.669.235/0001-64** - com o valor global de R\$ 286.289,06(duzentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), por ter atendido a todas as exigências editalícias -**Madalena/CE, 10 de Dezembro de 2021.**

FRANCISCO DIEGO GOMES PEREIRA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:03D0DCC1

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
URBANOS
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº
1012.01/2021 - OBRAS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de MADALENA-CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 29 de Dezembro de 2021 às 08h:00hs, na Sede da Prefeitura localizada na Rua Augusto Máximo Vieira, 80, Centro, estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, tombado sob o nº 1012.01/2021 - OBRAS, com o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL DE 1.000 M², NO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada no endereço acima descrito.** Maiores informações através do site www.tce.ce.gov.br e o e-mail: licitamadalena2021@gmail.com ou na sala da Comissão de Licitação, no horário de 07h30min às 11h30min e de 13h30min às 16h00min.

Madalena – CE, 10 de Dezembro de 2021.

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
Presidente da CPL.

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:07565296

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0912.01/2021 – PE – SRP - SMS

Prefeitura Municipal de Madalena/CE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0912.01/2021 – PE – SRP - SMS. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena comunica aos interessados a publicação do referido, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, tendo como objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICÍPIO DE MADALENA – CEARÁ.** Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais será até as **08h00min do dia 27 de Dezembro de 2021.** O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos seguintes sites: www.tce.ce.gov.br e www.bbmetlicitacoes.com.br e o e-mail: licitamadalena2021@gmail.com ou na sala da Comissão de Licitação, no horário de 07h30min às 11h30min e de 13h30min às 16h00min. Madalena – CE.

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
Pregoeira.

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:866D2A4A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – CONTRATO Nº 40311012021 – OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de links de internet destinados às Secretarias de Educação e de Saúde. **CONTRATANTE:** Município de Massapê-CE., através de sua Prefeitura Municipal, representada pelas suas Secretarias de Educação e de Saúde. **CONTRATADA:** A. C. N. de Moura – ME., (CNPJ: 03.640.556/0001-30), representada pelo seu proprietário, Sr. Alan Carlos Nascimento de Moura. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Presencial nº 4031101/2021, Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006. **SECRETARIAS E RESPECTIVAS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS E VALORES:** Educação – Sec.: 0501.12.361.0402.2.016.3390.39.00 – R\$ 27.360,00; Educação – Escolas: 0501.12.365.0402.2.021.3390.39.00 – R\$ 56.088,00; Saúde – Sec.: 0401.10.122.0402.2.008.3390.39.00 – R\$ 27.360,00; Saúde – PSF's: 0401.10.301.1001.2.011.3390.39.00 – R\$ 45.512,00; e Saúde – Hospital: 0401.10.302.0402.2.013.3390.39.00 – R\$ 27.360,00. **VALOR GLOBAL de R\$ 184.680,00. PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, prorrogáveis. **DATA:** 01/12/2021. **INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitação, Rua Major José Paulino, nº 191, Centro. Fones: (88) 3643-1066, de 07 às 13h, Massapê-CE. –

SANDRA MARIA MOTA DO NASCIMENTO,
Secretária de Educação, e

JOSÉ GILSON ANDRADE VASCONCELOS
Sec. de Finanças e Ordenador de Despesas da Sec. de Saúde.

Publicado por:
José Gilson Andrade Vasconcelos
Código Identificador:69F708B0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Mauriti/CE.PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.12.10.01/PE. Objeto: Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo para atender as necessidades das Unidades Educacionais, junto a Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE. Entrega das Propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 27/12/2021 às 09h:00min (horário de Brasília) no sítio www.bllcompras.com. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima e nos sites <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, [www.mauriti.ce.gov.br_ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação.](http://www.mauriti.ce.gov.br_ou_junto_ao_Pregoeiro_na_Comissao_de_Licitacao) Mauriti/CE, 10 de dezembro de 2021.
JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO.
Pregoeiro.

Publicado por:
Cicera Arrelida Leite
Código Identificador:75FA765F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Mauriti/CE.Pregão Eletrônico N.º 2021.12.10.02/PE. Objeto: Aquisição de Tablets para atender as demandas dos Agentes Comunitários de Saúde e dos demais profissionais da Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE. Entrega das Propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 27/12/2021 às 14h00min (horário de Brasília) no sítio www.bllcompras.com. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima e nos sites <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, [www.mauriti.ce.gov.br_ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação,](http://www.mauriti.ce.gov.br_ou_junto_ao_Pregoeiro_na_Comissao_de_Licitacao) sito à Av. Senhor Martins, S/Nº - Bairro Belo Vista. Mauriti/CE, 10 de dezembro de 2021.
JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro

Publicado por:
Cicera Arrelida Leite
Código Identificador:E2C8F466

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – A Comissão de Pregão, localizada na Avenida Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca-Ce, torna público o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1312.01/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE, que realizar-se-á no dia 27.12.2021, às 09:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 as 14:00 horas, ou acessar o endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Meruoca-Ce, 13 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:9CE0432A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO
AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – AVISO DE JULGAMENTO - A Comissão de Licitação comunica o resultado da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2910.01/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, da seguinte forma: EMPRESAS INABILITADAS: C. DO NASCIMENTO GOMES – ME; N LANDY BOTO PORTELA – ME; O DOS REIS BRANDÃO EIRELI – ME e D SOUSA RIOS – ME. EMPRESA HABILITADA: DELTA ACESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA. Fica a partir desta data aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Ficando desde já agendada a abertura das “Propostas de Preços”, caso não haja interposição de recursos para o dia 21.12.2021, às 09:00 horas.

Meruoca – Ce, 13 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO
PCL.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:4FEF5D85

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DO 13º TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

O Ordenador de Despesa da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Secretaria de Inclusão e Promoção Social, tornam público o Extrato dos Instrumentos de Aditivos aos contratos nº 3101.01/2017-01 a 3101.01/2017-04, resultantes da modalidade Tomada de Preços Nº 3101.01/2017. UNIDADES ADMINISTRATIVAS: Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Secretaria de Inclusão e Promoção Social. CRÉDITO PELO QUAL CORRERÃO AS DESPESAS: As despesas decorrentes deste contrato correrão com recursos próprios a conta das dotações orçamentárias do Exercício de 2021: 0301.04.122.0037.2.009 – Manutenção da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; 0601.12.122.0291.2.021 – Manutenção da Secretaria de Educação; 0701.10.122.0804.2.048 – Manutenção da Secretaria de Saúde; 0802.08.122.0802.2.065 – Manutenção da Secretaria de Inclusão e Promoção Social, elemento de despesa 3.3.90.39.00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA CONTÁBIL JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA. VIGÊNCIA: Vigência de 29 de outubro de 2021 a 31 de janeiro de 2022. CONTRATADA: C. L. MENEZES PEREIRA - ME. ASSINA PELA CONTRATADA: Christiano Lívio Menezes Pereira. ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Gilvan Miguel Santos.

Meruoca-Ce, 29 de outubro de 2021.

FRANCISCO GILVAN MIGUEL SANTOS

Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Secretaria de Inclusão e Promoção Social.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:D1D8A758

SECRETARIA DE FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Finanças, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante da Dispensa de Licitação Nº 2311.001/2021. UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Finanças. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.04.123.0037.2.012 - Manut. Secret. de Finanças. ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52.00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA MOTOCICLETA 0 KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE TRIBUTOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE. VIGÊNCIA DO CONTRATO: a partir da data de assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2021. CONTRATADA: NORTMOTOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA. ASSINA PELA CONTRATADA: Francisco Sergio Cabral de Menezes Holanda. ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Gilvan Miguel Santos. VALOR: R\$ 15.483,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais) global.

Meruoca – CE, 06 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:334144DB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO 002/2021GAPR PE

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 002/2021GAPR-PE – GABINETE DO PREFEITO

A Prefeitura Municipal de Mombaça, através do Gabinete do Prefeito, por meio da Pregoeira da Comissão de Licitação desta municipalidade, torna público que se encontra à disposição dos interessados o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021GAPR-PE – GABINETE DO PREFEITO**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIALISTA, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E CORRELATOS, A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DO GABINETE DO PREFEITO**. O recebimento das propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á a partir das 17h00min do dia 13/12/2021. **Abertura das Propostas:** 27/12/2021 às 08:30h. O Edital estará disponível nos Sites: www.licitacoes-e.com.br ou www.tce.gov.br e na sede da Prefeitura, situada na Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, Mombaça - CE, no período de 08:00 às 12:00 horas, em dias de expediente normal, a partir da data da publicação deste Aviso. Mombaça - CE, 10/12/2021. **MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA** – Pregoeira Oficial.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, 10 de dezembro de 2021.

MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA

Pregoeira Oficial

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:9216B4C5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INSTRUMENTO
CONTRATUAL Nº 09122101SASS

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09122101SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

PERMANENTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **PROJETO/ATIVIDADE:** 1402.08.244.00222.061/ 1402.08.244.00252.064. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS DO FNAS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 21.432,15 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA – Secretária de Assistência Social. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES (Sócio) da empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

MOMBAÇA - CE, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA
Secretária de Assistência Social.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:86E81546

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INSTRUMENTO
CONTRATUAL Nº 09122102SASS**

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09122102SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **PROJETO/ATIVIDADE:** 1401.08.122.00042.056. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 9.466,11 (nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA – Secretária de Assistência Social. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES (Sócio) da empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

MOMBAÇA - CE, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA
Secretária de Assistência Social.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:27465627

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INSTRUMENTO
CONTRATUAL Nº 09122103SASS**

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09122103SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **PROJETO/ATIVIDADE:**

1401.08.122.00042.056. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.448,70 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA – Secretária de Assistência Social. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA (Sócia) da empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

MOMBAÇA - CE, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA
Secretária de Assistência Social.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:5724F69D

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INSTRUMENTO
CONTRATUAL Nº 09122104SASS**

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 09122104SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **PROJETO/ATIVIDADE:** 1402.08.244.00222.061/ 1402.08.244.00252.064. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.52.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS DO FNAS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.573,92 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA – Secretária de Assistência Social. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA (Sócia) da empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

MOMBAÇA - CE, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA
Secretária de Assistência Social.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:0EC2A88E

**GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1.048/2021 - DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MOMBAÇA – DEMUTRAN, INSCRITAS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, APLICADAS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBACA**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os parâmetros para a remissão de multas de trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Mombaça – DEMUTRAN, inscritas ou não em dívida ativa do município, aplicadas até 30 de novembro de 2021.

Art. 2º. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao

Departamento Municipal de Trânsito de Mombaça – DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2021, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 70% (setenta por cento), inclusive as multas advindas de parcelamentos anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga a título de parcelamentos anteriores.

§ 2º - Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º - O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Mombaça – DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levada a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para geração do DAM para pagamento.

§ 1º - A formalização do termo de confissão constitui confissão irrevogável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º - A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º - Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento de integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças de Mombaça.

Art. 5º - O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo departamento Municipal de Trânsito de Mombaça – DEMUTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º - A adesão à remissão concedida na presente Lei poderá ser feita a partir da data da publicação desta norma e terá validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 10 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:CA97C70D

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021INFR-DP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021INFR-DP, Processo Nº 2021.12.10.01, com vistas à previsão de despesas com fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública da Praça Pública Adelaide Alves (Praça Bairro Betânia), localizada na Rua Fiscal Chico Lucas, S/N, Bairro Betânia, Mombaça – Ceará, com Dotação Orçamentária 0701.15.452.0017.2.019, Elemento de Despesa 33.90.39.00, com

valor estimado da despesa mensal em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e valor estimado da despesa global em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e com folha de nº 003 (três), cujo ato autorizou sua lavratura.

Mombaça – CE, 10 de dezembro de 2021.

LEANDRO LIMA EVANGELISTA
Secretário Municipal de Infraestrutura.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:957AC02C

SECRETARIA DE SAÚDE EDITAL Nº 21/2021 SMS 8ª CONVOCAÇÃO SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIVERSOS NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE AO EDITAL 0001/2021-SMS

A secretária Municipal de Saúde, **Liane Evangelista Alencar**, no uso de suas atribuições legais, considerando as demandas temporárias de excepcional interesse público nos estabelecimentos de saúde Municipal, considerando também a autorização contida na Lei Complementar Nº 801/2021, de 09 de abril de 2021, divulga a 8ª **convocação** da seleção de contratação temporária.

Convoca o profissional a se apresentar na sede da Secretaria de Saúde, localizada na rua Dr José Carneiro, 156, Mombaça-CE, no período de **13 de dezembro de 2021 a 17 de dezembro de 2021, nos horários 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h**, munidos dos documentos pessoais: Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de trabalho(PIS), Foto 3x4, Carteira do Conselho, Conta Corrente (Banco do Brasil), Certidão de casamento (se houver), Certidão de nascimento do filho (se houver) e Comprovante de residência.

FISIOTERAPEUTA HOSPITAL

CLASSIFICAÇÃO	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
03	367	ANTONIO EMANUEL DE SOUSA SANTOS	CONVOCADO

Mombaça- Ce, 10 de dezembro de 2021.

LIANE EVANGELISTA ALENCAR
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:EA3029C1

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - A COMISSÃO DE PREGÃO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ: 14.689.874/0001-02. **CONTRATADA:** GIRLENE NEPOMUCENO DA SILVA ME, COM À RUA CORONEL TIBÚRCIO, Nº 322, GIRILÂNDIA, MORADA NOVA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 35.375.657/0001-18. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DE 17 DE JULHO DE 2002. **MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - DIVERSAS. **TIPO:** MENOR PREÇO POR LOTE. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS, MODELOS, PERTENCENTES OU VINCULADOS À FROTA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORADA NOVA. **DO VALOR DO LOTE VI:** R\$ 2.908,80, (DOIS MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). **DAS DOTAÇÕES E RECURSOS:** 1001 08 122

0137 **2.022** – GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS; 1002 08 244 0136 **2.035** – GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (PSE/MAC); ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMMN, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DE 2021. **DA VIGÊNCIA:** ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. **DO FORO:** COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. **SIGNATÁRIOS:** ANA CRISTINA GIRÃO / GIRLENE NEPOMUCENO DA SILVA.

MORADA NOVA - CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Morada Nova

Publicado por:

Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:5B8832A9

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **ORGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **CONTRATADAS:** MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, COM SEDE À RUA HUMBERTO DE CAMPOS, Nº 1007, SÃO JOÃO DO TAUAPE, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 08.458.279/0001-63 (VENCEDORA DOS LOTES I E II); DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, COM SEDE À RUA MACEIÓ, Nº 1460, HENRIQUE JORGE, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 41.557.349/0001-06 (VENCEDORA DOS LOTES II, IV E V); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 EM CONSONÂNCIA COM A LEI. 10.520/2002. **MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2021-SEDUC. **TIPO:** MENOR PREÇO/LOTE. **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO ESCOLAR) VISANDO A REESTRUTURAÇÃO MOBILIARIA DAS ESCOLAS, AFIM DE GARANTIR MAIS CONFORTO AOS ALUNOS E PROFESSORES E, CONSEQUENTEMENTE, A MELHORIA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELAS ESCOLAS VINCULADAS A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO. **PREÇO DO LOTE I:** R\$ 467.990,00. **PREÇO DO LOTE II:** R\$ 44.200,00. **PREÇO DO LOTE III:** R\$ 682.640,00. **PREÇO DO LOTE IV:** R\$ 31.136,00. **PREÇO DO LOTE V:** R\$ 804.000,00. **PREÇO DOS LOTES:** R\$ 2.029.966,00 (DOIS MILHÕES E VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS). **DA VIGÊNCIA DA ATA:** 12 MESES, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. **DO FORO:** COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. **SIGNATÁRIOS:** EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA/ EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA; LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES.

MORADA NOVA - CE, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALINE BRITO NOBRE

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Morada Nova

Publicado por:

Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:EAC98CC4

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.043, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Trabalhando a Bovinocultura Leiteira, Sanidade, Suporte Forrageiro e Melhoramento Genético no Município de Morada Nova/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trabalhando a Bovinocultura Leiteira, Sanidade, Suporte Forrageiro e Melhoramento Genético no Município de Morada Nova/CE, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI.

Art. 2º O Programa será desenvolvido com a efetiva participação dos produtores de leite, coordenado pelo Poder Público Municipal e integrado por órgãos técnicos, científicos, financeiros e de apoio.

§ 1º O Programa inicialmente irá atender 30 (trinta) pecuaristas no primeiro ano, com projeção de atender 60 (sessenta) pecuaristas no segundo ano, podendo ser estendido esse número nos anos subsequentes, proporcionando o crescimento organizativo de maneira coletiva da cadeia produtiva do leite.

§ 2º A projeção de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei será definida por Portaria pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º O Programa tem como objetivos principais:

I - difundir as principais tecnologias de produção adaptáveis à realidade local sejam de ordem zootécnicas, agrônômicas, sanitárias e reprodutivas, com o melhoramento genético através da inseminação artificial;

II - aumentar a produtividade das matrizes com o aumento e padronização do rebanho leiteiro;

III - melhorar a qualidade de vida humana e animal;

IV - dar ênfase na vacinação da brucelose;

V - incentivar a produção de leite dentro da propriedade rural e com isto incrementar a produção;

VI - diversificar as atividades dentro da pequena propriedade rural;

VII - desenvolver a bovinocultura de leite de maneira que gere renda e ocupações no meio rural e que seja economicamente viável ao produtor rural;

VIII - incentivar através do programa a permanência do produtor e do jovem no meio rural, desestimulando o êxodo rural;

IX - capacitar os produtores rurais na atividade leiteira;

X - desenvolver o espírito associativo para os produtores;

XI - melhorar a fertilidade do solo pelo aproveitamento do adubo orgânico;

XII - dar suporte forrageiro;

XIII - promover o uso adequado do solo;

XIV - incentivar a implantação de pastagens perenes e anuais;

XV - promover a melhoria na genética e na sanidade animal do rebanho leiteiro;

XVI - promover melhorias na infraestrutura, instalações e nas propriedades produtoras;

XVII - melhorar o desenvolvimento produtivo da atividade e o padrão de qualidade do leite.

Art. 4º O Programa Trabalhando a Bovinocultura Leiteira do Município será integrada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI, composta pelos seguintes órgãos:

I - Coordenação Geral, composta por:

a) Secretário de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI;

b) 01 (um) membro da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI;

II - Quadro técnico composto por:

a) 02 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI;

b) 01 (um) médico veterinário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI;

c) 01 (um) inseminador da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI;

Parágrafo único. O membro da coordenação geral e o quadro técnico, disciplinados pelo inciso I, b e inciso II, a, b e c, serão designados por Portaria pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI.

Art. 5º O produtor interessado em participar do programa deverá se cadastrar na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI.

Parágrafo único. Para integrar ao Programa o produtor deverá participar de Cursos de Capacitação ofertados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI.

Art. 6º Para acessar aos benefícios disponibilizados pelo Programa o produtor deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar estabelecido com sua atividade produtiva em zona rural do Município;

II - declarar interesse em se enquadrar nas normas da Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - cumprir a função social de propriedade, conforme determina o Artigo 186, da Constituição Federal;

IV - apresentar cadastro para venda em agroindústria/laticínios.

Art. 7º O produtor cadastrado deverá proceder junto ao departamento técnico o registro de todas as matrizes leiteiras bem como dados acerca do gerenciamento da propriedade, da produção e custos.

Parágrafo único. Os registros deverão ser fornecidos através de planilhas individual e mensal da produção, comprovados pela emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 8º Constituem-se recursos do programa de incentivo ao desenvolvimento de pecuária leiteira:

I - aqueles constantes no orçamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos - SEAGRI, mediante aprovação de lei específica;

II - os recursos do Executivo Municipal, empresas, ONGs, Sindicatos, Governo Estadual e Governo Federal;

III - recursos de Parcerias Público-Privada de natureza internacional;

IV - recursos dos produtores parceiros integrantes do Programa Trabalhando a Bovinocultura Leiteira.

§ 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará uma verba mensal no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente, que será depositada em conta específica aberta para este fim e será gerenciada pela coordenação geral do programa.

§ 2º O produtor parceiro integrante do Programa disponibilizará o valor diário equivalente a 01 (um) litro de leite, calculado pelo valor comercial local do litro de leite, que será pago mensalmente mediante depósito ou transferência, na conta aberta conforme o parágrafo anterior, ou mediante recibo ou boleto.

§ 3º As verbas discriminadas nos parágrafos anteriores serão destinadas para custear despesas necessária para a execução do programa.

Art. 9º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 23 de novembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha

Código Identificador:36D259AB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2021.12.06.01-PE

O Pregoeiro Oficial do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bll.org.br, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2021.12.06.01-PE, do tipo eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de *tablets* para as escolas municipais do Município de Nova Olinda/CE, nos termos do Convênio 010/2021 - Processo nº 08987589/2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Termo de Referência e especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 23 de dezembro de 2021, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 13 de dezembro de 2021, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.bll.org.br e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3546-1639.

Nova Olinda-CE, 06 de dezembro de 2021.

PAULO RICARDO FONTE DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por:

Paulo Ricardo Fonte de Oliveira

Código Identificador:6787DC81

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E
CONTROLADORIA
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS GM-PE009/2021**

A Prefeitura Municipal de Nova Russas torna público o Extrato do 2º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico Nº GM-PE009/2021, a saber: **OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Nova Russas. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O aditivo a Ata em questão, encontram amparo no artigo § 65º da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. **ALTERAÇÕES:** Os valores iniciais por item, estão dispostos na coluna “valor Licitado”, passando após a recomposição de preços para o valor da coluna “valor aditado”, correspondente ao percentual exposto na coluna “percentual”, a seguir demonstrados: **ITEM: 01; DESCRIÇÃO: GASOLINA COMUM; UNID: litro; VALOR LICITADO: R\$ 5,99; VALOR ATUAL: R\$ 7,07; PERCENTUAL (%): 18,10%. ITEM: 02; DESCRIÇÃO: ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO – S - 10; UNID: litro; VALOR LICITADO: R\$ 4,68; VALOR ATUAL: R\$ 5,88; PERCENTUAL (%): 25,7%. SECRETARIAS PARTICIPANTES:** Secretaria de Saúde; Secretaria de Administração e Finanças; Secretaria de Educação; Secretaria de Trabalho e Assistência Social; Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo; Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos; Gabinete da Prefeita, Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Cultura. **DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA:** 22 de novembro de 2021, até o dia 13.05.2022. **ASSINAM PELAS SECRETARIAS CONTRATANTES:** MAGNO JARDEL GOMES DE FREITAS, FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS; VALCÉLIO ABREU RODRIGUES; ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA, PEDRO VERAS DE LIRA; FRANCISCO JEFFERSON DO CARMO DE CASTRO, ODIRLEI DA SILVA SOUTO e MARIA JULIETA MARTINS DE ARAUJO. **CONTRATADA:** LG BEZERRA FARIAS – ME. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Luis Gonzaga Bezerra Farias. Nova Russas/CE, 22 de novembro de 2021.

Publicado por:
Magno Jardel Gomes de Freitas
Código Identificador:1BEE21D0

**SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO ADITIVO - SS-TP003/2020**

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO SÉTIMO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº SS-TP003/20:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE;

OBJETO: REFORMA E ADAPTAÇÃO DA CRECHE COMUNITÁRIA JOSÉ VIEIRA SOBRINHO, PARA FUNCIONAMENTO DE UMA UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 0901.10.301.0018.1.025;

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.00/44.90.51.99;

PRAZO: até 60 (sessenta) dias, com vigência a partir de 28 de setembro de 2021 a 27 de novembro de 2021.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE;

ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS – Ordenadora de Despesas.

CONTRATADA: JWV CONSTRUÇÕES LTDA;

ASSINA PELA CONTRATADA: JHONATHAN HOLANDA OLIVEIRA RODRIGUES – Representante Legal.

Nova Russas/CE, 22 de setembro de 2021.

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretaria de Saúde

Publicado por:
Francisca Maria Bezerra dos Santos
Código Identificador:4E7435E1

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
PORTARIA Nº 086/2021/PMNR DE 10 DE DEZEMBRO DE
2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sra. Ana Maria de Paiva Bezerra, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;

RESOLVE:
DETERMINAR que se pague ao Sr. **MATIAS DE SOUSA SIMEÃO – Conselheiro Tutelar** – a importância de **R\$ 80,00** (Oitenta Reais) referente a **01 (uma) diária**, referente ao dia **10 de Dezembro** do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de **Fortaleza – CE, onde irá realizar busca de menor que se encontram com seus direitos violados.** Despesa correrá por conta da verba nº 1001.08.244.0060.2.056 – 3.3.90.14.00.

Certifique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 10 de Dezembro de 2021.

ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA
Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Euarda Sousa Alves
Código Identificador:5F260D95

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. A Comissão de Licitação localizada na Rua Dr. Almir Farias, 110, Centro, comunica aos interessados que no dia 29 DE DEZEMBRO DE 2021, às 14:00 horas, abrirá licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/22**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO, NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, ESPECIALMENTE NO ACOMPANHAMENTO E AJUIZAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS** O edital estará disponível na Comissão de Licitação, ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Nova Russas/CE, 10.12.2021.

ANSELMO THEODORO DOS SANTOS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:55BA0366

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE LICENÇA**

O senhor Jonas Vieira de Melo, portador de CPF nº 966.035.693-53, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Piquet Carneiro, a Licença Simplificada (LS), nº 057/2021, com validade até 10/12/2023, para atividade de criação de animais sem abate (bovinocultura), no sítio Boa União, zona rural, no município de Piquet Carneiro. Foi determinado cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do Município de Piquet Carneiro.

Publicado por:
Sergio Alencar Vieira
Código Identificador:55DCDBA6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
049/2021/SRP.01; 049/2021/SRP.02 E 049/2021/SRP.03

Órgão Gerenciador: Secretaria de Educação. **Empresas Detentora do Registro de Preços:** Forte Comercial Ltda - EPP, CNPJ: 21.392.514/0001-00, vencedora do Lote 01: R\$ 593.500,00. Nadia Correia de Almeida - ME, CNPJ: 10.275.216/0001-13, vencedora do Lote 02: R\$ 316.500,00 e Davilla Comercial Atacadista de Alimentos e de Medicamentos Ltda, CNPJ: 26.806.267/0001-64, vencedora do Lote 03: R\$ 627.000,00. **Prazo de Validade da Ata de Registro de Preços:** 12 (Doze) meses. **Pregão Eletrônico Nº 049/2021. Objeto:** Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de kits escolares, fardamentos, mochilas e squeeze de interesse da Secretaria de Educação do Município de Quiterianópolis - CE. **Signatários:** Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues - Ordenadora de Despesas, Abelardo Alves Vieira - Sócio Administrador, Nadia Correia de Almeida - Proprietária e Hillene Ribeiro Gonçalves - Representante Legal. Data da Assinatura da Ata de Registro de Preços: 10/12/2021.

Quiterianópolis - CE, 10 de dezembro de 2021.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

Publicado por:
Tiago Souza de Moura
Código Identificador:7781BA99

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO Nº
032/2021.01

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, CNPJ Nº 07.551.179/0001-14, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos **CONTRATADA:** A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 04.302.210/0001-95. **OBJETO DO ADITIVO:** Decréscimo ao valor de R\$ 1.195,21 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) do contrato Nº 032/2021.01, decorrentes da necessidade deste para adequação das obras para a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS TRECHOS INTERLIGANDO SEDE/SANTA RITA E CE-187/SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65, I, alínea "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. **RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor. **SIGNATÁRIOS:** Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues e Anderson Fernandes Costa.

Quiterianópolis - CE, 10 de dezembro de 2021.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:587CD1F3

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO Nº
035/2021.01

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, CNPJ Nº 07.551.179/0001-14, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos **CONTRATADA:** N.R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.635.562/0001-77. **OBJETO DO ADITIVO:** Decréscimo ao valor de R\$ 1.669,61 (Um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) do contrato Nº 035/2021.01, decorrentes da necessidade deste para adequação das obras para a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE. PT 107.4184-38. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65, I, alínea "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. **RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor. **SIGNATÁRIOS:** Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues e Nestor Diniz Rocha Júnior.

Quiterianópolis - CE, 10 de dezembro de 2021.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:4ADB5D25

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO Nº
036/2021.01

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, CNPJ Nº 07.551.179/0001-14, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos **CONTRATADA:** N.R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.635.562/0001-77. **OBJETO DO ADITIVO:** Decréscimo ao valor de R\$ 2.372,21 (Dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) do contrato Nº 036/2021.01, decorrentes da necessidade deste para adequação das obras para a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (AAUQ) COM EXECUÇÃO DE CALÇADAS E SARJETAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65, I, alínea "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. **RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor. **SIGNATÁRIOS:** Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues e Nestor Diniz Rocha Júnior.

Quiterianópolis - CE, 10 de dezembro de 2021.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:8D2BC9FB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 08.12.001/2021

PORTARIA Nº 08.12.001/2021

CONCEDE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Averbar o tempo de contribuição em atividade do(a) servidor(a) **VERUZIA JARDIM DE QUEIROZ** admissão em 02/04/2004 e 14/04/2014, sob matrícula nº 00337773 e 00906628, referente ao período de 01/03/2000 A 14/07/1982014, perfazendo um período de 14(quatorze) anos, 04(quatro) mês e 15(quinze) dias na Prefeitura Municipal de Itapiúna - CE, tempo oriundo do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, adicionado ao tempo de contribuição junto à Prefeitura Municipal de Quixadá, na **matrícula nº 00906628**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, Em 08 de Dezembro de 2021.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:165A3BFA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 10.12.001/2021

PORTARIA Nº 10.12.001/2021

CONCEDE RETORNO DE FUNÇÃO A(O) SERVIDOR(A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) **FABIO RONNI MIRANDA BATISTA**, portador (a) do CPF **025.675.833-60**, servidor (a) municipal, lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Educação**, admitido(a) em **01/08/2012**, sob matrícula **00901510**, no cargo de **MOTORISTA**, **Retorno às suas funções**, a partir da presente data.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, Em 10 de Dezembro de 2021.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:3BE07111

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 22.10.001/2021

PORTARIA 22.10.001/2021

TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 07.12.001/2016 CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NOS QUADROS FUNCIONAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º- TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 07.12.001/2016, que trata da cessão de servidor (a) **KATIUSCIA MARTINS DA SILVA, PARA DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2º Promotoria de Justiça de Quixadá – Ceará**, a partir da data de 22/10/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 22 de Outubro de 2021.

ROBERTA GLICYA DE SÁ FELIX
Secretária da Administração

Publicado por:
Tamiramys Fernandes Tomé
Código Identificador:1A7D873A

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 22.10.002/2021

PORTARIA 22.10.002/2021

TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 09.10.001/2017 CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NOS QUADROS FUNCIONAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º- TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 09.10.001/2017, que trata da cessão de servidor (a) **ANA KARINE RAMOS DE OLIVEIRA, PARA DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2ª Promotoria de Justiça de Quixadá – Ceará**, a partir da data de 22/10/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 22 de Outubro de 2021.

ROBERTA GLICYA DE SÁ FELIX
Secretária da Administração

Publicado por:
Tamiramys Fernandes Tomé
Código Identificador:9C446370

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 22.10.003/2021

PORTARIA 22.10.003/2021

TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 09.10.002/2017 CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NOS QUADROS FUNCIONAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º- TORNAR SEM EFEITO PORTARIA Nº 09.10.002/2017, que trata da cessão de servidor (a) **IOLANDA PEREIRA DAMASCENO, PARA DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2ª Promotoria de Justiça de Quixadá – Ceará**, a partir da data de 22/10/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 22 de Outubro de 2021.

ROBERTA GLICYA DE SÁ FELIX

Secretária da Administração

Publicado por:

Tamiramys Fernandes Tomé

Código Identificador:5FDFC926

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – O Município de Quixadá, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, torna público o extrato do Contrato nº 16.011/2021-01SDS resultante do Pregão Eletrônico nº 16.011/2021-PE. – Unidade Administrativa: Secretaria de Desenvolvimento Social – **OBJETO:** contratação de serviços do Projeto Natal de Luz “O Natal da Família”, com montagem, desmontagem e material incluso, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Quixadá-Ce. Prazo de vigência: 06 meses ou quando for realizado o serviço (o que ocorrer primeiro), a partir da data da assinatura do contrato. Valor Global: R\$ 36.999,00 – Contratada: S. S. Nogueira - ME, através de seu representante legal, o Sr. Silvestre Silva Nogueira. Assinam pela contratante: Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a Sra. Izaura Gomes do Nascimento de Oliveira - Data da assinatura do Contrato: 08 de dezembro de 2021.

Publicado por:

Francisco Thiago Pessoa de Queiroz

Código Identificador:43C36D3C

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE. Extrato do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 2020.10.13.04SEDUMA do Pregão Eletrônico nº PE2020/037DUG. **CONTRATANTE:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos de Quixadá-Ce. **CONTRATADA:** DB Locação de Veículos EIRELI ME. **Objeto:** locação de máquinas pesadas, equipamentos e caminhões diversos, destinados a atender as diversas unidades gestoras do município de Quixadá. **Prazo de vigência:** até 15 de fevereiro de 2022. **Assinatura:** 08 de dezembro de 2021. **Signatário:** Pedro Teixeira Pequeno Neto - Secretário e DB Locação de Veículos EIRELI ME – Contratado.

Publicado por:

Francisco Thiago Pessoa de Queiroz

Código Identificador:0B40ADB9

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.11.24.2. **Partes:** o Município de Quixelô, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa LAB.DE ANAL.CLÍNICAS DR.MANOEL CARLOS DE GOUVEIA. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de diversos exames laboratoriais, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município de Quixelô/CE, conforme

especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total do Contrato:** R\$ 870.740,20 (oitocentos e setenta mil setecentos e quarenta reais e vinte centavos). **Vigência Contratual:** 12 (doze) meses. **Signatários:** Viviana Bezerra Gomes e Francisco Marcelo Sobreira Filho.

Data de Assinatura do Contrato: 10 de Dezembro de 2021

Publicado por:

Tiago Anderson Nogueira de Oliveira

Código Identificador:C45851D5

**GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Aviso de Homologação E ADJUDICAÇÃO

. Tomada de Preços nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de reforma e ampliação do Centro da Juventude no Sítio Garrota, reforma na quadra do Sítio Caldeirão e reforma e ampliação na quadra da Vila Antonico no Município de Quixelô/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a empresa **F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, totalizando sua proposta no valor de R\$ 425.257,82 (quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. **Homologo e Adjudico** a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Iderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 10 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Tiago Anderson Nogueira de Oliveira

Código Identificador:5179AF7C

**GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2021.12.10.4**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº

2021.12.10.4. A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. **Objeto:** Registro de preço para aquisição de veículo automotor, tipo caminhonete (PICK – UP) 0 KM, cabine dupla, tração 4x4, ano/modelo 2021/2022, destinado ao atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Educação do Município de Quixelô/CE. **Início de acolhimento das propostas:** 14 de Dezembro de 2021 às 17h:00min. **Abertura das propostas:** 24 de Dezembro de 2021 às 08h:00 horas, **Início da sessão de disputa de preços:** 24 de Dezembro às 08h:30min, através do site **blcompras.com**. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: **blcompras.com** e **www.tce.ce.gov.br**. Informações pelo telefone: (88) 3579-1210.

Quixelô/CE, 10 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA

Pregoeira Oficial.

Publicado por:

Tiago Anderson Nogueira de Oliveira

Código Identificador:83D8FD46

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

A Secretaria de Educação do Município de Quixeré torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº **1012.01/2021** resultante da Inexigibilidade de Licitação Nº **0912.02/2021**.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Educação

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Funcionamento do Ensino Básico – Ens. Fund. – Fundeb 40%	0503.12.361.1202.2.040
Funcionamento do Ensino Básico – Ens. Infant. – Fundeb 40%	0503.12.365.1202.2.044

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESTRUTURADOS PARA PROFESSORES E ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, COLEÇÃO BRINCANDO E APRENDENDO 01 E 02-ENSINO INFANTIL E COLEÇÃO SOU DA PAZ 6º, 7º, 8º E 9º ANO ENSINO FUNDAMENTAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, conforme especificações no anexo I, parte integrante deste processo.

PRAZO DE EXECUÇÃO: até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de assinatura.

CONTRATADA: MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI.

ASSINA PELA CONTRATADA: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAÚJO PONTES.

ASSINA PELO CONTRATANTE: MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 262.070,00 (DUZENTOS E SESENTA E DOIS MIL E SETENTA REAIS).

Quixeré - Ce, 10 de dezembro de 2021.

JOSE EUCIMAR DE LIMA

Presidente da CPL

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:74DC70B5

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006.18.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Alda de Sousa Lima Mendes, Cargo Cirurgião Dentista da Família, Matrícula 124353-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 18 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C46F98B4

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006.23.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Maria Josilândia Viana de Lira, Cargo Auxiliar de Serviços Gerais,

Matrícula 123588-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 23 de novembro de 2021 a 25 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:873C0C7B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006.25.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Mônica Leiliane de Oliveira Albuquerque, Cargo Cirurgião Dentista da Família, Matrícula 123473-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 25 de novembro de 2021 até 29 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1FFD8B58

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006.29.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Elinalda Lima dos Santos Alves, Cargo Auxiliar Administrativo, Matrícula 060245-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E79BB25F

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 007.01.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 46, RESOLVE fazer devolução de pagamento indevido dos servidores relacionados abaixo, com suas matrículas, nomes, cargos e valores referentes aos noturnos recebidos e não trabalhados no mês de novembro de 2021.

Matrícula	Nome	Cargo	Quantidade	Valor
041249-0	Aparecida Maria da Silva Ferreira	Auxiliar de Enfermagem	02	14,81
041282-1	Luisa de Marillac Xavier de Menezes	Auxiliar de Enfermagem	01	14,81
124249-0	Francisca Eliane Nery Silva	Técnico em Enfermagem	01	10,40
090948-3	Margarida de Fatima e Silva	Técnico em Enfermagem	01	14,13
060262-0	Misaelia Melo Vidal	Técnico em Enfermagem	04	13,19
124853-7	Daniele Reinaldo Pereira da Silva	Técnico em Enfermagem	01	10,40
124403-5	Wenya Martins Oliveira	Técnico em Enfermagem	01	10,40
060351-1	Adila Maria de Almeida Moura	Enfermeiro	06	43,87
123546-0	Maria Nívia Nogueira Fernandes	Enfermeiro	03	26,02
123550-8	Rafael Darlysson Freire Vieira	Auxiliar Administrativo	01	8,80
060195-0	José Ribeiro Costa	Auxiliar Administrativo	03	12,28
123774-8	Jean Carlos de Oliveira Sousa	Vigilante	03	8,80
041336-4	Arivanildo de Almeida	Vigilante	01	11,44

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6EE4EC4A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 007.29.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Soelia Maria Cavalcante de Brito, Cargo Técnico em Enfermagem, Matrícula 060325-2, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021 no turno da tarde 14:00 as 15:30 horas. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:30561521

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 008.01.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97 de 28 de novembro de 1997 art. 76, RESOLVE conceder adicional por serviço extraordinário, aos servidores relacionados abaixo, com cargos, Matrículas, no mês de novembro de 2021, ficando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, com a quantidade de horas especificadas abaixo.

Matrícula	Nome	Cargo	Horas Diurnas	Horas Noturnas
123594-0	Flavia Ferreira de Araujo	Auxiliar Serviços Gerais	08	0
124695-0	Francisca Jocivânia Leão	Auxiliar Serviços Gerais	24	0
124826-0	Maria Joseilta Nery	Auxiliar Serviços Gerais	60	0
124857-0	Marineide de Lima Sousa	Auxiliar Serviços Gerais	12	0
123493-5	Rute Barbosa da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	17	8
123494-3	Maria Jucimara de Brito Costa	Auxiliar Serviços Gerais	04	0
070593-4	Maria Domicé de Lima Sousa	Auxiliar Serviços Gerais	12	0
124800-6	Antonia Ozinete de Sena Melo	Cozinheiro	08	0
123772-1	Sane Darine Sousa Alves	Cozinheiro	06	15
122244-9	Maria Lucia Pereira de Oliveira	Cozinheiro	24	0

060220-5	Alexandre Marcio de Brito	Motorista	08	0
060222-1	Hamilton da Silva Sales	Motorista	04	0
041442-5	Francisco José de Sousa	Motorista	22	03
060225-6	José Kleber Lima Viana	Motorista	24	03
041315-1	José Hélio Menezes de Araujo	Motorista	44	08
124703-4	Luenia Nara Ferreira	Enfermeiro	17	08
124715-8	Sylmara Pereira Costa	Enfermeiro	24	0
123969-4	Francisco Geberson Paiva Lopes	Auxiliar Administrativo	17	08
123537-0	Alef de Sousa Lima	Técnico em Enfermagem	25	08
060262-0	Misaelia Melo Vidal	Técnico em Enfermagem	36	0
060356-2	Maria Erica Moreira Lima	Técnico em Enfermagem	08	0
123782-9	Carlos Alberto Queiroz Freitas	Técnico em Enfermagem	08	0
041336-4	Arivanildo de Almeida	Vigilante	02	08
060204-3	José Erivan Cunha Sousa	Vigilante	12	0
041269-4	Raimundo Dimas Xavier da Silva	Vigilante	36	24
060249-3	Marcio Medeiros da Silva	Farmacêutico Bioquímico	60	0
124517-1	Vinicius Iley Oliveira Rodrigues	Psicólogo	16	0

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos aos 01 de novembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:22A178D6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008.29.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Erineide Moreira Lima, Cargo Técnico em Enfermagem, Matrícula 090956-4, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DBE42043

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009.01.12.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, RESOLVE Exonerar a Sra. FERNANDA LEDA DE FREITAS, do cargo de Diretor da Central de Regulação de Atendimento, simbologia DAS-3 cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos aos 30.11.2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:7850A0F6

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009.29.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 **RESOLVE** conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Antonio Eliomar de Sousa Ribeiro, Cargo Agente de Combate as Endemias, Matrícula 122005-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021 até 30 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:48868C80

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010.01.12.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** Nomear a Sra. FERNANDA LEDA DE FREITAS, para o cargo de Diretor do Centro Especializado em Reabilitação - CER, simbologia DAS-2 cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos aos 01.12.2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8F055B18

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010.29.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 **RESOLVE** conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Zila Maria de Deus, Cargo Técnico em Enfermagem, Matrícula 041308-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:26F8C72B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011.01.12.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** Nomear a Sra. CLAUDIA MONICA SOUZA SILVA, para o cargo de Gerente da Atenção Básica (03 Equipes), simbologia DAS-2 cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017 e alterada pela Lei Complementar N.º 038/2019 de 02 de setembro de 2019, publicada em 03 de setembro de 2019. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos aos 01.12.2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:80F3E70A

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011.29.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 **RESOLVE** conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Pâmela Brito Sombra, Cargo Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 080673-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8B35ED93

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012.01.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 **RESOLVE** conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Rosa Angélica Sena Maia, Cargo Motorista, Matrícula 123627-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 01 de dezembro de 2021 a 03 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, ao 01 dia do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E883BE39

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012.29.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Lucia Pereira de Oliveira, Cargo Cozinheiro, Matrícula 122244-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 28 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A4BAB1A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013.01.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em Cargo Comissionado (a) Emyzania Mary Alba Melo Vidal, Cargo de Gerente de Atenção Básica 03 Equipes, Matrícula 124270-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença na manhã de 01 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, ao 01 dia do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:0CA2C708

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 013.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 17.01.2022 a 15.02.2022.

080725-7	Jane Brito Sousa Lima	Auxiliar Administrativo/Diretor Departamento de Administração	01.08.2019 a 31.07.2020
----------	-----------------------	--	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:27BAD442

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013.29.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para

Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Maria da Conceição Maciel Lima, Cargo Lavadeira, Matrícula 123496-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 28 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BDF3B32A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014.01.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Janaina de Lima Almeida, Cargo Agente de Combate as Endemias, Matrícula 122003-9, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 01 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, ao 01 dia do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9569F075

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º. 014.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 580/2011, de 05 de dezembro de 2011, RESOLVE conceder remuneração de sobreaviso aos (à) servidores (a) relacionados abaixo com nomes, cargos, matrículas, e quantidade de plantões de sobreaviso, lotado (a) na Secretaria da Saúde e exercendo suas funções no Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira, em serviço prestado como Auxiliar de Laboratório no mês de dezembro de 2021.

Matrícula	Nome	Cargo	Plantão Sobreaviso
123537-0	Alef de Sousa Lima	Técnico em Enfermagem	12

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao 01 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:AEOC8BCF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014.29.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de

2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Edimara Danubia Silva Lima, Cargo Técnico de Enfermagem, Matrícula 124580-5, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 29 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:0EAF1E97

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 015.01.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria Ronnyela de Melo Freitas Sousa, Cargo Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 060235-3, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 01 de dezembro de 2021 até 03 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, ao 01 dia do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:632F33AE

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 015.12.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) José Eudásio Lima Araujo Cargo Pedreiro, Matrícula 123743-8, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:17BB2309

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 016.02.12.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei de Nº 463/2006, de 12 de dezembro de 2006, RESOLVE conceder Gratificação de Deslocamento aos Professores relacionados abaixo, com nomes, cargos e matrículas e quilometragem com lotação na Secretaria de Educação.

Matrícula	Nome	Cargo	Km
041543-0	Maria Elisangela da Silva Sousa Almeida	Prof. Educ. Básica I	26km
041543-0	Maria Elisangela da Silva Sousa Almeida	Prof. Educ. Básica I	26km

Esta Portaria surte seus efeitos a partir da data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:393EB3B5

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 017.02.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97 de 28 de novembro de 1997 art. 76, RESOLVE conceder adicional por serviço extraordinário, aos servidores relacionados abaixo, com cargos, Matrículas, referente ao período de 03 a 30 de novembro de 2021, ficando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, com horas/mês especificados abaixo.

Matrícula	Nome	Cargo	Total de Horas
123629-6	Francisco Alnoberito Coelho Leite	Motorista	40h
123628-8	Raimundo Pedro Pereira da Silva	Motorista	40h
041441-7	Divanildo de Deus Santiago	Motorista	40h

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 03 de novembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:EA4BF633

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 018.02.12/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 02.01.2022 a 31.01.2022.

Matrícula	Nome	Cargo	Período
100143-4	Antonio Rogério de Sousa	Vigilante	06.07.2020 a 05.07.2021
100142-6	José Pio Nunes	Motorista	05.07.2020 a 04.07.2021

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:7BD4E492

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 020.02.12.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo IV artigos 98 a 104, RESOLVE, conceder licença prêmio por assiduidade, a que tem direito o (a) servidor (a)

relacionado abaixo com suas respectivas matrículas, nome, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 02.12.2021 a 31.12.2021:

Matrícula	Nome	Cargo	Período da Licença	Período aquisitivo
090956-4	Maria Erineide Moreira Lima	Técnico em Enfermagem	em 30 dias	02.03.2009 a 01.03.2014

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos aos 02 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8A08B927

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 021.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 01.01.2022 a 30.01.2022.

060195-0	José Ribeiro Costa	Auxiliar Administrativo	01.08.2019 a 31.07.2020
123772-1	Sane Darine Sousa Alves	Cozinheiro	07.10.2020 a 06.10.2021
123484-6	Filipe Vieira de Freitas	Motorista	01.07.2019 a 30.06.2020

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:FD6049A5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 022.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 02.01.2022 a 31.01.2022.

123782-9	Carlos Alberto Queiroz Freitas	Técnico em Enfermagem	02.11.2020 a 01.11.2021
----------	--------------------------------	-----------------------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:AA61E301

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 024.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997,

Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 04.01.2022 a 02.02.2022.

060354-6	Maria do Socorro de Oliveira	Enfermeiro	01.11.2020 a 31.10.2021
060166-7	Vivian Carlla Brilhante Chaves	Enfermeiro da Família	03.07.2020 a 02.07.2021

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B8A96823

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 025.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 24.01.2022 a 22.02.2022.

060165-9	Leilianne Maria Costa Freitas	Enfermeiro da Família	03.07.2020 a 02.07.2021
----------	-------------------------------	-----------------------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F1A46B4D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 026.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 580/2011, de 05 de dezembro de 2011, RESOLVE conceder remuneração de sobreaviso aos (à) servidores (a) relacionados abaixo com nomes, cargos, matrículas, e quantidade de plantões de sobreaviso, lotado (a) na Secretaria da Saúde e exercendo suas funções no Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira, em serviço prestado como Auxiliar de Laboratório no mês de dezembro de 2021.

Matrícula	Nome	Cargo	Plantão Sobreaviso
060216-7	Claudio Cesar Rodrigues dos Santos	Auxiliar de Laboratório	10

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao 01 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:92CC3E9B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 027.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Rita de Cássia de Sousa, Cargo Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 041428-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 02 de dezembro de 2021 a 03 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:2818187A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 028.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Najla Martins Feitosa, Cargo Técnico em enfermagem, Matrícula 123478-1, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 02 de dezembro de 2021 a 03 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8E2D8DAF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008.08.11/2021-REPUBLICADA POR
INCORREÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Maria Jane Eyre Santiago Ribeiro, Cargo Enfermeiro, Matrícula 124645-3, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 08 de novembro de 2021 a 17 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B4019995

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 141/2021- JOSE VALDENI DE LIMA

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome da Secretaria de Educação avisa que o(s) Contrato(s) acima citado(s), publicado(s) em 10.12.2021, foi cancelado.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:62C44DDD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 142/2021- ERISVANIA DE BRITO MARTINS

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome da Secretaria de Educação avisa que o(s) Contrato(s) acima citado(s), publicado(s) em 10.12.2021, foi cancelado.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F1469F03

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 364/2021- MARIA ANGELICA GOMES RIBEIRO

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome da Secretaria de Saúde avisa que o(s) Contrato(s) acima citado(s), publicado(s) em 10.12.2021, foi cancelado por ter sido publicado antes do período.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:5451BF0F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOIEIRO

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.12.001/2021-PMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOIEIRO-CE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.12.001/2021-PMS. Aquisição de Combustível e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento dos veículos vinculados e pertencentes às Diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **DATA DA SESSÃO:** dia 23 de dezembro de 2021, às 09h:00min. **EDITAL e LOCAL:** Rua Edite Olinda, nº 33, Centro, Saboeiro - CE. Em 10 de dezembro de 2021.

MARIA IRANILDA LEITE
Pregoeira/Presidente da CPL.

Publicado por:
Maria Iranilda Leite
Código Identificador:E07BFA9B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15.09.2021.01-CP. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE TORNA PÚBLICO, QUE FARÁ ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, REFERENTE Á CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUPRACITADA CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO

DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL. FICA DETERMINADO O DIA 15/12/2021 ÀS 09h00min NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SITUADA NA RUA DR. PLÁCIDO CIDADE NUUVENS, 387, CENTRO.

SANTANA DO CARIRI-CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2021----

MICHELE FERREIRA GONÇALVES
Presidente.

Publicado por:
Yanne Silva Feitosa
Código Identificador:A2F5B79F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1102/2021 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL CIDADE WERTON, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Sr. **FABRICIO BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA** portador do RG nº 20080616970 SSP/CE e CPF nº 087.230.823-56 do Cargo de **ASSISTENTE DE SECRETARIA - DAS 9**, parte integrante da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE**, criado na forma da **Lei Municipal 592/2009 de 27/02/2009**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros a data de 06/12/2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, aos 10 dias do mês de DEZEMBRO de 2021.

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ericka Rodrigues Maia
Código Identificador:7069F4AE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.1103/2021 DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL CIDADE WERTON, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990; **CONSIDERANDO**, o pedido formulado pelo (a) servidor (a) **RARIVALDA FERNANDES RIBEIRO**, para verificar a possibilidade de concessão de Licença Prêmio por Assiduidade; **CONSIDERANDO**, o parecer jurídico nº 022/2021, onde a Procuradoria do município opinou pelo deferimento, constante no Processo Administrativo nº 20211404001;

CONSIDERANDO, que com base no Ofício nº199/2021 SME no qual o Secretário Municipal de Educação decidiu pelo indeferimento da concessão de Licença Prêmio por assiduidade;

CONSIDERANDO a atual necessidade de recursos humanos e ônus ocasionado de ter que contratar outro servidor ocasionando assim duplicidade à folha de pagamento;

CONSIDERANDO, ainda, que não haverá impedimento de que a requerente encaminhe à secretaria competente novo requerimento e,

RESOLVE:

Art. 1º. INDEFERIR o pedido de **CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE** (à) servidor (a) **RARIVALDA FERNANDES RIBEIRO**, Professora Especializada 200H – R.20, MATRICULA 552, parte integrante da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI - CE**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, em 10 de DEZEMBRO de 2021.

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ericka Rodrigues Maia
Código Identificador:D3BAFD75

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA – CPMRS-RI

Aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, as 09 horas, na sala de reuniões virtuais via link: <https://meet.google.com/hgc-josn-ysk>, registrado em gravação, e seus membros e convidados participando de seus próprios meios virtuais, foi realizada a **ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA**, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios Consorciados, regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Contrato de Consórcio Público, alterado conforme ratificação dos entes consorciados. O Sr. Saul Lima Maciel, Prefeito de São Benedito, deu boas vindas a todos e agradeceu a presença e a participação de prefeitos, procuradores, de representantes das prefeituras, técnicos, e demais presentes. Informou que a Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba havia sido convocada a partir do dia 19/05/2021, quando a soma das populações dos Municípios com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções ultrapassou as condições fixadas neste documento e que essa convocação havia sido protocolada nas prefeituras e encaminhada por correio eletrônico, e que uma cópia da proposta de Estatuto Social do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, a todos os Prefeitos dos Municípios subscritores e com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções devidamente aprovadas. Portanto, atendendo todas as questões e condições legais previstas, e com a presença de prefeitos e de representantes legais de 05 (cinco) Municípios, do total dos 07 (sete) Municípios com Leis de Ratificação aprovadas, o

quórum estava plenamente atingido. Na sequência, propôs que fosse eleito um Presidente e um Secretário para a Assembleia Geral. Foram propostos para Presidente e Secretário os senhores Saul Maciel Prefeito do Município de São Benedito e Sr. Marcos Antônio da Silva Lima, respectivamente, Prefeito do Município de Ibiapina, eleitos por aclamação. Em ato contínuo o Presidente da Assembleia, declarou aberta a reunião e informou que a convocação da Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba, continha a seguinte proposta de Ordem do Dia: Item 1 – Abertura e Declaração da Validação do Contrato de Consórcio; Item 2 - Eleição da Diretoria do Consórcio; Item 3 – Definição do Município Sede do Consórcio; Item 4 – Definição da Nomenclatura do Consórcio; Item 5 - Apreciação da proposta de Estatuto Social; Item 6 - Indicação do Superintendente pelo Presidente eleito do Consórcio e sua homologação pela Assembleia; Item 7 - Análise e aprovação do Plano de Coletas Seletivas Múltiplas e seu Planejamento Complementar; Item 8 - Verificação da situação dos processos de afetação das áreas para as Centrais Municipais de Resíduos e atendimento ao IQM; Item 9 - Análise e aprovação do Cronograma de Implantação válido para os próximos 5 anos. O Secretário Executivo do Meio Ambiente de São Benedito, Sr Helton Lopes, lembrou que o Cronograma de Implantação estava atrasado, já que o consorcio deveria estar na formação da comissão de licitação do mesmo e ainda falou da importância da parceria da SEMA – Secretaria do Meio Ambiente do Estado e que os programas Auxílio Catador e AJAS Agentes Jovens Ambientais são importantes para o desenvolvimento de projetos ambientais nos Municípios. Na sequência o Presidente da Assembleia consultou o plenário sobre a concordância com a proposta de Ordem do Dia e não havendo manifestação em sentido contrário a proposta foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo foi dado início aos trabalhos da reunião, Item 1 - Abertura, momento em que o Presidente da Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba Sr. Saul Lima Maciel, declarou validado o Contrato do Consórcio Público de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, e tendo como instituidores e outorgantes constituidores os seguintes Municípios: 1) Município de São Benedito, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.778.129/0001-74, com sede na Rua Paulo Marques, nº 378 bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal nº 1213, de 05 de 2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Saul Lima Maciel, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 99002264837 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 960.026.203-97 ; 2) Município de Ibiapina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.523.186/0001-02, com sede na Rua Deputado Fernando Melo, S/N Bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal 724/2020 de 11 de Fevereiro de 2020, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio da Silva Lima, brasileiro casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 208613090 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 383.479.033-87 3) Município de Guaraciaba do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.569.205/0001-31, com sede na Av Monsenhor Furtado, nº 55 Bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal, Nº 1334/2020 de 20 de março de 2020, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Adail Machado Castro, brasileiro casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 63893783 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 213.524.883-53. 4) Município de Carnaubal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.732.670/0001-41, com sede na Rua Presidente Medice, Nº 167, Bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal de Nº 354/2020, através de seu Prefeito Municipal, Sr. José Weliton Souza Leite, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2003005121430 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.736.813-15. 5) Município de Croatá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.462.349/0001-07, com sede na Rua Cel Raimundo Melo, S/N Bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal Nº 486/2019 de 09 de Dezembro de 2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ronilson Francisco de Oliveira, brasileiro casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2002028007449 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.487.997-60, 6) Município de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.735.541/0001-07, com sede na Rua Juvêncio Luís Pereira, Nº 514 Bairro Centro, autorizado pela Lei Municipal Nº 1353/2019 de 10 de Dezembro de 2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Rene Almeida

Vasconcelos, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2019119839-5 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.841.813-02, e 7) Município de Viçosa do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.462.497/0001-13, com sede na Praça Clovis Bevilacqua, Nº 322, Centro, autorizado pela Lei Municipal Nº 733/2019 de 17 de Dezembro de 2019, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Jose Firmino de Arruda, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 829106 - SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 070.796.803-87. Em prosseguimento aos trabalhos o Presidente da Assembleia passou ao Item 2 - Eleição e Posse da Diretoria, dando início à eleição, com manifestação do plenário sobre as candidaturas existentes. Neste momento o Prefeito de São Benedito, Saul Lima Maciel lançou seu nome para concorrer a Presidência do Consorcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba e na condição de Presidente da Assembleia de Instalação propôs 5 minutos para o lançamento ou intenção do outro nome para concorrer á presidência, e não tendo nenhuma manifestação dos presentes e ocorrendo a decisão, nos termos do Contrato de Consórcio e Protocolo de Intenções, foi eleito por unanimidade dos presentes, Primeiro Presidente do Consorcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba. Por intervenção do Secretário e Prefeito de Ibiapina o Sr Marcos Antonio da Silva Lima, propôs que a indicação dos diretores se desse em uma segunda Assembleia convocada para o dia 02 as 9:00hs, uma vez que o Prefeito de Guaraciaba do Norte, o Sr Dr Antônio Adail Machado Castro, também havia convocado uma outra Assembleia para o dia 02 de Junho de 2021 e para que o consorcio tenha mais união e coesão seria importante seu nome para diretora do Consorcio. Assim, em comum acordo ficou de pronto convocada assembleia para o dia 02 de junho as 09:00 hs de 2021 em modo virtual. Com o momento ficou assim proposta a continuação de pauta para a segunda assembleia, na sequência o Presidente da Assembleia abriu a palavra para os membros do plenário que quisessem se pronunciar; O Prefeito de Carnaubal José Weliton Souza Leite cumprimentou a todos presentes e que prestará todo apoio ao novo Presidente e que estará a disposição para ajudar no desenvolvimento do consorcio; O Prefeito e Secretário da Assembleia, Marcão cumprimentou os participantes da Assembleia, explanou quanto ao problema em comum dos municípios quanto aos resíduos sólidos. E que já havia assinado TAC, onde o Ministério Público já mostra preocupação nas ações, e que é um problema que se arrasta a muito tempo. E em reunião com o Governador, relatou que já tem empresa interessada em montar uma reciclagem em Ibiapina e que estar em percurso a formação de Catadores de Ibiapina. E que é um momento de união para resolver o problema e que desde 2010 e com várias tentativas frustradas e 11 anos depois ainda se tenta formar o consorcio. E que esse é o momento para se iniciar o consorcio e que estar se prontificando a dar assessoria contábil e jurídico com os técnicos do Consórcio de Saúde. Reforçou que agora é um momento de todos se unir. Em encontro com o Secretário Adjunto da Secretaria das Cidades do Estado, o Sr Paulo Henrique Lustosa o mesmo se propôs a ajudar nas ações do Consorcio. O Presidente prosseguiu perguntando se tinha alguma oposição ao nome do Prefeito de São Benedito Saul Maciel para presidir o Consorcio Publico de Manejo de Resíduos Sólidos. E não tendo nenhuma manifestação contraria, fica eleito o Prefeito de São Benedito Saul Lima Maciel, Presidente do Consorcio Publico de Manejo dos Residuos Sólidos da Serra da Ibiapaba. Em seguida o Secretário da Assembleia, Sr Marcos Antonio, propôs a título de sugestão que a proposta para a indicação dos diretores se colocasse em outro momento a ser convocado para o dia 02 de junho, considerando que o Prefeito de Guaraciaba Dr Adail é importante para a participação da Diretoria, para união de forças e dar maior coesão ao Consorcio. O Presidente acatou a sugestão e que fica deliberado a escolha do Presidente e que a pauta seguinte seja colocada em nova convocação, mas reforçando que precisa de celeridade para a regulamentação do Consorcio. Em seguida foi solicitado ao representante da SEMA, o Sr Hugo Marques, que saudou a todos os Prefeitos e Secretários, que a SEMA esta sempre pronta para colaborar com os Prefeitos e com o Consorcio. E que sente se feliz pelas palavras do Prefeito Marcos Lima de Ibiapina, por agregar mais união. E que conforme sempre escuta do Secretário do Meio Ambiente do Estado, Artur Bruno: “Se você quer chegar rápido vá sozinho, se quer chegar longe vá acompanhado”, e que em nome da equipe da SEMA celebrar o entendimento entre os prefeitos e a

realização da Assembleia. O Secretário Executivo do Meio Ambiente de São Benedito, o Sr Helton Lopes lembrou que o Protocolo de Intenções aprovado em 2019 passa a ser validado como Contrato de Consórcio e que o Consorcio precisa de Estatuto e que foi encaminhada proposta de Estatuto para os Municípios. E por não haver mais assunto na Ordem do Dia a ser analisado, discutido e deliberado, o Presidente da Assembleia, Sr. Saul Maciel, convocou os signatários para dia 02 de junho as 09:00 para continuação de pauta e em seguida declarou encerrada a Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, e eu, Marcos Antônio da Silva Lima, Secretário da Assembleia, redigi a presente ata que, achada conforme foi assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e pelo Presidente eleito do Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba.

SAUL LIMA MACIEL

Presidente da Assembleia

SAUL LIMA MACIEL

Presidente do Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA

Secretário Geral da Assembleia
Prefeitos das Cidades Consorciadas:

Município de São Benedito
SR. SAUL LIMA MACIEL

Município de Ibiapina
SR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA

Município de Carnaubal,
SR. JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Município de Ubajara,
SR. RENE ALMEIDA VASCONCELOS,

Município de Viçosa do Ceará
SR. JOSE FIRMO DE ARRUDA

Vice- Prefeitos e Tecnicos:

NOME	FUNÇÃO	CIDADE	ASSINATURA

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito Carvalho
Código Identificador:7F546B33

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO
PROTOCOLO**

**ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO
PROTOCOLO**

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS
DA SERRA DA IBIAPABA – CPMRS**

Aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, as 09 horas, na sala de reuniões virtuais via link: <https://meet.google.com/csr-mshg-yop>, e seus membros e convidados participando de seus próprios meio virtuais, foi realizada a ASSEMBLEIA GERAL COMPLEMENTAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios Consorciados, regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Contrato de Consórcio Público, alterado conforme ratificação dos entes consorciados. O Sr. Saul Lima Maciel, Prefeito

de São Benedito, deu boas vindas a todos e agradeceu a presença e a participação de prefeitos Antônio Marcos, Jose Firmino, Rene Vasconcelos, Adail Machado e José Weliton, procuradores, de representantes das prefeituras, técnicos, e demais presentes. Informou que a Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba havia sido convocada a partir do dia 26/05/2021, quando a soma das populações dos Municípios com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções ultrapassou as condições fixadas neste documento e que essa convocação havia sido realizada na PRIMEIRA ASSEMBLEIA do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, a todos os Prefeitos dos Municípios subscritores e com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções devidamente aprovadas. Portanto, atendendo todas as questões e condições legais previstas, e com a presença de prefeitos e de representantes legais de 06 (seis) Municípios, do total dos 07 (sete) Municípios com Leis de Ratificação aprovadas, o quórum estava plenamente atingido. Na sequência, propôs que a pauta tivesse continuação. Em ato contínuo o Presidente do Consorcio de Manejo de Residuos Sólidos da Região da Ibiapaba, declarou aberta a reunião e informou que a convocação da Assembleia Geral do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba, continha da seguinte proposta de Ordem do Dia, continuando: Item 1 - Indicação da Diretoria do Consórcio; Item 2 – Definição do Município Sede do Consorcio; Item 3 – Definição da Nomenclatura do Consorcio; Item 4 - Análise e aprovação do Plano de Coletas Seletivas Múltiplas e seu Planejamento Complementar; Item 5 - Analise e aprovação do Cronograma de Implantação válido para os próximos 5 anos. Na sequência o Presidente da Assembleia consultou o plenário sobre a concordância com a proposta de Ordem do Dia e não havendo manifestação em sentido contrário a proposta foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo foi dado início aos trabalhos da reunião, Item 1) – Indicação da Diretoria do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba. O Sr Adail Machado, Prefeito de Guaraciaba do Norte, ao entrar na sala virtual, foi saudado pelos demais, e uma vez dada a palavra o mesmo relatou que em 2019 aconteceu em Guaraciaba do Norte um grande seminário para discutir as questão dos resíduos sólidos. Naquele momento foi apresentado ao então Secretário do Meio Ambiente do Estado, um projeto de Aterro Sanitário, mas que seria difícil obter recurso para o projeto. Que em contato com a SEMA – Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceara, tinha manifestado o interesse em colaborar com a ativação do Consorcio Publico de Manejo dos Residuos Sólidos da Região da Ibiapaba. Em reunião como convidado, esteve com os demais presidentes e superintendentes dos Consórcios já formados no Ceará e que havia convocado também uma Assembleia para formação do Consorcio de Manejo de Residuos Sólidos da Região da Ibiapaba. Mas que está disposto a contribuir e somar para que o Consorcio tenha sucesso. Assim seguindo, o Presidente, Sr. Saul Lima Maciel indicou os seguintes cargos e diretores para os dois primeiros anos de gestão do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, e tendo como formação: 1) Presidente Prefeito de São Benedito, Sr. Saul Lima Maciel, já eleito na Assembleia do dia 26 de maio de 2021; 2) Vice-Presidente Prefeito de Guaraciaba do Norte, Sr Antônio Adail Machado Castro; 3) Diretor Administrativo Prefeito de Ubajara, Sr Rene de Almeida Vasconcelos; 4) Diretor Financeiro Prefeito de Ibiapina, Sr. Marcos Antônio da Silva Lima; e, 5) Diretor Institucional Prefeito de Viçosa do Ceará, Sr Jose Firmo de Arruda. Dando seguimento a pauta em discursão o Item 2) Escolha da Sede do Consorcio, o Presidente Sr Saul Maciel colocou em discursão quanto a sede do Consorcio, se pronunciou em ceder espaço na Prefeitura para o funcionamento do Consorcio durante sua gestão como presidente sugerindo que a sede seja indicada pelo presidente eleito até ser garantida uma sede permanente para o Consorcio, e em consulta ao demais, por unanimidade fica escolhida a Cidade de São Benedito para sediar os trabalhos do Consorcio de Manejo dos Residuos Sólidos da Região da Ibiapaba. Tendo como endereço a Av dos Tabajaras, SN, Bairro Centro na Cidade de São Benedito – CE. Item 3) Definição da Nomenclatura do Consorcio. O Presidente justificou a importância de uma nova nomenclatura para o Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos da Ibiapaba, onde o mesmo passaria e se denominar Consorcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, com a sigla CGIRS – RI, colocado em votação e discursão foi aprovado por unanimidade. Item 4) Análise e aprovação

do Plano de Coletas Seletivas Múltiplas e seu Planejamento Complementar. O Presidente colocou em discussão o trabalho realizado pela SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a qual através de consultoria realizou diagnóstico e estudo com propostas para a implantação do Sistema de Coletas Seletivas Múltiplas para os Municípios da Região da Ibiapaba, ficando assim, o Plano aprovado por unanimidade. 5) Análise e aprovação do Cronograma de Implantação válido para os próximos 5 anos. Em análise ao Cronograma o Presidente reforço que as ações precisam de celeridade, pois o cronograma foi comprometido e que precisar ser acompanhado. Assim colocado em votação e discussão, e, mesmo com atraso foi aprovado com o compromisso de as ações se enquadrarem ao Cronograma. Sr. Saul Maciel, convocou os signatários para dia 11 de junho as 09:00 para continuação de pauta, onde serão discutido e analisados os itens que tratam: Item 1) Apreciação da proposta de Estatuto Social; e Item 2) Indicação do Superintendente pelo Presidente eleito do Consórcio e sua homologação pela Assembleia. Solicito que fosse encaminhado aos procuradores a proposta de Estatuto para apreciação e análise junto aos Prefeitos Signatários e em seguida declarou encerrada a Assembleia Geral do Consórcio Público Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, e eu, Marcos Antônio da Silva Lima, Secretário da Assembleia, redigi a presente ata que, achada conforme foi assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e pelo Presidente eleito do Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba.

SAUL LIMA MACIEL
Presidente da Assembleia

SAUL LIMA MACIEL
Presidente do Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Vice-Presidente do Consorcio Publico de Gestão Integrada de Residuos Solidos da Região da Ibiapaba

RENE DE ALMEIDA VASCONCELOS
Diretor Administrativo

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Diretor Financeiro

JOSE FIRMO DE ARRUDA
Diretor Institucional

Prefeitos das Cidades Consorciadas:

Município de Carnaubal,
SR. JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Município de Croatá
SR RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

NOME	FUNÇÃO	CIDADE	ASSINATURA

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito Carvalho
Código Identificador:CF3B50EF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-Nº GM-PP017/2021-SRP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social do município de Senador

Pompeu-CE, torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços, resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº: *GM-PP017/2021-SRP*.

UNIDADES ADMINISTRATIVAS: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA, E NA DECORAÇÃO E OUTROS ITENS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

LICITANTES	PREÇO GLOBAL R\$
ANTÔNIA JOSIANA VIEIRA SILVA94972494387	8.938,60
CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME	14.830,00
EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	8.650,00

Valor Global: R\$ 32.418,60 (trinta mil quatrocentos e dezoito reais e centavos);

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 01 (um) ano;

ASSINAM PELAS CONTRATADAS: O (A) Sr. (a). Antônia Josiana Vieira Silva, Sr. (a) Carlos Henrique Brito Rolim, Sr. (a) Francisco Airton Sales Alexandre.

ASSINAM PELA CONTRATANTE: O (A) SR (A). ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA; MARIA FABIANA BENEVIDES SILVA; ANTÔNIA MARTA DE SOUSA.

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senador Pompeu-CE, 07 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA	MARIA FABIANA BENEVIDES SILVA
Ordenador(A) De Despesas	Ordenador(A) De Despesas
Secretaria De Educação, Cultura E Desporto	Secretaria De Trabalho, Desenvolvimento E Assistência Social
Órgão Gerenciador	Órgão Participante

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:5D048779

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO-003/20215-TPSME-15

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO DÉCIMO QUINTO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015-TPSME:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS COBERTAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

PRAZO DE EXECUÇÃO: até 180 (cento e oitenta) dias.

CONTRATADA: ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME;

ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ RIGOBERTO FONTELES CASTRO;

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA;

Senador Pompeu/CE, 18 de NOVEMBRO de 2021.

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA

Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:ECD10DF4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO -GM-PP002/2021-SRP-SECD**

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP002/2021-SRP:

UNIDADE ADMINISTRATIVA:SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

OBJETO:AQUISIÇÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, GARRAFÕES PLÁSTICOS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SENADOR POMPEU/CE.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica recomposto valor contratual, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93.

- *Memória de Cálculo*

CONTRATANTE:SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

ASSINA PELO CONTRATANTE:ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA;

CONTRATADO:CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;

ASSINA PELO CONTRATADO:CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Senador Pompeu/CE, 06 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIA IRONEIDE VIDAL PINHEIRO BEZERRA

Ordenadora de Despesas Da
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:E2C7C2C6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP002/2021**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - O Presidente do Município de Senador Pompeu, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **30 de Dezembro de 2021 às 09:00 horas**, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Centro, Senador Pompeu-CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº GM-TP002/2021, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTIVOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E APOIO AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS JUNTO DAS**

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU., o qual se encontra disponível no endereço acima no horário de 08:00h às 12:00h e portal do TCE-CE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, e no site do município:<https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/>. Senador Pompeu (CE), 10 de Dezembro de 2021.

JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente do Município de Senador Pompeu.

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:056A4B6C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO- GM-PP002/2021-SRP-SAÚDE**

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP002/2021-SRP:

UNIDADE ADMINISTRATIVA:SECRETARIA DE SAÚDE;

OBJETO:AQUISIÇÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, GARRAFÕES PLÁSTICOS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU/CE.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica recomposto valor contratual, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93.

- *Memória de Cálculo*

CONTRATANTE:SECRETARIA DE SAÚDE;

ASSINA PELO CONTRATANTE:MARIA FERNANDETE GOMES;

CONTRATADO:CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;

ASSINA PELO CONTRATADO:CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Senador Pompeu/CE, 06 de Dezembro de 2021.

MARIA FERNANDETE GOMES

Ordenadora de Despesas Da Secretaria de Saúde

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:386BB9BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO,
DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO GM-PP002/2021-SRP-STDAS**

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP002/2021-SRP:

UNIDADE ADMINISTRATIVA:SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

OBJETO:AQUISIÇÕES DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, GARRAFÕES PLÁSTICOS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO,

DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL DE SENADOR POMPEU/CE.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica recomposto valor contratual, com fulcro no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93.

- *Memória de Cálculo*

CONTRATANTE: SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
ASSINA PELO CONTRATANTE: MARIA FABIANA BENEVIDES SILVA;

CONTRATADO: CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;
ASSINA PELO CONTRATADO: CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Senador Pompeu/CE, 06 de Dezembro de 2021.

MARIA FABIANA BENEVIDES SILVA

Ordenadora de Despesas Da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador: CE88ECD5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.078, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Marcos Aurélio de Araújo

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA ANA MAURÍCIO CHAVES**, artéria urbana localizada no Bairro Pedro Xavier, no sentido Oeste/Leste, iniciando na estrada que dá acesso ao Sítio Patos e finalizando no limite das terras do Sr. José Conrado Filho, paralelo à Rua projetada 01.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador: D5E99DF9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.079, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Lairton Lima

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE A “SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS”, TENDO COMO DIA OFICIAL 25 DE MARÇO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Tabuleiro do Norte a “Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais”, a ser comemorada, anualmente, no dia 25 de março.

Art. 2º - Durante a Semana da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais poderão ocorrer ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes, panfletos.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador: 3F192E59

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.080, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA JOSÉ EDIE DE OLIVEIRA**, artéria urbana localizada no Bairro Joaquim Fernandes Colares, no sentido Sul/Norte, iniciando na Rua Maria Carmélia Moreira de Souza e finalizando nas margens do Riacho Quixeré, paralela a Rua Augusto Ângelo Teotônio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador: 3B7F1509

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.081, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Marcos Aurélio de Araújo

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE A SEMANA PELA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Tabuleiro do Norte, a Semana pela Vida, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de outubro, passando a celebração a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º - A Semana pela Vida tem como finalidade promover: I – campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos informativos a respeito da gestação e dos cuidados necessários

antes, durante e depois do parto, podendo as ações integrarem a Semana do Bebê;

II – campanhas publicitárias e informativas contra a prática do aborto, mediante apoio da rede municipal intersetorial de proteção e atendimento a gestantes, bem como orientações dos malefícios do aborto à mulher, sem qualquer promoção da prática ou de seus supostos benefícios ou facilidades;

III – a integração de pessoas com deficiência motora, visual, auditiva, cognitiva ou de qualquer outra ordem, congênita ou de qualquer outra forma, sobretudo se forem ainda crianças, para proporcionar troca de saberes e informações sobre o direito das pessoas com deficiência, conforme dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV – a integração a assistência de idosos em situação de abandono, por meio de convênios com instituições de longa permanência de idosos;

V – a integração e a assistência de crianças órfãs, mediante convênio com abrigos;

VI – campanhas de informação a respeito dos malefícios médicos e psicológicos da utilização de abortiferos;

VII - o reconhecimento público de entidades que atuam na luta contra o aborto e em defesa da vida em todos os seus estágios, desde a fecundação até o seu ocaso natural.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:B52AD99C

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.082, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo poder público, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, os eleitores convocados e nomeados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, por ocasião das eleições.

Art. 2º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de Eleições, Plebiscitos e Referendos como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, Supervisor de Local de Votação e os designados para auxiliar os seus trabalhos.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício, é necessário a comprovação do serviço prestado em, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que cada turno é considerado uma eleição. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração

ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

Art. 4º - Após a comprovação de participação em duas eleições, ou uma eleição seguida de um referendo ou um plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:C4612A62

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.083, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA RAIMUNDA MOREIRA DE LIMA**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Leste/Oeste iniciando na Rua Antônio Wilson de Sousa e finalizando no beco sem denominação oficial, paralela à Rua Inês Maria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:A6E30C19

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.084, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoria: Ver. José Damião Freitas Maia

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA ANTÔNIO WILSON DE SOUSA**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Sul/Norte, iniciando na Rua Dona Mariquinha e finalizando na estrada que dá acesso a comunidade de Água Santa, perpendicular com a Rua Inês Maria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:EFF09D1F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.085, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA ISABEL DA SILVA LUZ**, artéria urbana localizada no Bairro Bom Futuro, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Luiz Moreira de Almeida e finalizando nos limites do loteamento Menino Jesus, paralelo a Rua Sinfrônio Manoel da Costa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:8C2E0CA5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Evaldemberg Viana Chaves

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA AUGUSTO ÂNGELO TEOTÔNIO**, artéria urbana localizada no Bairro Joaquim Fernandes Colares, no sentido Sul/Norte, iniciando na Rua Maria Carmélia Moreira de Souza e finalizando nas margens do Riacho Quixerê, paralela à Rua Eva Josino Viana.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:6BB144BA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.087, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Albert Einstein Freitas

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA IVAN MOREIRA LEMOS**, artéria urbana localizada no Bairro Pedro Xavier Maia, no sentido Norte/Sul, iniciando na Rua Enéas Moreira de Alencar e finalizando nos limites do Loteamento Conrado, paralelo à CE-358, que liga Tabuleiro a Limoeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de novembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:7C18485D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.088, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Brito de Moraes

Denomina a via pública que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA MARIA DO CARMO DE MORAIS**, artéria urbana localizada no Bairro Macena, no sentido Norte/Sul, iniciando na Avenida Engenheiro Kelbson Diógenes e finalizando na Rua Raimunda Gomes de Oliveira, paralela à Rua Maria Holanda.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:9ADFCAA9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.089, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Ver. Francisco Feitosa Guimarães

Concede o título de Cidadã Tabuleirense, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido à senhora **SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA**, o título de Cidadã Tabuleirense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:A2FE8C33

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 2.091, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A.; e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município de Tabuleiro do Norte, CE, autorizado a criar Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade anônima, com denominação a ser dada pelo Poder Executivo, e tempo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Empresa Pública terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

- I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública;
- II - ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública;
- III - ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada;
- IV - ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraíam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE, possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, por essa Lei, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º - A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes nesta lei, e terá sede e foro na Cidade de Tabuleiro do Norte, CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Parágrafo único - o capital social inicial autorizado para a constituição da Empresa Pública é de R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais).

Art. 5º - A companhia terá como objeto social:

- I - estudar, desenvolver, projetar, operar e explorar serviços de suporte à atividade administrativa pública;
- II - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de “fintechs” e meios de pagamento;
- III - estudar, planejar, projetar, executar, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação e sistemas de gestão pública e privada;

IV - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública, constituído pelos ativos, instalações, equipamentos, softwares e recursos humanos organizados à sua administração, execução e fiscalização;

V - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de eficiência energética;

VI - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da administração municipal, programa social ou de fomento;

VII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes;

VIII - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de gestão e planejamento urbano, geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

IX - estudar, planejar, projetar, executar e desenvolver projetos habitacionais, de interesse social ou não;

X - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de saneamento básico, compreendendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais urbanas;

XI - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XII - estudar, planejar, projetar e executar obras de infraestrutura urbana;

XIII - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

XIV - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XV - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

XVI - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

XVII - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

XVIII - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

XIX - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

Parágrafo único - No desenvolvimento das atividades relacionadas neste artigo, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Art. 6º - Fica delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a execução dos serviços de iluminação pública, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 7º - Fica delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a execução dos serviços viários municipais, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único - Os serviços viários municipais compreendem o levantamento viário municipal, georreferenciamento de infraestruturas superficiais e constantes no subsolo, seu planejamento e gestão, execução, operação e manutenção, pavimentação e recomposição.

Art. 8º - Fica outorgada ou delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a transferência da titularidade e/ou da execução do serviço público relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e trânsito, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes, com atuação na jurisdição do Município de Tabuleiro do Norte, CE, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 9º - Fica outorgada ou delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE, por meio desta lei, a execução do serviço de abastecimento e saneamento básico, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 10 - A delegação de serviços públicos prevista nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º poderá ser realizada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, ou às suas subsidiárias integrais ou controladas, ou à empresa pública ou sociedade de economia mista de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

§ 1º - Fica autorizada por esta lei a criação de subsidiárias da Empresa Pública e demais entes de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Na constituição de subsidiárias, serão observados, no que couber, os dispositivos desta lei e, subsidiariamente, a Lei Federal 13.303/2016 e Lei Federal 6.404/1976.

§ 3º - Na constituição de subsidiárias e demais entes de que trata este artigo, a composição de conselheiros de administração do ente criado será definido pelo conselho de administração da empresa pública.

Art. 11 - A empresa pública de Tabuleiro do Norte fica autorizada, observado o disposto na Lei Federal 13.303/2016 e Lei Federal 6.404/1976, a adquirir participação acionária em empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista integrantes de outros entes federativos.

§ 1º - A empresa pública ou sociedade de economia mista da qual a empresa pública de Tabuleiro do Norte adquira participação fica integrada à administração indireta do município de Tabuleiro do Norte - CE.

§ 2º - Compete ao Conselho de Administração da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte - CE, a deliberação sobre aquisição, seção ou negociação de participação acionária em empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 12 - Fica o Município de Tabuleiro do Norte, autorizado a adquirir participação acionária da COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 40.211.550/0001-74, com sede na Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 635, sala 1204, bairro Aldeota, CEP: 60.150-150, Fortaleza, Ceará, Brasil, ente da administração indireta dos Municípios de Horizonte e Monsenhor Tabosa, CE, pelo valor de emissão das ações.

§ 1º - Realizada a aquisição da participação acionária a que se refere o caput deste artigo, a COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. passará a integrar a administração indireta do Município de Tabuleiro do Norte, CE, ficando autorizado o poder executivo delegar os serviços públicos de que tratam os arts. 6º e 7º, à COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. nos termos desta Lei.

§ 2º - Após a abertura da Empresa Pública autorizada por esta Lei, o Município transferirá sua participação na COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a decidir, conforme oportunidade e conveniência da administração, o número de ações a serem adquiridas.

Art. 13 - O patrimônio da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte será constituído por:

- I - bens e direitos que venham a adquirir, a qualquer título;
- II - doações, heranças e legados que venha a receber;
- III - saldo de exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;
- IV - receitas transferidas do Orçamento Municipal;

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal, na proporção de sua participação acionária no ato de extinção.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar cessão onerosa das ações da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte a outros entes federativos.

Art. 15 - Para o exercício de suas atividades, a Empresa Pública de Tabuleiro do Norte poderá:

I - firmar contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgão ou ente da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

II - firmar parcerias estratégicas, com a constituição de subsidiárias, com entes da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

III - firmar contrato de programa, na forma da lei;

IV - receber recursos da União, Estados e Municípios;

V - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

VI - realizar qualquer negócio jurídico admitido em lei;

VII - participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os da companhia;

VIII - realizar outras ações admitidas no direito.

Art. 16 - Constituem receitas da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte:

I - os recursos de capital;

II - os recursos da União, do Estado e do Município consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

III - as receitas decorrentes de prestações de serviços;

IV - as receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

V - renda de bens patrimoniais;

VI - as doações e legados;

VII - os resultados de incentivos fiscais;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - o produto de aplicações financeiras;

X - o produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transporte coletivo e tráfego, observado o art. 8º desta lei;

XI - receitas de documentos de estacionamento registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhes sejam destinadas especificamente, observado o art. 8º desta lei;

XII - os recursos provenientes de outras fontes admitidas por lei.

CAPÍTULO II

REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 17 - A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte reger-se-á por um Conselho de Administração, por uma Diretoria Executiva, Comitê de Elegibilidade e por um Conselho Fiscal, a serem definidos no Estatuto Social.

CAPÍTULO III

ORÇAMENTO

Art. 18 - O Município de Tabuleiro do Norte integralizará o capital da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio, bem como adquirirá ações da Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A., no exercício de aprovação desta lei, ficando autorizada a administração municipal, por meio Gabinete do Prefeito, abrir, para o fim descrito no caput deste artigo, um crédito Adicional Especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados a integralização de capital social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição de ações, montante coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação:

Art. 19 - Fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), alterando a redação do anexo de metas e prioridade da lei municipal nº 1.696, 1º de Novembro de 2017 (Plano plurianual – PPA, para o quadriênio 2017/2021), com a inclusão de nova funcional programática e ação (Projeto - atividades), no Gabinete do Prefeito, para atender a integralização de capital social da empresa pública municipal e suas subsidiárias, criando a seguinte dotação:

02 – Executivo

02.01 - Gabinete do Prefeito

04 – Administração

0006 – Gestão de Serviços de Utilidade Pública

2.142 – Integralizações de Capital Social de Estatais

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recursos	Valor – R\$
45906500	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	100100000 162000000	50.000,00 60.000,00

Parágrafo único - O Gabinete do Prefeito será a unidade de planejamento da ação 2.142, sendo ela a responsável pela gestão do plano plurianual (PPA).

Art. 20 - É alterada a redação da lei municipal nº 1.919, de 29 de junho 2020 (lei de diretrizes orçamentárias – LDO de 2021), passa a vigor com a inclusão de nova ação (atividade - projeto), no Gabinete do Prefeito, nos termos abaixo descritos:

02 – Executivo

02.01 – Gabinete do Prefeito

0006 – Gestão de Serviços de Utilidade Pública

– Integralização de Capital de Inicial de Estatais

Art. 21 - Fica o poder executivo autorizado a realizar suplementações e anulações das dotações hora criadas em conformidades com disposto no art. 5º, da lei nº 1.947, de 03 de novembro 2020 – lei orçamentária anual observada os parâmetros e limites estabelecidos no caput, incisos e parágrafos do referido artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Elegibilidade e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 23 - A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 24 - A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§1º - Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§2º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, necessário ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§3º - A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 25 - O instrumento regulador da relação jurídica de delegação dos serviços públicos de que trata esta lei, deverá atender ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

Art. 26 - Os serviços públicos delegados por esta Lei à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte serão remunerados:

I - por repasse, caso em que a despesa integrará o orçamento fiscal do município;

II - por contraprestação, caso em que a despesa integrará o orçamento da empresa pública;

Parágrafo único - No caso de a execução do serviço público se dar por meio de subsidiária, a remuneração realizada entre a Empresa Pública de Tabuleiro do Norte e sua subsidiária, ou entre a administração direta e a subsidiária, se dará exclusivamente por contraprestação.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Municipal 756/2003 e

suas posteriores alterações, para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal, por delegação legal, e contratos de programa, em gestão associada, cujo objeto seja o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa

Código Identificador:8C48C197

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 093/2021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e artigo 1º da Lei Municipal nº 2.091, de 06 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Empresa Pública Municipal de Tabuleiro do Norte - CE, que recebe a denominação de Inova Tabuleiro S.A., sob a forma de sociedade anônima, com tempo de duração indeterminado.

Art. 2º - A Inova Tabuleiro S.A., possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto, em anexo, e, subsidiariamente, pela Lei Municipal nº 2.091, de 06 de dezembro de 2021, pela Lei Federal 13.303/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 3º - A Inova Tabuleiro S.A., disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes na Lei Municipal nº 2.091, de 06 de dezembro de 2021, e terá sede e foro na Cidade de Tabuleiro do Norte - CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Art. 4º - O capital social inicial para a constituição da Empresa Pública é de 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.091, de 06 de dezembro de 2021, podendo ser alterado segundo deliberação pela assembleia de acionistas.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 07 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa

Código Identificador:8930D4E0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 012/2021, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Fixa o valor do duodécimo a ser repassado para o Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto do artigo 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 58/2009, que reduziu os percentuais de gastos das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que o limite máximo de gastos do Legislativo para os Municípios de até 100.000 habitantes é de 7% (sete por cento) das Receitas tipificadas no artigo 29-A da nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal repassar recursos que superem o limite acima citado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado para o exercício de 2021 o valor do repasse de recursos para o Legislativo Municipal, na forma disposta no anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - O repasse a que se refere o artigo 1º deste Decreto deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês.

Art. 3º - Os valores fixados na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso serão modificados para os mesmos valores especificados no Anexo deste Decreto.

Art. 4º - O valor do orçamento da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o exercício financeiro de 2021 será modificado durante a sua execução, para o limite fixado neste Decreto, através da anulação parcial das dotações.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de fevereiro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DO REPASSE DE DUODÉCIMO – 2021

RECEITAS CONSIDERADAS NO CÁLCULO	
TRIBUTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DO REPASSE DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO	VALOR EM R\$

FEDERAL E ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2000.	
Receitas Tributárias	4.246.379,61
IPDU	156.431,63
ISS	2.050.695,42
ITBI	79.010,90
IRRF	1.522.249,69
TAXAS	334.066,33
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTO E DÍVIDA ATIVA (Proveniente de Imposto).	29.992,79
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	73.932,85
Receitas de Transferências	33.769.424,58
Cota Parte do FPM	25.182.045,34
Cota Parte do ITR	11.557,78
ICMS Desoneração – Lei Complementar Nº 87/96	0,00
Cota Parte do ICMS	7.081.307,24
Cota Parte do IPVA	1.432.062,44
Cota Parte do IPI	34.750,85
Cota Parte do CIDE	27.700,93
TOTAL DAS RECEITAS	38.015.804,19
7% DA RECEITA – (com base na população) Percentuais – Emenda Constitucional nº 58/2009	2.661.106,29
VALOR A REPASSAR MENSAL EM 2021	R\$ 221.758,86

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:242C4B4F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
AVISO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

AVISO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

A Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, através da Comissão de Licitação, comunica que o julgamento dos envelopes de propostas de preços da **Tomada de Preços nº 2021.11.05.1**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO NO PRÉDIO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, CONFORME ANEXOS**, teve como julgamento as **EMPRESAS CLASSIFICADAS: T A FRANCA SERVIÇOS – ME, S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME e CONSTRUTORA VIPON EIRELI – ME**. A presidente em comum acordo com os membros proclamou **VENCEDORA DO CERTAME POR APRESENTAR MENOR PREÇO GLOBAL T A FRANCA SERVIÇOS – ME**. Encontra-se disponível no site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, assim fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso conforme o Art. 109, inciso I alínea “b” da lei 8.666/93. Várzea Alegre/CE, 10 de Dezembro de 2021.

MARIA LUIZA AGOSTINHO PAULINO
Presidente da CPL

Publicado por:

Yago Costa da Cunha Bezerra
Código Identificador:5DA07A1F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, regido pelo Edital Nº 003/2021, **CONVOCAM** os candidatos, relacionados no Anexo I deste Edital, com vistas à contratação para os respectivos cargos em caráter temporário, sob a égide da Lei Nº 540/2011 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Altaneira-CE) observados as seguintes condições:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS:

O candidato relacionado no Anexo I do presente Edital deverá comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração com firma reconhecida, no dia 13 e 14 de dezembro de 2021, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, no Departamento de Recursos Humanos, na Sede da Prefeitura Municipal de Altaneira, localizada na Rua Deputado Furtado Leite, N° 272, Centro, em Altaneira/CE, para apresentação e entrega dos documentos constantes do Anexo II, sendo esse prazo improrrogável.

Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II acarretará o não cumprimento da exigência do item 1.

DA CONTRATAÇÃO:

Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação constante no anexo deste edital, para preenchimento de vagas temporárias do quadro do Município de Altaneira-CE, a previsão para início das atividades é o dia 15 de dezembro de 2021, devendo o candidato se fazer presente para assinatura do contrato temporário no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Altaneira, situado na Rua Deputado Furtado Leite, n° 272, Centro, na Cidade de Altaneira-CE.

DO ANEXO

A relação completa dos CONVOCADOS pelo presente Edital estará publicada e divulgada na internet, no Portal do Município de Altaneira-CE: www.altaneira.ce.gov.br, e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Altaneira-CE, sendo de inteira responsabilidade do candidato sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

Altaneira-CE, 10 de dezembro 2021.

LEOCADIA RODRIGUES SOARES

Secretária Municipal de Governo

ANEXO I – EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2021 RELAÇÃO DE CANDIDATOS

SECRETARIA DE GOVERNO

CARGO- AGENTE MAIS CIDADÃO

COLOCAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDOTO (A):	SITUAÇÃO
1	SARA NASCIMENTO DE ANDRADE	Aprovado
2	EDINA DA SILVA DE MATOS	Aprovado
3	SUANA LEAO DA SILVA	Aprovado
4	CICERA ERIKA MIZAEEL RIBEIRO	Aprovado
5	BRUNIELLY MENDES BEZERRA	Aprovado
6	RAUANY TEIXEIRA TELES	Aprovado
7	ANA CLARA SOUSA COSTA	Aprovado
8	DANIELA ANDRE AMURIM	Aprovado
9	ANTONIA MICAÉLY ROQUE MARQUES	Aprovado
10	VICTORIA ISABELLY FERREIRA DA SILVA	Aprovado

ANEXO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 001/2021 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Todos os documentos deverão ser entregues em cópias autenticadas, ou em cópias simples acompanhadas dos originais para averiguação pelo servidor que as receberem.

1 – DOCUMENTAÇÃO:

I – Documento de Identificação oficial com foto, atualizado;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), caso não conste o número no documento de identificação apresentado;

III – Título de eleitor, comprovante de comparecimento na última eleição ou comprovante de quitação eleitoral;

IV – Certificado de Reservista, caso o candidato seja do sexo masculino;

V – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e PIS/PASEP;

VI – Certidão de casamento ou nascimento;

VII – Comprovante de residência atualizado (emitido à no máximo noventa dias);

VIII – Dados de conta bancária do Banco do Bradesco (para quem já possua);

IX – Diploma(s), Certidão(es), Certificado(s) emitidos pela(s) instituição(es) de ensino que comprove(m) formação exigida;

X – Certidão/Atestado de antecedentes criminais, emitidos pela Justiça Estadual e Federal da comarca em que reside nos últimos 05 anos;

XI – Duas fotos coloridas, recentes, no tamanho 3x4 centímetros;

XII – Declaração de bens;

XIII – Declaração de não acumulação de cargos públicos.

XIV – Conselho Profissional, se o cargo o exige.

XV - Declarar, por meio de autodeclaração, não estar cumprindo sanção por idoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público da esfera federal, estadual ou municipal;

XVI - Possuir qualificação para o cargo ao qual se pretende concorrer, com comprovante de escolaridade e histórico expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

XVII - Ter disponibilidade para o cumprimento da carga horária.

XVIII - Estar em gozo de saúde física e mental para o exercício da função.

Publicado por:
 Maria Marilene Sousa
Código Identificador:288F4778

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLADORIA
EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AOS CONTRATOS GM-PE009/2021

A Prefeitura Municipal de Nova Russas torna público o Extrato dos Aditivos aos Instrumentos Contratuais resultantes do Pregão Eletrônico Nº GM-PE009/2021, a saber:

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Nova Russas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Os aditivos dos contratos em questão, encontram amparo no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Os valores iniciais por item, estão dispostos na coluna “valor Licitado”, passando após a recomposição de preços para o valor da coluna “valor aditado”, correspondente ao percentual exposto na coluna “*percentual*”, a seguir demonstrados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR LICITADO	VALOR ATUAL	(%) PERCEN
1	GASOLINA COMUM	L	5,99	7,07	18,10
2	ÓLEO DIESEL S- 10	L	4,68	5,88	25,7

SECRETARIAS PARTICIPANTES: SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; EDUCAÇÃO; CULTURA; INFRAESTRUTURA E URBANISMO; AGRICULTURA E RECURSOS HIDRICOS; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLADORIA E GABINETE DA PREFEITA.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: Os aditivos foram assinados em 22 de novembro de 2021, tendo sua vigência a partir desta data, até o dia 31 de dezembro de 2021.

ASSINAM PELAS SECRETARIAS CONTRATANTES: MAGNO JARDEL GOMES DE FREITAS, FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS; VALCÉLIO ABREU RODRIGUES; ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA, PEDRO VERAS DE LIRA; FRANCISCO JEFFERSON DO CARMO DE CASTRO, ODIRLEI DA SILVA SOUTO E MARIA JULIETA MARTINS DE ARAUJO.

CONTRATADA: LG BEZERRA FARIAS - ME;

ASSINA PELA CONTRATADA: Luís Gonzaga Bezerra Farias;

Nova Russas/CE, 22 de novembro de 2021

Publicado por:
 Magno Jardel Gomes de Freitas
Código Identificador:FD27290F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.11.22.01/2021-SRP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.11.22.01/2021-SRP

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Orós-CE, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços nº. 2021.11.22.01/2021-SRP, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.22.01/2021-SRP.

ORGAO GERENCIADOR: SECRETARIA DE SAÚDE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA O CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS, COMUNICAÇÃO, RECADASTRAMENTO E FINANCEIRO DE FUNCIONÁRIO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORÓS- CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, NA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR 147/2014, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21/06/1993 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E SUAS ALTERAÇÕES, DECRETO 10.024, DE 21/09/2019, E O DECRETO MUNICIPAL Nº 080/2018 E AS DEMAIS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.

EMPRESA : ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ENDEREÇO : AVENIDA SANTOS DUMONT, 1687, SALA 1101, ALDEOTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.150-161

CNPJ Nº : 02.130.122/0001-28

LOTE ÚNICO									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	QTDE DE MESES	VALOR UNITÁRIO EM R\$	VALOR MENSAL EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$		
1	Prestação de serviços de informática na implantação e treinamento de sistema computacional de gestão de pessoas para o controle de: frequência, documentos, comunicação, cadastramento e financeiro do funcionário	Serviço	25	1	R\$ 550,00	R\$ 13.750,00	R\$ 13.750,00		
2	Prestação de serviços de informática no licenciamento de sistema computacional customizável, baseados em plataforma web, de gestão de pessoas para o controle de: frequência, documentos, comunicação, cadastramento e financeiro do funcionário. Com suporte in loco através de chamado.	Pontos	25	12	R\$ 125,00	R\$ 3.125,00	R\$ 37.500,00		
3	Referente a locação de 1(um) equipamento de leitura biométrica, que possa ser afixado em parede, independente de computador conectado, com os seguintes recursos: capacidade de registrar mais de 150.000 acessos, capacidade de mais de 500 digitais cadastradas, 1 porta USB, 1 porta ethernet, acessível via internet e tela sensível ao toque.	Equipamento	25	12	R\$ 50,00	R\$ 1.250,00	R\$ 15.000,00		
VALOR TOTAL EM R\$ R\$ 66.250,00 (SESSENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)									

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) meses da data da assinatura da Ata.

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 10 de dezembro de 2021.

ASSINA PELO LICITANTE: JOSE MARCIO DA SILVA NOGUEIRA FILHO.

ASSINA PELA ORGAO GERENCIADOR: ZUILA MARIA MACIEL DE MELO PEIXOTO ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Orós-Ce, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Kleriston Medeiros Monte Junior
Código Identificador:026C5D41

LICITAÇÃO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.08.31.01/2021-SRP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.08.31.01/2021-SRP

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Orós-CE, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços nº. 2021.08.31.01/2021-SRP, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.31.01/2021-SRP.

ORGAO GERENCIADOR: SECRETARIA DE SAÚDE.

ORGAO PARTICIPANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DE TRABALHO, AÇÃO SOCIAL E DESENV. ECONÔMICO, SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO- DEMUTRAN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE ORÓS-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, NA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR 147/2014, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21/06/1993 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, DECRETO 10.024, DE 21/09/2019, E O DECRETO MUNICIPAL Nº 80/2018 E AS DEMAIS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.

EMPRESA : GRAFICA ICOENSE LTDA

ENDEREÇO : RUA UZIAS SOARES DINIZ, 12, CENTRO, ÍCO/CE, CEP: 63.430-000.

CNPJ Nº : 07.182.542/0001-71

LOTE 01 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR		
				VLR UNIT	TOTAL	
1	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	20	UND	R\$ 15,45	R\$ 309,00	
2	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM BANNER.	36	MT	R\$ 10,00	R\$ 360,00	
3	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM ILHÓS.	27	MT	R\$ 10,00	R\$ 270,00	
4	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	2000	UND	R\$ 0,18	R\$ 360,00	
5	PAPEL TIMBRADO – 4X0 cores papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	R\$ 9,30	R\$ 930,00	
6	PASTAS - PERSONALIZADAS	300	UND	R\$ 0,90	R\$ 270,00	
VALOR TOTAL DO LOTE:					R\$ 2.499,00	
LOTE 02 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR		
				VLR UNIT	TOTAL	
1	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	40	UND	R\$ 5,60	R\$ 224,00	
2	FOLDER'S - papel 150g couchê brilho impressão 4x4 cores, com dobras	1000	UND	R\$ 0,15	R\$ 150,00	
3	IMPRESSÃO DE CONVITE EM PAPEL MEIO OFÍCIO 40 KG COLORIDO	500	UND	R\$ 0,20	R\$ 100,00	
4	IMPRESSÃO DE PAPEL OFFSET TAMANHO A4 PRETO	1500	UND	R\$ 0,06	R\$ 90,00	
5	LONA 440G SUPER BRILHO – COM ACABAMENTO COM METALON.	40	MT	R\$ 12,00	R\$ 480,00	
6	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM BANNER.	40	MT	R\$ 12,00	R\$ 480,00	
7	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM ILHÓS.	30	MT	R\$ 12,00	R\$ 360,00	
8	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	2000	UND	R\$ 0,08	R\$ 160,00	
9	PAPEL TIMBRADO – fls 4X0 cores papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	R\$ 9,00	R\$ 900,00	
10	PASTAS - PERSONALIZADAS	250	UND	R\$ 0,61	R\$ 152,50	
VALOR TOTAL DO LOTE:					R\$ 3.096,50	

LOTE 03 – VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	BOLETIM DIARIO DE VISITAS DOS ACE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	500	BL	RS 2,00	RS 1.000,00
2	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	30	UNID.	RS 1,70	RS 51,00
3	ETIQUETA PARA REMESSA DE ESPECIMES - 1x0 COR - Papel adesivo	2000	UNID.	RS 0,02	RS 40,00
4	FICHA DE INVESTIGAÇÃO DE ÓBITO COM CAUSA MAL DEFINIDA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 2,02	RS 202,00
5	FICHA DE VISITA DOMICILIAR DENGUE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 2,00	RS 600,00
6	FORMULÁRIO DIÁRIO DE ATIVIDADES - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 2,20	RS 220,00
7	RESUMO SEMANAL 7A - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 2,20	RS 220,00
8	RESUMO SEMANAL DO SERVIÇO ANTIVETORIAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 2,10	RS 168,00
9	SINAN – ATENDIMENTO ANTI-RÁBICO - - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 2,10	RS 168,00
10	SINAN – DENGUE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	150	BL	RS 2,20	RS 330,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 2.999,00

LOTE 04 – SECRETARIA DE SAÚDE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	50	UNID.	RS 20,60	RS 1.030,00
2	FICHA DE REQUISIÇÃO DO ALMOXARIFADO- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 4,10	RS 1.230,00
3	FORMULÁRIO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	180	BL	RS 4,00	RS 720,00
4	FORMULÁRIO DE REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO (FRENTE E VERSO) - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	180	BL	RS 4,00	RS 720,00
5	FICHA DE TRIAGEM IDENTIFICAÇÃO COVID - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15x21cm	200	BL	RS 4,00	RS 800,00
6	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	20000	UNID.	RS 0,02	RS 400,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 4.900,00

LOTE 5 – CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	BOLETIM DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 7,26	RS 1.452,00
2	DADOS GERAIS DO PACIENTE (AVALIAÇÃO PRÉ-OPERATÓRIO) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 7,84	RS 940,80
3	ENDODONTIA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 7,84	RS 940,80
4	EXAME FÍSICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 7,84	RS 940,80
5	FICHA CLÍNICA PARA PACIENTES ESPECIAIS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 7,84	RS 940,80
6	FICHA CLÍNICA PERIONTAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 7,84	RS 940,80
7	RECEITUÁRIO ESPECIAL – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15x21cm	100	BL	RS 7,83	RS 783,00
8	RECEITUÁRIO COMUM – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15x21cm	150	BL	RS 7,06	RS 1.059,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 7.998,00

LOTE 06 – HOSPITAL E MATERNIDADE LUZIA TEODORO DA COSTA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	150	UNID.	RS 7,96	RS 1.194,00
2	FICHA DE ADMISSÃO PARA CADASTRAMENTO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5 cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
3	FICHA DE ANATOMO PATOLÓGICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,40	RS 1.350,00
4	FICHA DE ANESTESIA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,40	RS 1.350,00
5	FICHA DE ATENDIMENTO DIÁRIO- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,40	RS 1.350,00
6	FICHA DE AVALIAÇÃO DA FISIOTERAPIA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
7	FICHA DE BLOCO CIRÚRGICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
8	FICHA DE CONTROLE DE FARMÁCIA E ALMOXARIFADO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 5,40	RS 1.080,00
9	FICHA DE DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,40	RS 1.350,00
10	FICHA DE EVOLUÇÃO MÉDICA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
11	FICHA DE IMPRESSÃO PLANTAR - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 5,40	RS 1.080,00
12	FICHA DE INTERNAMENTO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	350	BL	RS 5,40	RS 1.890,00
13	FICHA DE LAUDO COMPLEMENTAR - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
14	FICHA DE PARTOGRAMA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,40	RS 2.160,00
15	FICHA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA- BLOCO COM 100 UNID PAPEL 75g Tam 21,5X29,7	500	BL	RS 5,41	RS 2.705,00
16	FICHA DE REFERENCIA - BLOCO COM 25X3 UNID PAPEL AUTOCÓPIATIVO Tam 21,5X29,7cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
17	FICHA DE REGISTRO DE AIH- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,40	RS 1.620,00
18	FICHA DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,40	RS 2.160,00
19	FICHA PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAMENTO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,40	RS 2.160,00
20	FOLHA DE ATESTADO MÉDICO -BLOCO COM 100X1 UNID PAPEL 75g Tam 15X21cm	200	BL	RS 5,40	RS 1.080,00
21	MAPA DE ESTERELIZAÇÃO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,40	RS 1.350,00
22	RECEITUÁRIO GRANDE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15X21cm	2000	BL	RS 4,64	RS 9.280,00
23	RECEITUÁRIO BRANCO ESPECIAL - BLOCO COM 50X2 UNID PAPEL AUTOCÓPIATIVO Tam 15X21cm	1500	BL	RS 4,64	RS 6.960,00
24	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 5,40	RS 1.080,00
25	TERMO DE RESPONSABILIDADE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 5,40	RS 1.080,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 51.999,00

LOTE 07 – CAPS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	BLOCO DE EVOLUÇÃO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	650	BL	RS 1,40	RS 910,00
2	BLOCO DE PRODUÇÃO (BOLETIM DIÁRIO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIO) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	650	BL	RS 1,40	RS 910,00
3	BLOCO FICHA DE ATENDIMENTO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	800	BL	RS 1,40	RS 1.120,00
4	BLOCOS DE RECEITUÁRIO ESPECIAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 1,60	RS 480,00
5	BLOCOS RECEITUÁRIO COMUM - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15X21cm	1200	BL	RS 1,00	RS 1.200,00
6	CARTÃO CONTROLE DO USUÁRIO - papel 150g - 1x1 tamanho 15x21cm	2000	UNID.	RS 0,02	RS 40,00
7	CARTÃO DE CADASTRO DO USUÁRIO - papel 150g - 1x1 tamanho 15x21cm	2000	UNID.	RS 0,02	RS 40,00
8	CARTÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTO papel 150g - 1x1 tamanho 15x21cm	3500	UNID.	RS 0,02	RS 70,00
9	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	50	UNID.	RS 4,60	RS 230,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 5.000,00

LOTE 8 – ATENÇÃO BÁSICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
2	ANAMNESE FONOAUDIOLÓGICA (ADOLESCENTE / ADULTO) – BLOCO COM 20 UNID.(07 FOLHAS) papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40
3	ANAMNESE FONOAUDIOLÓGICA(INFANTIL) – BLOCO COM 20 UNID.(08 FOLHAS) - papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40
4	ATESTADO MÉDICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15X21cm	600	BL	RS 2,66	RS 1.596,00
5	ATESTADO ODONTOLÓGICO- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15x21 cm	300	BL	RS 5,48	RS 1.644,00
6	ATIVIDADE MENSAL DO NASF- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
7	AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	36	BL	RS 5,93	RS 213,48
8	BOLETIM DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,48	RS 1.370,00

9	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA /AUXILIAR DE ENFERMAGEM FICHA 9 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
10	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 1 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
11	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 2 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
12	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 3 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
13	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 4 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
14	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 5 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
15	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 6 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
16	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 7 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
17	BOLETIM DE PROC. DO MÉDICO/ENFERMEIRA FICHA 8 - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
18	BOLETIM DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL (CONSOLIDADO) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40
19	BOLETIM DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS (FRENTE E VERSO) - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
20	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS S HEPATITE B CRIANÇA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
21	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS BCG- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
22	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS DTP/HIB - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
23	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS DUPLA ADULTO- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
24	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS HEPATITE A - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
25	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS HEPATITE B ADULTO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
26	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS INFLUENZA GESTANTE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
27	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS INFLUENZA(GRIPE) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
28	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS MENINGOCÓCICA(CONJUGADA) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
29	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS PENTAVALENTE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
30	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS PNEUMOCÓCICA 10 VALENTE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
31	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS RAIVA EM CULTURA DE CELULAS VERO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
32	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS ROTAVIRUS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
33	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS TRIPLICE VIRAL- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
34	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS TRIPLICE VIRAL MULHERES EM IDADE FERTIL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
35	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS TRIPLICE VIRAL PARA HOMENS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
36	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS VIP/VOP- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
37	BOLETIM DIÁRIO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	600	BL	RS 4,70	RS 2.820,00
38	CADASTRO DOMICILIAR- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	500	BL	RS 4,70	RS 2.350,00
39	CADASTRO INDIVIDUAL (FRENTE E VERSO) - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,48	RS 1.644,00
40	CARTÃO DA GESTANTE papel 150g tamanho 21,5x 31,5cm	2000	UNID	RS 0,11	RS 220,00
41	CARTÃO DE CONTROLE DO HIPERTENSO E DIABÉTICO - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	2000	UNID.	RS 0,08	RS 160,00
42	CARTÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	2000	UNID.	RS 0,08	RS 160,00
43	CENTRO DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL -- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
44	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	50	UNID.	RS 8,09	RS 404,50
45	ENCAMINHAMENTO CEO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	230	BL	RS 5,48	RS 1.260,40
46	FICHA B - DIABÉTICO- papel 150g color - tamanho 15x 21cm	50	BL	RS 5,93	RS 296,50
47	FICHA B - GES - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	50	BL	RS 5,93	RS 296,50
48	FICHA B - HANSENÍASE - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
49	FICHA B - HIPERTENSO - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	50	BL	RS 5,93	RS 296,50
50	FICHA B TUBERCULOSE - papel 150g color - tamanho 15x 21cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
51	FICHA D - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE A. BÁSICA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
52	FICHA D COMPLEMENTAR Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
53	FICHA DE AÇÃO DO NASF - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
54	FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,48	RS 2.192,00
55	FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL (AVALIAÇÃO CLÍNICA DIAGNOSTICA) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,48	RS 2.192,00
56	FICHA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL (FRENTE E VERSO) - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,48	RS 2.192,00
57	FICHA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL (FRENTE E VERSO)- - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	450	BL	RS 4,70	RS 2.115,00
58	FICHA DE ATIVIDADE COLETIVA (FRENTE E VERSO) - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	450	BL	RS 4,70	RS 2.115,00
59	FICHA DE CADASTRAMENTO DA GESTANTE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	60	BL	RS 5,93	RS 355,80
60	FICHA DE CONSULTA À PUÉRPERA SISPRENATAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	50	BL	RS 5,93	RS 296,50
61	FICHA DE PROCEDIMENTOS- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	500	BL	RS 4,70	RS 2.350,00
62	FICHA DE REFERÊNCIA AMBULATORIAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	500	BL	RS 4,70	RS 2.350,00
63	FICHA DE REGISTRO DE ATIVIDADE DE AGENTE PASD - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40
64	FICHA DE VISITA DOMICILIAR- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	600	BL	RS 4,70	RS 2.820,00
65	FICHA DIÁRIA DE VISITA DOMICILIAR FRENTE E VERSO - Bloco com 100 fls papel 75g tamanho 21,5x 31,5cm	400	BL	RS 5,48	RS 2.192,00
66	FICHA GERAL DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	450	BL	RS 5,48	RS 2.466,00
67	FICHA PERINATAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
68	FREQUENCIA SEM. DE BOCHECHOS FLUORETADOS (JANEIRO A JUNHO) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 5,93	RS 711,60
69	FREQUENCIA SEM. DE BOCHECHOS FLUORETADOS (JULHO A DEZEMBRO) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 5,93	RS 711,60
70	MAPA MENSAL DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
71	MONITORIZAÇÃO DE DOENÇAS DIARRÉICAS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 5,93	RS 593,00
72	NOTIFICAÇÃO DE NASCIDOS VIVOS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	30	BL	RS 8,85	RS 265,50
73	NOTIFICAÇÃO DE ÓBITOS - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 5,93	RS 593,00
74	PRODUÇÃO MENSAL DE ATENDIMENTO DO NASF - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	40	BL	RS 5,93	RS 237,20
75	RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL- Bloco com 50x2 fls papel autocopiativo tamanho 15x21 cm	1500	BL	RS 4,05	RS 6.075,00
76	RECEITUÁRIO GRANDE - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	500	BL	RS 4,70	RS 2.350,00
77	RELAÇÃO DE USUÁRIOS DE INSULINA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	30	BL	RS 5,93	RS 177,90
78	REQUISICÃO DE EXAME CITOPATOLÓGICO - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	300	BL	RS 5,48	RS 1.644,00
79	REQUISICÃO DE MAMOGRAFIA - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	250	BL	RS 5,48	RS 1.370,00
80	VIGILANCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL -- Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40
81	VIGILANCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (DUPLA POR FOLHA) - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	80	BL	RS 5,93	RS 474,40

VALOR TOTAL DO LOTE:**RS 64.719,78****LOTE 09 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR VLR UNIT	TOTAL
1	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	50	UNID.	RS 11,20	RS 560,00
2	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	5000	UNID.	RS 0,02	RS 100,00
3	RECEITUÁRIO AZUL -- Bloco com 50 fls papel 56g tamanho 21,5x 9cm	1500	BL	RS 5,80	RS 8.700,00
4	RECEITUÁRIO ESPECIAL - Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 15x 21cm	600	BL	RS 4,40	RS 2.640,00

VALOR TOTAL DO LOTE:**RS 12.000,00****LOTE 10 – ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR VLR UNIT	TOTAL
1	BOLETIM DIÁRIO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 8,10	RS 1.620,00
2	BOLETIM DIÁRIO DE MEDICAMENTOS– Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 8,10	RS 1.620,00
3	CONTROLE DE ESTOQUE – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	180	BL	RS 8,10	RS 1.458,00
4	DECLARAÇÃO AUTORIZADORA – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	50	BL	RS 8,70	RS 435,00

5	FICHA CADASTRAL – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	150	BL	RS 8,70	RS 1.305,00
6	FICHA DE ALTO CUSTO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	50	BL	RS 8,70	RS 435,00
7	MOVIMENTO MENSAL DE MADICAMENTOS TB E HANSE – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	120	BL	RS 8,70	RS 1.044,00
8	PLANILHA DE INSULINA – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	150	BL	RS 8,70	RS 1.305,00
9	TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA GLICOSIMETRO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	50	BL	RS 9,56	RS 478,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 9.700,00
LOTE II – SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	ADESIVO IMPRESSO PARA AMBIENTES INTERNOS	50	MT	RS 10,00	RS 500,00
2	ADESIVO – VINIL LEITOSO COM IMPRESSÃO DIGITAL	100	MT	RS 10,40	RS 1.040,00
3	BLOCOS – PARA ANOTAÇÕES - papel 56g - 1x0 tamanho 10X15cm	2000	BL	RS 0,50	RS 1.000,00
4	CADERNO – PRONTUÁRIO SUAS - com acabamento especial	4500	UND	RS 1,98	RS 8.910,00
5	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	150	UND	RS 4,50	RS 675,00
6	FOLDER'S - papel 150g couchê brilho impressão 4x4 cores, com dobras	500	UND	RS 0,10	RS 50,00
7	FORMULÁRIOS - papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	5000	UND	RS 0,04	RS 200,00
8	IMPRESSÃO DE CONVITE EM PAPEL MEIO OFICIO 50 KG - COLORIDO	500	UND	RS 0,20	RS 100,00
9	IMPRESSÃO DE PAPEL OFFSET TAMANHO A4 PRETO	2000	UND	RS 0,02	RS 40,00
10	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM BANNER.	50	MT	RS 9,00	RS 450,00
11	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM ILHÓS.	50	MT	RS 10,40	RS 520,00
12	LONA 440G SUPER BRILHO – COM ACABAMENTO COM METALON.	40	MT	RS 10,06	RS 402,40
13	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	2000	UND	RS 0,16	RS 320,00
14	PASTAS - PERSONALIZADAS	1200	UND	RS 0,66	RS 792,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 14.999,40
LOTE 13 – DEMUTRAM (GOVERNO E ARTICULAÇÃO)					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	ADESIVO IMPRESSO PARA AMBIENTES INTERNOS	20	MT	RS 12,00	RS 240,00
2	ADESIVO – VINIL LEITOSO COM IMPRESSÃO DIGITAL	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
3	ADESIVO – VINIL LEITOSO COM IMPRESSÃO DIGITAL E RECORTE A LASER	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
4	ADESIVO – COM IMPRESSÃO DIGITAL PRATA E DOURADO METALICOS	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
5	ADESIVO PERFURADO	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
6	PAPEL TIMBRADO – fls 4X0 cores papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	30	BL	RS 7,60	RS 228,00
7	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	40	UND	RS 5,40	RS 216,00
8	FOLDER'S - papel 150g couchê brilho impressão 4x4 cores, com dobras	5000	UND	RS 0,06	RS 300,00
9	IMPRESSÃO DE CONVITE, PAPEL 115G, TAMANHO 15X21cm - CORES 4X1	500	UND	RS 0,40	RS 200,00
10	BLOCOS DE ALTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO, 50X3 - AUTOCÓPIÁTICO - NUMERADO, TAM. 21,5X29,7cm	500	BL	RS 6,00	RS 3.000,00
11	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM BANNER.	20	MT	RS 54,35	RS 1.087,00
12	LONA PROMOCIONAL – COM ACABAMENTO EM ILHÓS.	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
13	LONA 440G SUPER BRILHO – COM ACABAMENTO COM METALON.	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
14	LONA ORTOFÔNICA	20	MT	RS 13,40	RS 268,00
15	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	5000	UND	RS 0,03	RS 150,00
16	PERSONALIZAÇÃO DE FROTA – COM ADESIVO VINIL LEITOSO COM COLA REMOVÍVEL (APLICADO)	50	UND	RS 14,04	RS 702,00
VALOR TOTAL DO LOTE:					RS 7.999,00
VALOR GLOBAL: R\$ 187.909,68 (CENTO E OITENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).					

EMPRESA : TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI

ENDEREÇO : RUA CLARICE LISPECTOR, 95, TORROES, RECIFE/PE, CEP: 50.660-250.

CNPJ Nº : 33.682.705/0001-95

LOTE 12 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QNT.	UNID.	VALOR	
				VLR UNIT	TOTAL
1	BOLETIM ESCOLAR - papel 150g , impressão 1x1 cores 15x21cm	20000	UND	RS 0,17	RS 3.400,00
2	CARTÕES DE VISITA - couchê 280g brilho, 4x0 - 9x5 cm	2000	UND	RS 0,25	RS 500,00
3	CERTIFICADOS PAPEL MOEDA	3000	UND	RS 2,67	RS 8.010,00
4	CRACHÁS - EM PVC - 9X6cm COM PROTETOR E CORDÃO COLORIDO	100	UND	RS 16,98	RS 1.698,00
5	DIÁRIO DE CLASSE COM 50 FOLHAS E ENCADERNADO	1200	UND	RS 8,00	RS 9.600,00
6	FICHA DE ADMISSÃO PARA CADASTRAMENTO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 10,00	RS 2.000,00
7	FICHA DE AUTORIZAÇÃO SECRETARIA – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	350	BL	RS 10,00	RS 3.500,00
8	FICHA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	350	BL	RS 10,00	RS 3.500,00
9	FICHA DE DE MANUNTEÇÃO DE COMPUTADORES – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	100	BL	RS 10,00	RS 1.000,00
10	FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO - papel 150g , impressão 1x1 cores 15x21cm	5500	UND	RS 0,20	RS 1.100,00
11	FOLDER'S - papel 150g couchê brilho impressão 4x4 cores, com dobras	2000	UND	RS 0,20	RS 400,00
12	LONA 440g SUPER BRILHO COM ACABAMENTO COM METALON	60	MT	RS 57,27	RS 3.436,20
13	LONA ORTOFÔNICA	60	MT	RS 57,27	RS 3.436,20
14	LONA PROMOCIONAL COM ACABAMENTO EM BANNER	60	MT	RS 57,27	RS 3.436,20
15	LONA PROMOCIONAL COM ACABAMENTO EM ILHÓS	60	MT	RS 57,27	RS 3.436,20
16	NOTA DE ENTREGA DE PERECIVEIS – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 10,00	RS 2.000,00
17	NOTA DE ENTREGA DE PERECIVEIS GRANDE – Bloco com 100 fls papel 56g tamanho 21,5x 31,5cm	200	BL	RS 10,00	RS 2.000,00
18	PANFLETOS, COUCHE 115g BRILHO, 4X0 - 15X21cm	5000	UND	RS 0,20	RS 1.000,00
19	PLACAS DE SINALIZAÇÃO COM PVC 3mm E ADESIVO VINIL LEITOSO COM IMPRESSÃO DIGITAL	50	MT	RS 68,73	RS 3.436,50
20	TERMO DE RESPONSABILIDADE - BLOCO COM 100 UNID PAPEL 75g Tam 21,5X29,7	300	BL	RS 10,00	RS 3.000,00
VALOR TOTAL: R\$ 59.889,30 (CINQUENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS).					

VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 12 (doze) meses da data da assinatura da Ata.

DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 08 de dezembro de 2021.

ASSINA PELO LICITANTE: JOSEMEIRE LIMA DA SILVA TEIXEIRA - GRAFICA ICOENSE LTDA, THYAGO GUIMARÃES MAFRA - TGM GRÁFICA E EDITORA EIREU.

ASSINA PELA ORGAO GERENCIADOR: ZUILA MARIA MACIEL DE MELO PEIXOTO ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

ASSINAM PELOS ORGÃOS PARTICIPANTES: JOSÉ ADAILSON BARBOSA DE OLIVEIRA ORDENADOR DE DESPESAS SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE; JESSE NUNES DE ANDRADE ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DO TRABALHO, AÇÃO SOCIAL E DESENV. ECONOMICO; JOAO ANDRADE SANTANA ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA; LUIS GONZAGA JOSINO ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE; SEBASTIÃO VIEIRA DE NEGREIROS NETO ORDENADOR DE DESPESAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN.

Orós-Ce, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Kleriston Medeiros Monte Junior
Código Identificador:7AB4C43C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

CAMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 035/2021, 08 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 035/2021, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que promulga o presente Autógrafo de Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Paramoti, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Paramoti.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município de Paramoti compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A competência tributária do Município de Paramoti compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

IV - das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Parágrafo Único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, os patrimônios, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º - A competência tributária do Município de Paramoti, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Paramoti a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Paramoti:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único - A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II

Da Imunidade

Art. 8º - É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea a do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9º - Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10 - A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11 - O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Paramoti celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Vigência

Art. 17 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta seção.

Art. 18 - A legislação tributária do Município de Paramoti vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo Único - A legislação tributária também vigora fora do território do Município,

nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II**Da Aplicação**

Art. 20 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III**Da Interpretação**

Art. 22 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo Único - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24 - A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27 - É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo Único - A consulta também poderá ser realizada por auditor do Tesouro Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV**DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****CAPÍTULO I****DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 28 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por

objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33 - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Paramoti é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 35 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 38 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III

Da Capacidade Tributária

Art. 40 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - da pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - da pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 41 - Ao sujeito passivo regularmente inscrito é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou

dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Disposição Geral

Art. 42 - Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Paramoti poderá atribuir de modo expresse, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 43 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas

jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47 - O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 48 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

Da Responsabilidade por Infrações.

Art. 50 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V**Da Denúncia Espontânea**

Art. 52 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 53 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo Único - O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II**Da Constituição do Crédito Tributário****Subseção I****Do Lançamento**

Art. 56 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal designado para este fim.

Art. 57 - Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 66 deste Código.

Art. 60 - O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base

de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 62 - O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63 - O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64 - O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito

passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação,

praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67 - O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - auto de infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68 - A Notificação de Lançamento e o auto de infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a

infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o auto de infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no auto de infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no auto de infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de

tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 70 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71 - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II Da Moratória

Art. 72 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado/ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III Do Parcelamento

Art. 76 - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
- III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo Único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 78 - A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verificar que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79 - As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80 - O regulamento estabelecerá as condições para formalização, valor mínimo da parcela, pagamento e extinção do parcelamento.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 64 deste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 91 deste Código;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos arts. 58 e 66 deste Código.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 82 - O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

- I - geral;
- II - limitadamente:
 - a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
 - b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
 - c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84 - A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85 - O pagamento de um crédito não importa presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87 - Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 88 - Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89 - Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV

Da Imputação de Pagamento

Art. 90 - Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

Art. 91 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 92 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 95 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 92, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96 - O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII

Da Compensação

Art. 98 - A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99 - A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será descontado juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100 - A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do art. 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Art. 102 - O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII

Da Transação

Art. 103 - O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao processo.

§ 4º O procurador-geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do chefe do Poder Executivo.

Subseção IX

Da Remissão

Art. 104 - O Município de Paramoti, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105 - A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo Único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

Art. 106 - É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X

Da Decadência e da Prescrição

Art. 107 - O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no art. 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109 - A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI

Da Dação em Pagamento

Art. 110 - O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111 - Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112 - O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 113 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das

obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 114 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do art. 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

Art. 117 - É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III

Da Anistia

Art. 118 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

Art. 121 - É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 122 - A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124 - O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125 - Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que haja procedido de má-fé.

Art. 126 - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II

Das Preferências

Art. 127 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 129 - São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 129 deste Código.

Art. 131 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132 - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 135 - Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos arts. 208 e 210 deste Código e do seu regulamento.

LIVRO SEGUNDO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os

créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do

cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Os cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - o Cadastro Imobiliário;

III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;

IV - o Cadastro de Contribuintes da COSIP.

Art. 138 - A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 139 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 162 deste Código.

Art. 140 - O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141 - O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Paramoti (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142 - Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 143 - A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 144 - Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Paramoti, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

§ 2º As obrigações previstas no **Parágrafo Único** do art. 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 145 - As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 146 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147 - Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as

unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148 - As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a

adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149 - O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151 - A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência

com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152 - O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo Único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153 - Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no art. 151 deste Código.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no art. 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154 - As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no **Parágrafo Único** do art. 152 deste Código.

Art. 155 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA COSIP

Art. 156 - Toda pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica fornecida pela distribuidora de energia será inscrita de ofício no Cadastro de Contribuintes da COSIP, mesmo que imunes ou isentas do pagamento da contribuição.

Parágrafo Único. As informações cadastrais serão fornecidas pela distribuidora de energia mediante requisição da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município.

Art. 157 - A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro de Contribuintes serão definidos em regulamento.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158 - Competem, privativamente, à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos agentes fiscais do Município, assim entendidos como tal: o Secretário de Finanças, o Chefe de Arrecadação Tributária, os fiscais.

Art. 159 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160 - As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161 - Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da

Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excecuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163 - As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 164 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 162 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 166 - O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167 - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168 - Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169 - Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170 - Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou

domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171 - A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172 - A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173 - É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo Único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174 - As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175 - A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 176 - A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos agentes fiscais sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177 - Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consultante, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178 - Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179 - Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 180 - Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas no diário oficial do município e na página eletrônica da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 181 - Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182 - O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184 - As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo

devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186 - Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187 - O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do art. 89 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188 - O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189 - O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 190 - O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou

informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

VI - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor da COSIP quando a distribuidora de energia, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 378, omitir ou informar de forma inexata elementos do cálculo da Contribuição.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 191 - O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva de vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 192 - Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 193 - Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);

VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um

centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do art. 191 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a 12 (doze) meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 194 - As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195 - O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196 - O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão

legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 197 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do art. 184 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de 3 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota

fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no regulamento;

II - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal ou de grupo de agentes fiscais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se Dívida Ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A Dívida Ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199 - Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de protesto e de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200 - A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo Único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201 - Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 202 - Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa

(CDA), que conterà, além dos requisitos do art. 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A CDA deverá ser expedida em até 3 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203 - Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

Art. 204 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do art. 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 207 - É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208 - A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209 - A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211 - A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212 - As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213 - Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214 - A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se

recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215 - Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216 - O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217 - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218 - É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219 - As impugnações previstas no art. 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no art. 60 deste Código.

Art. 220 - O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Paramoti, nos termos da lei específica.

Art. 221 - O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222 - Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 223 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela

mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II**Do Local de Incidência**

Art. 224 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,

químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código.

XX - do terminal rodoviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I deste Código.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I deste Código.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º deste artigo.

Art. 225 - Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II **DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Seção I

Da não Incidência

Art. 226 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II

Das Isenções

Art. 227 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os jogos desportivos;

III - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Paramoti;

IV - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;

V - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;

VI - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;

VII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

VIII - os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizado dentro do território deste Município.

IX - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CPBS.

§ 2º Para fins do inciso III deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, musical, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do Município de Paramoti e que seja domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de disc jockey preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no Município de Paramoti e que sejam domiciliados no Município há mais de 2 (dois) anos.

§ 4º As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso IV deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a

finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:

I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;

II - seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;

IV - atendam aos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 6º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento.

§ 7º A isenção prevista no inciso VIII deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município.

§ 8º A isenção prevista no inciso IX deste artigo não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2%.

§ 9º A isenção prevista no caput deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada (pessoa jurídica) nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 228 - O processamento das isenções previstas nesta seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 229 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Subseção I

Dos Substitutos Tributários

Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Paramoti, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- q) as agências de propaganda e publicidade;
- r) as boates, casas de show e assemelhados;
- s) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- t) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- u) as indústrias de transformação;
- v) as geradoras de energia elétrica;
- w) as concessionárias de veículos.

III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS), em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte ou equivalente por seus usuários.

IV - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231 - Ato do Secretário Administração, Planejamento e Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do art. 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232 - Os substitutos tributários mencionados no art. 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II Dos Responsáveis Tributários

Art. 233 - Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no art. 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo Único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

Art. 234 - São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Paramoti que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Paramoti, na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III

Da Responsabilidade Solidária

Art. 235 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 236 - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 237 - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238 - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239 - As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos arts. 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV

DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 240 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Seção II

Do Arbitramento da base de Cálculo

Art. 241 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exhibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242 - Constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III **Da Estimativa do Imposto**

Art. 243 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 244 - A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV **Das Alíquotas do Imposto**

Art. 245 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 7.2, 7.3, 8.1, 8.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens 7.1, 7.4, 7.5, 7.19, 7.20, 7.21, 9.3 e 27.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 4% (quatro por cento) sobre os serviços constantes nos itens 4 e 5 e seus subitens, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

IV - 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes nos demais subitens da lista de serviços do Anexo I deste Código.

Seção V **Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo**

Art. 246 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais de nível superior ou equiparado;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para os profissionais de nível fundamental não enquadrados nos incisos IV e V deste artigo.

IV - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para mototaxistas;

VI - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o motorista autônomo.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1º deste artigo.

Art. 247 - Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 2 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a personalidade na prestação de serviço.

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 248 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do art. 247 deste Código.

Seção VI**Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais**

Art. 249 - As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação

a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 250 - O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo Único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a

soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 251 - Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII

Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V**DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN****Seção I****Do Lançamento do ISSQN**

Art. 253 - O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
- III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
- IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a

calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254 - A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II**Do Recolhimento do ISSQN**

Art. 255 - O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN**

Art. 256 - O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 257 - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do art. 256 deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 258 - As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 259 - A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.

Art. 261 - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263 - O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 264 - O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 265 - O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II**Dos Responsáveis Solidários**

Art. 266 - São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e de mais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 267 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268 - A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos aplicáveis à espécie.

Art. 269 - O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado por uma Comissão de Avaliação a ser Constituída mediante Portaria de lavra do Prefeito Municipal.

Art. 270 - O valor venal do imóvel determinado com base na avaliação da Comissão, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 271 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 272 - Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 273 - Os terrenos situados nas Zona de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

§ 2º A parte do terreno localizado nas ZPA previstas no caput deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 3º Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido benefício fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no art. 148 deste Código.

Art. 274 - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 275 - O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas

características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§ 2º Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 276. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 277 - A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 278 - A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 279 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

III - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não edificados, localizados em áreas do Município de Paramoti dotadas de infraestrutura urbana, que se encontrarem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 3º A aplicação do benefício previsto no § 2º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária.

§ 4º Os imóveis não residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual, com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 6º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 7º O disposto no inciso II do § 5º deste artigo não se aplica quando o índice de aproveitamento obtido for igual ou maior ao índice de aproveitamento mínimo da zona do imóvel definido no Plano Diretor deste Município.

Art. 280 - O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da administração direta do Município de Paramoti, às suas autarquias e fundações;

II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva inuptos, órfão menor de pai e mãe, ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

III - O imóvel de propriedade do beneficiário do Programa Bolsa Família ou Programa Federal congênere, nele resida e não possua outro imóvel no Município.

§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro

imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

Art. 282. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de Paramoti, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 282 - O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Paramoti na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA-

E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 283 - O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou em sua sede.

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, nos termos dos arts. 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 284 - O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 285 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar pagamento do IPTU.

§ 1º Os descontos previstos no caput deste artigo observarão os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 2º A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 286 - Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Art. 287 - O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

§ 1º A concessão do desconto fica condicionada:

I - à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças em data a ser estipulada;

II - a parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 2º O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer da fiscalização feita a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 288 - O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Paramoti, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 289 - O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção

ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 290 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração pública irrevogável e irretirável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - nas tornas ou reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do caput deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no município de Paramoti.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I

Da Não Incidência

Art. 291 - O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste

artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 292 - As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II

Das Isenções

Art. 293 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI):

I - as transmissões de imóveis residenciais destinadas as habitações populares (integrantes

de programas sociais governamentais) e as doações de imóveis realizadas em favor da municipalidade;

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 294 - O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II**Dos Responsáveis Solidários**

Art. 295 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS****Seção I****Da Base de Cálculo**

Art. 296 - A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele

relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Paramoti;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 5º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 6º Nas cessões intervivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra

e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 297 - O contribuinte do ITBI terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo Único. O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 298 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II**Das Alíquotas**

Art. 299 - As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 300 - O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II

Do Pagamento

Art. 301 - O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Paramoti;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Paramoti;

IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil

ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

§ 3º O ITBI poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do art. 87 deste Código.

Art. 302 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 303 - Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 304 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 305 - A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Paramoti, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou

averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo Único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - As taxas de competência do Município de Paramoti têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 307 - Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 308 - As taxas devidas ao Município de Paramoti serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 309 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 310 - O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 311 - Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Paramoti as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
- c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
- d) taxa de licença sanitária;
- e) taxa de veiculação de publicidade;

f) taxa de licença de veículos automotores;

g) taxa de licença de veículos automotores;

h) taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 312 - As taxas previstas no inciso I do art. 311 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Paramoti.

Art. 313 - As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 314 - Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 315 - Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com a Tabela I do Anexo III deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 316 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no art. 315 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver efetiva fiscalização, mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 317 - Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 318 - O lançamento da taxa será efetuado com base na Tabela I do Anexo III, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada

na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 319 - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 320 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes.

Art. 321 - A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "habite-se"

Art. 322 - Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se".

Art. 323 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 324 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 325 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 326 - Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do art. 322 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 327 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 20m² (vinte metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 20m² (vinte metros quadrados);

III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

V - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 328. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 329 - Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 330 - O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 331 - A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a Tabela III do Anexo III deste Código.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 332 - Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Art. 333 - São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 334 - O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 335 - O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 336 - A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas na Tabela IV do Anexo III, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será cobrada com base na Tabela IV do mesmo Anexo III.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 337 - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na

forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI

Da Taxa de Veiculação de Publicidade

Art. 338 - A Taxa de Veiculação de Publicidade (TVP) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º A TVP também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 339 - Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 340 - Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxaço, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 341 - O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TVP será definida conforme o disposto no art. 352 deste Código;

§ 2º Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 342 - Estão isentos do pagamento da TVP os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios, dos partidos políticos e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II – utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III – utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e antes-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII – nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII – engenho provisório;

IX – engenho simples;

X – o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *cooper* e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 343 - O contribuinte da TVP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TVP:

I – o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II – o anunciante.

Art. 344 - A TVP será lançada por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme as tabelas VIII e IX constantes do Anexo III deste Código.

Art. 345 - A TVP poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção VII

Da Taxa de Licença de Veículos Automotores

Art. 346 - O fato gerador da taxa é a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas dentro do Município de Paramoti.

Art. 347 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária ou concessionária autorizada a operar no Município os serviços de transporte de passageiros e de cargas em veículos automotores.

Art. 348 - A taxa será cobrada segundo os valores relacionados na Tabela VI do Anexo III deste Código.

Art. 349 - O lançamento da taxa será efetuado a requerimento do interessado e com base no tipo do veículo utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único. A taxa será lançada de ofício com base em informações do cadastro fiscal:

I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II – quando, a critério do Fisco, for adotado o critério de lançamento de ofício para todos os contribuintes da taxa.

Art. 350 - A taxa será arrecadada na resolução do requerimento da licença e será paga de um só vez.

Seção VIII

Da Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 351 - A taxa tem como fato gerador a permissão e a fiscalização de ocupação de espaço em logradouro públicos com finalidade comercial ou de prestação de serviços, utilizem-se ou não os contribuintes de instalações de qualquer natureza, tais como: barracas, quiosques, balcões, mesas, caixas, etc.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 352 - O contribuinte da taxa é a pessoa que requerer a ocupação do espaço público.

Art. 353 - A taxa será cobrada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela VII do Anexo III deste Código.

Art. 354 - O lançamento da taxa será feito, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser permitida ao contribuinte.

Parágrafo Único. A taxa será lançada de ofício com base em informações do cadastro fiscal:

I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II – quando, a critério do Fisco, for adotado o critério de lançamento de ofício para todos os contribuintes da taxa.

Art. 355 - A taxa será arrecadada na resolução do requerimento da licença e será paga de um só vez.

Art. 356 - Ficam isentos do pagamento da taxa os cegos os mutilados e os incapazes permanentes que já exerçam o comércio eventual e ambulante em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 357. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 358 - São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II – o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 359 - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 360 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela X do Anexo III deste Código.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I**Do fato Gerador**

Art. 361 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Paramoti do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela distribuidora de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 362 - A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II**Das Isenções**

Art. 363 - São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados pela ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica como Poder Público e Água Esgoto e Saneamento, bem como os contribuintes da classe residencial com faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 30 (trinta) KWH.

Seção III**Dos Sujeitos Passivos****Subseção I****Do Contribuinte**

Art. 364 - O contribuinte da CIP é:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II – o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II**Do Responsável**

Art. 365 - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Ceará (ENEL), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Paramoti.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV**Da Base de Cálculo e Das Alíquotas**

Art. 366 - O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor do módulo tarifário de iluminação pública, tarifa B4A, determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas abaixo.

	Faixa de Consumo(KWH)	Aliquota (%)
Classe Residencial	Ate 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	0,90 %
	De 51 a 100 KWH	1,2 %
	De 101 a 150 KWH	2,0 %
	De 151 a 200 KWH	3,0 %
	De 201 a 250 KWH	5,0 %
	De 251 a 300 KWH	7,0 %
	De 301 a 400 KWH	9,0 %
	De 401 a 500 KWH	15,0 %
	Acima de 500 KWH	20,0 %

	Faixa de Consumo(KWH)	Aliquota (%)
Classe Industrial, Comercial, Serviços e Outras Atividades.	Ate 30	1,25 %
	De 31 a 50	1,45 %
	De 51 a 100	2,00 %
	De 101 a 150	4,50 %
	De 151 a 200	5,00 %
	De 201 a 250	7,00 %
	De 251 a 300	12,00 %
	De 301 a 400	14,00 %
	De 401 a 500	18,00 %
	De 501 a 800	20,00 %
	Acima de 801 KWH	22,00 %

Art. 367 - Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 368 - Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 369 - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único – Torna-se obrigatório constar o valor da alíquota da CIP nas contas de energia elétrica dos contribuintes.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 370 - A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do Município de Paramoti, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 371 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V – construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo Único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 372 - São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Lançamento e Cobrança

Art. 373 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do

montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 374 - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 375 - Far-se-á o levantamento cadastral:

I – por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II – de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo Único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 376 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I – a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV – para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V – os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI – a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII – o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 377 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 378 - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 379 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 380 - A critério do chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV

Das Isenções

Art. 381 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I – os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II – os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva inuptos, órfão menor de pai e mãe, ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI**DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 382 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III – pelo uso de bens públicos.

Art. 384 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 385 - Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 386 - Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou

preço fixado por ato do Executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 387 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 388 - Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, Dívida Ativa e cobrança.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 389 - A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 390 - O chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 391 - Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 392 - Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 393 - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo Único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 394 - O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

**CAPÍTULO II
DOS PRAZOS**

Art. 395 - Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 396 - O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 397 - Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos

regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398 - Ficam revogadas as leis e as demais disposições normativas contrárias.

Art. 399 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

ANEXO I

LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Serviços de informática e congêneres.

1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2. Programação.

1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands,

quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

- 4.5. Acupuntura.
- 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7. Serviços farmacêuticos.
- 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
- 6.5. Centros de emagrecimento, uí e congêneres.
- 6.6. Aplicação de tatuagens, **piercing** e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, uíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da

alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e

obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de

pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,

análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 Obras de arte sob encomenda.

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

ANEXO II

Cálculo do IPTU

Fórmula para o Cálculo do IPTU

ITEM	DESCRIMINAÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	$VVI = VVT + VVE$, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do Terreno
	VVE = valor venal da edificação

02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	$VVT = A T \times VMPT \times FCL$, onde:
	VVT = valor venal do Terreno
	A T = área do terreno
	VMPT = valor metro Quadrado do terreno, por face de quadra.
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	$FCL = \text{Somatórios dos FCL Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	$VVE = AE \times VMPE \times FCE$, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	E = área de edificação
	VMPE = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	$FCE = \text{Somatório dos FCE Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = (VVT + VVE) \times \text{Aliquota}$.

Tabela I
Fator de Correção do Imóvel.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para	1 – Firme	2,0
Ocupação	2 – Inundável	0,2
	3 – Alagado	0,1
	4 – Encosta	0,5
	5 – Mangue	0,1
	6 – Rochoso	1,2
	7 – Outros	1,0
2. Situação	1 – Normal	1,0
	2 – Esquina	1,5
	3 – Vila	0,8
	4 – Encravado	0,1
	5 – Quadra	2,0
	6 – Gleba	0,5
	7 – Canteiro Central	0,5
	8 – Fundos	0,7
3. Topografia do Lote	1 – Plano	2,0
	2 – Aclive	1,5
	3 – Declive	1,0
	4 – Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 – Sem	0,2
	2 – Muro	1,6
	3 – Passeio	0,4
	4 – Muro e Passeio	2,0
	5 – Cercado	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 – Sem Meio Fio	0,2
	2 – Com Meio Fio	0,6
	3 – Sem Pavimentação	0,3
	4 – Sem Pavimentação e Sem Meio Fio	0,5
	5 – Sem Pavimentação e Com Meio Fio	0,9
	6 – Com Pavimentação	1,4
	7 – Com Pavimentação e Sem Meio Fio	1,6
	8 – Com Pavimentação e Com Meio Fio	2,0
6. Pavimentação	1 – Sem	0,5
	2 – Asfalto	2,0
	3 – Paralelepípedo	1,5
	4 – Pedra Tosca	1,0
	5 – Premoldado	1,8
	6 – Piçarra	0,8
7. Iluminação Pública	1 – Sem	0,5
	2 – Incandescente	1,0
	3 – Vapor de Mercúrio	1,0
	4 – Vapor de Sódio	1,0
8. Rede Elétrica	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
9. Rede de Água	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
10. Rede Sanitária	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
11. Rede Telefônica	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA II

Fator de Correção da Edificação

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 – Residencial Horizontal	1,00
	2 – Residencial Horizontal com Comercio	1,10
	3 – Residencial Vertical	1,15
	4 – Residencial Vertical com Comércio	1,25
	5 – Comércio Horizontal	1,20
	6 – Comercial Vertical	1,30
	7 – Industrial	1,40
	8 – Escola	1,40
9 – Hospital		1,50
	10 – Religioso	1,00
	11-Outros	1,00
2. Situação	1 – Recuada	0,50
	2-Alinhada	1,10
	3-Avançada	1,50
3. Tipo	1 –Isolada	1,50
	2 – Conjugada em um dos lados	1,30
	3 – Conjugada nos dois lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 – Sem	0,00
	2 – Jardim	0,10
	3 – Piscina	0,50
	4 – Jardim e Piscina	0,60
	5- Quadra	0,20
	6 – Jardim e Quadra	0,30
	7 – Piscina/Quadra	0,70
	8 – Jardim, Piscina e Quadra	0,80
	9 – Sauna	0,30
	10 – Jardim e Sauna	0,40
	11 – Piscina e Sauna	0,80
	12 – Jardim, Piscina e Sauna	0,90
	13- Quadra e Sauna	0,50
	14 – Jardim, Quadra e Sauna	0,60
	15 – Piscina, Quadra e Sauna	1,00
	16 – Jardim, Piscina, Quadra e Sauna	1,10
	17 – Elevador	0,90
	18 – Jardim e Elevador	1,00
	19 – Piscina e Elevador	1,40
	20 – Jardim, Piscina e Elevador	1,50
	21 – Quadra e Elevador	1,10
	22 – Jardim, Quadra e Elevador	1,20
	23 – Piscina, Quadra e Elevador	1,60
	24 – Jardim, Piscina, Quadra e Elevador	1,70
	25 – Sauna e Elevador	1,10
	26 – Jardim, Sauna e Elevador	1,30
	27 – Piscina, Sauna e Elevador	1,70
	28 – Jardim, Piscina, Sauna e Elevador	1,80
	29 – Quadra, Sauna e Elevador	1,40
	30 – Jardim, Quadra e Elevador	1,50
	31 – Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	1,90
	32 – Jardim, Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	2,00
5. Acabamento Externo	1 – Sem	0,20
	2 – Caiçação	0,50
	3 – Pintura Latex	1,00
	4 – Pintura a Oleo	1,20
	5 – Azulejo ou Cerâmica	1,30
	6 – Concreto Aparente	1,40
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 – Sem	0,20
	2 – Fossa e Sumidouro	0,50
	3 – Rede de Esgoto	1,20
	4 – Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Poço	0,60
	3- Rede	1,00
	4 – Poço e Rede	1,60
	5 – Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Elevado	1,00
	3 – Enterrado	0,50
	4 – Elevado e Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 – Concreto	1,80
	2 – Alvenaria	1,00
	3 – Madeira	0,80
	4 – Metálica	1,00
	5 – Taipa	0,10
	6 – Outros	1,00
10. Cobertura	1 – Palha	0,10
	2 – Cerâmica	1,00
	3 – Amianto	1,10
	4 – Laje	1,10
	5 – Metálica	1,00
	6 – Especial	2,00
	7 – Fibra de Vidro	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – Barroco	0,10
	2- Casa	1,00
	3 – Apartamento Frente	1,50
	4 – Apartamento Lateral	1,50
	5 – Apartamento Fundos	1,50

	6 – Apartamento Cobertura	2,00
	7 – Sala	0,80
	8 – Conjunto Salas	0,90
	9 – Loja	1,00
	10 – Galeria (Loja)	1,00
	11 – Sobreloja	0,50
	12 – Galpão	0,60
	13 – Galpão Aberto	0,30
	14 – Galpão Industrial	1,30
	15 – Estacionamento	0,50
	16 – Subsolo	0,30
	17 – Arquitetura Especial	2,00
	18 – Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1 – Sem	0,20
	2 – Caiçação	0,50
	3 – Pintura Látex	1,00
	4 – Pintura Óleo	1,20
	5 – Concreto aparente	1,40
	6 – Azulejo e Cerâmica	1,20
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – Sem	0,10
	2 – Embutida	1,00
	3 – Semi-embutida	0,70
	4 – Aparente simples	0,25
	5 – Aparente luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – Sem	0,20
	2 – Interna	1,00
	3 – Externa	0,50
	4 – Especial	1,50
15. Piso	1 – Sem	0,10
	2 – Tijolo	0,20
	3 – Cimento	0,40
	4 – Cerâmica	1,00
	5 – Madeira	1,30
	6 – Sintético	1,10
	7 – Industrial	1,50
	8 – Mármore	1,50
	9 – Granito	2,00
	10 – Especial	2,00
16. Forro	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Gesso	0,50
	4 – Laje	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – Especial	2,00
17. Esquadria	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Ferro	1,20
	4 – Alumínio	1,30
	5 – Mista	1,50
	6 – Especial	2,00

ANEXO III**APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS****TABELA I****LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS**

ITEM	ÁREA	VALOR (R\$)/M ²
1	Até 30m ²	31,50
2	De 31 a 50 m ²	53,00
3	De 51 a 80 m ²	70,00
4	De 81 a 120 m ²	90,00
5	De 121 a 150 m ²	115,00
6	De 151 a 210 m ²	145,00
7	De 211 a 270 m ²	175,00
8	De 271 a 320 m ²	210,00
9	De 321 a 380 m ²	250,00
10	De 381 a 460 m ²	315,89
11	De 461 a 1.000 m ²	639,93
12	Acima de 1.000 m ² , por cada 100 m ² excedente	10,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA II**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE****“HABITE-SE”**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)/M ²
1	Edificações residenciais com área total construída ou reformada:	

		1,28
2	Edificações não residenciais com área total construída ou reformada:	1,48
3	Demolição de edificação	1,00
4	Vistoria e Expedição para concessão de habite-se, por , por m².	1,28
5	Fixação de postes, por unidade	50,00
6	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear:	
	I – Vias sem pavimentação	8,04
	Até 10m	0,14
	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
7	II – Vias com pavimentação não asfáltica.	16,36
	Até 10m	0,21
	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
	III - Vias com pavimentação asfáltica	33,22
8	Até 10m	0,30
	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
	Escavação da via pública para instalações de rede de esgoto, por metro linear:	
	I – Vias sem pavimentação	14,00
9	Até 10m	0,50
	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
	II – Vias com pavimentação não asfáltica.	20,00
	Até 10m	0,50
10	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
	III - Vias com pavimentação asfáltica	54,00
	Até 10m.	0,50
	Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	
11	Licenciamento de obras de infraestrutura em logradouros públicos, drenos, sarjetas, canalização e qualquer outro tipo de escavação, por metro linear.	10,00
12	Licenciamento de obras de reforma de praças e de pavimentação de logradouro públicos, por m².	2,00
13	Licenciamento de obras de drenagens executadas através de galerias (largura da altura média), por metro linear.	10,00
14	Licenciamento de obras de piscina, por m².	2,50
15	Licenciamento de obras de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por m².	2,00
16	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	300,00
17	Licenciamento de instalação de elevadores, por 100kg de capacidade, ou fração.	100,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)/M²
1	Aprovação de projeto de conjunto habitacional	1,00
2	Loteamentos, por m², excluídas áreas institucionais e aquelas destinadas aos logradouros públicos.	1,50
3	Desmembramentos, por m², excluídas áreas institucionais.	2,00
4	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes ou durante a obra.	1,25
13	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes ou durante a obra.	1,50

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ITEM	ÁREA	VALOR (R\$)/M²
1	Até 30m²	31,50
2	De 31 a 50 m²	53,00
3	De 51 a 80 m²	70,00
4	De 81 a 120 m²	90,00
5	De 121 a 150 m²	115,00
6	De 151 a 210 m²	145,00
7	De 211 a 270 m²	175,00
8	De 271 a 320 m²	210,00
9	De 321 a 380 m²	250,00
10	De 381 a 460 m²	315,89
11	De 461 a 1.000 m²	639,93
12	Acima de 1.000 m², por cada 100 m² excedente	10,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA V

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$)
1	Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado (por unidade)	25,00
2	Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado (por unidade)	60,00

3	Aves	1,50
---	------	------

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS

ITEM	ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$)
1	Ônibus, micro-ônibus e Caminhões.	150,00
2	Veículos de locação (Topic, Besta, Sprint, etc.)	130,00
3	Táxis, Pickup/Caminhonetas.	130,00
4	Moto taxis	50,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	RS/DIA
1	Licença para instalação e permanência de circos Por dia.	36,66
	Licença para instalação e permanência de parques de diversões, em locais destinados a esse fim Por dia.	88,24
2	Licença para ocupação de espaço público e /ou vias publicas para uso de comercio varejista de vestuário, hortifrutigranjeiros, alimentação e atividades afins Por dia..	18,33
3	Licença para ocupação de espaço público e/ou vias públicas durante os festejos da padroeira do município, entre os dias 16 a 26 de julho de cada ano por m².	20,00
4	Licença para ocupação de espaço público na praça de evento Luis Catirino por m²..	30,00
5	Licença para realização de eventos culturais e artísticos em vias e logradouros públicos Por dia.	44,10
6	Qualquer outras ocupações não especificadas nesta tabela Por dia.	18,33

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA VIII

TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL (TVP)

ITEM	ATIVIDADE	RS/DIA	RS/MÊS
1	Publicidade sonora por qualquer processo	20,00	100,00
2	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papeis, panfletos, anúncios, cartões de visitas, etc., feitas nas vias públicas.	15,00	50,00
3	Publicidade escrita em faixas	15,00	50,00
4	Quaisquer outros tipos de publicidade que não se enquadrem nos demais item desta e da Tabela II deste Anexo	15,00	50,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA IX

TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ENGENHO ESPECÍFICO

ITEM	ATIVIDADE	RS/M²/DIA
	Publicidade escrita em letreiro ou placa afixada na parte externa ou interna de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, desde que quando afixados na parte interna sejam visíveis a partir de logradouros públicos.	0,05
	Publicidade escrita em letreiro ou placa afixada em local distinto da fachada de prédios.	0,10
	Publicidade afixada em outdoor ou assemelhados.	0,15

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

TABELA X

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)
1	Aprensão e guarda de animais de grande porte (bovinos, equinos, muas).	100,00 30,00/dia
2	Aprensão e guarda de animais de pequeno porte (ovinos, caprinos, suínos)	40,00 15,00
3	Aprensão e depósito de mercadorias.	200,00 40,00
4	Aprensão e depósito de ciclomoteres, motocicletas, motonetas, side car, triciclo, quadriciclo, reboque para motos e similares.	150,00 25,00
5	Aprensão e depósito de caminhonetes, utilitários, e similares.	300,00 60,00
6	Aprensão e depósito de ônibus, motor-casa, reboque, semi-reboque, tratores ou outros veículos de grande porte.	500,00 100,00
7	Transferência de titularidade de vaga de mototáxi.	50,00
8	Transferência de titularidade de vaga de táxi.	100,00
9	Substituição de veículo para vaga de mototáxi.	50,00
10	Substituição de veículo para vaga de táxi.	100,00

Paço da Câmara Municipal de Paramoti, aos 08 de Dezembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Paramoti

Originário do Projeto de Lei do Executivo nº 016/2021

Publicado por:

Kelvia Maria Pinto Santiago

Código Identificador:A411DD46

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006.01.12/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 46, **RESOLVE** conceder diferença salarial aos servidores relacionados abaixo com matrículas, nomes, cargos e valores especificados abaixo referentes aos noturnos trabalhados e não pagos no mês de novembro de 2021.

Matrícula	Nome	Cargo	Quantidade	Valor
123537-0	Alef de Sousa Lima	Técnico em Enfermagem	01	10,40
123782-9	Carlos Alberto Queiroz Freitas	Técnico em Enfermagem	01	10,40
123828-0	Francisca Rejane de Lima	Técnico em Enfermagem	01	10,40
060261-2	Maria Hidelene de Lima	Técnico em Enfermagem	01	13,59
123483-8	Sâmela Paz Cardoso	Técnico em Enfermagem	01	10,40
041314-3	José Maria de Matos	Auxiliar de Enfermagem	02	15,26
041277-5	Francisca Luisa Lima Oliveira Morais	Auxiliar de Enfermagem	03	13,96
041427-1	Maria do Socorro Baltazar de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem	01	15,26
124622-4	Gleystone de Araujo Lima	Enfermeiro	04	26,02
124713-1	Sostenes Gomes Brito	Enfermeiro	01	26,02
124715-8	Sylmara Pereira Costa	Enfermeiro	02	26,02
124703-4	Luenia Nara Ferreira	Enfermeiro	02	26,02
123969-4	Francisco Geberson Paiva Lopes	Auxiliar Administrativo	01	8,80
123772-1	Sane Darine Sousa Alves	Cozinheiro	02	8,80
041269-4	Raimundo Dimas Xavier Silva	Vigilante	04	10,22

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ao 01 dia do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:52A03411

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012.02.12/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 79, **RESOLVE** conceder Adicional de Trabalho Noturno no percentual de 20% por hora trabalhada aos servidores relacionados abaixo com suas matrículas, cargos, e dias trabalhados no horário de 22:00 às 05:00 horas lotados na Secretaria de SAÚDE, com exercício no Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira.

Matrícula	Nome	Cargo	Dias trabalhados
060351-1	Adila Maria de Almeida Moura	Enfermeiro	06
123534-6	Diego Henrique Jales Benevides	Enfermeiro	04

123544-3	Otaciano Sales Guimarães	Enfermeiro	07
124622-4	Glestone de Araujo Lima	Enfermeiro	02
124703-4	Luenia Nara Ferreira	Enfermeiro	04
123546-0	Maria Nívia Nogueira Fernandes	Enfermeiro	06
124715-8	Sylmara Pereira Costa	Enfermeiro	01
124713-1	Sostenes Gomes Brito	Enfermeiro	01
070590-0	Antonio Edson Nogueira Lima	Motorista	07
041463-8	Antonio Wilson Santiago	Motorista	06
123484-6	Filipe Vieira de Freitas	Motorista	06
041442-5	Francisco José de Sousa	Motorista	06
060222-1	Hamilton da Silva Sales	Motorista	06
060224-8	José de Anchieta Brito de Sousa	Motorista	07
041315-1	José Hélio Menezes de Araujo	Motorista	06
124599-6	Renato Monteiro Xavier	Motorista	06
060225-6	José Kleber Lima Viana	Motorista	06
100181-7	Sebastião José de Almeida	Motorista	06
124354-3	Alexsandra Sousa Silva	Auxiliar Serviços Gerais	04
123492-7	Lidiane Xavier Pereira	Auxiliar Serviços Gerais	05
041307-0	Maria das Dores dos Santos	Auxiliar Serviços Gerais	13
123493-5	Rute Barbosa da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	04
123494-3	Maria Jucimara de Brito Costa	Auxiliar Serviços Gerais	05
060246-9	Claudia Santiago Lima	Auxiliar Administrativo	06
060185-3	Francisco Antonio Lima Alves	Auxiliar Administrativo	07
123550-8	Rafael Darlysson Freire Vieira	Auxiliar Administrativo	06
060195-0	José Ribeiro Costa	Auxiliar Administrativo	06
123969-4	Francisco Geberson Paiva Lopes	Auxiliar Administrativo	06
123537-0	Alef de Sousa Lima	Técnico em Enfermagem	06
123782-9	Carlos Alberto Queiroz Freitas	Técnico em Enfermagem	07
124853-7	Daniele Reinaldo Pereira da Silva	Técnico em Enfermagem	07
124693-3	Erica Maria Araujo Pereira	Técnico em Enfermagem	04
124249-0	Francisca Eliane Nery Silva	Técnico em Enfermagem	05
123828-0	Francisca Rejane de Lima	Técnico em Enfermagem	06
090948-3	Margarida de Fatima e Silva	Técnico em Enfermagem	05
124704-2	Maria Angelica Gomes Ribeiro	Técnico em Enfermagem	02
060262-0	Misaelia Melo Vidal	Técnico em Enfermagem	03
123483-8	Sâmela Paz Cardoso	Técnico em Enfermagem	06
124403-5	Wênia Martins Oliveira	Técnico em Enfermagem	05
124859-6	Maria das Dores de Sousa	Técnico em Enfermagem	08
060261-2	Maria Hildelene de Lima	Técnico em Enfermagem	07
041336-4	Arivanildo de Almeida	Vigilante	06
123774-8	Jean Carlos de Oliveira de Sousa	Vigilante	06
041269-4	Raimundo Dimas Xavier Silva	Vigilante	06
041510-3	José Maurilio Santiago Oliveira	Vigilante	06
060204-3	José Erivan Cunha Sousa	Vigilante	07
041249-0	Aparecida Maria da Silva Ferreira	Auxiliar de Enfermagem	06
041277-5	Francisca Luiza Lima Oliveira Moraes	Auxiliar de Enfermagem	06
041281-3	Francisca de Assis Lopes	Auxiliar de Enfermagem	06
041282-1	Luiza de Marillac Xavier de Menezes	Auxiliar de Enfermagem	03
041440-9	Maria Marluce de Araujo	Auxiliar de Enfermagem	06

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao 01 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador: 1B9FE8C1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 015.02.12/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 582/2012, de 06 de fevereiro de 2012, **RESOLVE** conceder remuneração de sobreaviso aos (à) servidores (a) relacionados abaixo com nomes, cargos, matrículas, e quantidade de plantões de sobreavisos, lotado (a) na Secretaria da Saúde e exercendo suas funções no Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira, em serviço prestado como Motorista no mês de dezembro de 2021.

Matrícula	Nome	Cargo	Plantão Sobreaviso
124599-6	Renato Monteiro Xavier	Motorista	12P
060220-5	Alexandre Marcio de Brito	Motorista	02P
070590-0	Antonio Edson Nogueira Lima	Motorista	12P
041463-8	Antonio Wilson Santiago	Motorista	12P
123484-6	Filipe Vieira de Freitas	Motorista	12P
041442-5	Francisco José de Sousa	Motorista	12P
060222-1	Hamilton da Silva Sales	Motorista	12P
060224-8	José de Anchieta Brito de Sousa	Motorista	12P
041315-1	José Helio Menezes de Araujo	Motorista	12P
060225-6	José Kleber Lima Viana	Motorista	12P
100181-7	Sebastião José de Almeida	Motorista	14P

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao 01 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador: 1E89FE89

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 023.02.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar N.º 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 03.01.2022 a 01.02.2022.

100138-8	Deuzirene Felipe de Sousa Gadelha	Auxiliar em Saúde Bucal	05.07.2020 a 04.07.2021
122003-9	Maria Janaína de Lima Almeida	Agente de Combate as Endemias	01.06.2020 a 31.05.2021
122121-3	José Carlos dos Santos Filho	Agente de Combate as Endemias	03.10.2020 a 02.10.2021
123473-0	Monica Leiliane de Oliveira Albuquerque	Cirurgião Dentista da Família	01.07.2020 a 30.06.2021
123470-6	Thiago Cajazeiras de Albuquerque	Cirurgião Dentista da Família/Diretor do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	01.07.2020 a 30.06.2021
060245-0	Elinalda Lima dos Santos Alves	Auxiliar Administrativo	01.08.2020 a 31.07.2021
123648-6	Fernanda Alexandrina Sousa	Auxiliar Serviços Gerais	12.07.2020 a 11.07.2021
060325-2	Soelia Maria Cavalcante de Brito	Técnico em Enfermagem	01.09.2020 a 31.08.2021
123498-6	Missilene Martins de Sousa Lavor	Técnico em Saúde Bucal	01.07.2020 a 30.06.2021
123626-1	Matusalém Matusael de Lima Rodrigues	Lavadeira/Gerente de Atenção Básica (01 Equipe)	01.08.2020 a 31.07.2021
060229-9	Naiane Maria de Santiago Gomes Alves	Agente Comunitário de Saúde/Gerente da Atenção Básica (02 Equipes)	01.08.2020 a 31.07.2021
060230-2	Antonia Correia Sousa	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
060238-8	Maria Ivanete da Conceição Granja Lima	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
060236-1	Maria Eliane Silva	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
060235-3	Maria Romyela de Melo Freitas Sousa	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
091029-5	Maria Ivanilda de Lima	Agente Comunitário de Saúde	01.10.2020 a 30.09.2021
060233-7	Antonia Anelcia de Sousa Oliveira Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
121993-6	Ana Flavia da Costa Freitas	Agente Comunitário de Saúde	01.06.2020 a 31.05.2021
060231-0	Antonia Anúzia Maia Chaves	Agente Comunitário de Saúde	01.08.2020 a 31.07.2021
060356-2	Maria Erica Moreira Lima	Técnico em Enfermagem	01.12.2020 a 30.11.2021
123746-2	Jarlene Pinheiro Diógenes	Auxiliar de Laboratório	16.09.2020 a 15.09.2021

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador: 06F40BC5

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 019/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ convoca os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público Municipal, homologado no dia 11 de março de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará/APRECE no dia 12/03/2019, conforme relação abaixo, para comparecer a esta Prefeitura, na Secretaria de Administração, com sede na Rua Padre Zacarias, 332, Quixeré, na Direção de Gestão de Pessoas, no período de 16 a 23 de dezembro de 2021, no horário de 08:00 horas às 12:00 horas a fim de tratar de assuntos relacionados ao processo de nomeação do Concurso Público.

Será considerado DESISTENTE o candidato que não se apresentar no prazo e forma acima estabelecidos.

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

N.º DE CLASS	NOME	N.º DE INSC.
23	JERRIA CHAYANE COSTA OLIVEIRA	000239195
24	LUIS YARLEY DE LIMA MACIEL	000239992

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

N.º DE CLASS	NOME	N.º DE INSC.
50	JANE MARY COSTA DE CASTRO	000239863

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA

N.º DE CLASS	NOME	N.º DE INSC.
05	MANOEL AUSTREGÉSILO DE ARAUJO JÚNIOR	000241154

CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

N.º DE CLASS	NOME	N.º DE INSC.
02	EWERLIN BRUNA NEVES GOMES TAVARES	000242932

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:68276675

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ATA DA TERCEIRA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

ATA DA TERCEIRA ASSEMBLEIA APÓS RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS
DA SERRA DA IBIAPABA – CPMRS-RI

Aos 11 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, as 09 horas, na sala de reuniões virtuais via link: <https://meet.google.com/hgc-josnysk>, registrado em gravação, e seus membros e convidados participando de seus próprios meios virtuais, foi realizada a ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios Consorciados, regida pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Contrato de Consórcio Público, alterado conforme ratificação dos entes consorciados. O Sr. Saul Lima Maciel, Prefeito de São Benedito, deu boas vindas a todos e agradeceu a presença e a participação dos Secretários de Estado Professor Artur Bruno, Secretário do Meio Ambiente do Estado, e do Secretário Executivo de Saneamento do Estado, o Sr Paulo Henrique Lustosa, prefeitos, procuradores, de representantes das prefeituras, técnicos, e demais presentes. Informou que a Assembleia Geral do Consórcio Público de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba havia sido convocada a partir do dia 02/06/2021, quando a soma das populações dos Municípios com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções ultrapassou as condições fixadas neste documento e que essa convocação havia sido realizada na Assembleia do dia 02 de junho de 2021 e encaminhada por aplicativo WhatsApp, e que uma cópia da proposta de Estatuto Social do Consórcio Público de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, a todos os Prefeitos e Procuradores dos Municípios subscritores e com Leis de Ratificação do Protocolo de Intenções devidamente aprovadas. Portanto, atendendo todas as questões e condições legais previstas, e com a presença de prefeitos e de representantes legais de 05 (cinco) Municípios, do total dos 07 (sete) Municípios com Leis de Ratificação aprovadas, o quórum estava plenamente atingido. Na sequência, o Presidente Saul Maciel propôs que fosse dado procedimentos legais para a Assembleia Geral. Em ato contínuo o Presidente da Assembleia, declarou aberta a reunião e informou que a convocação da Assembleia Geral do Consórcio Público de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, continha a seguinte proposta de Ordem do Dia: Item 1 – Apreciação da proposta de Estatuto Social; Item 2 - Indicação do Superintendente pelo Presidente do Consórcio e sua homologação pela Assembleia; Item 3 - Verificação da situação dos processos de afetação das áreas para as Centrais Municipais de Resíduos e atendimento ao IQM. O Presidente da Assembleia anunciou que os arquivos distribuídos a todos os presentes continham cópias dos documentos que seriam analisados, discutidos e deliberados durante a reunião. Na sequência o Presidente da Assembleia consultou o plenário sobre a concordância com a proposta de Ordem do Dia e não havendo manifestação em sentido contrário a proposta foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo foi dado início aos trabalhos da reunião, Item 1 - Apreciação da proposta de Estatuto Social. O Sr Saul Maciel lembrou que a proposta elaborada com base no Contrato de Consórcio havia sido encaminhada, via internet, para os Prefeitos, Assessores e Procuradores dos municípios que ratificaram, através de Leis específicas, o Protocolo da intenções, para fins de análises, considerações, manifestações e sugestões, e estar disponibilizada a todos. O Presidente do Consorcio, Sr Saul Maciel consultou o plenário se havia necessidade de pausa para a leitura da proposta do Estatuto Social do Consorcio Publico de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, que foi dispensada, e ato continuo abriu a palavra para manifestações a respeito da proposta e em tempo os Procuradores dos Municípios, presentes comentaram que a proposta estava bem elaborada e em concordância com o contrato de consorcio, e após alguns esclarecimentos adicionais a respeito do conteúdo, colocou em votação a proposta, que foi aprovada ficando, portanto, aprovado o Estatuto Social do Consorcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba, contendo a seguinte redação:

ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSÓRCIO CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

Art. 1º. O CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA, é autarquia Inter federativa que integra a administração indireta de cada um dos entes federativos consorciados.

Art. 2º. Os presentes estatutos disciplinam o Consórcio: Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da ibiapaba, de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas estatutárias, bem como outras que venham a ser adotadas, serão válidas no que não contrariarem ao estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II

DO CONSORCIAMENTO

Art. 3º. São considerados consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de Intenções que o tenham ratificado por lei, e nas demais condições estabelecidas pela Lei 11.107/2005 e Decreto 6.107/2007, bem como no Protocolo de Intenções.

Art. 4º. Não há, entre Consorciados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 5º. Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que a tenham por objeto.

capítulo III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para os efeitos destes Estatutos e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, aplicam-se os conceitos definidos na Cláusula 3ª do Contrato de Consórcio.

capítulo IV**DA SEDE E DO PRAZO**

Art. 7º. A sede do Consórcio de Manejo dos Resíduos Sólidos é no Município de São Benedito, Estado do Ceará, podendo haver o desenvolvimento de atividades em unidades localizadas em outros Municípios.

§ 1º. O desenvolvimento de atividades do Consórcio em unidades operacionais depende de autorização da Assembleia Geral se envolver custos adicionais aos previstos no Orçamento Anual do Consórcio, e do Conselho Diretor quando não incorrer em custos adicionais aos previstos no Orçamento.

§ 2º. A criação e o funcionamento permanente de sub sedes do Consórcio depende de aprovação em Assembleia Ordinária realizada no ano anterior ao previsto para o início das atividades, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 8º. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO V**DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 9º. Para os efeitos destes Estatutos e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio, seus objetivos, bem como todas as condições do exercício da gestão associada, de sua área de atuação e as competências transferidas pelos entes federativos ao Consórcio, são aqueles definidos no Contrato de Consórcio.

TÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO****CAPÍTULO I****DA ASSEMBLEIA GERAL****Seção I – Da convocação**

Art. 10. A Assembleia Geral será convocada nos termos do Contrato de Consórcio.

Art. 11. As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, notificado a cada um dos consorciados, publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet, dele devendo constar:

I - os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;

II - o local, o horário e a data da Assembleia;

III - a pauta da Assembleia;

IV - no caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio manterá na internet;

§ 1º. As Assembleias Ordinárias realizar-se-ão nos meses de março e novembro, devendo ser convocadas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2º. O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos e na internet até a data de realização da Assembleia.

Art. 12. As Assembleias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos Consorciados.

§ 1º. O aviso mencionado no caput deverá estar publicado pelo menos 96 (noventa e seis) horas antes da realização da Assembleia Extraordinária.

§ 2º. A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 24 (vinte quatro) horas antes de sua realização foram notificados representantes legais de pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes Consorciados.

§ 3º. Não atendido o previsto nos § 1º e 2º deste artigo, os atos da Assembleia serão tidos por nulos, salvo se a ela comparecerem representantes de, pelo menos, metade dos Consorciados.

Seção II - Do quórum de instalação e deliberação

Art. 13. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos entes Consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quorum para deliberação.

Art. 14. A Assembleia Geral deliberará mediante maioria simples de votos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver número de votos superior à metade dos votos dos entes Consorciados presentes, salvo nas seguintes hipóteses:

I - aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos com ou sem ônus para o Consórcio, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados presentes;

II - deliberar sobre a reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso, que exigirá manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Consorciados;

III - eleger o Presidente do Consórcio em primeiro escrutínio, ou aprovar moção de censura, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados.

IV - imposição de penalidades a Consorciado, ou mudança da sede do Consórcio, que exigirá 3/5 (três quintos) dos votos dos Consorciados.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.

Art. 15. As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

Seção III – Das competências

Art. 16 – As competências da Assembleia Geral são aquelas definidas na Lei 11.107/2005, pelo Decreto 6.017/2007 e pelo Contrato de Consórcio, além das seguintes:

I – aprovar o plano operacional da prestação dos serviços que tenham sido delegados para o Consórcio ou cuja contratação tenha sido delegada ao Consórcio;

II – aprovar o plano de cargos e carreiras dos empregados do Consórcio.

Seção IV - Da eleição e da destituição do Presidente e do Conselho Diretor

Art. 17 – A eleição do Presidente e do Conselho Diretor deve obedecer ao estabelecido no Contrato de Consórcio.

Art. 18. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, coincidindo sempre com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos de prefeito.

Parágrafo único. O mandato iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente. O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação pro tempore do mandato anterior.

Art. 19. O Presidente em exercício convocará, até o dia 10 de dezembro do ano de encerramento de seu mandato, a Assembleia para cerimônia pública de eleição e posse do Presidente.

§ 1º A convocação far-se-á por meio de edital notificado a cada um dos consorciados, publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º A eleição e a posse far-se-ão no mesmo dia.

Art. 20. Immediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - manifestação de representantes dos entes federativos Consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II - manifestação dos membros do Conselho Diretor que encerra o mandato, caso presentes, limitada cada uma delas a cinco minutos;

III - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

IV - ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo, com a redação efetuada conforme previsto no Anexo II – Modelo do Ato Formal de Posse do Presidente e dos Conselheiros;

V - assinado o termo de posse, serão convocados os Diretores Conselheiros, que o subscreverão, caso sua nomeação tenha sido homologada pela Assembleia Geral, após ter sido lançado texto conforme previsto no Anexo II – Modelo do Ato Formal de Posse do Presidente e dos Conselheiros;

VI - empossados os Conselheiros, será franqueado o acesso ao termo de posse aos presentes, para que o leiam e assinem, na qualidade de testemunhas;

VII - lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

§ 1º. Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

§ 2º. Caso ausente membro do Conselho Diretor a ser empossado, este tomará posse perante o Presidente do Consórcio, aditando-se o termo de posse.

Art. 21. A destituição do Presidente e do Conselho Diretor observará as condições fixadas no Contrato de Consórcio.

§ 1º. A moção de censura de que trata o Contrato de Consórcio poderá ser motivada pelas seguintes faltas:

I – improbidade administrativa;

II – quebra do decoro do cargo, devidamente circunstanciada;

III – falta injustificada a três reuniões consecutivas do Conselho Diretor;

IV – atuação contrária aos interesses do Consórcio, devidamente comprovada.

§2º. Para ser apresentada, a moção de censura deverá ser enviada ao Presidente do Consórcio com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia em que os autores pretendam apresentá-la, devendo o presidente dar conhecimento imediato dela a conselheiros diretores afetados pela referida moção de censura

Seção V - Da alteração dos Estatutos

Art. 22. Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos Consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral.

Art. 23. Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de três parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

Art. 24. Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele a cada um dos integrantes da Assembleia com direito a voto.

Art. 25. Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um ente Consorciado que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por cinco minutos.

Parágrafo Único. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

Seção VI - Das atas

Art. 26. As atas da Assembleia Geral serão elaboradas conforme definido no Contrato de Consórcio, cumprindo-se todos os registros ali previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de votação secreta, da Ata deve constar a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

Art. 27. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada no sítio que o Consórcio mantiver na Internet e cópia impressa estará disponível nas sedes administrativas dos entes consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, que a solicitar à Superintendência do Consórcio.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 28. O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos a cada dois meses, sendo suas reuniões convocadas pelo Presidente.

Art. 29. Compete ao Conselho Diretor, além das atribuições definidas no Contrato de Consórcio:

I - aprovar previamente a proposta de orçamento anual, de créditos adicionais, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito, autorizando que seja qualquer dessas propostas apreciada pela Assembleia Geral;

II - aprovar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas e outros preços públicos, autorizando que seja enviada para emissão de parecer da Agência Reguladora e aprovação da Assembleia Geral;

III - aprovar as propostas de planos e regulamentos afetos aos objetivos do Consórcio, autorizando que sejam encaminhadas, para apreciação, à Agência Reguladora e à Assembleia Geral;

IV - aprovar proposta de cessão de servidores ao Consórcio, autorizando que seja apreciada pela Assembleia Geral;

V - alterar, definitiva ou provisoriamente, o número de horas da jornada de trabalho dos empregados do Consórcio, ou dos servidores para ele cedidos;

VI - elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

VII - conceder, nos termos previstos no orçamento anual do Consórcio, revisão anual da remuneração de seus empregados;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IX - autorizar a instauração de licitação que não de tipo menor preço, nos termos de justificativa subscrita pelo Superintendente;

X - propor alterações ao presente estatuto ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

XI - julgar, além do estabelecido no Contrato de Consórcio:

- a) impugnações a editais de concursos públicos;
 b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;
 c) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;

XII – estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio.

§ 1º. Em face de decisões do Conselho Diretor não cabe recurso à Assembleia Geral, porém esta última, *ex officio*, poderá debater, manter, extinguir ou modificar atos do Conselho Diretor.

§ 2º. Os não membros do Conselho Diretor somente poderão assistir ou participar de suas reuniões caso convidados pelo Presidente.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 30. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe ao Presidente:

I - convocar as reuniões do Conselho Diretor;

II - nomear e contratar o Superintendente homologado pela Assembleia Geral;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio, em conjunto com o Superintendente;

IV - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

V - exercer o poder disciplinar no âmbito do Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização do Conselho Diretor;

VI - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VIII – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço for de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

IX - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá praticar atos ad referendum do Presidente ou do Conselho Diretor.

§ 2º. Os atos mencionados no § 1º perderão a sua eficácia caso não ratificados em até 30 (trinta) dias úteis de sua emissão.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

Art.31. A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, cujas incumbências estão definidas no Contrato de Consórcio.

§ 1º. A Ouvidoria receberá críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços e do próprio Consórcio por escrito, por meio de correspondência enviada pelos correios, protocolada diretamente no setor competente do Consórcio, ou pelo endereço eletrônico do Ouvidor, que estará divulgado na página que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º. As críticas e sugestões poderão ser encaminhadas à Ouvidoria a qualquer tempo, que as receberá e encaminhará resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta dias).

§ 3º. As reclamações poderão ser feitas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do fato que gerou a reclamação, devendo ser respondida no prazo de 5 (cinco) dias úteis ao reclamante, indicando as possíveis causas do fato que gerou a reclamação, os encaminhamentos dados para sanar os problemas apontados, e a previsão de prazo para sua solução definitiva.

§ 4º. Nos casos em que a solução dos problemas apontados envolver mais de um setor da estrutura administrativa do consórcio ou serviço a ser contratado, o reclamante deverá ser informado sobre os trâmites internos e prazos estimados de tramitação.

§ 5º. O Ouvidor encaminhará por escrito informação à Agência Reguladora sobre as reclamações que evidenciem grave descumprimento de norma de regulação, sem prejuízo dos relatórios anuais mencionados no Contrato de Consórcio.

CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 32. Compete ao Superintendente, além das competências previstas no Contrato de Consórcio:

I - exercer a direção e a supervisão das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por estes estatutos ao Presidente do Consórcio;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, bem como mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação da prestação dos serviços objeto da gestão associada, e da situação financeira e administrativa do Consórcio;

III - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja inferior à R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

IV - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI – ocupar interinamente a presidência do Consórcio de Manejo dos Resíduos Sólidos nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente nos termos previstos no Contrato de Consórcio.

§ 2º. O Superintendente exercerá suas funções em regime de dedicação integral, somente podendo exercer funções de magistério, em horário não conflitante com o seu expediente normal no Consórcio.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33. O Presidente do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos convocará a cada dois anos, no primeiro trimestre dos anos ímpares, a Conferência Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão dos resíduos sólidos nos municípios consorciados.

§ 1º. A etapa municipal da Conferência será realizada em período definido pela Assembleia do Consórcio, com encerramento pelo menos dois meses antes da realização da etapa regional.

§ 2º. O Regulamento da Conferência, inclusive de sua etapa municipal, será definido pela Assembleia Geral.

§ 3º. A convocação da Conferência, inclusive em sua etapa municipal, com datas de realização de suas diversas etapas e forma de obtenção de outras informações, será afixada em todas as unidades administrativas e operacionais do Consórcio, bem como em todos os próprios dos consorciados, de forma a divulgar amplamente sua realização e garantir ampla participação dos usuários dos serviços.

Art. 34. Todo o material que será objeto de discussão e decisão na Conferência deverá estar disponível em sítio que o Consórcio manterá na internet.
PARÁGRAFO ÚNICO. Será dada ampla divulgação do Regimento Interno da Conferência por meio de sua publicação no sítio que o Consórcio manterá na internet.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Art.35. Os órgãos do Consórcio contarão com estrutura administrativa necessária para o desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo Contrato de Consórcio e pelos Contratos de Programa que vier a celebrar.

Art.36. A Conferência Regional de Resíduos Sólidos, a Assembleia Geral, a Presidência e o Conselho Diretor serão apoiadas pela estrutura administrativa da Superintendência.

Art.37. A Superintendência do Consórcio terá: uma Secretaria; uma Diretoria Técnica e Operacional; uma Diretoria Administrativa, Financeira e de Tecnologia da Informação; uma Assessoria de Comunicação, Mobilização Social e Educação Ambiental; uma Assessoria Jurídica e Ouvidoria; e uma Assessoria de Planejamento e Controle.

PARÁGRAFO ÚNICO. A descrição da lotação, jornada de trabalho e denominação dos empregos públicos do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são os definidos no Anexo I destes Estatutos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. O pessoal do Consórcio será regido pelo Regulamento Geral de Pessoal do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que será instituído pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Diretor.

§ 1º. O regulamento de pessoal disporá sobre como o Presidente do Consórcio exercerá o poder disciplinar, complementando as normas dos presentes estatutos.

§ 2º. Ato do Conselho Diretor fixará as hipóteses e critérios para empregado do Consórcio, ou servidor para ele cedido, exercer, interinamente, as atribuições de outro empregado público do Consórcio.

§ 3º. Até que seja adotado o Regulamento Geral mencionado no caput deste artigo, aplicar-se-á aos empregados do Consórcio, no que se refere aos aspectos disciplinares, o disposto na Lei nº. 8.112, de 1990, com a diferença de que o procedimento disciplinar será promovido e instruído perante o Superintendente e não por comissão processante.

Seção II

Dos empregos públicos

Art. 39. O quadro de pessoal do Consórcio será composto por 119 (cento e dezenove) empregados públicos, a serem agregados de forma progressiva, conforme as metas planejadas.

§ 1º. Poderão integrar o quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, bem como funcionários cedidos pelo Estado ou União, desde que preencham os requisitos do cargo, mediante aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º. A cessão de funcionários mencionados no §1º ocorrerá com ou sem ônus, por proposição do Conselho Diretor do Consórcio e homologação da Assembleia Geral.

§ 3º. O Consórcio poderá firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, com vistas à contratação de estagiários, para apoio do corpo de empregados do Consórcio, com pagamento de bolsa auxílio, cujos custos serão incorporados ao Orçamento do Consórcio, mediante proposta do Conselho Diretor, aprovada em Assembleia.

§ 4º. O número de estagiários não poderá ultrapassar um terço do número dos cargos públicos, bem como deverá respeitar as disposições das legislações vigentes pertinentes ao assunto.

Seção III

Das contratações temporárias

Art.40. As contratações temporárias obedecerão ao disposto no Contrato de Consórcio.

§ 1º. As contratações temporárias serão feitas mediante chamada aberta de currículos, complementada por entrevistas, e serão coordenadas pelo setor competente da Superintendência.

§ 2º. No período de instalação do Consórcio, será admitido preenchimento de cargos temporariamente com funcionários cedidos pelos entes consorciados, até que seja realizado concurso público.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

Art.41. A contratação de bens e serviços comuns obedecerá ao disposto no Contrato de Consórcio e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.42. Os contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos que vierem a ser firmados pelo Consórcio obedecerão rigorosamente o disposto no Contrato de Consórcio, bem como na legislação pertinente, em especial a Lei 11.445/2007 e seu regulamento.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
- Art.44. A Assembleia Geral poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado neste estatuto, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio Público.
- Art. 45. O orçamento do Consórcio será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretor.
- Art. 46. Até o dia 30 de novembro de cada ano a proposta de orçamento deverá ser apreciada pela Assembleia Geral.
- Art. 47. Os integrantes da Assembleia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:
- I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida, ou,
- II - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.
- Art. 48. Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.
- Art. 49. O Fundo Regional do Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos receberá, em contas específicas, os recursos advindos de:
- a) Fundos Municipais de Meio Ambiente;
 - b) remuneração pela prestação de serviços previstos em Contrato de Programa com os consorciados;
 - c) comercialização de produtos resultantes do manejo de resíduos sólidos;
 - d) prestação de serviços a preços públicos;
 - e) remuneração pelo cumprimento de etapas do gerenciamento de resíduos de responsabilidade de terceiros;
 - f) receitas financeiras oriundas da aplicação de valores;
 - g) recursos oriundos de convênios, transferências e doações;
 - h) outros recursos.
- Art. 50. A Assembleia estabelecerá as condições para o uso compartilhado de bens pelos entes consorciados, dispondo em especial sobre a sua manutenção, seguro, riscos, bem como despesas, se cabíveis.

CAPÍTULO II**DA CONTABILIDADE**

- Art. 51. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas pela legislação vigente, além do disposto no Contrato de Consórcio.
- Art. 52. A contabilidade do Consórcio deverá permitir a identificação da gestão econômica e financeira e as receitas e despesas realizadas de forma segregada em relação aos entes consorciados e em relação aos contratos celebrados pelo Consórcio com cada um deles.

CAPÍTULO III**DOS CONVÊNIOS E FINANCIAMENTOS**

- Art. 53. No caso de celebração de convênios do consórcio nos termos autorizados pelo Contrato de Consórcio, seu inteiro teor será mantido no sítio que o Consórcio manterá na internet por 4 (quatro) anos, bem como seu andamento e os resultados obtidos.
- § 1º. O mesmo procedimento será adotado no caso em que o consórcio obtiver financiamento de entes não consorciados para realização de atividades de sua competência.
- § 2º. Nos casos em que os financiamentos forem onerosos, a proposta deve ser apresentada pelo Conselho Diretor à Assembleia Geral, que deve aprovar seus termos.
- § 3º. A Superintendência preparará antes de cada Assembleia Geral Ordinária e encaminhará ao Presidente do Consórcio relatório sobre o andamento dos convênios e financiamentos contratados pelo Consórcio, de forma individualizada.

TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO, DO RECESSO E EXCLUSÃO DE CONSORCIADO**CAPÍTULO I****DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

- Art. 54. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:
- I – A Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos bens, podendo ser assumidos por ente consorciado, mediante indenização aos demais entes, quando couber, doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda, alienados onerosamente, para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral;
- II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
- III – O pessoal cedido ao Consórcio retornará a seus órgãos de origem.
- IV – O pessoal contratado pelo Consórcio nos termos do Contrato de Consórcio e do disposto no Capítulo II do Título III destes Estatutos serão dispensados, cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO II**DO RECESSO**

- Art. 55. Os Consorciados poderão se retirar do Consórcio, nos termos do Contrato estabelecido, mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembleia Geral, lavrada conforme texto que pode ser verificado no Anexo III – Modelo de Declaração para Recesso do Consórcio de Ente Consorciado.
- PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada do ente da federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à data de realização da Assembleia Geral em que for apresentada e aceita.

CAPÍTULO III**DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO**

- Art. 56. Além das previstas no Contrato de Consórcio Público, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:
- I - atraso injustificado e superior a 120 (cento e vinte dias) no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;
- II - a desobediência à norma dos estatutos ou ao deliberado na Assembleia Geral.
- § 1º. Somente se configurará o atraso mencionado no inciso I do caput após o ente Consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º. A notificação mencionada no §1º deste artigo deverá se efetuar por correspondência e mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Art. 57. O procedimento de exclusão será instaurado mediante portaria do Presidente do Consórcio, onde conste:

I - a descrição da conduta que se considera praticada, com as circunstâncias de quando, quem e de que forma foi praticada;

II - as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos;

III - os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo.

Art. 58. O acusado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado, aos autos, inclusive mediante carga.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não são considerados dias úteis, para os fins deste artigo, o período de 20 de dezembro a 19 de janeiro.

Art. 59. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 60. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 61. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente estender o prazo para defesa em até mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 62. Havendo dificuldade para a notificação do acusado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicação mencionada no caput deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte aos referidos quinze dias.

Art. 63. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada na própria portaria de instauração do procedimento.

Art. 64. A fase de apuração do procedimento disciplinar será concluída com relatório que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo Presidente do Consórcio.

Art. 65. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a Assembleia Geral poderá aplicar as penas de multa, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de suspensão até cento e oitenta dias, fixadas de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 1º. Durante o período de suspensão o infrator poderá se reabilitar.

§ 2º. As penas de multa e de suspensão poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 66. A pena de multa ou de suspensão poderá ser cumulada com a de exclusão mediante aprovação de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

Art. 67. O julgamento perante a Assembleia Geral terá o seguinte procedimento, no qual realizar-se-ão simultaneamente duas votações, em duas urnas separadas:

I - leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II - manifestação do Presidente do Consórcio e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;

III - julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, bem como se aplicável pena de multa e de suspensão, mediante votação secreta e em urna própria;

IV - julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna própria;

V - apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, bem como de aplicação das penas de multa e suspensão, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver maioria simples;

VI - vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII - apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

VIII - adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os seus efeitos, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente do Consórcio presidirá o julgamento e votará, dada a exigência de quórum qualificado.

Art. 68. Das decisões que impuserem sanções caberá o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

§ 2º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 3º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará nos termos previstos nos incisos II a VIII do art. 78 destes estatutos.

Art. 69. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Aplicam-se ao Estatuto as prescrições contidas nas Disposições Finais e Transitórias do Contrato de Consórcio.

Art. 71. Os limites estabelecidos para os procedimentos licitatórios serão alterados em conformidade com a legislação vigente relacionada às licitações e contratações.

ANEXO 1

Quadro de Pessoal da Superintendência do Consórcio

(regime de 40 horas semanais)

Lotação	Cargo	no de servidores
Superintendente	em comissão	1
	Analista	3
Secretaria da Superintendência	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
	Gestor	1
Diretoria Técnica e Operacional	Analista	3
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
	Encarregado Operacional	8
	Auxiliar Operacional	56
	Gestor	1
Diretoria Administrativa, Financeira e TI	Analista	2

	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
Assessoria de Comunicação, Mobilização Social e Educação Ambiental	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	3
	Assistente Administrativo	2
Assessoria Jurídica e Ouvidoria	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	1
	Assistente Administrativo	1
Assessoria de Planejamento e Controle	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
	Fiscal	12

Ato Formal de Posse do Presidente e do Conselho Diretor

1) Na posse do Presidente:

“Aos 26 de maio de 2021, nesta cidade de São Benedito, eu, Saul Lima Maciel, Prefeito Municipal de São Benedito, tomo posse como Presidente do CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA REGIÃO DA IBIAPABA, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de 2022. Nos termos do deliberado em Assembleia Geral, nomeio como membros do meu Conselho Diretor os Srs. Dr Antônio Adail Machado Castro, Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, como Vice-Presidente; Sr Rene de Almeida Vasconcelos, Prefeito de Ubajara, indicado Diretor Administrativo; Sr Marcos Antonio da Silva Lima, Prefeito de Ibiapina, indicado Diretor Financeiro; e o Sr Jose Firmino de Arruda, Prefeito de Viçosa do Ceará no cargo de Diretor Institucional.

2) Na posse dos conselheiros:

“Nesta mesma data, nós, os conselheiros/diretores nomeados pelo Presidente, tomamos posse:

Saul Lima Maciel
Presidente

Dr Antonio Adail Machado Castro
Vice Presidente

Rene de Almeida Vasconcelos
Diretor Administrativo

Marcos Antonio da Silva Lima
Diretor Financeiro

Jose Firmino de Arruda
Diretor Institucional

Anexo III – Modelo de Declaração para Recesso do Consórcio de Ente Consorciado.

“Eu, (nome), (cargo que ocupa no ente federativo) e representante do (nome do ente federativo), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n.º (número), tendo em vista o autorizado pela Lei n.º (número de Lei) de (data da lei), especialmente editada pelo Poder Legislativo do (nome do ente federativo) para o presente fim, declaro de forma expressa e irrevogável que o (nome do ente) se retira do Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações constituídas até esta data, mesmo as ainda não líquidas.

Declaro, ainda, que as ditas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia. Assumo estas obrigações em nome do (nome do ente federativo).”

Em prosseguimento aos trabalhos o Presidente da Assembleia passou ao Item 2 - Indicação do Superintendente pelo Presidente do Consórcio e sua homologação pela Assembleia, instante em que o Presidente informou sobre a importância de haver um responsável executivo para o andamento das atividades do Consorcio. Foi proposto pelo Presidente e colocado em aprovação para o cargo de livre provimento de Superintendente, o Senhor Francisco Helton Lopes Alcantara. Foi dada a palavra para manifestação dos presentes, e ao final das manifestações dada a palavra ao indicado, que agradeceu a indicação e a confiança nele depositada. O Presidente do Consorcio submeteu então a indicação á homologação da Assembleia, tendo a indicação sido aceita por unanimidade.

O Presidente da Assembleia Geral, Sr. Saul Lima Maciel passou ao Item 3 - Verificação da situação dos processos de afetação das áreas para as Centrais Municipais de Resíduos e atendimento ao IQM, solicitando que representantes de cada município presente fizesse uma explanação sobre o andamento da situação dos processos, o que foi feito, gerando o seguinte panorama geral: Município de São Benedito: Area para CMR foi sugerido um terreno na localidade de Xique-Xique; e 6 (seis) áreas para Ecopontos; Município de Ibiapina foi sugerido o espaço de onde funcionava o antigo “matadouro publico” e outros 04 locais para a implantação de Ecopontos; Município de Guaraciaba do Norte, identificou locais para a CMR e Ecopontos, mas não apresentou relatório de definitivos das áreas de afetação; Município de Ubajara se compromete em identificar as áreas para ecopontos e apresentou proposta para a implantação pela iniciativa privada de uma Fábrica de Caixas Plásticas, onde irá demandar matéria prima oriunda de reciclados; o Município de Carnaubal se compromete em realizar levantamento de áreas para PEVS e Ecopontos; o Município de Croata irá dispor de terrenos e prédios desativados para ecopontos e CMR; e Viçosa do Ceará irá identificar suas áreas para implantação de PEVS e Ecopontos.

Encerrada a pauta, na sequência o Presidente da Assembleia abriu a palavra para os membros do plenário que quisessem se pronunciar; e não havendo manifestações, encerrou a discussão deste item. E por não haver mais assunto na Ordem do Dia a ser analisado, discutido e deliberado, o Presidente da Assembleia, Sr. Saul Maciel, declarou encerrada a Assembleia Geral do Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

da Região da Ibiapaba, e eu, Marcos Antônio da Silva Lima, Secretário da Assembleia, redigi a presente ata que, achada conforme foi assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e pelo Presidente eleito do Consórcio Público de Gestão dos Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba.

SAUL LIMA MACIEL

Presidente do Consórcio Público de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da Ibiapaba

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA

Secretário Geral da Assembleia

Prefeitos das Cidades Consorciadas:

Município de São Benedito

SAUL LIMA MACIEAL

Município de Ibiapina

SR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA

Município de Guaraciaba do Norte

SR. ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO

Município de Carnaubal,

SR. JOSÉ WELITON SOUZA LEITE

Município de Croatá

SR. RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA,

Município de Ubajara,

SR. RENE ALMEIDA VASCONCELOS,

Município de Viçosa do Ceará

SR. JOSE FIRMO DE ARRUDA

Vice- Prefeitos e Tecnicos:

NOME	FUNÇÃO	CIDADE	ASSINATURA
------	--------	--------	------------

Publicado por:

Emmanuela Araujo Brito Carvalho

Código Identificador:3543A3CA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSÓRCIO CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA

Art. 1º. O CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA IBIAPABA, é autarquia Inter federativa que integra a administração indireta de cada um dos entes federativos consorciados.

Art. 2º. Os presentes estatutos disciplinam o Consórcio: Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região da ibiapaba, de forma a complementar e regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas estatutárias, bem como outras que venham a ser adotadas, serão válidas no que não contrariarem ao estabelecido no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II

DO CONSORCIAMENTO

Art. 3º. São considerados consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de Intenções que o tenham ratificado por lei, e nas demais condições estabelecidas pela Lei 11.107/2005 e Decreto 6.107/2007, bem como no Protocolo de Intenções.

Art. 4º. Não há, entre Consorciados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 5º. Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que a tenham por objeto.

capítulo III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para os efeitos destes Estatutos e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, aplicam-se os conceitos definidos na Cláusula 3ª do Contrato de Consórcio.

capítulo IV

DA SEDE E DO PRAZO

Art. 7º. A sede do Consórcio de Manejo dos Resíduos Sólidos é no Município de São Benedito, Estado do Ceará, podendo haver o desenvolvimento de atividades em unidades localizadas em outros Municípios.

§ 1º. O desenvolvimento de atividades do Consórcio em unidades operacionais depende de autorização da Assembleia Geral se envolver custos adicionais aos previstos no Orçamento Anual do Consórcio, e do Conselho Diretor quando não incorrer em custos adicionais aos previstos no Orçamento.

§ 2º. A criação e o funcionamento permanente de sub sedes do Consórcio depende de aprovação em Assembleia Ordinária realizada no ano anterior ao previsto para o início das atividades, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

§ 3º. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos Consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 8º. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. Para os efeitos destes Estatutos e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio, seus objetivos, bem como todas as condições do exercício da gestão associada, de sua área de atuação e as competências transferidas pelos entes federativos ao Consórcio, são aqueles definidos no Contrato de Consórcio.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I – Da convocação

Art. 10. A Assembleia Geral será convocada nos termos do Contrato de Consórcio.

Art. 11. As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, notificado a cada um dos consorciados, publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet, dele devendo constar:

I - os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;

II - o local, o horário e a data da Assembleia;

III - a pauta da Assembleia;

IV - no caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio manterá na internet;

§ 1º. As Assembleias Ordinárias realizar-se-ão nos meses de março e novembro, devendo ser convocadas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2º. O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos e na internet até a data de realização da Assembleia.

Art. 12. As Assembleias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos Consorciados.

§ 1º. O aviso mencionado no caput deverá estar publicado pelo menos 96 (noventa e seis) horas antes da realização da Assembleia Extraordinária.

§ 2º. A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização foram notificados representantes legais de pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes Consorciados.

§ 3º. Não atendido o previsto nos § 1º e 2º deste artigo, os atos da Assembleia serão tidos por nulos, salvo se a ela comparecerem representantes de, pelo menos, metade dos Consorciados.

Seção II - Do quórum de instalação e deliberação

Art. 13. A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos entes Consorciados, porém seus trabalhos ficarão restritos às discussões até que se alcance o quórum para deliberação.

Art. 14. A Assembleia Geral deliberará mediante maioria simples de votos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver número de votos superior à metade dos votos dos entes Consorciados presentes, salvo nas seguintes hipóteses:

I - aceitar o recebimento de servidores que sejam cedidos com ou sem ônus para o Consórcio, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados presentes;

II – deliberar sobre a reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso, que exigirá manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos Consorciados;

III - eleger o Presidente do Consórcio em primeiro escrutínio, ou aprovar moção de censura, que exigirá 2/3 (dois terços) dos votos dos entes Consorciados.

IV - imposição de penalidades a Consorciado, ou mudança da sede do Consórcio, que exigirá 3/5 (três quintos) dos votos dos Consorciados.

§ 1º. Para o cômputo do número de votos considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º. As abstenções serão tidas como votos brancos.

Art. 15. As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

Seção III – Das competências

Art. 16 – As competências da Assembleia Geral são aquelas definidas na Lei 11.107/2005, pelo Decreto 6.017/2007 e pelo Contrato de Consórcio, além das seguintes:

I – aprovar o plano operacional da prestação dos serviços que tenham sido delegados para o Consórcio ou cuja contratação tenha sido delegada ao Consórcio;

II – aprovar o plano de cargos e carreiras dos empregados do Consórcio.

Seção IV - Da eleição e da destituição do Presidente e do Conselho Diretor

Art. 17 – A eleição do Presidente e do Conselho Diretor deve obedecer ao estabelecido no Contrato de Consórcio.

Art. 18. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, coincidindo sempre com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos de prefeito.

Parágrafo único. O mandato iniciar-se-á no dia 1º de janeiro, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente. O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação pro tempore do mandato anterior.

Art. 19. O Presidente em exercício convocará, até o dia 10 de dezembro do ano de encerramento de seu mandato, a Assembleia para cerimônia pública de eleição e posse do Presidente.

§ 1º A convocação far-se-á por meio de edital notificado a cada um dos consorciados, publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º A eleição e a posse far-se-ão no mesmo dia.

Art. 20. Imediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - manifestação de representantes dos entes federativos Consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II - manifestação dos membros do Conselho Diretor que encerra o mandato, caso presentes, limitada cada uma delas a cinco minutos;

III - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

IV - ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo, com a redação efetuada conforme previsto no Anexo II – Modelo do Ato Formal de Posse do Presidente e dos Conselheiros;

V - assinado o termo de posse, serão convocados os Diretores Conselheiros, que o subscreverão, caso sua nomeação tenha sido homologada pela Assembleia Geral, após ter sido lançado texto conforme previsto no Anexo II – Modelo do Ato Formal de Posse do Presidente e dos Conselheiros;

VI - empossados os Conselheiros, será franqueado o acesso ao termo de posse aos presentes, para que o leiam e assinem, na qualidade de testemunhas;

VII - lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

§ 1º. Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

§ 2º. Caso ausente membro do Conselho Diretor a ser empossado, este tomará posse perante o Presidente do Consórcio, aditando-se o termo de posse.

Art. 21. A destituição do Presidente e do Conselho Diretor observará as condições fixadas no Contrato de Consórcio.

§ 1º. A moção de censura de que trata o Contrato de Consórcio poderá ser motivada pelas seguintes faltas:

I – improbidade administrativa;

II – quebra do decoro do cargo, devidamente circunstanciada;

III – falta injustificada a três reuniões consecutivas do Conselho Diretor;

IV – atuação contrária aos interesses do Consórcio, devidamente comprovada.

§2º. Para ser apresentada, a moção de censura deverá ser enviada ao Presidente do Consórcio com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia em que os autores pretendam apresentá-la, devendo o presidente dar conhecimento imediato dela a conselheiros diretores afetados pela referida moção de censura

Seção V - Da alteração dos Estatutos

Art. 22. Para a alteração de dispositivos dos estatutos exigir-se-á a apresentação de proposta subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos Consorciados, a qual deverá acompanhar obrigatoriamente o edital de convocação da Assembleia Geral.

Art. 23. Haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de três parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

Art. 24. Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele a cada um dos integrantes da Assembleia com direito a voto.

Art. 25. Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um ente Consorciado que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por cinco minutos.

Parágrafo Único. Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

Seção VI - Das atas

Art. 26. As atas da Assembleia Geral serão elaboradas conforme definido no Contrato de Consórcio, cumprindo-se todos os registros ali previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de votação secreta, da Ata deve constar a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

Art. 27. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias úteis, publicada no sítio que o Consórcio mantiver na Internet e cópia impressa estará disponível nas sedes administrativas dos entes consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo, que a solicitar à Superintendência do Consórcio.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 28. O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos a cada dois meses, sendo suas reuniões convocadas pelo Presidente.

Art. 29. Compete ao Conselho Diretor, além das atribuições definidas no Contrato de Consórcio:

I - aprovar previamente a proposta de orçamento anual, de créditos adicionais, de orçamento plurianual de investimentos, de instituição de fundo especial e de realização de operação de crédito, autorizando que seja qualquer dessas propostas apreciada pela Assembleia Geral;

II - aprovar a proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas e outros preços públicos, autorizando que seja enviada para emissão de parecer da Agência Reguladora e aprovação da Assembleia Geral;

III - aprovar as propostas de planos e regulamentos afetos aos objetivos do Consórcio, autorizando que sejam encaminhadas, para apreciação, à Agência Reguladora e à Assembleia Geral;

IV - aprovar proposta de cessão de servidores ao Consórcio, autorizando que seja apreciada pela Assembleia Geral;

V - alterar, definitiva ou provisoriamente, o número de horas da jornada de trabalho dos empregados do Consórcio, ou dos servidores para ele cedidos;

VI - elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

VII - conceder, nos termos previstos no orçamento anual do Consórcio, revisão anual da remuneração de seus empregados;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IX - autorizar a instauração de licitação que não de tipo menor preço, nos termos de justificativa subscrita pelo Superintendente;

X - propor alterações ao presente estatuto ou resolver questões vinculadas à interpretação de seus dispositivos;

XI - julgar, além do estabelecido no Contrato de Consórcio:

a) impugnações a editais de concursos públicos;

b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;

c) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;

XII – estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio.

§ 1º. Em face de decisões do Conselho Diretor não cabe recurso à Assembleia Geral, porém esta última, *ex officio*, poderá debater, manter, extinguir ou modificar atos do Conselho Diretor.

§ 2º. Os não membros do Conselho Diretor somente poderão assistir ou participar de suas reuniões caso convidados pelo Presidente.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 30. Além do previsto no Contrato de Consórcio Público e em outros dispositivos destes estatutos, incumbe ao Presidente:

I - convocar as reuniões do Conselho Diretor;

II - nomear e contratar o Superintendente homologado pela Assembleia Geral;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio, em conjunto com o Superintendente;

IV - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

V - exercer o poder disciplinar no âmbito do Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização do Conselho Diretor;

VI - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VIII – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço for de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

IX - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá praticar atos ad referendum do Presidente ou do Conselho Diretor.

§ 2º. Os atos mencionados no § 1º perderão a sua eficácia caso não ratificados em até 30 (trinta) dias úteis de sua emissão.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

Art.31. A Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, cujas incumbências estão definidas no Contrato de Consórcio.

§ 1º. A Ouvidoria receberá críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços e do próprio Consórcio por escrito, por meio de correspondência enviada pelos correios, protocolada diretamente no setor competente do Consórcio, ou pelo endereço eletrônico do Ouvidor, que estará divulgado na página que o Consórcio manterá na internet.

§ 2º. As críticas e sugestões poderão ser encaminhadas à Ouvidoria a qualquer tempo, que as receberá e encaminhará resposta por escrito no prazo máximo de 30 (trinta dias).

§ 3º. As reclamações poderão ser feitas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência do fato que gerou a reclamação, devendo ser respondida no prazo de 5 (cinco) úteis ao reclamante, indicando as possíveis causas do fato que gerou a reclamação, os encaminhamentos dados para sanar os problemas apontados, e a previsão de prazo para sua solução definitiva.

§ 4º. Nos casos em que a solução dos problemas apontados envolver mais de um setor da estrutura administrativa do consórcio ou serviço a ser contratado, o reclamante deverá ser informado sobre os trâmites internos e prazos estimados de tramitação.

§ 5º. O Ouvidor encaminhará por escrito informação à Agência Reguladora sobre as reclamações que evidenciem grave descumprimento de norma de regulação, sem prejuízo dos relatórios anuais mencionados no Contrato de Consórcio.

CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 32. Compete ao Superintendente, além das competências previstas no Contrato de Consórcio:

I - exercer a direção e a supervisão das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por estes estatutos ao Presidente do Consórcio;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, bem como mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação da prestação dos serviços objeto da gestão associada, e da situação financeira e administrativa do Consórcio;

III - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja inferior à R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

IV - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V – homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço não exceda R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI – ocupar interinamente a presidência do Consórcio de Manejo dos Resíduos Sólidos nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente nos termos previstos no Contrato de Consórcio.

§ 2º. O Superintendente exercerá suas funções em regime de dedicação integral, somente podendo exercer funções de magistério, em horário não conflitante com o seu expediente normal no Consórcio.

CAPÍTULO VIII DA CONFERÊNCIA REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33. O Presidente do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos convocará a cada dois anos, no primeiro trimestre dos anos ímpares, a Conferência Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão dos resíduos sólidos nos municípios consorciados.

§ 1º. A etapa municipal da Conferência será realizada em período definido pela Assembleia do Consórcio, com encerramento pelo menos dois meses antes da realização da etapa regional.

§ 2º. O Regulamento da Conferência, inclusive de sua etapa municipal, será definido pela Assembleia Geral.

§ 3º. A convocação da Conferência, inclusive em sua etapa municipal, com datas de realização de suas diversas etapas e forma de obtenção de outras informações, será afixada em todas as unidades administrativas e operacionais do Consórcio, bem como em todos os próprios dos consorciados, de forma a divulgar amplamente sua realização e garantir ampla participação dos usuários dos serviços.

Art. 34. Todo o material que será objeto de discussão e decisão na Conferência deverá estar disponível em sítio que o Consórcio manterá na internet. PARÁGRAFO ÚNICO. Será dada ampla divulgação do Regimento Interno da Conferência por meio de sua publicação no sítio que o Consórcio manterá na internet.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

Art.35. Os órgãos do Consórcio contarão com estrutura administrativa necessária para o desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo Contrato de Consórcio e pelos Contratos de Programa que vier a celebrar.

Art.36. A Conferência Regional de Resíduos Sólidos, a Assembleia Geral, a Presidência e o Conselho Diretor serão apoiadas pela estrutura administrativa da Superintendência.

Art.37. A Superintendência do Consórcio terá: uma Secretaria; uma Diretoria Técnica e Operacional; uma Diretoria Administrativa, Financeira e de Tecnologia da Informação; uma Assessoria de Comunicação, Mobilização Social e Educação Ambiental; uma Assessoria Jurídica e Ouvidoria; e uma Assessoria de Planejamento e Controle.

PARÁGRAFO ÚNICO. A descrição da lotação, jornada de trabalho e denominação dos empregos públicos do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são os definidos no Anexo I destes Estatutos.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. O pessoal do Consórcio será regido pelo Regulamento Geral de Pessoal do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que será instituído pela Assembleia Geral mediante proposta do Conselho Diretor.

§ 1º. O regulamento de pessoal disporá sobre como o Presidente do Consórcio exercerá o poder disciplinar, complementando as normas dos presentes estatutos.

§ 2º. Ato do Conselho Diretor fixará as hipóteses e critérios para empregado do Consórcio, ou servidor para ele cedido, exercer, interinamente, as atribuições de outro empregado público do Consórcio.

§ 3º. Até que seja adotado o Regulamento Geral mencionado no caput deste artigo, aplicar-se-á aos empregados do Consórcio, no que se refere aos aspectos disciplinares, o disposto na Lei n.º. 8.112, de 1990, com a diferença de que o procedimento disciplinar será promovido e instruído perante o Superintendente e não por comissão processante.

Seção II

Dos empregos públicos

Art. 39. O quadro de pessoal do Consórcio será composto por 119 (cento e dezenove) empregados públicos, a serem agregados de forma progressiva, conforme as metas planejadas.

§ 1º. Poderão integrar o quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, bem como funcionários cedidos pelo Estado ou União, desde que preencham os requisitos do cargo, mediante aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º. A cessão de funcionários mencionados no §1º ocorrerá com ou sem ônus, por proposição do Conselho Diretor do Consórcio e homologação da Assembleia Geral.

§ 3º. O Consórcio poderá firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, com vistas à contratação de estagiários, para apoio do corpo de empregados do Consórcio, com pagamento de bolsa auxílio, cujos custos serão incorporados ao Orçamento do Consórcio, mediante proposta do Conselho Diretor, aprovada em Assembleia.

§ 4º. O número de estagiários não poderá ultrapassar um terço do número dos cargos públicos, bem como deverá respeitar as disposições das legislações vigentes pertinentes ao assunto.

Seção III

Das contratações temporárias

Art.40. As contratações temporárias obedecerão ao disposto no Contrato de Consórcio.

§ 1º. As contratações temporárias serão feitas mediante chamada aberta de currículos, complementada por entrevistas, e serão coordenadas pelo setor competente da Superintendência.

§ 2º. No período de instalação do Consórcio, será admitido preenchimento de cargos temporariamente com funcionários cedidos pelos entes consorciados, até que seja realizado concurso público.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

Art.41. A contratação de bens e serviços comuns obedecerá ao disposto no Contrato de Consórcio e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.42. Os contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos que vierem a ser firmados pelo Consórcio obedecerão rigorosamente o disposto no Contrato de Consórcio, bem como na legislação pertinente, em especial a Lei 11.445/2007 e seu regulamento.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art.44. A Assembleia Geral poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado neste estatuto, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio Público.

Art. 45. O orçamento do Consórcio será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretor.

Art. 46. Até o dia 30 de novembro de cada ano a proposta de orçamento deverá ser apreciada pela Assembleia Geral.

Art. 47. Os integrantes da Assembleia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, excluídas as referentes a:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida, ou.

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

Art. 48. Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Art. 49. O Fundo Regional do Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos receberá, em contas específicas, os recursos advindos de:

- a) Fundos Municipais de Meio Ambiente;
- b) remuneração pela prestação de serviços previstos em Contrato de Programa com os consorciados;
- c) comercialização de produtos resultantes do manejo de resíduos sólidos;
- d) prestação de serviços a preços públicos;
- e) remuneração pelo cumprimento de etapas do gerenciamento de resíduos de responsabilidade de terceiros;
- f) receitas financeiras oriundas da aplicação de valores;
- g) recursos oriundos de convênios, transferências e doações;
- h) outros recursos.

Art. 50. A Assembleia estabelecerá as condições para o uso compartilhado de bens pelos entes consorciados, dispondo em especial sobre a sua manutenção, seguro, riscos, bem como despesas, se cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

Art. 51. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas pela legislação vigente, além do disposto no Contrato de Consórcio.

Art. 52. A contabilidade do Consórcio deverá permitir a identificação da gestão econômica e financeira e as receitas e despesas realizadas de forma segregada em relação aos entes consorciados e em relação aos contratos celebrados pelo Consórcio com cada um deles.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS E FINANCIAMENTOS

Art. 53. No caso de celebração de convênios do consórcio nos termos autorizados pelo Contrato de Consórcio, seu inteiro teor será mantido no sítio que o Consórcio manterá na internet por 4 (quatro) anos, bem como seu andamento e os resultados obtidos.

§ 1º. O mesmo procedimento será adotado no caso em que o consórcio obtiver financiamento de entes não consorciados para realização de atividades de sua competência.

§ 2º. Nos casos em que os financiamentos forem onerosos, a proposta deve ser apresentada pelo Conselho Diretor à Assembleia Geral, que deve aprovar seus termos.

§ 3º. A Superintendência preparará antes de cada Assembleia Geral Ordinária e encaminhará ao Presidente do Consórcio relatório sobre o andamento dos convênios e financiamentos contratados pelo Consórcio, de forma individualizada.

TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO, DO RECESSO E EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 54. Extinto o Consórcio Público por ato judicial ou extrajudicial:

I – A Assembleia Geral decidirá sobre a destinação dos bens, podendo ser assumidos por ente consorciado, mediante indenização aos demais entes, quando couber, doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda, alienados onerosamente, para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo-se direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

III – O pessoal cedido ao Consórcio retornará a seus órgãos de origem.

IV – O pessoal contratado pelo Consórcio nos termos do Contrato de Consórcio e do disposto no Capítulo II do Título III destes Estatutos serão dispensados, cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

DO RECESSO

Art. 55. Os Consorciados poderão se retirar do Consórcio, nos termos do Contrato estabelecido, mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembleia Geral, lavrada conforme texto que pode ser verificado no Anexo III – Modelo de Declaração para Recesso do Consórcio de Ente Consorciado.

PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada do ente da federação do Consórcio somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à data de realização da Assembleia Geral em que for apresentada e aceita.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 56. Além das previstas no Contrato de Consórcio Público, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do Consórcio:

I - atraso injustificado e superior a 120 (cento e vinte dias) no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio;

II - a desobediência à norma dos estatutos ou ao deliberado na Assembleia Geral.

§ 1º. Somente se configurará o atraso mencionado no inciso I do caput após o ente Consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º. A notificação mencionada no §1º deste artigo deverá se efetuar por correspondência e mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na internet.

Art. 57. O procedimento de exclusão será instaurado mediante portaria do Presidente do Consórcio, onde conste:

I - a descrição da conduta que se considera praticada, com as circunstâncias de quando, quem e de que forma foi praticada;

II - as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos;

III - os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo.

Art. 58. O acusado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado, aos autos, inclusive mediante carga.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não são considerados dias úteis, para os fins deste artigo, o período de 20 de dezembro a 19 de janeiro.

Art. 59. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 60. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 61. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente estender o prazo para defesa em até mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 62. Havendo dificuldade para a notificação do acusado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o Consórcio manterá na internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicação mencionada no caput deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte aos referidos quinze dias.

Art. 63. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada na própria portaria de instauração do procedimento.

Art. 64. A fase de apuração do procedimento disciplinar será concluída com relatório que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo Presidente do Consórcio.

Art. 65. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a Assembleia Geral poderá aplicar as penas de multa, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de suspensão até cento e oitenta dias, fixadas de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 1º. Durante o período de suspensão o infrator poderá se reabilitar.

§ 2º. As penas de multa e de suspensão poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 66. A pena de multa ou de suspensão poderá ser cumulada com a de exclusão mediante aprovação de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

Art. 67. O julgamento perante a Assembleia Geral terá o seguinte procedimento, no qual realizar-se-ão simultaneamente duas votações, em duas urnas separadas:

I - leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II - manifestação do Presidente do Consórcio e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;

III - julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, bem como se aplicável pena de multa e de suspensão, mediante votação secreta e em urna própria;

IV - julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna própria;

V - apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, bem como de aplicação das penas de multa e suspensão, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver maioria simples;

VI - vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII - apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Consorciados.

VIII - adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os seus efeitos, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente do Consórcio presidirá o julgamento e votará, dada a exigência de quórum qualificado.

Art. 68. Das decisões que impuserem sanções caberá o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º. O recurso de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

§ 2º. O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 3º. Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará nos termos previstos nos incisos II a VIII do art. 78 destes estatutos.

Art. 69. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Aplicam-se ao Estatuto as prescrições contidas nas Disposições Finais e Transitórias do Contrato de Consórcio.

Art. 71. Os limites estabelecidos para os procedimentos licitatórios serão alterados em conformidade com a legislação vigente relacionada às licitações e contratações.

ANEXO 1

Quadro de Pessoal da Superintendência do Consórcio

(regime de 40 horas semanais)

Lotação	Cargo	no de servidores
Superintendente	em comissão	1
Secretaria da Superintendência	Analista	3
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
Diretoria Técnica e Operacional	Gestor	1
	Analista	3
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
	Encarregado Operacional	8
	Auxiliar Operacional	56
Diretoria Administrativa, Financeira e TI	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
Assessoria de Comunicação, Mobilização Social e Educação Ambiental	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	3
	Assistente Administrativo	2
Assessoria Jurídica e Ouvidoria	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	1
	Assistente Administrativo	1
Assessoria de Planejamento e Controle	Gestor	1
	Analista	2
	Técnico	2
	Assistente Administrativo	2
	Fiscal	12

Ato Formal de Posse do Presidente e do Conselho Diretor**1) Na posse do Presidente:**

“Aos 26 de maio de 2021, nesta cidade de São Benedito, eu, Saul Lima Maciel, Prefeito Municipal de São Benedito, tomo posse como Presidente do CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DA REGIÃO DA IBIAPABA, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de 2022. Nos termos do deliberado em Assembleia Geral, nomeio como membros do meu Conselho Diretor os Srs. Dr Antônio Adail Machado Castro, Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, como Vice-Presidente; Sr Rene de Almeida Vasconcelos, Prefeito de Ubajara, indicado Diretor Administrativo; Sr Marcos Antonio da Silva Lima, Prefeito de Ibiapina, indicado Diretor Financeiro; e o Sr Jose Firmino de Arruda, Prefeito de Viçosa do Ceará no cargo de Diretor Institucional.

2) Na posse dos conselheiros:

“Nesta mesma data, nós, os conselheiros/diretores nomeados pelo Presidente, tomamos posse:

SAUL LIMA MACIEL

Presidente

DR ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO

Vice Presidente

RENE DE ALMEIDA VASCONCELOS

Diretor Administrativo

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA

Diretor Financeiro

JOSE FIRMINO DE ARRUDA

Diretor Institucional

Publicado por:

Emmanuela Araujo Brito Carvalho

Código Identificador:CC64D654

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
OS MUNICÍPIOS DE CARNAUBAL, CROATÁ, GUARACIABA DO NORTE, IBIAPINA, SÃO BENEDITO, TIANGUÁ, UBAJARA E
VIÇOSA DO CEARÁ**

Os Municípios de Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará, deliberam

Constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA** que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei no. 12.305, de 2 de agosto de 2010, pela Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, e respectivos regulamentos, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS****CAPÍTULO I****DO CONSORCIAMENTO**

CLÁUSULA 1a. (Dos entes federados subscritores). Podem ser subscritores deste instrumento:

- O **MUNICÍPIO DE CARNAUBAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.732.670/0001-41, com sede na R. Presidente Médici, 167 – Centro, Carnaubal- Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE CROATÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.462.349/0001-07, com sede na R. Manoel Braga, 573- Caroba, Croatá – Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.569.205/0001-31, com sede na Av. Monsenhor Furtado, 55 – Centro, Guaraciaba do Norte - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE IBIAPINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.523.186/0001-02, com sede Na R. Moisés Aarão, s/n – Centro, Ibiapina - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.778.186/0001-74, com sede na R. Paulo Marques, 378 – Centro, São Benedito – Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.735.178/0001-20, com sede na Av. Moisés Moita, 785 – Planalto, Tianguá - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE UBAJARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.735.541/0001-07, com sede na R. Juvêncio Luis Pereira, 514 – Centro, Ubajara - Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;
- O **MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.462.497/0001-13, com sede na R. Silva Jardim, 436, Viçosa do Ceará – Ceará, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

§ 1º. O município não mencionado no caput somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público que, conforme prevê o art. 29, caput, do Decreto Federal 6.017/2007, terá a sua eficácia condicionada à sua aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio e à ratificação mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 2º. Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão mencionados no caput e subscritor do Protocolo de Intenções ou consorciado caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª. (Da ratificação). Este instrumento, após sua ratificação mediante lei pelas Câmaras Municipais de Municípios subscritores cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1/2 do total de habitantes, com base no Censo Populacional do IBGE de 2010, e 1/2 do número total de municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA** doravante denominado Consórcio.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o município constante da Cláusula Primeira que subscreva este instrumento e o ratifique por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado, o município subscritor deste instrumento que efetuar sua ratificação em até dois anos da data de subscrição deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A subscrição e ratificação realizada após dois anos da data de subscrição deste instrumento terá sua validade condicionada à homologação pela Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo do consorciado não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo de cada município.

§ 5º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste instrumento. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes federados subscritores do presente instrumento.

§ 6º. A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 7º. A subscrição do presente instrumento dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em duas vias, que ficarão sob a guarda do Prefeito

do Município de Guaraciaba do Norte. O Prefeito do Município de Guaraciaba do Norte providenciará mais duas vias, em cópia e acompanhadas de certidão autenticadora por ele emitida, que serão entregues a cada Município subscritor, uma para arquivamento junto à Prefeitura Municipal e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação, a ser encaminhado à Câmara Municipal.

§ 8º Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Prefeito do Município de Guaraciaba do Norte emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3a. (Dos conceitos). Para os efeitos deste instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

– consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº. 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

– gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

– prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

– contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

– contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI- contrato de delegação de serviço público: contrato de programa ou contrato de concessão de serviço público;

– regulamento: norma aplicável aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos estabelecida por entidadadora;

– serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

– plano de gerenciamento de resíduos sólidos: plano exigido aos geradores de resíduos sólidos não caracterizados por lei como resíduos sólidos domiciliares ou da limpeza urbana.

– licenciamento ambiental – o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª. (Da denominação e natureza jurídica). O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA** é autarquia, do tipo associação pública (conforme art. 41, IV, do Código Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (conforme Cláusula Segunda, caput)

CLÁUSULA 5ª. (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª. (Da sede e área de atuação). A sede do Consórcio é Guaraciaba do Norte, e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram

PARÁGRAFO ÚNICO. Deliberação da Assembleia Geral do Consórcio poderá alterar a sede.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª. (Dos objetivos) São objetivos do Consórcio:

– exercer, na escala regional, as atividades de planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no território dos Municípios consorciados;

- prestar serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou atividade integrante desse serviço por meio de contratos de programa que venha a celebrar com Municípios consorciados;
 - delegar, por meio de contrato de programa, a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados, a órgão ou entidade da administração de ente consorciado;
 - delegar, por meio de contrato de concessão, a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante que tenha como titular os Municípios consorciados;
 - contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;
 - exercer o licenciamento ambiental delegado pelos municípios consorciados, atendendo solicitação de entes consorciados, nos termos da legislação aplicável;
 - nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e receptores, implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento desses e outros resíduos que possam ser manejados de forma integrada;
 - nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão dos resíduos dos serviços de saúde e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final desses resíduos;
 - nos termos da legislação aplicável, exercer a regulamentação e a fiscalização da elaboração e implementação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos exigidos dos geradores de resíduos localizados nos municípios consorciados;
 - nos termos da legislação aplicável, prestar serviços de coleta, tratamento e destinação e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos que gerem resíduos não perigosos, que por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, e considerados grandes geradores;
 - nos termos da legislação aplicável, exercer o planejamento, a regulamentação e a fiscalização da gestão de resíduos especiais tais como pneus, pilhas e baterias, equipamentos eletroeletrônicos e, sem prejuízo das responsabilidades dos geradores, transportadores e processadores, implantar e operar instalações e equipamentos de entrega e armazenamento desses resíduos;
 - ser contratado para prestar serviços de assistência técnica não abrangidos pelo inciso II, executar obras e fornecer bens em questões de interesse direto ou indireto para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, e outros serviços de saneamento básico:
 - a órgãos ou entidades dos entes consorciados(art. 2º, § 1º, III, da Lei nº. 11.107/2005);
 - a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;
 - prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações às cooperativas e associações mencionadas no inciso V;
 - promover, na sua área de atuação, atividades de mobilização social e educação ambiental para o manejo dos resíduos sólidos e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
 - promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos dos entes consorciados;
 - atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitação compartilhada das quais decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993), restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
 - nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de: instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática; pessoal técnico; e procedimentos de seleção e admissão de pessoal;
 - desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas, ou representar ente consorciado, nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos nos termos de delegação específica.
- § 1º.** Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá deliberar sobre a devolução de qualquer das competências mencionadas nos incisos I a XI do caput à administração de ente consorciado, condicionado à indenização dos danos que esta devolução causar aos demais entes consorciados pela eventual elevação dos custos, inclusive pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.
- § 2º.** Autorização expressa do Chefe do Executivo respectivo é necessária para que o Consórcio, representando ente consorciado, firme contrato de delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, atendido o disposto nos incisos III e IV do caput.
- § 3º.** A autorização mencionada no § 2º será tácita na ausência de manifestação em contrário no prazo de trinta dias em face de decisão da Assembleia Geral.
- § 4º.** O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, condição que, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser comprovada previamente e explicitada na publicação do extrato do contrato.
- § 5º.** O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XVII do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.
- § 6º.** Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.
- § 7º.** Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.
- § 8º.** O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia, receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.
- § 9º.** A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige autorização específica dos respectivos legislativos.
- § 10.** O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos resíduos volumosos, dos resíduos de serviços de saúde, de resíduos especiais e de grandes geradores de resíduos não perigosos, dar-se-á pela cobrança de preços públicos aprovados pela entidade reguladora e que se constituirão em receitas próprias do Consórcio.
- § 11.** Fica criado o Fundo Regional de Financiamento do Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos a ser regulamentado por resolução da Assembleia Geral.

§ 12. A fiscalização por parte do Consórcio dos geradores, transportadores e processadores dos resíduos de serviços de saúde far-se-á em cooperação com os órgãos de vigilância sanitária dos entes consorciados e com os demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA 8a. (Da autorização da gestão associada de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos). Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que serão prestados na área de atuação do Consórcio observando necessariamente o planejamento regional integrado e a uniformidade de regulação e fiscalização, com vistas a promover gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais, inclusive pela ampliação da reciclagem.

§ 1º. O planejamento regional integrado dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio será elaborado e homologado pelo Consórcio e vincula os entes consorciados quanto à localização de instalações, opções tecnológicas, entes reguladores e modalidades de prestação.

§ 2º. A regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se adequarão às diretrizes do planejamento regional integrado, podendo ser delegadas pelo Consórcio Público à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 3º. A organização da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante se adequará às diretrizes do planejamento regional integrado, utilizando uma ou mais das seguintes modalidades:

prestação direta por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, utilizando contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93;

prestação por meio de contrato de programa por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio;

prestação por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio, nos termos da Lei nº. 8.987/1995 ou da Lei nº. 11.079/2004;

prestação por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas

físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, contratadas por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA 9ª. (Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos em regime de gestão associada). Mediante a ratificação por lei do presente instrumento, as normas do seu Anexo 2 converter-se-ão, no âmbito do Município ratificante, nas normas legais que disciplinam o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em regime de gestão associada.

CLÁUSULA 10a. (Das competências cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos referidos na Cláusula Oitava e, especificamente dentre outras atividades:

– a elaboração, o monitoramento e a avaliação de planos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de caráter regional, a que se refere o caput do art. 19 da Lei 11.445/2007, na área da gestão associada;

– o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos na área da gestão associada, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

– a intervenção e retomada da operação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos delegados, por indicação de entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CLÁUSULA 11a. (Das competências cujo exercício se transfere às entidades reguladoras). Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferem à entidade reguladora mencionada na Cláusula Oitava, § 2º o exercício das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de que tratam essas Cláusulas e, especificamente:

– a edição de regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei 11.445/2007;

– o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

– a homologação de estudos referentes aos custos dos serviços públicos mencionados e a decisão final sobre revisão e reajuste dos valores de tarifas e de outros preços públicos, inclusive aqueles a que se refere o § 10 da Cláusula 7ª,

– o reajuste dos valores da taxa de manejo resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais;

IV – a realização da avaliação externa anual dos serviços públicos mencionados prestados na área de atuação do Consórcio;

VI – a aprovação do manual de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores;

§1º. Compete ainda à entidade reguladora:

emitir parecer indicando intervenção e retomada da prestação de serviço delegado, nos casos e condições previstos em lei e nos contratos, a ser submetido à decisão da Assembleia Geral;

emitir parecer avaliando as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante ou como prestador de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

emitir parecer avaliando as minutas de edital de licitação para concessão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão.

§2º. O convênio com a entidade reguladora preverá que permanecerão no Consórcio as atividades de fiscalização de posturas no que se refere:

à prática dos agentes, em especial daqueles envolvidos com o manejo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

às responsabilidades dos usuários, nos termos da Lei Federal 12.305/2010.

§3º. Antes de decidir sobre a revisão dos valores de tarifas e outros preços públicos, a entidade reguladora deve apresentar os estudos e valores apurados à Assembleia Geral, realizando os esclarecimentos necessários.

§4º. No caso de revisão das tarifas e preços públicos deverá ser realizada, após manifestação da Assembleia Geral, audiência ou consulta pública sobre a proposta e os estudos realizados.

§5º. A entidade reguladora, nos termos das leis dos Municípios consorciados, será remunerada por taxa pelo exercício do poder de polícia.

CLÁUSULA 12ª. (Dos contratos de gestão). Fica o Consórcio Público autorizado a celebrar contrato de gestão com as Organizações Sociais de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, qualificadas para o desenvolvimento de atividades de interesse:

- da gestão integrada e gerenciamento dos resíduos coletados no território da gestão associada;

- da recuperação de áreas degradadas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Consórcio Público e a entidade qualificada como Organização Social de Proteção e Preservação do Meio Ambiente, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de proteção e preservação do meio ambiente.

§ 2º. São exemplos de atividades referidas nesta cláusula:

promover a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, secos e orgânicos, dos resíduos da construção civil, de madeiras, solo, dentre outros, em substituição ao aterro sanitário ou destinações não sustentáveis, inclusive por meio de comercialização dos resíduos.

ações de comunicação social e de educação ambiental;

apoio à integração das organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incluindo a capacitação, a profissionalização e o apoio à gestão;

elaboração de estudos e diagnósticos visando à proteção e a preservação do meio ambiente;

desenvolvimento institucional dos órgãos e entidades dos municípios consorciados com atribuições relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente.

§ 3º. No caso de implementação de sistemas de logística reversa, com fundamento no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, poderão ser celebrados contratos de gestão para o desenvolvimento de atividades no âmbito de tal sistema, especialmente o apoio na implementação e na gestão do sistema e a comercialização de créditos de logística reversa, dentre outras atividades.

§ 4º. O objeto do contrato de gestão deverá ser compatível com o plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos vigente no território do Consórcio, o que será atestado pela Superintendência do Consórcio Público, mediante a emissão de parecer técnico, previamente à celebração do contrato de gestão.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CLÁUSULA 13ª. *(Do licenciamento ambiental)* Fica o Consórcio Público autorizado a exercer o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, por delegação dos municípios consorciados, nos termos da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011 e da Resolução COEMA no. 1 de 4 de fevereiro de 2016 e suas alterações.

§ 1º. Consideram-se atividades de impacto local aquelas definidas no Anexo 1 da Resolução COEMA no. 1 de 4 de fevereiro de 2016.

§ 2º. Os municípios apenas delegarão ao Consórcio o licenciamento ambiental de atividades de sua competência se dotados de órgão ambiental, Política Municipal de Meio Ambiente e disciplinamento para o licenciamento ambiental, estabelecidos em legislação específica, e Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação.

§ 3º. A delegação do licenciamento ambiental dos municípios consorciados será aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e terá seus termos definidos em Contrato de Programa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 14a. *(Dos estatutos)*. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público, e as disposições pertinentes da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 15a. *(Dos órgãos)*. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos: I – Assembleia Geral;

– Diretoria;

– Presidência;

IV – Ouvidoria;

V – Superintendência;

VII – Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos;

VIII – Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo 1.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

CLÁUSULA 16a. *(Natureza e composição)*. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência de Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do Município na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Nenhum empregado do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA 17a. *(Das reuniões)*. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de março e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. As Assembleias Gerais serão convocadas com 30 dias de antecedência pelo Presidente do Consórcio por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, no sítio da Internet do Consórcio e enviado aos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 2º. No caso de omissão do Presidente do Consórcio em convocar a Assembleia Geral Ordinária, pelo menos dois diretores deverão subscrever o edital de convocação a partir de 1º de março e 1º de novembro, respectivamente.

§ 3º. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada por edital subscrito por pelo menos três membros da Diretoria ou por consorciados que detenham pelo menos 50% dos votos da Assembleia Geral.

§ 4º. Os estatutos do Consórcio definirão procedimentos complementares relativos à convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias.

CLÁUSULA 18a. (*Dos votos*). Na Assembleia Geral, o voto de cada Município consorciado terá peso 1 (um).

PARÁGRAFO ÚNICO. O voto será público, nominal e aberto.

CLÁUSULA 19a. (*Do quórum*). A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados, somente podendo deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quórum superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

Seção II

Das competências

CLÁUSULA 20a. (*Das competências*). Compete à Assembleia Geral:

– homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado este instrumento após dois anos de sua subscrição;

– aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

– elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

– eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

– destituir o Presidente do Consórcio;

– ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

– aprovar:

o orçamento plurianual de investimentos;

o programa anual de trabalho;

o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

a realização de operações de crédito conforme regulamentação da matéria pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal;

a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

– aprovar:

os planos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de caráter regional na área de atuação do Consórcio;

as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio compareça como contratante, como prestador de serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante, ou como órgão licenciador ambiental de ente consorciado;

a regulamentação da prestação de serviços do Consórcio a grandes geradores;

minutas de acordos setoriais ou termos de compromisso, envolvendo etapas do gerenciamento de resíduos obrigados a logística reversa executadas pelo Consórcio;

a minuta de edital de licitação para concessão de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão;

– aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio ou pela União;

– avaliar a execução dos planos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de caráter regional na área de atuação do consórcio;

– apreciar medidas e decidir sobre:

a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

– examinar, emitir parecer e encaminhar as resoluções da Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos;

– homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. A cessão de servidores efetivos ao Consórcio depende de aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente e da Diretoria

CLÁUSULA 21a. (*Da eleição do Presidente e da Diretoria*). O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) do total dos votos dos entes consorciados, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) do total dos votos dos entes consorciados, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos entes consorciados presentes.

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA 22a. (*Da nomeação e da homologação da Diretoria*). Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria os quais, obrigatoriamente, serão Chefes do Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presentes, se cada um deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) do total dos votos dos entes consorciados, exigida a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA 23a. (*Da destituição do Presidente e de Diretor*). Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) do total dos votos dos entes consorciados, desde que presentes ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será a mesma imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 4º. A votação da moção de censura será adiada para a Assembleia Geral subsequente em caso de ausência do Presidente ou do Diretor que se pretenda destituir.

§ 5º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 6º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 7º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos dos entes consorciados presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 8º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 9º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia ou na subsequente.

Seção IV

Da elaboração e alteração dos Estatutos

CLÁUSULA 24a. (Da Assembleia estatuinte). Atendido o disposto no § 1º da Cláusula Quarta, pelo menos três Municípios que ratificaram este instrumento convocarão conjuntamente a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, por meio de edital por eles subscritos o qual será publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o *quórum* de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples dos entes consorciados presentes, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. À nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado este instrumento.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e *quórum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Seção V Das atas

CLÁUSULA 25a. (Do registro). Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- por meio de lista de presença, todos os entes consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
- de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;
- a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação dos resultados da votação.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por metade mais um do total dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 26a. (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos.

§ 1º. Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede dos entes consorciados.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

CLÁUSULA 27a. (Do número de membros). A Diretoria é composta por cinco membros, neles compreendido o Presidente.

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA 28a. (Do mandato e posse). O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois *biênios* que integram os mandatos dos prefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mandato tem início em primeiro de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de término do mandato.

CLÁUSULA 29a. (Das deliberações). A Diretoria deliberará de forma colegiada, cada membro com direito a um voto, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros.

CLÁUSULA 30a. (Das competências). Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

- julgar recursos relativos a:
 - homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
 - aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

- autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;
- autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários
- designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

CLÁUSULA 31a. (*Da substituição e sucessão*). O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da Cláusula 30a.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 32a. (*Da competência*). Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência de recursos para o Consórcio.
- ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;
- convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- indicar o Superintendente para aprovação pela Assembleia Geral;
- convocar a Conferência Regional;

VI - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este instrumento ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos Incisos I e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º. O Presidente que, sem se afastar da Chefia do Executivo de ente consorciado, se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído na função de Presidente por Diretor por ele indicado.

§ 4º. Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por seu sucessor ou por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

CLÁUSULA 33a. (*Da composição e competência*). A Ouvidoria é exercida por servidor integrante do quadro de pessoal do Consórcio, de nível superior, designado pela Diretoria, e a ela incumbe:

- receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio;
- solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados;
- dar resposta fundamentada às críticas, sugestões e reclamações recebidas;

- preparar e encaminhar semestralmente às entidades reguladoras, relatório com as ocorrências relevantes de que tomou conhecimento, sistematizadas por prestador ou Município integrante da área de gestão associada;
- secretariar as reuniões do Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio definirão os procedimentos e prazos para encaminhamento das críticas, sugestões e reclamações e para envio de resposta ao solicitante ou reclamante.

CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA

CLÁUSULA 34a. (*Da nomeação*). Fica criado o cargo público em comissão de Superintendente, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º. O cargo em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - formação de nível superior;

III - experiência profissional na área de saneamento de pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua designação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º. O ocupante do cargo de Superintendente obedecerá jornada de trabalho de 40 horas e estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. Fica autorizado que servidor público federal, estadual ou de Município consorciado, cedido ao Consórcio, exerça o cargo de Superintendente do Consórcio, em regime de acumulação não remunerada.

§ 5º. O Superintendente será exonerado por ato do Presidente, condicionado à autorização prévia da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 35a. (*Das competências*). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Superintendente:

- secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio e da Diretoria;
- movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com membro da diretoria responsável pela gestão financeira, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- submeter à Diretoria as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;
- praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o membro da Diretoria para isto especificamente designado;
- zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

– praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;

– apoiar a preparação e a realização da Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos;

– fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

– promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Superintendente poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio, observadas as disposições estatutárias.

§ 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio manterá na Internet, devendo tal publicação ocorrer antes da data de início de vigência e ser mantida até um ano após a data de término da delegação.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos

CLÁUSULA 36a. (Do Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos). O Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos é instância permanente de participação e controle social, de caráter consultivo, que se reunirá ordinariamente a cada semestre, com a participação do Ouvidor, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse do manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana na área de atuação do Consórcio e, especialmente, avaliar a qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos prestados na área de atuação do Consórcio.

§ 1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Regional serão convocadas pelo Presidente do Consórcio nos termos dos estatutos.

§ 2º. Convocação subscrita por pelo menos 20% dos conselheiros permitirá o funcionamento extraordinário do Conselho Regional.

§ 3º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento do Conselho Regional.

CLÁUSULA 37a. (Da composição do Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos). A composição do Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos contemplará a representação dos seguintes segmentos:

- entes consorciados;
- órgãos governamentais com atuação no manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;
- prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

- usuários de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

- entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor com interesse no manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana.

§ 1º. Na composição do Conselho Regional será observada paridade entre as representações dos segmentos nomeados nos incisos I, II e III e dos nomeados nos incisos IV e V do caput.

§ 2º. Os representantes de cada segmento serão eleitos a cada Conferência Regional.

Seção II

Da Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos

CLÁUSULA 38a. (Da Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos). Fica instituída a Conferência Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, instância de participação e controle social, a ser convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio a cada dois anos, nos anos ímpares, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse do manejo dos resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio, em especial as propostas dos planos regionais integrados de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana e de suas atualizações.

§ 1º. A Conferência Regional contará necessariamente com instâncias locais realizadas em cada Município integrante do Consórcio que deverá necessariamente examinar previamente os pontos da pauta da etapa regional.

§ 2º. Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada Município consorciado na etapa municipal da Conferência Regional, assegurada a participação de representantes:

dos entes consorciados;

de órgãos governamentais com atuação no saneamento básico, meio ambiente e recursos hídricos e saúde;

dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

dos usuários efetivos ou potenciais de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 3º. Os Prefeitos dos Municípios consorciados, na qualidade de representantes dos titulares dos serviços e o Superintendente do Consórcio, na qualidade de representante de órgãos governamentais com atuação no manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana, são delegados natos à Conferência Regional.

§ 4º. As sessões da Conferência serão públicas.

§ 5º. Quando necessário, o Presidente do Consórcio convocará extraordinariamente a Conferência Regional para apreciar e avaliar propostas de plano regional integrado de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana e de regulamentos na área da gestão associada e de suas revisões ou modificações.

§ 6º. Sessão especial da Conferência Regional, na qual terão direito a voto apenas os delegados representantes dos usuários, indicará os representantes destes no Conselho Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos.

§ 7º. As resoluções da Conferência Regional serão objeto de exame por Assembleia Geral extraordinária, convocada especificamente para este fim, que deverá emitir documento com parecer e acionar as providências cabíveis para a implementação das mesmas.

§ 8º. O Presidente do Consórcio dará ampla publicidade às resoluções da Conferência Regional, inclusive por publicação no do sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 9º. Os estatutos do Consórcio estabelecerão as demais condições para a convocação e o funcionamento da Conferência Regional.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

CLÁUSULA 39a. (Do exercício de funções remuneradas). Somente serão remunerados pelo Consórcio para nele exercer funções os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º. Excetuado o Superintendente, os empregados públicos do consórcio no exercício de funções que, nos termos dos estatutos, sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, serão gratificados à razão de 25% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 2º. As atividades da Presidência do Consórcio e dos demais cargos da Diretoria, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não serão remuneradas, sendo consideradas trabalho público relevante.

Seção II

Dos empregos públicos

CLÁUSULA 40a. *(Do regime jurídico).* Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação e especialidades de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de ofício de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, nem aos entes consorciados.

§ 4º. A jornada de trabalho dos empregados do Consórcio é de 40 horas, excetuadas as situações especiais para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

CLÁUSULA 41a. *(Do quadro de pessoal).* O quadro de pessoal do Consórcio é composto por um cargo em comissão de Superintendente e de 100 (cem) empregados públicos, na conformidade com as disposições do Anexo I deste instrumento.

§ 1º. Com exceção do cargo de Superintendente, profissional de nível superior com experiência em saneamento básico, preferencialmente na área de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana, de provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

§ 3º. O Consórcio desenvolverá programa de capacitação dos integrantes do seu quadro de pessoal nas competências requeridas para o desempenho das atribuições dos empregos e da missão institucional.

§ 4º. A ocupação dos empregos indicados na Tabela II do Anexo I se dará de forma progressiva, seguindo planejamento da instalação e operação das atividades realizadas pelo Consórcio.

CLÁUSULA 42a. *(Do concurso público).* Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na internet, afixado na sede do Consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no § anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio do Consórcio na internet e afixadas na sede do Consórcio.

Seção III

Das contratações temporárias

CLÁUSULA 43a. *(Hipótese de contratação por tempo determinado).* Admitir-se-á contratação por tempo determinado somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de preenchimento de emprego público vago.

§ 1º. É vedada a contratação de pessoal por tempo determinado para preenchimento de emprego público vago antes da realização de pelo menos um concurso público.

§ 2º. O contratado por tempo determinado exercerá a função do emprego público vago e perceberá a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 44a. *(Da condição de validade e do prazo máximo de contratação).* As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 90 (noventa) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público neste prazo.

§ 1º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da contratação inicial.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 45a. *(Das aquisições de bens e serviços comuns)* Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do respectivo regulamento, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

CLÁUSULA 46a. Observadas as disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, os estatutos poderão definir procedimentos específicos para:

- as contratações diretas por ínfimo valor fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- as contratações consideradas de maior valor.

CLÁUSULA 47a. *(Da publicidade das licitações).* Sem prejuízo do atendimento das exigências de publicidade da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento

das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos e afixadas na sede do Consórcio.

CLÁUSULA 48a. *(Da licitação por técnica e preço).* Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Superintendente e aprovada por pelo menos 3(três) votos da Diretoria.

Seção II

Dos contratos

CLÁUSULA 49a. (Da publicidade). Sem prejuízo do atendimento das exigências de publicidade da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, todos os contratos de valor superior a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) terão as suas íntegras afixadas na sede do Consórcio e publicadas no sítio do Consórcio na Internet por pelo menos quatro anos.

CLÁUSULA 50a. (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) serão afixados na sede do Consórcio e publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos, sendo que, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua aferição.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA 51a. (Dos contratos de delegação da prestação). A prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1o. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a determinado condomínio ou a localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas convencionais de prestação dos referidos serviços apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2o. Quando relativa a determinado condomínio a autorização prevista no § 1o desta Cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3o. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

a existência de plano de saneamento básico ou de plano específico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme o caso, e a compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano;

a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico- financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico ou de plano específico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme o caso;

a designação de entidade reguladora e a existência de regulamento por ela aprovado que preveja os meios para o cumprimento do disposto neste instrumento;

a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4o. São cláusulas necessárias do contrato de delegação celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

- o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de saneamento básico ou do plano específico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme o caso;

- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

- ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

- o atendimento à legislação relativa aos serviços públicos constante do Anexo 2 deste instrumento; e aos regulamentos aprovados pela entidade reguladora, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

- quando o prestador atender mais de um titular, os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente na apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

- os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

- os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

- a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

- as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;

- os casos de extinção;

- os bens reversíveis;

- os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido depreciados ou amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XVI - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à prestação dos serviços delegados as quais serão específicas e segregadas de outras demonstrações do prestador de serviços; e

XVII - às condições para prorrogação do contrato;

XVIII- o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 5o Os contratos de delegação não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 6o. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de delegação.

§ 7o. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8o. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues pelo prestador como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9o. O não pagamento da indenização prevista no inciso XIII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 10. É nula a cláusula de contrato de delegação que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

CLÁUSULA 52a. *(Dos contratos de programa)*. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- na condição de contratado, prestar serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante o Município consorciado;

- na condição de contratado, exercer atividades de licenciamento ambiental e respectiva fiscalização, tendo como contratante o Município consorciado;

- na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos ou de atividade dele integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.017/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. No caso de a prestação de serviços se dar com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

- as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

- a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

- a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o Consórcio; e

- o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio ou por este delegados.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do Consórcio.

CLÁUSULA 53a. *(Dos Contratos de Concessão)* Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de concessão para na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada.

§ 1º. Os contratos de concessão serão firmados em conformidade à lei 8.897/1995 e, quando for o caso, à lei 11.079/2004, sempre mediante prévia licitação.

§ 2º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

- exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CLÁUSULA 54a. *(Dos Contratos de prestação de serviços a geradores privados)*. O Consórcio poderá celebrar contratos de prestação de serviços a grandes geradores nos municípios consorciados, na condição de contratado, quando considerado conveniente pela Diretoria, e precedido de estudo de viabilidade técnica e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratos deverão estipular normas de prestação dos serviços, característica das etapas contratadas, volumes ou massas previstas, e valor dos preços públicos cobrados.

Título IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 55a. *(Do regime da atividade financeira)*. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA 56a. *(Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio)*.

Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

- houver contrato de rateio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 57a. *(Da fiscalização)*. Nos termos da lei 11.107, de 6 de abril de 2005, o Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam preservadas as competências dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará e dos Municípios do Ceará, nos termos da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 58a. *(Da segregação contábil)*. No que se refere à gestão associada, ao licenciamento ambiental, ao gerenciamento de resíduos de grandes geradores, entre outras operações, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique discriminadamente, por atividade:

I - o investido e arrecadado em cada atividade, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II- as receitas obtidas com a venda de resíduos recuperados em cada município consorciado;

- a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade; e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

– as receitas obtidas pela cobrança de taxas de licenciamento ambiental e aplicação de multas pela fiscalização;

– as receitas obtidas com a cobrança de preços públicos; VI – outras receitas.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 59a. (*Dos convênios para receber recursos*). Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 60a. (*Da interveniência*). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos de interesse direto ou indireto para o manejo dos resíduos sólidos.

TÍTULO V DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

CLÁUSULA 61a. (*Do recesso*). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- decisão nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio;

- expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

- reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores deste instrumento ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 62a. (*Das hipóteses de exclusão*). São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

– a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, consideradas assemelhadas ou incompatíveis, que fundamentem deliberação da maioria absoluta dos votos dos entes consorciados reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim;

- a existência de motivos considerados graves, especialmente a organização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em desacordo com plano regional integrado homologado pelo Consórcio, que fundamentem deliberação de maioria absoluta dos votos dos entes consorciados reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA 63a. (*Do procedimento*). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSORCIO

CLÁUSULA 64a. (*Da extinção*) A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por taxas, tarifas, ou outra espécie de preço público, serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 65a. (*Do regime jurídico*). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pela Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, e respectivos regulamentos, pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federados dos quais emanaram.

CLÁUSULA 66a. (*Da interpretação*). A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federados consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada município, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

– solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

- eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
- transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Município consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
- eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica, que demonstre sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 67a. (*Da exigibilidade*). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste instrumento.

CLÁUSULA 68a. (*Da correção*). A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar seu manuseio.

CAPÍTULO II DO FORO

CLÁUSULA 69a. (*Do foro*). O foro da sede administrativa do Consórcio é o competente para processar e julgar todos os conflitos de que o Consórcio figure como parte, ressalvados os foros legalmente instituídos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CLÁUSULA 70a. O primeiro Presidente e a primeira Diretoria do Consórcio terão mandato até o dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 71a. Para fins de interpretação dos § 2º e § 3º da Cláusula 2ª a data de subscrição deste instrumento é 25 de outubro de 2019.

CLÁUSULA 72a. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos, em especial as relativas a outros atos de consorciamento para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Ceará, 25 de outubro de 2019.

ANTONIO ASDEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito do Município de Carnaubal

ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito do Município de Croatá

ANTONIO ADAIR MACHADO CASTRO
Prefeito do Município de Guaraciaba do Norte

ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES
Prefeito do Município de Ibiapina

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito do Município de São Benedito

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA
Prefeito do Município de Tianguá

RENE DE ALMEIDA VASCONCELOS
Prefeito do Município de Ubajara

JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA
Prefeito do Município de Viçosa do Ceará

ANEXO I DO QUADRO DE PESSOAL, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO CARGO DE SUPERINTENDENTE

Art. 1º O cargo público em comissão de Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Central tem os vencimentos constantes da tabela I.

CAPÍTULO II DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Dos empregos do Quadro de Pessoal

Art. 2º São os seguintes os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Central:

- I Gestor;
- II Analista;
- Técnico;
- Fiscal de Posturas;
- Fiscal de Licenciamento Ambiental;

Assistente administrativo;
Encarregado operacional;
Auxiliar operacional.

§ 1º. Os quantitativos e a estrutura dos salários dos empregos estão fixados nas tabelas II e III.

§2º. Os estatutos do Consórcio poderão prever especialidades diversas para os empregos referidos nos incisos I a V do caput.

Seção II

Do Ingresso

Art. 3º Os empregos de que trata o art. 2º são de provimento por concurso público de provas ou provas e títulos, e os seus integrantes são submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O ingresso nos empregos que compõem o Quadro de Pessoal do Consórcio de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1, da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

– para o emprego de Gestor, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo e comprovação de experiência profissional de pelo menos 8 (oito) anos, conforme especialidade do emprego;

– para o emprego de Analista, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo, conforme especialidade do emprego;

– para o emprego de Técnico, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio especializado ou de habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

– para o emprego de Fiscal de Posturas, exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio especializado ou de habilitação legal equivalente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

– para o emprego de Fiscal de Licenciamento Ambiental, exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe respectivo, conforme especialidade do emprego;

– para os empregos de Auxiliar operacional, exigir-se-á certificado de conclusão de, no mínimo, ensino fundamental I, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

VI – para os empregos de Encarregado operacional e de Auxiliar administrativo, exigir-se-á certificado de conclusão de, no mínimo, ensino fundamental II, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 5º O desenvolvimento do empregado no âmbito do Quadro de Pessoal do Consórcio dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do empregado para o padrão de salário imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão anterior.

§ 2º. Promoção é a passagem do empregado de uma classe remuneratória, para a imediatamente superior, exigindo-se o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

Art. 6º São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção no cargo, o interstício expresso pelo tempo de permanência do empregado no padrão e classe em que estiver localizado, bem como avaliação específica.

Parágrafo único. Não poderá ter promoção ou progressão o empregado em uma das seguintes situações:

– ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das promoções;

– estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

Seção IV

Do Salário e das Gratificações

Art. 7º Salário é a retribuição pecuniária devida ao empregado pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Parágrafo único. A retribuição a que se refere o *caput* é representada por padrões de salário, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante da Tabela II.

Art. 8º Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades no Consórcio, GAC.

§ 1º. A GAC será atribuída em função do efetivo desempenho do empregado, bem como do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 2º. Os critérios para avaliação individual e institucional serão aprovados pela Assembleia Geral e constarão de ato emitido pelo Presidente do Consórcio.

Art. 9. A GAC, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o salário do padrão em que o empregado estiver posicionado.

§ 1º. A GAC será atribuída anualmente ao empregado que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu emprego e terá a seguinte distribuição:

– até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na avaliação individual de desempenho ou resultados;

– até 15% (quinze por cento) em função do desempenho institucional, que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º. O titular de emprego do quadro de pessoal do Consórcio perceberá a GAC calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação individual e ao desempenho institucional, enquanto ocupar função de direção, assessoramento ou chefia no Consórcio.

§ 3º. Os efeitos financeiros da GAC serão pagos uma vez a cada ano e gerados a partir do mês subsequente aos resultados da avaliação.

§ 4º. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GAC será atribuída aos empregados no percentual de 15% (quinze por cento) do salário padrão do empregado.

Art. 10. Os salários do quadro de pessoal do Consórcio serão reajustados conforme definirem as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

Sessão V

Da Capacitação e Avaliação de Competências

Art. 11. O Consórcio deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento dos integrantes do seu quadro de pessoal.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, capacitação é a melhoria profissional obtida pelo empregado em termos de proficiência no desempenho das atribuições do emprego que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e do

Consórcio, fazendo jus o empregado a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão e promoção, observado o art. 5º, § 1º e § 2º, deste Anexo.

Art. 13. O Consórcio promoverá a cada ano:

- avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;
- avaliação do desempenho institucional, relativo ao resultado obtido na consecução das metas institucionais no período.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os Estatutos do Consórcio disporão sobre as demais matérias de interesse da gestão do Quadro de Pessoal.

Art. 15. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

I
I
I
I
I

Anexo I - Tabela I

Quadro de Pessoal do Consórcio – Quantitativo e Vencimentos do Cargo em Comissão

Cargo	Quantitativo	Vencimento
Superintendente	1	R\$ 6.986,00

Anexo I - Tabela II

Quadro de Pessoal do Consórcio - Quantitativo de Empregos (ocupação progressiva, conforme cronograma de metas)

Emprego	Quantitativo
Gestor	6
Analista	14
Técnico	11
Assistente administrativo	11
Fiscal de Posturas	6
Fiscal de Licenciamento Ambiental	4
Encarregado operacional	6
Auxiliar operacional	42

Anexo I - Tabela III Quadro de Pessoal do Consórcio

Estrutura de Classes e Padrões - Tabela de Salários por Emprego

Classe	Padrão	Salários (R\$)					
		Gestor	Analista ou Fiscal de Licenciamento Ambiental	Técnico	Assistente Administrativo	Encarregado Operacional ou Fiscal de Posturas	Auxiliar Operacional
A	1	4.990,00	3.493,00	2.195,60	998,00	1.596,80	998,00
	2	5.089,80	3.562,86	2.239,51	1.017,96	1.628,74	1.017,96
	3	5.191,60	3.634,12	2.284,30	1.038,32	1.661,31	1.038,32
	4	5.295,43	3.706,80	2.329,99	1.059,09	1.694,54	1.059,09
	5	5.401,34	3.780,94	2.376,59	1.080,27	1.728,43	1.080,27
B	6	5.509,36	3.856,55	2.424,12	1.101,87	1.763,00	1.101,87
	7	5.619,55	3.933,69	2.472,60	1.123,91	1.798,26	1.123,91
	8	5.731,94	4.012,36	2.522,05	1.146,39	1.834,22	1.146,39
	9	5.846,58	4.092,61	2.572,50	1.169,32	1.870,91	1.169,32
	10	5.963,51	4.174,46	2.623,95	1.192,70	1.908,32	1.192,70
C	11	6.082,78	4.257,95	2.676,42	1.216,56	1.946,49	1.216,56
	12	6.204,44	4.343,11	2.729,95	1.240,89	1.985,42	1.240,89
	13	6.328,53	4.429,97	2.784,55	1.265,71	2.025,13	1.265,71
	14	6.455,10	4.518,57	2.840,24	1.291,02	2.065,63	1.291,02
	15	6.584,20	4.608,94	2.897,05	1.316,84	2.106,94	1.316,84

ANEXO II

DAS LEIS UNIFORMES DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Anexo, consideram-se:

- saneamento básico: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável; o esgotamento sanitário; a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas;
- salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;
- serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos cuja natureza seja o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e o manejo de águas pluviais;
- serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;
- serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

- planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;
- regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de preços públicos;
- fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador;
- prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
- titular: o Município;
- subsídios: instrumento econômico de política social para facilitar a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- taxa: espécie de tributo instituído pelo poder público, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XIII- tarifa: espécie de preço público, objetivando a remuneração pelo usuário de prestação de serviço público.

— resíduos da construção civil: os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

— resíduos dos serviços de saúde: os resíduos que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, e que são resultantes de atividades exercidas em todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

PARÁGRAFO ÚNICO. É de responsabilidade do gerador, nos termos da legislação, do plano de saneamento básico ou do plano de gestão integrada de resíduos sólidos e do regulamento, a gestão dos resíduos sólidos que por suas características físico-químicas, inclusive de volume proveniente de um mesmo gerador, não se assemelham aos resíduos sólidos domiciliares ou aos provenientes da limpeza urbana.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das diretrizes de planejamento dos serviços

Art. 2º. É direito do cidadão receber serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

- decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;
- não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e em regulamento.

§ 2º. Os planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o plano de saneamento básico e devem abranger, no mínimo:

diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

ações para emergências e contingências;

mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 3º. O planejamento dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará os seguintes princípios:

- universalização do acesso;
- integração com os demais serviços públicos de saneamento básico, de modo a propiciar à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, promovam o uso racional da energia, da água e dos demais recursos naturais e minimizem os impactos ambientais, dando ênfase à redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- utilização de tecnologias apropriadas, que viabilizem soluções graduais e progressivas compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
- eficiência e sustentabilidade econômica;
- transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- controle social;
- segurança, qualidade e regularidade;
- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. É dever dos Municípios consorciados:

- por intermédio do Consórcio, elaborar planos regionais integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área de atuação do Consórcio;

- elaborar o detalhamento local da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, compatíveis com os respectivos planos regionais integrados.

§ 1º. Os planos serão elaborados com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, revisados a cada 4 (quatro) anos e abrangerão toda a área de atuação do Consórcio quando regionais e todo o território do Município quando locais.

§ 2º. Os planos regionais objetivam promover a gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais dos serviços públicos que têm como objeto e deverão estabelecer diretrizes para:

- o exercício das funções de regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

- a organização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive quanto às modalidades de prestação, opções tecnológicas, localização de instalações.

§ 3º. Os planos deverão ser compatíveis com:

I - os planos nacional e regional de ordenamento do território; II – os planos diretores de desenvolvimento urbano;

– os planos de gerenciamento de recursos hídricos;

- a legislação sanitária, ambiental e de manejo de recursos hídricos e de resíduos sólidos.

§ 4º. As metas de universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e as intermediárias serão fixadas pelos planos regionais e locais e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio, pelo Município consorciado.

§ 5º. Nos termos do regulamento aprovado pelo órgão regulador, é vedado o investimento em serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sem previsão em plano.

§ 6º. Além de dispor sobre o manejo dos resíduos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de manejo de resíduos sólidos deverão conter prescrições relativas ao manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.

Art. 4º. As disposições dos planos são vinculantes para:

– a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada e a avaliação dos serviços públicos de que tratam; e

– as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio, pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Art. 5º. A elaboração e a revisão de plano de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:

- apreciação e avaliação da proposta por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;

- divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública, da proposta de plano e dos estudos que o fundamentam;

- apreciação e avaliação da proposta pela Conferência Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do plano;

– instituição do plano local por decreto do Executivo e do plano regional por resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 1º. A divulgação da proposta do plano e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado.

§ 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 4º. Alterada a proposta do plano em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate na Conferência Regional, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 5º. É condição de validade para os dispositivos do plano a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 6º. O Conselho Municipal a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saneamento Básico, de Saúde ou outro Conselho Municipal com afinidade pela temática do plano e o Conselho Regional é o Conselho Regional de Resíduos Sólidos do Consórcio.

Seção II

Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será objeto de regulação e fiscalização permanente inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, pelo Município consorciado.

§ 1º. Informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 2º. É garantido ao órgão regulador e fiscalizador o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 3º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

§ 4º. Incumbe ao órgão regulador e fiscalizador dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 7º. Atendidas as diretrizes fixadas neste instrumento, ao órgão regulador caberá estabelecer regulamentos, que deverão compreender pelo menos:

- as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, e de reciclagem de resíduos sólidos, em conformidade com os serviços a serem prestados e os respectivos prazos e prioridades;

- padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, inclusive de atendimento ao público;

- requisitos operacionais e de manutenção das instalações;

- as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

os procedimentos para estimar custos dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana em regime de eficiência;

a composição de taxas, tarifas e preços públicos e a sistemática de cobrança;

procedimentos, prazos de fixação e sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e preços públicos;

a política de subsídios tarifários e não tarifários;

parâmetros a serem considerados para prestação de serviços a grandes geradores;

parâmetros a serem considerados para venda de resíduos recuperados. V - medição, faturamento e cobrança de serviços tarifados;

- planos de contas da prestadora e mecanismos de informação, auditoria e certificação e monitoramento dos custos;

– sistemática de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

- mecanismos de participação e controle social das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos;

- medidas de contingências e de emergências;

- as hipóteses de intervenção e de retomada de serviços delegados.

- penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços por descumprimento dos regulamentos;

– direitos e deveres dos usuários;

– condições relativas à autorização pelo titular para a contratação dos serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa;

– relações entre prestadores de diferentes atividades de um serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os regulamentos disporão ainda sobre:

- I – as condições em que o prestador de serviço público poderá manejar os resíduos sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os respectivos encargos do gerador;
- a separação na fonte, o acondicionamento e apresentação para coleta dos resíduos domiciliares e de grandes geradores;
 - hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos, limitadas a situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador do serviço público ou a segurança de pessoas e bens; ou à necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;
 - a exigência de comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio das interrupções programadas da prestação de serviço público.

Art. 8º. A elaboração e a revisão de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos sequenciais:

- apreciação e avaliação da proposta inicial por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento;
- divulgação e debate, por meio de audiência pública e de consulta pública da proposta de regulamento e dos estudos que o fundamentam;
- apreciação e avaliação da proposta alterada por Conselho Municipal ou Regional conforme o caráter local ou regional do regulamento;
- substituição por resolução do órgão regulador.

§ 1º. A divulgação da proposta de regulamento e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados por meio da internet e por audiência pública em cada Município consorciado quando for o caso.

§ 2º. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa da proposta de regulamento deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 3º. Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 4º. Alterada a proposta de regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua avaliação e debate no Conselho Regional de Resíduos Sólidos, a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 5º. É condição de validade para os dispositivos do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 6º. O Conselho Municipal a que se refere o inciso I do caput poderá ser o Conselho da Cidade ou, na falta deste, o Conselho de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal com afinidade pela temática do plano.

Art. 9º. Órgão regulador fiscalizará a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos desenvolvidas no território de sua competência, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais e com os planos aplicáveis, ressalvados os aspectos mencionados na Cláusula 11a, Parágrafo 2o, do Protocolo de Intenções.

Seção III

Da prestação dos serviços

Art. 10. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza essencial e serão prestados com base no disposto no neste instrumento e seus anexos, nos planos, regulamentos e contratos de delegação.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

- situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador dos serviços ou a segurança de pessoas e bens;
- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Seção IV

Da recuperação dos custos

Art. 12. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela recuperação dos custos por meio de cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial desses serviços públicos postos à disposição de usuário.

Art. 13. A instituição de taxas, por meio de lei dos Municípios consorciados, e de preços públicos para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos observará as seguintes diretrizes:

- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, inclusive pela adoção de subsídios;
- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços;
- observância dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal, e do art.

7º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) no que se refere às taxas.

§ 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos serão:

- diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

§ 3º Compõem ainda as receitas do Consórcio os valores obtidos com a cobrança de preços públicos decorrentes de contratos de prestação de serviços a grandes geradores e de acordos setoriais para realização de atividades de manejo de resíduos obrigados a logística reversa, bem como recursos oriundos da venda de resíduos recuperados.

Seção V

Da avaliação externa e interna dos serviços

Art. 14. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas neste instrumento, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

Art. 15. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS, que caracterizará a situação da oferta dos serviços prestados face às previsões do respectivo plano e das normas de regulação, de natureza legal, regulamentar e contratual.

§ 1º. O RAQS será elaborado na conformidade das diretrizes e prazos estabelecidos no regulamento.

§ 2º. O prestador deverá encaminhar o RAQS para publicação no sítio do Consórcio na internet.

Art. 16. A avaliação externa dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados localmente será efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade ou, na falta deste, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de Saúde ou outro Conselho Municipal.

§ 1º. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados regionalmente terão sua avaliação externa realizada pelo Conselho de Regional de Manejo dos Resíduos Sólidos, com base nos RAQS e demais informações relevantes sistematizadas e disponibilizadas pelo Consórcio.

§ 2º. Os resultados da avaliação externa serão encaminhados aos respectivos prestadores e à Assembleia Geral e publicados no sítio do Consórcio na internet.

§ 3º. O Consórcio deverá disponibilizar os RAQS e os resultados das avaliações externas dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na sua área de atuação, ao órgão da Administração Federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SNIS.

Seção VI

Dos direitos do usuário

Art. 17. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

- acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão regulador;
- ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;
- ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;
- terá cesso aos Relatórios Anuais de Qualidade dos Serviços - RAQS e dos pareceres sobre estes emitidos pelos órgãos responsáveis pela avaliação externa.

Art. 18. Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e apresentar reclamações.

§ 1º. O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificadas das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O órgão regulador deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

Art. 19. O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.

§ 3º. Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede desses Municípios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei.

Art. 21. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos deste Anexo, dos dispositivos do Contrato de Consórcio ou da legislação dos entes consorciados, sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos.

ANEXO III

INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, CRIA O FUNDO ESPECÍFICO DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referenciada pela sigla TRSD, a qual passa a integrar o Sistema Tributário Municipal.

§ 1º A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o parágrafo anterior ocorre no momento de sua colocação para fruição.

§ 3º As receitas provenientes do pagamento da TRSD têm como destinação exclusiva a cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 2º. São considerados resíduos sólidos domiciliares para efeito de incidência da TRSD:

- os resíduos originários de atividades domésticas em residências;
- os resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, equiparáveis a resíduos sólidos domiciliares, desde que a geração diária por unidade imobiliária não ultrapasse 100 (cem) litros, excetuados:
 - os resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana
 - os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
 - os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);
os resíduos de serviços de transportes, assim compreendidos os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e passagens de fronteira.

Art. 3º. O valor da TRSD será definido anualmente e o seu total equivalerá ao rateio dos custos anuais da disponibilização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares aos contribuintes, observando-se, necessariamente:

- as disposições dos planos local e regional de manejo de resíduos sólidos domiciliares aplicáveis ao Município;
- a estimativa do custo a que se refere o caput com base no regime de eficiência para o exercício subsequente, realizada pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços passíveis de incidência da TRSD;
- a legislação instituidora do zoneamento urbano, econômico e ambiental, quando houver;
- a área construída, a localização e a utilização da unidade imobiliária efetiva ou potencialmente usuária dos referidos serviços, observando se o imóvel é destinado à moradia ou ao desempenho de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou a outra finalidade definida em regulamento;
- a área, a localização da unidade imobiliária e as leis referidas no inciso III, tratando-se de terreno sem edificação;
- a localização, a utilização e as leis referidas no inciso III, tratando-se de quiosques, bancas de jornais, boxes de mercado e similares.

Art. 4º. O responsável pelas obrigações principal e acessórias geradas em razão da instituição da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, ainda que seja apenas usuário em potencial destes serviços.

§ 1º Para efeitos de incidência e cobrança da TRSD, consideram-se beneficiadas pelos serviços a que se refere o caput as unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário municipal, edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos nos quais sejam ofertados serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza ou destinação.

§ 2º Considera-se, também, lindeira a via ou logradouro público a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

§ 3º Para efeito de incidência da TRSD são considerados imóveis não residenciais os hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões e albergues, os quartéis e os estabelecimentos hospitalares e prisionais de qualquer tipo.

§ 4º. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 5º. O lançamento da TRSD será procedido anualmente em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou em conjunto com a fatura do serviço público de fornecimento de água ou de energia, a critério do órgão arrecador.

Art. 6º. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo Único. A cobrança da TRSD só será efetivada após a oferta dos serviços de manejo diferenciado e adequada destinação previstos em planejamento do Consórcio.

Art. 7º. O pagamento da TRSD e das penalidades ou acréscimos legais decorrentes do seu inadimplemento não exclui o pagamento de:

- preços públicos pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos especiais, assim considerados os resíduos sólidos domiciliares com volume diário maior que 100 (cem) litros por unidade imobiliária, os resíduos da construção e demolição, os resíduos dos serviços de saúde, os resíduos eletroeletrônicos e de pilhas e baterias, os resíduos resultantes de aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais abandonados ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 8º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a TRSD.

Art. 9º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a delegar ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Sertão Central as atribuições de processar, lançar, arrecadar e recolher à conta do Município os valores referentes à TRSD, nos termos desta lei e do ato delegatório destas competências, mediante remuneração destes serviços.

Art. 10. Fica criado o Fundo Específico de Meio Ambiente, a ser regulamentado por decreto municipal, integrado pelas receitas originadas: da arrecadação da TRSD;

de dotações orçamentárias para serviços de limpeza urbana incluídos em Contrato de Programa firmado com o Consórcio Público;

de recursos provenientes do ICMS em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM;

recursos de multas e encargos aplicados pelo não pagamento da TRSD;

outras receitas decorrentes do manejo de resíduos sólidos;

recursos decorrentes de compensação ambiental;

recursos de multas por infrações ambientais;

receitas financeiras oriundas da aplicação de valores;

outras receitas.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo serão administrados em contas específicas relativas a cada um dos itens mencionados.

§ 2º Os recursos decorrentes de receitas mencionadas nos itens a), b), c), d) e e), bem como as receitas financeiras oriundas da aplicação desses recursos ficarão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente em nome do Consórcio, específica para cada Município e à disposição do mesmo Município.

§ 3º O Consórcio Público somente movimentará a conta corrente mencionada no parágrafo anterior mediante determinação do Município proprietário dos recursos, inclusive na hipótese de tais recursos serem utilizados para serem transferidos ou efetivarem pagamento ao Consórcio.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO IV

DAS LEIS UNIFORMES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º. A gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos obedecerá ao disposto neste Anexo nos Municípios que o ratificarem concomitantemente com o Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio Público.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º deste Anexo, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305, Política Nacional de Resíduos Sólidos, as resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial da resolução CONAMA no. 307, de 2002 e das suas atualizações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos isentos de contaminantes, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 3º. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, como definidos no art. 5º desta Lei (pneus, pilhas e baterias, lâmpadas e eletroeletrônicos) podem ser destinados às áreas indicadas no art. 6º, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada, conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e sua regulamentação.

§ 1º. O disposto no caput não dispensará a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes com o estabelecimento de sistema de logística reversa privados.

§ 2º. Nos termos da Lei Federal nº 12.305 e sua regulamentação, o poder público será devidamente remunerado pelas responsabilidades assumidas para a coleta e disponibilização dos resíduos às soluções de destinação adequada.

Art. 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em áreas de “bota fora”; encostas; corpos d’água; lotes vagos; passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito do disposto neste Anexo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento, por meio de classificação granulométrica ou de trituração, de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), caracterizados como de classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme a norma técnica brasileira específica;

- Área de reciclagem de resíduos da construção civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil caracterizados como de classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme a norma técnica brasileira específica;

- Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, área essa que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme a norma técnica brasileira específica;

- Aterro de resíduos da construção civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação desses materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a adequada disposição desses materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme a norma técnica brasileira específica;

- Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a norma técnica brasileira específica;

- Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

- Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil;

- Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

- Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

- Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles com volumes de até 1 (um) metro cúbico;

- Ponto de entrega para pequenos volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues diretamente pelos munícipes, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamento este que pode ser usado ainda para a segregação de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada reutilização, reciclagem ou disposição, atendendo à norma técnica brasileira específica; podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis e Resíduos da Logística Reversa para acumulação temporária, mediante acordos;

- Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

- Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura (aterramento transitório);
- Resíduos da construção civil: materiais ou rejeitos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da produção de componentes construtivos e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, cuja classificação obedece às resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria;
- Resíduos da Logística Reversa: resíduos e suas embalagens cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema para retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por rejeitos volumosos usualmente não removidos pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e grandes eletrodomésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, desde que não caracterizados como resíduos industriais, entre os quais se incluem resíduos com logística reversa já definidos por lei: pneus, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos;
- Transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 6º. A gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, cujo objetivo consiste em facilitar seu correto reaproveitamento ou disposição no solo, de forma transitória ou definitiva, bem como o disciplinamento dos fluxos e das ações dos agentes envolvidos nesse processo, far-se-á de conformidade com Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com áreas de abrangência correspondentes à de cada um dos Municípios consorciados e à do consórcio como um todo.

§ 1º. Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

- os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;
- os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implementado por meio do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído pelo conjunto integrado das áreas físicas e ações a seguir descritas:

- rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);
- ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;
- ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programas específicos;
- ação de coordenação e articulação institucional, que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento a ser desenvolvida pelo Consórcio Público e por outros órgãos dos entes consorciados.

§ 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será executado pelo Consórcio Público preferencialmente em âmbito intermunicipal.

SEÇÃO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 7º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que terá como diretrizes técnicas:

- o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação destes resíduos.
- o acesso voluntário e universal a suas iniciativas voltadas para a melhoria da limpeza urbana;
- tornar possível o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, pela oferta de pontos de captação perenes;
- a implantação de pontos de entrega para pequenas quantidades estabelecidos preferencialmente em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos;
- a inclusão de ações específicas para educação ambiental e fiscalização;

§1º. Os pontos de entrega devem receber de munícipes e de pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para segregação obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos urbanos os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados por pequenos geradores, cujo volume não ultrapasse 1 m³ (um metro cúbico).

SEÇÃO II DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação para execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes constantes das Resoluções do SISNAMA concernentes a essa matéria.

§1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como diretrizes técnicas:

- apresentar a caracterização dos resíduos e dos procedimentos técnicos para sua minimização e manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação
- incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção em demolições.

- especificar os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

- indicar agente(s) cadastrado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de transporte; e de agente(s) licenciado(s) pelo consórcio para a execução dos serviços de triagem e destinação final;

- apresentar, quando houver impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso IV em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, termo de compromisso de contratação de agente(s) cadastrado(s) para a execução dos serviços de transporte e de agente(s) licenciado(s) responsável pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 9º deste Anexo.

§ 2º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério e em qualquer tempo, substituir por outros os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e pelos serviços de triagem e destinação de resíduos, desde que devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

Art. 9º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente cadastrados ou licenciados pelo Consórcio.

§1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º. Todos os editais referentes às licitações e contratos para a execução de obras e serviços correlatos nos Municípios consorciados, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas deste Anexo.

Art. 10. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

- não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento ao órgão municipal competente para aprovação edilícia;

- sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.

§ 1º. A emissão de Habite-se ou de Alvará de Conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, tais que comprovem a correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 2º. Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos, para fins de fiscalização pelo Consórcio e outros órgãos públicos competentes.

Art. 11. Os executores de obra pública devem comprovar, durante a execução do contrato e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

- os geradores de resíduos da construção civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos; - os geradores de resíduos volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis existentes no Município, quer de propriedade pública, quer privada;

- os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

- todos os agentes inseridos na responsabilidade compartilhada instituída pela Lei 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar a seus clientes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, por meio de cartazes produzidos em conformidade com modelo fornecido pela coordenação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, prevista no art. 20.

Art. 13. Regulamento editado pelo Consórcio Público estabelecerá:

- os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas;
- os preços públicos para o manejo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e sua eventual dispensa, em se tratando do manejo de pequenas quantidades.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 14. Os geradores de resíduos da construção civil e geradores de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. As pequenas quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinadas à rede de pontos de entrega para pequenos volumes, cujos usuários serão responsáveis por sua disposição diferenciada, em recipientes e/ou locais especificamente definidos, caso a caso.

§ 2º. As grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinadas às áreas para recepção de grandes volumes, para triagem e destinação adequada.

§ 3º. As grandes quantidades de Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa instituída pela Lei no 12.305, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, só poderão ser destinados às Áreas para Recepção de Grandes Volumes no caso de estarem firmados acordos que contemplem a destinação destes resíduos e a definição de responsabilidades pelo custo de seu manejo.

§ 3º. Os geradores citados no caput: - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos exclusivamente para a disposição desses tipos de resíduos;

- não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a ampliação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto neste Anexo, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usarem serviços de terceiros, ficam obrigados a utilizar exclusivamente transportadores cadastrados pelo Consórcio.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 15. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem obedecer ao disposto neste Anexo e no regulamento, e integrar cadastro mantido pelo Consórcio.

§ 1º. É vedado aos transportadores:

- utilizar os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para o transporte de outros resíduos;
- realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;
- sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;
- fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;
- estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 2º. Os transportadores ficam obrigados:

- a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;
- a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
- a fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;
- a fornecer, aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação quanto ao uso dos mesmos, nos termos de regulamento editado pelo Consórcio.
- a manter em condições adequadas os equipamentos de coleta e os elementos de identificação definidos pelo Poder Público em regulamento. - a encaminhar mensalmente relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo poder público.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes quantidades em áreas especificamente concebidas e implantadas para recepção e processamento de grandes volumes desses resíduos, tais que:

- I – estejam integradas em rede, como explicitado no § 1º, a seguir; II – sejam licenciadas pelos órgãos competentes;

III – componham-se preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados (operadores de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final), cujas atividades visem a destinação adequada dos referidos resíduos em conformidade com as diretrizes deste Anexo, do regulamento editado pelo Consórcio e das normas técnicas brasileiras concernentes.

§ 1º. Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

- áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT);
- áreas de reciclagem;
- aterros de resíduos da construção civil;
- áreas com a composição das funções descritas nos itens anteriores.

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de quantidade, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º. As áreas públicas destinadas a receber, igualmente sem restrição de quantidade, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações de limpeza de vias e logradouros públicos, devem compor a rede de áreas para recepção de grandes volumes.

§ 4º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e deverão receber destinação em conformidade com a definida nas resoluções do SISNAMA concernentes, com prioridade para sua reutilização ou reciclagem, respeitado o Art.9º da Lei 12.305/2010.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas no nos §§ 1º e 3º a descarga de:

- I - resíduos de transportadores não cadastrados junto ao Consórcio;
- II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de saúde.

§ 6º. Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º devem encaminhar, mensalmente, relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipos de resíduos recebidos.

§ 7º. O Consórcio Público deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte com resíduos previamente triados, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os resíduos volumosos não inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de desmontagem que viabilizem sua reutilização ou reciclagem e evitem sua destinação final em aterro sanitário.

Art. 18. Os Resíduos Volumosos inseridos na logística reversa, captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, devem ser disponibilizados aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que, na forma de acordo ou termo de compromisso, assumam a responsabilidade pela sua destinação.

Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados por seus próprios geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas resoluções do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em especial pelas Resoluções CONAMA no. 307, de 2002 e nº 348, de 2004, e suas atualizações, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nessas resoluções e nas normas técnicas brasileiras concernentes.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A nas Resoluções do SISNAMA, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, circunstâncias essas frente às quais deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil licenciados:

para reservação e beneficiamento futuro (estocagem transitória); ou

para reconformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 20. O Consórcio Público deverá regulamentar as condições para o uso obrigatório dos resíduos transformados em agregado reciclado nos serviços e obras públicas executados diretamente ou contratados pelos Municípios consorciados, estabelecendo:

- os serviços e obras onde estes agregados poderão ser utilizados em conformidade com as normas técnicas brasileiras concernentes;
- o uso tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta;
- o uso tanto de agregados produzidos em instalações do Poder Público como de agregados produzidos em instalações privadas;
- as condições de dispensa dessa obrigatoriedade, em obras de caráter emergencial ou quando da inexistência de oferta dos agregados reciclados ou, ainda, na inexistência de preços inferiores em relação aos agregados naturais.

Parágrafo único. Será da responsabilidade dos órgãos públicos municipais responsáveis pela licitação das obras públicas a inclusão das disposições deste artigo e da sua regulamentação em todas as especificações técnicas e editais de licitação.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21. É de responsabilidade do Consórcio a coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º. A coordenação deve, entre outras tarefas:

- interagir com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, meio ambiente, limpeza urbana e outros.
- realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 22. Compete ao Consórcio fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste Anexo e aplicar as sanções por eventual inobservância.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, o Consórcio deve:

- orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas deste Anexo;
- vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento de resíduos e o material transportado;
- expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- inscrever na dívida ativa os valores referentes aos autos de infração e multa que não tenham sido pagos.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Anexo e nos regulamentos.

Art. 25. Por transgressão do disposto neste Anexo e das normas dele decorrentes, consideram-se infratores:

- o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico pela obra;
- o motorista e o proprietário do veículo transportador; IV - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 26. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto neste Anexo dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 27. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 28. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades: I - multa;

- suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- cassação da autorização ou licença para execução de obra; IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Apêndice deste anexo, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no art. 28.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Apêndice deste Anexo.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º. Os valores arrecadados em razão de multas integram as receitas do Consórcio.

Art. 30. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- oposição de obstáculos à ação fiscalizadora; - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 31. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 28, vier a ser cometida infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade; caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante na área de abrangência do consórcio, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 32. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- cassação de autorização ou licença;
- interdição de atividades;
- desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 33. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

- a descrição sucinta da infração cometida;
- o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito; IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 34. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 48 (quarenta e oito) horas após a correspondente notificação. § 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 35. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Superintendente do Consórcio para confirmá-lo e aplicar as penalidades cabíveis, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. O Superintendente do Consórcio, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. O Superintendente do Consórcio poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. O Superintendente do Consórcio poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 36. Da decisão administrativa prevista no art. 34 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 37. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- embargo de obra
- apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos a local definido pelo Poder Público; e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda do Consórcio ou de instituição bancária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte e criada a Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no município de Tabuleiro do Norte.

Art. 2º - O órgão ambiental municipal integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e tem a competência de realizar a gestão ambiental municipal, bem como o procedimento do licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 3º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal responsável a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local, sem prejuízo das demais licenças e autorizações pertinentes.

Art. 4º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

II - Licença Prévia (L.P.): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

III - Licença de Instalação (L.I.): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

IV - Licença de Operação (L.O.): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

V - Licença Prévia e de Instalação (L.P.I.): licença que aprova ambientalmente a localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas;

VI - Licença de Instalação e Ampliação (L.I.A.M.): licença que aprova ambientalmente a ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII - Licença de Instalação e Operação (L.I.O.): licença concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos conforme parâmetros definidos nos anexos desta Lei;

VIII - Licença por Adesão e Compromisso (L.A.C.): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

IX - Licença Ambiental Única (L.A.U.): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de empreendimento de Pequeno Porte e atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degradador, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

X - Licença Específica de Mineração (L.E.M): licença que autoriza empreendimento a ser registrado junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme Art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 ou suas alterações;

XI - Autorização Ambiental (A.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes nem e para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão;

XII - Certidão de Anuência Ambiental (C.A.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, em concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, conforme §1º do Art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997;

XIII - Certidão de Isonção (C.I.): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser solicitado anualmente;

XIV - Cadastro Técnico Ambiental Municipal (C.T.A.M.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico;

XV - Consulta Prévia (C.P.): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental, após análise da documentação enviada pelo requerente, emite parecer técnico sobre a viabilidade ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental no município;

XVI - Crédito de Reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

XVII - Geração de Crédito de Reposição Florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta;

XVIII - Certificado de Índice de Fumaça Veicular: é um certificado que formaliza o controle periódico das emissões de poluição junto à fumaça emitida por veículos, máquinas agrícolas/pesadas e estacionários movidos a diesel;

XIX - O Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Rama): é um instrumento anual de controle dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados;

XX - Remoção de árvores ou pode em terreno particular: serviço específico e divisível prestado por servidores do órgão ambiental, que consiste na análise da forma menos danosa de se proceder ao manejo florestal em área particular urbana, incluindo a remoção e destinação final de resíduos;

XXI - Anuência para fins de licenciamento ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal declara para fins de licenciamento realizado por outro ente da federação, que o empreendimento solicitante está de acordo com as normas municipais;

XXII - Publicação das licenças em jornal eletrônico: A publicação em jornal de circulação eletrônica dos pedidos e recebimentos de licenças ambientais, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão;

XXIII - Revalidação de Planta: procedimento de adequação de licenças ambientais conforme alteração na planta ou projeto dentro do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

O POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR E O PORTE

Art. 5º - Com relação à expedição de licenças e serviços ambientais deve observar-se os seguintes critérios:

I - O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental poderá ser classificado em: Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

II - Deverá ser analisado o tipo de licença ou serviço ambiental solicitado.

III - A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades que será determinada em até 6 (seis) grupos distintos a saber: menor que micro (< Mc); micro (Mc); pequeno (Pe); médio (Me); grande (Gr); excepcional (Ex) far-se-á a partir dos critérios de classificação conforme ato do Poder Público.

Art. 6º - No caso de isenção de licenciamento ambiental, se necessária à emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Certidão de Isenção de Licenciamento Ambiental.

Art. 7º - Nos casos em que o critério de classificação se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Anexos desta Lei, será considerado o parâmetro mais restritivo.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DOS PRAZOS

Art. 8º - O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- V - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM);
- VI - Licença de Instalação e Operação (LIO);
- VII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VIII - Licença Ambiental Única (LAU);
- IX - Licença Específica de Mineração (LEM).

Art. 9º - As licenças ambientais serão expedidas, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber ou em eventuais lacunas da legislação municipal, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 10 - Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais, poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§1º - A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo órgão municipal ambiental competente dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença ambiental correspondente.

§2º - A continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§3º - A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 11 - A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o empreendimento.

§2º - A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 12 - Para atividades, obras ou empreendimentos serão adotados os seguintes prazos de validade das licenças ambientais e dos serviços ambientais são:

- I - Licença Prévia (LP): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- II - Licença de Instalação (LI): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- III - Licença de Operação (LO): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
- IV - Licença Prévia e de Instalação (LPI): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- V - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- VI - Licença de Instalação e Operação (LIO): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
- VII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
- VIII - Licença Ambiental Única (LAU): prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
- IX - Licença Específica de Mineração (LEM): prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;
- X - Autorização Ambiental (AA): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- XI - Certidão Ambiental (CA): prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;
- XII - Certidão de Isenção (C.I.): devendo ser solicitado anualmente;
- XIII - Cadastro Técnico Ambiental (CTA): com prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ser renovado todo ano;
- XIV - Consulta Prévia (CP): prazo máximo de 02 (dois) anos.
- XV - Geração de Crédito de Cessão florestal: máximo de 03 (três) anos.
- XVI - Certificado de Índice de Fumaça Veicular: máximo de 02 (dois) anos.

Art. 13 - A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, salvo a Licença de Operação (L.O.) que deverá ser protocolada até 120 (cento e vinte) dias, ficando estas automaticamente prorrogadas até manifestação do órgão municipal ambiental competente, desde que solicitada dentro do prazo previsto neste artigo.

§1º - Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença e após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade.

§2º - Expirado o prazo de validade da licença, sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 - No caso de mudança de CNPJ, endereço ou razão social, o solicitante (pessoa física ou jurídica) poderá requerer através de protocolo Mudança de Titularidade da licença ambiental, sendo que, a data de validade será a mesma da emissão da primeira licença.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 15 - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

Art. 16 - Dependência de estudos ambientais e respectivos relatórios as atividades modificadoras do meio ambiente, conforme Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente federal, estadual e municipal.

§ 1º - O órgão ambiental municipal poderá solicitar estudos ambientais de menor complexidade aos empreendimentos ou atividades que apresentem menor risco ambiental.

§ 2º - O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

Art. 17 - Os processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados, salvo nos casos expressamente autorizados e devidamente motivados pelo órgão ambiental municipal, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 18 - O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 19 - Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação ao órgão ambiental municipal caracterizando-se infração ambiental.

§ 1º - Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentação específica do órgão ambiental municipal.

§ 2º - Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, ou não atender a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que o órgão ambiental municipal oficialize ao conhecimento do interessado.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 20 - A Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 21 - O lançamento da taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos será efetuado de acordo com informações do interessado.

Parágrafo único - O comprovante de pagamento da taxa que trata o caput do artigo deverá ser recolhido no ato da abertura do protocolo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22 - O valor da base de cálculo para cobrança da taxa de que trata o Art. 25 desta Lei será feita de acordo com os Anexos desta Lei, aferido em função do valor e quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município de Tabuleiro do Norte - UFIRM atribuídas ao respectivo serviço.

§1º - A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos – TLA está relacionada ao potencial poluidor degradador - PPD, porte e a natureza da atividade, em consonância com os Anexos desta Lei e deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.

§ 2º - A incidência da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos – TLA não exime e nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTES

Art. 23 - São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos – TLA, os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelo requerimento da licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 24 - O pagamento das taxas realizar-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, expedido pelo órgão ambiental do Município.

Art. 25 - Dos recursos oriundos da presente lei, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e 20% (vinte por cento) ao Fundo do Meio Ambiente de Tabuleiro do Norte, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DA ISENÇÃO E REDUÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 26 - São isentos das Taxas previstas nesta Lei:

I - O Microempreendedor Individual, urbano ou rural, conforme previsão em legislação Federal e no Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica fica isento de taxa de licenciamento para emissão da LAC;

III - O empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º, da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

Art. 27 - Será concedida redução das Taxas previstas nesta Lei, com os percentuais abaixo:

I - Associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultores familiares constituídas na forma da lei de 80% com a finalidade de incentivar a coleta seletiva do município.

Art. 28 - Para os fins desta Lei, considera-se microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

Art. 29 - Para a concessão da isenção ou redução concedida neste capítulo é necessária a formalização de requerimento específico conjuntamente ao protocolo da licença, anexando a documentação comprobatória da situação que confere o benefício, sob pena de indeferimento da isenção e lançamento do tributo.

CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 30 - As sanções administrativas serão aplicadas conforme o Código Ambiental Municipal, bem como a legislação federal e estadual sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Os recursos contra as penas impostas pelo órgão ambiental municipal serão tratados por meio de instrumentos legais específicos.

Art. 31 - Caso seja necessário celebrar termo próprio para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 32 - Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e pelas Resoluções COEMA.

Art. 33 - Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor.

Parágrafo único - Serão supletivamente utilizadas as normativas estabelecidas em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, em caso de inexistência de regulamentação própria do órgão ambiental municipal, e subsidiariamente em caso de lacunas nas normas locais.

Art. 34 - Em caso de delegação de competência para o licenciamento ambiental por órgão estadual ou federal, aplicar-se-ão as normas tributárias do respectivo ente que a delegar, restando ao órgão municipal o exercício da capacidade tributária ativa para a cobrança da taxa.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua aprovação.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de dezembro de 2021.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

Parte integrante da Lei Complementar nº 002, de 06 de dezembro de 2021.

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no município de Tabuleiro do Norte.
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura – Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M
02.10	Algicultura e Malacocultura	B
02.11	Policultivo	M
02.12	Ranicultura	M
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A(AA)
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A
03.21	Aterro Industrial / Landfarming	A
03.22	Aterro Sanitário	A
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A
03.24	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A(AA)
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A(AA)
03.26	Disposição Final de Resíduos Industriais	A(AA)
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS4	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)	M (AA)
04.05	Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)	M (AA)
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5	B (AA)
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.09	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)
04.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).		
1. Agricultura Familiar;		
2. Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;		
3. Intervenção em Área de Preservação Permanente;		
4. Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).		
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD

05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Calcário	M
05.03	Britagem e/ou moagem de rochas, exceto calcário	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso e Cal	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Beneficiamento de minerais metalíferos	A
05.08	Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais	M
05.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M
06.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A
06.03	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	B
06.04	Lavagem de Veículos	B
06.05	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	A
06.06	Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos	A
06.07	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A
06.08	Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria	M
06.09	Supermercados e Hipermercados	B
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.11	Shopping Center	B
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias	B
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.15	Cemitérios	A
06.16	Hospitais	M
06.17	Clínicas e Congêneres, inclusive as veterinárias	M
06.18	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico- Químicas	M
06.19	Parques de Vaquejada	M
06.20	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Obras residenciais (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Sem infraestrutura	M
07.04	Obras de residencial (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Com infraestrutura	B
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Kartódromos	B
07.08	Autódromos	M
07.09	Hipódromos	B
07.10	Penitenciárias	M
07.11	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A
07.12	Aeroportos Regionais	M
07.13	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A
07.14	Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia	M
07.15	Pista de Pouso	M
07.16	Porto Seco	A
07.17	Terraplanagem	M(AA)
07.18	Desmembramento do solo1	B
07.19	Loteamento2	M
07.20	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
08.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Civas	B (AA)
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M
08.04	Extração de Argila Diatomácea	M
08.05	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M
08.06	Extração de Rochas Ornamentais	M
08.07	Extração de Gemas	M
08.08	Extração de Gipsita	M
08.09	Extração de Minerais Metalíferos	A
08.10	Extração de Minerais Pegmatíticos	M
08.11	Extração de Laterita Ferruginosa	M
08.12	Calcário e Magnesita	M
08.13	Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) / (Poço)	A
08.14	Extração de Rochas	A
08.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	
09.01	Linhas de Distribuição até 15 kV	B
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
09.05	Parque eólico, usina eólica, central eólica1	B
09.06	Pequena Central Hidrelétrica	A
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	A
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M
09.09	Usina hidrelétrica	A
09.10	Usina termelétrica – inclusive móvel	A
09.11	Energia Solar/ Fotovoltaica2	B
09.12	Energia a partir de Biomassas	B
09.13	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)3	B
09.14	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	

10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES	
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A
11.02	Curtime e outras Preparações de Couros e Peles	A
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
11.04	Fabricação de Cola Animal	A
11.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
11.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
12.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
12.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarrilhas e similares	A
12.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros	M
13.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
14.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A
15.04	Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos	A
15.05	Recuperação de Transformadores	A
15.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
16.01	Beneficiamento de Algodão	M
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais e Palha de Carnaúba	B
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M
17.02	Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica	A
17.03	Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose	A
17.04	Transformação de Papel, inclusive Recicladados	M
17.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de Sal	M
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M
18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
18.12	Fabricação de Vinagre	M
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
18.17	Usina de Produção de Açúcar / Destilação de Álcool / Fabricação de Aguardente	A
18.18	Fabricação de Gelo	B
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M
18.20	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B
18.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
19.01	Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/ Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados	B
19.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B
19.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M
19.04	Produção de Espuma Plástica	B
19.05	Reciclagem de Plásticos	M
19.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD

20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA	
20.01	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.02	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	A
20.03	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	M
20.04	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M
20.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M
20.07	Fabricação de Refrigeradores	M
20.08	Fabricação de Ventiladores	M
20.09	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M
20.10	Indústria Metalmeccânica	A
20.11	Industrialização de Sistemas Energéticos	M
20.12	Montagem de Bombas Hidráulicas	M
20.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
21.01	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A
21.02	Fabricação de Autopeças para Veículos	A
21.03	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A
21.04	Fabricação de Embalagens Metálicas	A
21.05	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.06	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície	A
21.07	Metalurgia de Metais Preciosos	A
21.08	Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais	A
21.09	Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia	A
21.10	Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A
21.11	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.12	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície	A
21.13	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.14	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
21.15	Prod. de Soldas e Anodos	A
21.16	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A
21.17	Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.18	Siderurgia	A
21.19	Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície	A
21.20	Tratamento de Metais	A
21.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibras Sintéticas	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
22.21	Fabricação de Velas	M
22.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
22.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
22.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
22.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
22.26	Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxicos	A
22.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
22.28	Indústria de Gases e Equipamentos	M
22.29	Prod. de Alcool Etilico, Metanol e Similares	A
22.30	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A
22.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
22.32	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
22.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M
22.34	Produção de CO2	M
22.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M
22.36	Produção de Oxigênio Gasoso	M
22.37	Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais	A
22.38	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
22.39	Refinaria de Petróleo	A
22.40	Tançagem de Hidrocarbonetos e Alcool	A
22.41	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M
23.02	Confecções	B
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
23.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
23.06	Fabricação de Estofados	M
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes	B

23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M
23.14	Fabricação de Redes	M
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas, Editoras e Serigrafias	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA	
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M
25.04	Requalificação Urbana	M
25.05	Balneário	M
25.06	Pólo de Lazer	B
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B
25.08	Estádio de Futebol	M
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
Obs: Este código não é passível de licença de operação		
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE	
26.01	Ferrovias	M
26.02	Metró/ VLT	M
26.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B
26.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hídrico	B
26.05	Pontilhões, Pontes e Túnel	A
26.06	Estradas e Rodovias – Construção	M
26.07	Estradas e Rodovias – Ampliação	M
26.08	Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração	M
26.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Sistema de Esgotamento Sanitário	A
27.06	Estação de Tratamento de Efluentes - ETE	A
27.07	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.08	Implantação de Banheiros Químicos	M
27.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
28.03	Implantação de Sistemas de Telecomunicações	B
28.04	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente	B
28.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
29.00	OBRAS HÍDRICAS	
29.01	Açudes, Barragens e Diques	M
29.02	Canais de Derivação, Interligação de Bacias Hidrográficas	M
29.03	Implantação de sistema adutor	B
29.04	Canais para Drenagem	M
29.05	Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água	M (AA)
29.06	Retificação de Corpos Hídricos Lóticos	A
29.07	Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)	B
29.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	
30.01	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos ²	M
30.02	Hotéis	B
30.03	Pousadas, Hospedarias	B
30.04	Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M
30.05	Jardins Botânicos e/ou Zoológicos	M
30.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs:

2. Consideram-se Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos², aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazendas e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001 m².

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
31.00	EMPREENHIMENTOS DE FAUNA	
31.01	Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora	B
31.02	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Jardim Zoológico (Categorias A, B e C)	M
31.03	Centro de Triagem de Fauna Silvestre - CETAS	M
31.04	Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa - CRAS	M
31.05	Manutenção de Fauna Silvestre - Mantenedor de Fauna Silvestre	M
31.06	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M
31.07	Criação Científica de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M
31.08	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Criação Comercial	M
31.09	Revenda de Animais Vivos de Fauna Silvestre - Pet Shop	B
31.10	Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre	A
31.11	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles de Fauna Silvestre	A
31.12	Atividade de Falcoaria para Controle de Fauna Sinantrópica	B
31.13	Área de Soltura de Animais Silvestres - ASAS	B
31.14	Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B
31.15	Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	B
31.16	Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna)	B
31.17	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

ANEXO II

Parte integrante da Lei Complementar nº 002, de 06 de dezembro de 2021.

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)	FATURAMENTO BRUTO ANUAL (UFIRM)	Nº FUNCIONÁRIOS
			≤
Micro	≤ 250	≤ 100.000	7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Resolução.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõe parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo Urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENHIMENTO (HA)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

ANEXO III

Parte integrante da Lei Complementar nº 002, de 06 de dezembro de 2021.

Crítérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade

GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA

Criação de animais sem abate (Avicultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador		MÉDIO					
PORTE		ÁREA DO PROJETO (ha)²					
		≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5	
Nº Cabeças¹	Mc	> 10.000 ≤ 30.000	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 30.000 ≤ 100.000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500.000	H	I	J	L	M

¹Até 10.000 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Criação de animais sem abate (Ovinocaprino) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		REGIME DE EXPLORAÇÃO										
		INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO					
PORTE		Área (ha) ²					Área (ha) ³					
		≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1250	> 1250	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500	> 2500	
Nº Cabeças ⁴	Mc	> 500 ≤ 1.000	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 1.000 ≤ 1.500	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	L
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

¹ Animais totalmente estabelecidos;
² Área ocupada com suporte forrageiro;
³ Área do imóvel;
⁴ Até 500 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

Criação de animais sem abate (Suinocultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		Área (ha) ¹					
PORTE		≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	
Nº Cabeças ²	Mc3	> 100 ≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 750 ≤ 3.000	D	F	G	H	I
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;
² Até 100 cabeças fica sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

Criação de animais sem abate (Bovinocultura e Bubalinocultura) (Código 01.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		REGIME										
PORTE		INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO					
PORTE		Área (ha) ²					Área (ha) ³					
		≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 8000	> 8000	
Nº Cabeças ⁴	Mc	> 100 ≤ 500	C*	E*	F	G	H	C*	D*	E*	F	G
	Pe	> 500 ≤ 800	E*	F	G	H	I	D*	E*	F	G	H
	Me	> 800 ≤ 1.200	G	H	I	J	L	E	G	H	I	J
	Gr	> 1.200 ≤ 1.400	H	I	J	L	M	G	H	I	J	L
	Ex	> 2.400	I	J	L	M	N	H	I	J	L	M

¹ Animais totalmente estabelecidos;
² Área ocupada com suporte forrageiro;
³ Área do imóvel;
⁴ Até 100 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares (Código 01.02) Potencial Poluidor-Degradador BAIXO		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 05 ≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
		A*	B*	C**	E**	F**

1 Até 05 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico) (Código 01.03) Potencial Poluidor-Degradador ALTO		COM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250
		C**	F**	J**	M**	N**

1Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico) (Código 01.04) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		SEM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 10 ≤ 80	> 80 ≤ 120	> 120 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500
		B*	C*	D**	H**	J**

1Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico) (Código 01.05) Potencial Poluidor-Degradador ALTO		COM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 10 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 1500	> 1500
		C**	D**	H**	L**	N**

1Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO)

Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) (Código 01.06) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO		SEM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 40 ≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 1500	> 1500
		B*	C*	D**	G**	H**

1 Até 40 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO)

Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico) (Código 01.07) Potencial Poluidor-Degradador ALTO		COM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 15 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250
		D**	F**	J**	M**	N**

1 Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico) (Código 01.08) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		SEM USO DE AGROTÓXICO				
PORTE		Área (ha) ¹				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		> 15 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80 ≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250
		D**	F**	J**	M**	N**

	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>40 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	> 500
	C*	D*	E*	H**	J**

1 Até 40 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
 * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;
 ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Registro de Estabelecimento Comercializador de Agrotóxicos (Código 01.09) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)	Classe
	L
Registro de Estabelecimento Aplicador de Agrotóxicos (Código 01.10) Potencial Poluidor-Degradador: ALTO Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)	Classe
	L

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.11)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
	H	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.11)	Potencial Poluidor-Degradador		
	BAIXO		MÉDIO
	MICRO	C*	F*
	Pequeno	D*	G
	Médio	E	F
	Grande	F	I
	Excepcional	H	J
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.			

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

Carcinicultura (Código 02.01) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área de produção (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
	E*	G	H	J
* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).				

Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos¹ (Código 02.02) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área de produção (m ²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	> 50.000
	D	E	F	G	H
1 Aplica-se a empreendimentos de carcinicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes; ² Até 1.000 m ² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAU; ³ Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura (Código 02.03) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área útil construída (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
	E*	F**	G**	H**	J**
1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura – Produção em Tanques-rede (Código 02.04) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área útil outorgada (m ²) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	> 2.500
Volume útil de produção (m ³)	Mc	> 1.000 ≤ 2.000	C*	D*	E**
	Pe	> 2.000 ≤ 3.000	D*	E*	F**
	Me	> 3.000 ≤ 4.000	E*	F**	G**
	Gr	> 4.000 ≤ 5.000	F**	G**	H**
	Ex	> 5.000	G**	H**	I**
1 Até 1.000 m ³ e até 500 m ³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura – Produção em Viveiros (Código 02.05) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área de produção (ha) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 70	> 70
	D*	E*	H**	J**	M**
1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura – Produção em Tanques Revestidos¹ (Código 02.06) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área de produção (m ²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	> 50.000
	D*	E*	F	G	H
1 Aplica-se a empreendimentos de piscicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes; ² Até 1.000 m ² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; * Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).					

Piscicultura - Produção de Alevinos (Código 02.07) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Área de produção (ha) ¹				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20	
	D*	F**	G**	H	
1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;					

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;
 ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Piscicultura ornamental (Código 02.08) Potencial Poluidor-Degradador: BAIXO	Área útil construída (m²)1			
	Mc	Pe	Me	Gr
	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000
D*	E*	G**	H**	

1 Até 500 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Piscicultura Pesque e Pague (Código 02.09) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área do espelho d'água (ha)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
E*	F*	G**	H**	J	

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Alcicultura e Malacocultura (Código 02.10) Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	Área bruta (ha)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
C*	D*	E**	G**	H	

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Policultivo (Código 02.11) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área de produção (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
C*	G	J	N	

*Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Ranicultura (Código 02.12) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Área (m²)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>100 ≤300	> 300 ≤ 500	>500 ≤ 700	> 700 ≤ 1000	>1000
F*	G*	H	I	J	

1 Até 100 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Outros (Código 02.13)	Área de produção (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
D*	E*	F	G	H	

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos (Código 03.01) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
M	N	O	P		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos (Código 03.02) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
H	I	M	N		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (Código 03.03) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
M	N	O	P		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil (Código 03.04) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
E	G	I	L		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos (Código 03.05) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
G	H	J	L		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis (Código 03.06) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Número de veículos				
	Pe	Me	Gr	Ex	
	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	
G	H	J	N		

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Armazenamento de Resíduos da Construção	Tonelada/mês
---	--------------

Civil (Código 03.07) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis (Código 03.08) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos (Código 03.09) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos (Código 03.10) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	J	L	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde (Código 03.11) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos (Código 03.12) Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	D*	E	G	H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.13) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos (Código 03.14) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos (Código 03.15) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem (Código 03.16) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≥30 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
	H	I	J	L	O

1 Até 30 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica (Código 03.17) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	Tonelada/mês				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤200	>200
	*D	*E	F	G	H

1 Até 10 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Usina de reciclagem/triagem de resíduos (Código 03.18) Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Classe do Resíduo				
		Classe II B	Classe II A	Classe I	
	Pe	≤ 1000	G	H	I
	Me	> 1000 ≤ 3000	H	I	J
	Gr	> 3000 ≤ 5000	I	J	M
Ex	> 5000	M	N	O	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Incineração de Resíduos Sólidos (Código 03.19) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	Tonelada/mês			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
	J	M	N	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Co-processamento de resíduos (Código 03.20) Potencial Poluidor-Degradador ALTO	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤150	> 150 ≤ 250	> 250 ≤ 500	>500

	I	J	M	N
--	---	---	---	---

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).								
Aterro Industrial Landfarming (Código 03.21) Potencial Poluidor- Degradador ALTO	(Tonelada/mês)							
	Resíduo Classe I				Resíduo Classe II			
	Pe	Me	Gr	Ex	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300	≤ 80	> 80 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
	M	N	O	P	J	L	M	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).					
Aterro sanitário (Código 03.22) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	(Tonelada/mês)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
	J	L	M	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).					
Aterro de Resíduos da Construção Civil (Código 03.23) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	(Tonelada/mês)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 150 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
	J	L	M	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).				
Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas (Código 03.24) Potencial Poluidor- Degradador ALTO	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	> 1,0 ≤ 2,0	> 2,0 ≤ 3,0	> 3,0
	L	M	N	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).				
Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares (Código 03.25) Potencial Poluidor- Degradador ALTO	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	L	M	N	O

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).				
Disposição final de resíduos industriais (Código 03.26) Potencial Poluidor- Degradador ALTO	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
	L	M	O	P

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.				
Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. (Código 03.27) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO	nº de big bags			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000
	D	E	F	G

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 03.28) Potencial Poluidor-Degradador	(Tonelada/mês)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 50	> 50 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
	G	H	J	N

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 – Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)						
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Implantação de Empreendimentos	MÉDIO	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	G	L	N	Q	S

Descrição da Atividade		Área (ha)				
Implantação de Empreendimentos	MÉDIO	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	E	G	J	M	P

Descrição da Atividade		Área (ha)				
Agricultura Familiar	BAIXO	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO	B	D	F	G	L

04.02 - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)					
Descrição da Atividade		Área (ha)			
Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 10	> 10	≤ 50 ≤ 100	> 50 > 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	G	J	M	O

Descrição da Atividade		Área (ha)			
Intervenção em Área de Preservação Permanente	ALTO	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5
Potencial Poluidor- Degradador	ALTO	J	P	S	U

04.03 - Autorização de Uso do Fogo Controlado						
Descrição da Atividade		Área (ha)				
Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na agricultura familiar	ALTO	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor- Degradador	ALTO	B	E	H	J	P

04.04 - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)					
Descrição da Atividade		Área manejada (ha)			
Uso racional da vegetação nativa para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	N	P	R	S

04.05 - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)					
Descrição da Atividade		Área da UT (ha)			
Concede a autorização para exploração da unidade de trabalho anual (talhão)		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤50	>50
Potencial Poluidor- Degradador		E	G	H	J
04.06 - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)					
Descrição da Atividade		Unidade			
Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança.		≤ 5		> 5 ≤ 20	
		Potencial Poluidor- Degradador		D	E
04.07 - Autorização para Exploração de Floresta Plantada					
Descrição da Atividade		Área (ha)			
O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤50	>50
Potencial Poluidor- Degradador		E	G	H	J
04.08 - Certificado de Reposição Florestal					
Descrição da Atividade		Valor(UFIRM)			
Solicitação de Cumprimento do Débito de Reposição Florestal para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal Solicitação de Geração de Créditos através do levantamento circunstanciado, objetivando transferência ou comercialização dos créditos para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal, com débito de Reposição Florestal.		174,8			
		Potencial Poluidor- Degradador		BAIXO	
04.09 - Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou Outras Espécies					
Descrição da Atividade		Unidade			
Concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.		≤ 5		> 5 ≤ 20	> 20
		Potencial Poluidor- Degradador		D	E
04.10 - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)					
Descrição da Atividade		Área (ha)			
Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.		Pe	Me	Gr	Ex
		≤10	>10≤50	>50 ≤100	>100
Potencial Poluidor- Degradador		G	J	M	O
GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS					
Beneficiamento de gemas (Código 05.01)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	H			
	Pequeno	I			
	Médio	M			
	Grande	N			
	Excepcional	P			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Beneficiamento de Calcário (Código 05.02)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	H			
	Pequeno	I			
	Médio	M			
	Grande	N			
	Excepcional	P			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Britagem e/ou moagem de rochas, exceto calcário (Código 05.03)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	J			
	Grande	N			
	Excepcional	P			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).					
Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos (Código 05.04)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	E			
	Pequeno	F			
	Médio	H			
	Grande	J			
	Excepcional	M			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Produção de gesso (Código 05.05)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	E			
	Pequeno	F			
	Médio	H			
	Grande	L			
	Excepcional	N			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Produção de cimento (Código 05.06)		Potencial Poluidor-Degradador			
		ALTO			
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	I			
	Médio	M			
	Grande	O			
	Excepcional	P			
Beneficiamento de minerais metálicos (Código 05.07)		Potencial Poluidor-Degradador			
		ALTO			
PORTE	Micro	L			
	Pequeno	M			
	Médio	N			
	Grande	O			
	Excepcional	P			
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Fabricação de Artefatos de Rochas Ornamentais (Código 05.08)		Potencial Poluidor-Degradador			

		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 05.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO MÉDIO ALTO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	G
	Excepcional	H
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.		
GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS		
Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essência para desinfetantes e álcool (Código 06.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		
Base de Armazenamento, envasamento ou distribuição de combustíveis e derivados de petróleo (Código 06.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) (Código 06.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		
Lavagem de veículos (Código 06.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		
Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos (Código 06.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
Total comercializado (m³/mês)	Pe	≤ 50
	Me	> 50 ≤ 80
	Gr	> 80 ≤ 150
	Ex	> 150
OBS: tanques aéreos com volume até 15 m³ são dispensados de licenciamento.		
Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos (Código 06.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Transporte Revendedor Retailista (TRR) (Código 06.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
Volume armazenado (m³)1	Pequeno	> 45 ≤ 75
	Médio	> 75 ≤ 120
	Grande	> 120 ≤ 180
	Excepcional	> 180
1 Até 45 m³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Postos de Combustíveis e derivados de petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria (Código 06.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
Volume armazenado (m³)1	Pequeno	> 15 ≤ 20
	Médio	> 20 ≤ 30
	Grande	> 30 ≤ 150
	Excepcional	> 150
1 Até 15 m³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;; Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO); * Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).		
Supermercados e Hipermercados (Código 06.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	> 500 ≤ 1.000
	Pe	> 1.000 ≤ 2.500
	Me	> 2.500 ≤ 5.000
	Gr	> 5.000 ≤ 10.000
	Ex	> 10.000
1 Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC)		
Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva (Código 06.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO

Área construída (m²)1	Mc	≤ 300	D		
	Pe	>300 ≤ 500	E		
	Me	> 500 ≤ 800	F		
	Gr	> 800 ≤ 1000	H		
	Ex	> 1000	I		
1 Até 300 m² atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).					
Shopping Center (Código 06.11)					Potencial Poluidor-Degradador
					BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	> 1000 ≤ 3000	E		
	Pe	> 3000 ≤ 5000	F		
	Me	> 5000 ≤ 8000	G		
	Gr	> 8000 ≤ 10000	I		
	Ex	> 10000	L		
1 Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC; Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal (Código 06.12)					Potencial Poluidor-Degradador
					BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	> 100 ≤ 300	D		
	Pe	> 300 ≤ 500	E		
	Me	> 500 ≤ 800	F		
	Gr	> 800 ≤ 1000	H		
	Ex	> 1000	I		
1 Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC)					
Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado (Atividade 06.13)					Potencial Poluidor-Degradador
					MÉDIO
PORTE	Micro		D*		
	Pequeno		E*		
	Médio		G		
	Grande		J		
	Excepcional		M		
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). (m²/mês)					
Lavanderia Industrial/Hospitalar (Atividade 06.14)					Potencial Poluidor-Degradador
					MÉDIO
PORTE	Micro		E*		
	Pequeno		F		
	Médio		H		
	Grande		L		
	Excepcional		N		
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Cemitérios (Código 06.15)					Potencial Poluidor-Degradador
					ALTO
PORTE	Micro		G		
	Pequeno		H		
	Médio		J		
	Grande		O		
	Excepcional		P		
Hospitais (Código 06.16)					Número de Leitos
					Pe Me Gr Ex
					≤50 >50 ≤150 >150 ≤300 >300
Potencial Poluidor- Degradador					J L M N
MÉDIO					
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Clínicas e congêneres, inclusive veterinárias (Código 06.17)					Área total (m²)
					Mc Pe Me Gr Ex
					> 200 ≤ 400 > 400 ≤ 900 >900 ≤2000 >2000 ≤3500 >3500
Potencial Poluidor- Degradador					H I J L M
MÉDIO					
1 Até 200 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					
Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico- Químicas (Código 06.18)					Área total (m²)1
					Mc Pe Me Gr Ex
					> 200 ≤ 400 > 400 ≤ 900 >900 ≤2000 >2000 ≤3500 >3500
Potencial Poluidor- Degradador					E F G H I
MÉDIO					
1 Até 200 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC; Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					
Parques de Vaquejada1 (Atividade 06.19)					Potencial Poluidor-Degradador
					MÉDIO
PORTE	Micro		F		
	Pequeno		G		
	Médio		I		
	Grande		M		
	Excepcional		O		
Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 06.20)					Potencial Poluidor-Degradador
					BAIXO MÉDIO ALTO
PORTE	Micro		D*	E*	F
	Pequeno		E*	F	G
	Médio		F	G	H
	Grande		G	A	I
	Excepcional		H	J	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.					
GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL					
Condomínios e conjuntos habitacionais – Sem infraestrutura1 (Código 07.01)					Área Total Construída (m²)
					Mc Pe Me Gr Ex
					≤1.000 >1.000 ≤ 3.000 >3.000 ≤ 6.000 > 6.000 ≤10.000 >10.000

PotencialPoluidor - Degradador		I*	J*	L**	O**	P**	
MÉDIO							
* Até 1.000 m² atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI).							
Condomínios e conjuntos habitacionais – Com infraestrutura (Código 07.02)	Área Total Construída (m²)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤1.000	>1.000 3.000	≤3.000 6.000	> 6.000 ≤10.000	>10.000		
PotencialPoluidor - Degradador		H*	I*	M**	N**	O***	
BAIXO							
* Até 3.000 m² atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso - LAC; ** Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU; ***Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) Atividade não sujeita à Licença de Operação							
Obras residenciais (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Sem infraestrutura1 (Código 07.03)	Área Total Construída (m²)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤200	>200 ≤ 750	>750 1.500	≤ > 1.500 5.000	≤ > 5.000		
PotencialPoluidor - Degradador		F*	G*	I**	L**	N**	
MÉDIO							
* Até 750 m² atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU. ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI).							
Obras de residencial (acima de 750 m²), uso misto, comercial, galpões e congêneres – Com infraestrutura1 (Código 07.04)	Área Total Construída (m²)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤200	>200 ≤ 750	>750 1.500	≤ > 1.500 5.000	≤ > 5.000		
PotencialPoluidor - Degradador		E*	F*	G*	J**	M**	
BAIXO							
* Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso - LAC; **Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.							
Construção de muro de contenção2 (Código 07.05)	Extensão (m)1						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	>50 ≤100	>100≤200	>200 ≤300	>300≤500	>500		
PotencialPoluidor - Degradador		E	F	G I L			
MÉDIO							
1 Até 50 metros fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;; 2 Atividade não sujeita a Licença de Operação; 3 Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).							
Distrito e pólo industrial1 (Código 07.06)						Potencial Poluidor-Degradador	
						ALTO	
	PORTE	Micro					H
		Pequeno					J
		Médio					N
Grande						O	
					Excepcional		
1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).							
Kartódromo1 (Código 07.07)	Comprimento da pista (m)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤500	>500 2000	≤ > 2000 3500	>3500 ≤5000	>5000		
Potencial Poluidor - Degradador		F	G	I	J	L	
BAIXO							
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.							
Autódromos1 (Código 07.08)	Comprimento da pista (m)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤500	>500 2000	≤ > 2000 3500	>3500 ≤5000	>5000		
Potencial Poluidor - Degradador		H	I	J	M	N	
MÉDIO							
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.							
Hipódromo1 (Código 07.09)	Comprimento da pista (m)						
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex		
	≤500	>500 2000	≤ > 2000 3500	>3500 ≤5000	>5000		
Potencial Poluidor - Degradador		F	G	I	J	L	
BAIXO							
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.							
Penitenciárias1 (Código 07.10)	Área total (m²)						
	Pe	Me	Gr	Ex			
	≤5000	>5000 ≤10000	>10000 ≤20000	>20000			
PotencialPoluidor- Degradador	MÉDIO		I	J	L	N	
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.							
Aerportos Nacionais e Internacionais (Código 07.11)						Potencial Poluidor-Degradador	
						MÉDIO	
	Passageiros (mil/ano)	Pe	≤100				H
		Me	>100 ≤300				L
		Gr	>300 ≤500				N
Ex		>500				P	
						Potencial Poluidor-Degradador	
						MÉDIO	
Aerportos Regionais (Código 07.12)	Mc	≤15				G	
	Pe	>15 ≤30				H	
	Me	>30 ≤50				I	
	Gr	>50 ≤70				J	
	Ex	>70				L	
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.							
Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos (Código 07.13)						Potencial Poluidor-Degradador	
						ALTO	
	Tipo (principal, ramal) e Extensão da Linha (km)	Principal (km)	≤ 10				I
			> 10 ≤ 50				L
		> 50 ≤				N	

			100	
		Ex	> 100	P
		Pe	≤ 5	H
		Me	> 5 ≤ 10	I
		Gr	> 10 ≤ 30	L
		Ex	> 30	M
Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia (Código 07.14)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
		Mc	≤ 0,5	H
		Pe	> 0,5 ≤ 1,0	I
		Me	> 1,0 ≤ 5,0	J
		Gr	> 5,0 ≤ 10,0	M
		Ex	> 10,0	P
Pista de Pouso (Código 07.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
		Pe	≤ 1300	J
		Me	> 1300 ≤ 2100	M
		Gr	> 2100	N
		Pe	≤ 800	G H
		Me	> 800 ≤ 1300	G H
		Gr	> 1300	I
Porto Seco (Atividade 07.16)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
		Micro		I
		Pequeno		J
		Médio		L

	Grande	M
	Excepcional	O
Terraplanagem (Atividade 07.17)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	M
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).		

Desmembramento do solo 1 (Código 07.18)		Área (ha)			
		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 0,25	> 0,25 ≤ 1,25	> 1,25 ≤ 6,25	> 6,25
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	D	E	F	H
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)					
Atividade não sujeita a Licença de Operação.					

Loteamento 1 (Código 07.19)		Área (ha)			
		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	G	I	L	N
Atividade não sujeita a Licença de Operação.					

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 07.20)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS						
Jazidas de Empréstimo para Obras Cívicas (Código 08.01)		Área (ha)				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
Potencial Poluidor - Degradador	BAIXO	E*	G**	H**	I**	J**
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);						
** Atividades sujeitas à Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);						
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).						

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) (Código 08.02)		Área (ha)				
		Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO	H	I	J	L	M
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).						

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral de água mineral (Poço) (Código 08.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
Vazão (l/h)	Mc	≤ 2000	F	

Pe	> 2000 ≤ 2500	G
Me	> 2500 ≤ 3000	I
Gr	> 3000 ≤ 6000	J
Ex	> 6000	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Areia, Argila e Saibro (Código 08.03)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤5	> 5 ≤10	> 10 ≤30	> 30 ≤50	> 50
MÉDIO	F	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Argila Diatomácea (Código 08.04)	Área (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
MÉDIO	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil (Código 08.05)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
MÉDIO	E	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Rochas Ornamentais (Código 08.06)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Gemas (Código 08.07)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Gipsita (Código 08.08)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Minerais Metalíferos (Código 08.09)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
ALTO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Minerais Pegmatíticos (Código 08.10)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Laterita Ferruginosa (Código 08.11)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Calcário e Magnesita (Código 08.12)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) (Código 08.13)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤50	>50
ALTO	L	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Petróleo e Gás Natural (Poço) (Código 08.13)	(Valor Unitário)	
	LI	LO
Potencial Poluidor-Degradador	I	J
ALTO		

Extração de Rochas (Código 08.14)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					
Extração de Quartzo (Código 08.15)	Área (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤10	>10 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
MÉDIO	G	H	I	J	L
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).					

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 08.15)		Potencial Poluidor-Degradador			
		BAIXO		MÉDIO	
PORTE	Micró	E*	F	G	
	Pequeno	G	H	I	
	Médio	H	I	J	
	Grande	M	N	O	
	Excepcional	N	O	P	
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA					
Linhas de Distribuição até 15 kV (Código 09.01)		Comprimento (km) ¹			
		Mc	Pe	Me	Gr
Potencial Poluidor - Degradador		≤5 ≤10	>10 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50
BAIXO		E	F	G	H
1 Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).					

Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV (Código 09.02)		Comprimento (km)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
MÉDIO		H	J	M	N
Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).					

Linhas de Transmissão até 138 kV (Código 09.03)		Comprimento (km)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
MÉDIO		H	J	M	N
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.					

Linhas de Transmissão acima de 138 kV (Código 09.04)		Comprimento (km)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
ALTO		M	N	O	P
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.					

Parque eólico, usina eólica, central eólica (Código 09.05)		Potência gerada (MW) ¹			
		Mc	Pe	Me	Gr
Potencial Poluidor - Degradador		>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤60	>60 ≤150
BAIXO		G	H	L	N
1 Até a 5 MW fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;					

Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Pequena Central Hidrelétrica (Código 09.06)		Potência gerada (MW)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
ALTO		H	J	M	N

Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora (Código 09.07)		Tensão (kV)			
		Mc	Pe	Me	Gr
Potencial Poluidor-Degradador		≤15	>15 ≤69	>69 ≤138	>138
BAIXO		D	E	F	G
Quando o licenciamento englobar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental deve ser adotado o sistema trifásico (LP, LI e LO), sendo que a renovação da Licença de Operação se dará mediante Licença por Adesão e Compromisso (LAC);					
Quando se tratar de um sistema associado às atividades de códigos 09.05 e 09.11, esta atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), permanecendo a regra de renovação.					

Unidade de cogeração de energia elétrica (Código 09.08)		Potência gerada (MW)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤1	>1 ≤3	>3 ≤7	>7
MÉDIO		E*	F	G	H
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

Usina hidrelétrica (Código 09.09)		Potência gerada (MW)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
ALTO		M	N	O	P

Usina termelétrica – inclusive móvel (Código 09.10)		Potência gerada (MW)			
		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador		≤10	>10 ≤50	>50 ≤250	>250
ALTO		M	N	O	P

Energia Solar/ Fotovoltaica (Código 09.11)		Área (ha) ¹			
		Mc	Pe	Me	Gr
Potencial Poluidor - Degradador		>15≤30	>30≤90	>90≤180	>180≤450
BAIXO		G	H	L	N
1 Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;					
Para os empreendimentos enquadrados nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018), a atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e					

Operação (LIO).

Energia a partir de Biomassas/Biogás (Código 09.12)	Potência gerada (MW)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor - Degradador	≤5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤100	>100
BAIXO	F*	G	I	J	O
*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).					
Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)1 (Atividade 09.13)	Potência Gerada (MW)				
	Potencial Poluidor-Degradador				
Minigeração solar fotovoltaica	BAIXO				
	≤3	E*			
	>3≤5	D**			
1Conforme Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016);					
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);					
**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					
Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 09.14)	Potencial Poluidor-Degradador				
	BAIXO MÉDIO ALTO				
PORTE	Micro	E*	F	G	
	Pequeno	G	H	I	
	Médio	H	I	J	
	Grande	M	N	N	
	Excepcional	O	P	P	
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

Beneficiamento de borracha natural (Código 10.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex (Código 10.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos (Código 10.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Recuperação de Pneumáticos (Código 10.04)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).				

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 10.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES

Acabamento de couros e peles (Código 11.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Curtume e outras preparações de couros e peles (Código 11.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	I		
	Médio	M		
	Grande	O		

	Excepcional	P
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (Código 11.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);		
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de cola animal (Código 11.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Secagem e salga de couros e peles (Código 11.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 11.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO				
Atividades de beneficiamento de fumo (Código 12.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares (Código 12.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 12.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA				
Fabricação de Artefatos de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros (Código 13.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	F		
	Médio	H		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada (Código 13.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	F		
	Médio	H		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Preservação e Tratamento de Madeira (Código 13.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	F		
	Médio	H		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

Serraria e Desdobramento de Madeira (Código 13.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).		

Produção de carvão vegetal (Código 13.05)	Produção em MDC/mês				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poluidor -Degradador	≤ 50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300
MÉDIO	A	B	C	G	I
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 13.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		PEQUENO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	F	G
	Pequeno	E*	G	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões (Atividade 14.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Fabricação de Peças e Acessórios (Código 14.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Fabricação e Montagem de Aeronaves (Código 14.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P

Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários (Código 14.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P
Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários (Código 14.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes (Código 14.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	P

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 14.07)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	P
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		Potencial Poluidor-Degradador		
Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos (Código 15.01)		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações (Código 15.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	I		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Fabricação de Componentes Eletromecânicos (Código 15.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	I		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos (Código 15.04)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	I		
	Médio	J		
	Grande	N		
	Excepcional	P		
Recuperação de Transformadores (Código 15.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	H		
	Pequeno	I		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 15.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS Beneficiamento de Algodão (Código 16.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	D		
	Pequeno	E		
	Médio	G		
	Grande	I		
	Excepcional	L		
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU). Beneficiamento de Cera de Carnaúba (Código 16.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	L		
	Excepcional	M		
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU). Beneficiamento de Fibras Vegetais e Palha de Carnaúba (Código 16.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO		
PORTE	Micro	C		
	Pequeno	E		
	Médio	F		
	Grande	H		
	Excepcional	I		
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU). Processamento de Sementes de Algodão (Código 16.04)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	L		
	Excepcional	M		

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 16.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	F
	Pequeno	E*	H	H
	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		Potencial Poluidor-Degradador		
Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada (Código 17.01)		MÉDIO		
PORTE	Micro	E*		
	Pequeno	F		
	Médio	H		
	Grande	L		
	Excepcional	N		

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica (Código 17.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P
Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose (Código 17.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	N
	Excepcional	P
Transformação de Papel, inclusive Reciclados (Código 17.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação(LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente(Código 17.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
Agroindústria (Código 18.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Beneficiamento de Sal (Código 18.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais (Código 18.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Bebidas Alcoólicas (Código 18.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas (Código 18.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Doces e Conservas (Código 18.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Fermentos e Leveduras (Código 18.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Frios e Derivados de Carne (Código 18.08)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Massas Alimentícias (Código 18.09)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais (Código 18.10)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo (Código 18.11)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Vinagre (Código 18.12)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e Derivados de Origem Animal (Código 18.13)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado (Código 18.14)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios (Código 18.15)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal (Código 18.16)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Usina de Produção de Açúcar/Destilação de Alcool/Fabricação de Aguardente (Código 18.17)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Gelo (Código 18.18)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	D*

	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta) (Código 18.19)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo) (Código 18.20)		Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 18.21)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA				
Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados (Atividade 19.01)				Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro			C*
	Pequeno			D*
	Médio			F
	Grande			H
	Excepcional			J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Fabricação de Laminados Plásticos (Atividade 19.02)				Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro			D*
	Pequeno			E*
	Médio			G
	Grande			H
	Excepcional			I
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Fabricação de Móveis Plásticos (Atividade 19.03)				Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro			E
	Pequeno			F
	Médio			G
	Grande			J
	Excepcional			M
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Produção de Espuma Plástica (Atividade 19.04)				Potencial Poluidor-Degradador BAIXO
PORTE	Micro			D*
	Pequeno			E*
	Médio			G
	Grande			J
	Excepcional			M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Reciclagem de Plásticos (Atividade 19.05)				Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro			E*
	Pequeno			F
	Médio			I
	Grande			L
	Excepcional			N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Outras atividades não Especificadas anteriormente (Atividade 19.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	E
	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 20.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 20.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 20.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	M
	Excepcional	O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 20.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Instalações Frigoríficas (Atividade 20.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Máquinas de Costura (Atividade 20.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Refrigeradores (Atividade 20.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Ventiladores (Atividade 20.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos (Atividade 20.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Indústria Metalmeccânica (Atividade 20.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Industrialização de Sistemas Energéticos (Atividade 20.11)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H

	Grande	L		
	Excepcional	N		
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Montagem de Bombas Hidráulicas (Atividade 20.12)		Potencial Poluidor-Degradador		
		MÉDIO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				
Outros (Atividade 20.13)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO MÉDIO ALTO		
PORTE	Micro	C*	F	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).				
GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA				
Fabricação de Artefatos de Alumínio (Atividade 21.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Fabricação de Autopeças para Veículos (Atividade 21.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	N		
	Excepcional	P		
Fabricação de Componentes para Aerogeradores (Atividade 21.03)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	N		
	Excepcional	P		
Fabricação de Embalagens Metálicas (Atividade 21.04)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	P		
Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 21.05)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	N		
	Excepcional	P		
Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície (Atividade 21.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	M		
	Excepcional	N		
Metalurgia de Metais Preciosos (Atividade 21.07)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais (Atividade 21.08)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia (Atividade 21.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	F		
	Pequeno	G		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro (Atividade 21.10)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		

	Excepcional	N		
Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 21.11)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície (Atividade 21.12)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 21.13)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície (Atividade 21.14)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	I		
	Grande	L		
	Excepcional	N		
Produção de Soldas e Anodos (Atividade 21.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	N		
Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas (Atividade 21.16)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia (Atividade 21.17)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	N		
	Excepcional	O		
Siderurgia (Atividade 21.18)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	L		
	Grande	O		
	Excepcional	P		
Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície (Atividade 21.19)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	L		
	Grande	N		
	Excepcional	O		
Tratamento de Metais (Atividade 21.20)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Outros (Atividade 21.21)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				
GRUPO 22.00 – INDÚSTRIA QUÍMICA				
Beneficiamento de Cloro (Atividade 22.01)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	H		
	Médio	J		
	Grande	M		
	Excepcional	O		
Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética (Atividade 22.02)		Potencial Poluidor-Degradador		
		ALTO		

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo (Atividade 22.03)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos (Atividade 22.04)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas (Atividade 22.05)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Espuma de Baixa Densidade (Atividade 22.06)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos (Atividade 22.07)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos (Atividade 22.08)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirofênicos (Atividade 22.09)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Perfumarias e Cosméticos (Atividade 22.10)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos (Atividade 22.11)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	P
Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento (Atividade 22.12)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo (Atividade 22.13)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P
Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas (Atividade 22.14)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I

	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários (Atividade 22.15)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Produtos Químicos para Borracha (Atividade 22.16)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Produtos Químicos para Calçados (Atividade 22.17)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Resinas para Lonas de Freio (Atividade 22.18)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos (Atividade 22.19)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Sabão e Detergentes (Atividade 22.20)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Velas (Atividade 22.21)		Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Fabricação de Solventes Secantes e Graxas (Atividade 22.22)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes (Atividade 22.23)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes (Atividade 22.24)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos (Atividade 22.25)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxico (Atividade 22.26)		Potencial Poluidor-Degradador ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio (Atividade 22.27)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Indústria de Gases e Equipamentos (Atividade 22.28)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Produção de Álcool Etílico, Metanol e Similares (Atividade 22.29)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Produção de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais (Atividade 22.30)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Produção de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira (Atividade 22.31)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Produção de Substâncias e Fabricação de Produtos Químicos (Atividade 22.32)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil (Atividade 22.33)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Produção de CO² (Atividade 22.34)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas (Atividade 22.35)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Produção de Oxigênio Gasoso (Atividade 22.36)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais (Atividade 22.37)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica) (Atividade 22.38)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Refinaria de Petróleo (Atividade 22.39)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

Tancagem de Hidrocarbonetos e Álcool (Atividade 22.40)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	P

Outros (Atividade 22.41)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	F
	Pequeno	D*	E*	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

Beneficiamento de Fibras Têxteis (Atividade 23.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Confeções (Atividade 23.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho (Atividade 23.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes (Atividade 23.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Entretelas e Colarinhos (Atividade 23.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Estofados (Atividade 23.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F

	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes (Atividade 23.07)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
PORTE	Micro	D*	
	Pequeno	E*	
	Médio	G	
	Grande	J	
	Excepcional	M	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados (Atividade 23.08)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	N	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Fiação de Algodão – sem tingimento (Atividade 23.09)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	H	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	N	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Fiação e Tecelagem – sem tingimento (Atividade 23.10)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	H	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	N	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Indústria Têxtil – com tingimento (Atividade 23.11)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
PORTE	Micro	G	
	Pequeno	I	
	Médio	L	
	Grande	O	
	Excepcional	P	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia (Atividade 23.12)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	H	
	Médio	J	
	Grande	O	
	Excepcional	P	
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos (Atividade 23.13)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	E*	
	Pequeno	F	
	Médio	H	
	Grande	L	
	Excepcional	N	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Fabricação de Redes (Atividade 23.14)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	D*	
	Pequeno	F*	
	Médio	G	
	Grande	L	
	Excepcional	M	
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).			

Outros (Atividade 23.15)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L

	Excepcional	L	N	N
--	-------------	---	---	---

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 24.00 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares (Atividade 24.01)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto (Atividade 24.02)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro (Atividade 24.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Fabricação de Colchões (Atividade 24.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Giz Escolar (Atividade 24.05)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Isolantes Térmicos (Atividade 24.06)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Lentes (Atividade 24.07)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho (Atividade 24.08)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho (Atividade 24.09)		Potencial Poluidor-Degradador
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Gráficas, Editoras e Serigrafias (Atividade 24.10)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).		

Produção de Emulsões Asfálticas (Atividade 24.11)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Produção de Mistura Asfáltica (Atividade 24.12)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Usina de Asfalto (Atividade 24.13)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Usina de Produção de Concreto (Atividade 24.14)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental (AA); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		

Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel (Atividade 24.15)		Potencial Poluidor-Degradador
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N
Pode ser feito por meio de Autorização Ambiental, conforme cronograma.		

Outros (Atividade 24.16)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	MÉDIO
PORTE	Micro	E*	G
	Pequeno	F	H
	Médio	G	I
	Grande	I	L
	Excepcional	L	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).			

GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos¹ (Atividade 25.01)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); ¹ Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Implantação de Equipamentos Sociais² (Atividade 25.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área construída (m ²) ¹	Mc	>1000 ≤2500	D*
	Pe	>2500 ≤5000	E*
	Me	>5000 ≤7500	G
	Gr	>7500 ≤10000	J
	Ex	>10000	M

¹ Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

²Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos ¹ (Atividade 25.03)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	F*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	H
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	J
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Requalificação Urbana ¹ (Atividade 25.04)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Árearequalificada (ha)	Mc	≤ 20	F*
	Pe	> 20 ≤ 30	H
	Me	> 30 ≤ 50	J
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Baleário ¹ (Atividade 25.05)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área total (ha)	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Pólo de Lazer (Atividade 25.06)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol ² (Atividade 25.07)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área total urbanizada (ha) ¹	Mc	>1,0<2,0	E
	Pe	>2,0<3,0	F
	Me	>3,0<5,0	G
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	H
	Ex	> 10,0	I

² Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
²Atividade sujeita a LAU;
³ Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Estádios de Futebol ² (Atividade 25.08)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área total urbanizada (ha) ¹	Mc	>1,0<2,0	E*
	Pe	>2,0<3,0	F*
	Me	>3,0<5,0	G
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	H
	Ex	> 10,0	I

¹ Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
² Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
³ Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 25.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

Ferrovias (Atividade 26.01)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N
	Ex	> 300	P

Metrô/VLT (Atividade 26.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N

Ex	> 300	P
----	-------	---

Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico (Atividade 26.03)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
Com extensão de até 50 metros		E Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC
Com extensão acima de 50 metros		F (Licença Ambiental Única – LAU)

Passagem Molhada com barramento de recurso hídrico (Atividade 26.04)		Potencial Poluidor-Degradador
		BAIXO
Qualquer extensão		I (Licença Ambiental Única – LAU)

Pontilhões, Pontes e Túneis1 (Atividade 26.05)		Potencial Poluidor-Degradador	
		ALTO	
Comprimento total do tabuleiro (m)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 150	M
	Ex	> 150	O
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Estradas e Rodovias – Construção1 (Atividade 26.06)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	H
	Pe	> 20 ≤ 50	I
	Me	> 50 ≤ 100	J
	Gr	> 100 ≤ 200	M
	Ex	> 200	O
RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Estradas e Rodovias – Ampliação1 (Atividade 26.07)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N
RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração2 (Atividade 26.08)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
Extensão da via (km)1	Mc	> 0,5 ≤ 20	A
	Pe	> 20 ≤ 50	B
	Me	> 50 ≤ 100	C
	Gr	> 100 ≤ 200	D
	Ex	> 200	E
RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); 2Atividade não sujeita a Licença de Operação.			

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 26.09)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL

Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional) (Atividade 27.01)		Potencial Poluidor-Degradador	
		MÉDIO	
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção (Atividade 27.02)		Potencial Poluidor-Degradador	
		BAIXO	
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	E**
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); **Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).			

Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção¹ (Atividade 27.03)	Potencial Poluidor-Degradador
	BAIXO

Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	D**
	Me	> 50 ≤ 150	G***
	Gr	> 150 ≤ 250	J***
	Ex	> 250	M***

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

***Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO); 1 Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

Sistema de Abastecimento de Água com ETA convencional¹ (Atividade 27.04)	Potencial Poluidor-Degradador
	MÉDIO

Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO). 1 Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

Sistema de Esgotamento Sanitário (Atividade 27.05)¹	Potencial Poluidor-Degradador
	ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	G
	Pe	> 5 ≤ 20	H
	Me	> 20 ≤ 80	I
	Gr	> 80 ≤ 250	M
	Ex	> 250	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO). 1 Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1-ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão máxima prevista (L/s); 2-substituição de redes já existentes e licenciadas.

Estação de Tratamento de Efluentes – ETE (Atividade 27.06)	Potencial Poluidor-Degradador
	ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N

Estação Elevatória de Efluente (EEE) com ou sem tratamento preliminar (Atividade 27.07)	Potencial Poluidor-Degradador
	ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 40	H
	Gr	> 40 ≤ 80	L
	Ex	> 80	N

Implantação de Banheiros Químicos (Atividade 27.08)	Potencial Poluidor-Degradador
	MÉDIO

Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E*
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 27.09)	Potencial Poluidor-Degradador		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO

PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel (Atividade 28.01)	Potencial Poluidor-Degradador		
	MÉDIO		

Potência Transmissor Irrradiada (w)	Pe	≤ 1	H
	Me	> 1 ≤ 45	J
	Gr	> 45 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Estação Repetidora – Sistema de Telecomunicações (Atividade 28.02)	Potencial Poluidor-Degradador		
	BAIXO		

Potência Transmissor Irrradiada (w)	Pe	≤ 1	E
	Me	> 1 ≤ 45	G
	Gr	> 45 ≤ 200	I
	Ex	> 200	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Implantação de Sistemas de Telecomunicações (Atividade 28.03)	Potencial Poluidor-Degradador		
	BAIXO		

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente	Potencial Poluidor-Degradador
--	-------------------------------

(Atividade 28.04)			BAIXO
Extensão (km)	Mc	≤ 10	E
	Pe	> 10 ≤ 30	G
	Me	> 30 ≤ 60	I
	Gr	> 60 ≤ 100	J
	Ex	> 100	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 28.05)	Potencial Poluidor-Degradador		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*
	Pequeno	D*	F
	Médio	F	H
	Grande	I	L
	Excepcional	L	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS

Açudes, Barragens e Diques ¹ (Atividade 29.01)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Área da Superfície Hidráulica (ha) ²	Mc	> 1 ≤ 10	I
	Pe	> 10 ≤ 100	J
	Me	> 100 ≤ 500	L
	Gr	> 500 ≤ 5000	N
	Ex	> 5000	P

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação, exceto nos casos de barragem de rejeitos industriais;² Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Canais de Derivação, Interligação de Bacias Hidrográficas (Atividade 29.02)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 5	F
	Pe	> 5 ≤ 20	H
	Me	> 20 ≤ 50	I
	Gr	> 50 ≤ 100	M
	Ex	> 100	O

Implantação de Sistema Adutor ¹ (Atividade 29.03)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 50	G
	Gr	> 50 ≤ 100	H
	Ex	> 100	I

¹Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

Canais para Drenagem (Atividade 29.04)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Extensão Total (km) ¹	Mc	> 0,5 ≤ 1,5	F
	Pe	> 1,5 ≤ 3,0	G
	Me	> 3,0 ≤ 6,0	I
	Gr	> 6,0 ≤ 10,0	M
	Ex	> 10,0	N

¹Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água (Atividade 29.05)			Potencial Poluidor-Degradador
			MÉDIO
Volume Total (m ³)	Mc	≤ 500	F
	Pe	> 500 ≤ 2000	G
	Me	> 2000 ≤ 5000	H
	Gr	> 5000 ≤ 15000	J
	Ex	> 15000	M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)

Retificação de Corpos Hídricos Lóticos (Atividade 29.06)			Potencial Poluidor-Degradador
			ALTO
Extensão (m)	Mc	≤ 500	I
	Pe	> 500 ≤ 1000	J
	Me	> 1000 ≤ 1500	L
	Gr	> 1500 ≤ 2000	N
	Ex	> 2000	P

Desassoreamento não submerso de corpos hídricos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos) (Código 29.07)			Potencial Poluidor-Degradador
			BAIXO
Área a ser desassoreada (ha) ¹	Mc	> 1 ≤ 5	D
	Pe	> 5 ≤ 20	E
	Me	> 20 ≤ 40	F
	Gr	> 40 ≤ 60	G
	Ex	> 60	H

¹Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente (Atividade 29.08)			Potencial Poluidor-Degradador		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E	
	Pequeno	D*	F	F	
	Médio	F	H	H	
	Grande	I	L	L	
	Excepcional	L	N	N	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos (Código 30.01)	Área do Projeto (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90
	L*	M*	N	O	P
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	Unidades Habitacionais (UH)1				
	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
	L*	M*	N	O	P
*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);					
1 Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.					
Hotéis (Código 30.02)	Unidades Habitacionais (UH)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240
	E*	F*	G**	I**	M**
Potencial Poluidor-Degradador: BAIXO					
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);					
**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);					
1 Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.					
Pousadas e Hospedarias (Código 30.03)	Unidades Habitacionais (UH)1				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
	C*	D*	F**	H**	L**
Potencial Poluidor-Degradador: BAIXO					
1 Até 5 Unidades Habitacionais fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;					
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);					
**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);					
1 Considera-se Unidade Habitacional (UH) o espaço destinado ao uso exclusivo do hóspede composto por até dois quartos, dois banheiros e uma cozinha.					

Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras1 (Atividade 30.04)		Potencial Poluidor-Degradador			
		MÉDIO			
PORTE	Micro	F			
	Pequeno	G			
	Médio	I			
	Grande	M			
	Excepcional	O			
1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.					

Jardins Botânicos (Código 30.05)	Área (ha)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	< 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
	F*	G**	I**	M**
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO				
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);				
**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).				

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 30.06)		Potencial Poluidor-Degradador		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P
* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).				

GRUPO 31.00 – EMPREENDIMENTOS DE FAUNA

Criação de Passeriformes Silvestres Nativos – Criação Amadora (Atividade 31.01)	Potencial Poluidor Degradador	Intervalo
	BAIXO (AA)	D

Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Jardim Zoológico (Categorias A, B e C) (Atividade 31.02)	Área Total do Imóvel (ha)*				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	Potencial Poluidor Degradador MÉDIO	H	I	J	L
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)					

Centro de Triagem de Fauna Silvestre – CETAS (Atividade 31.03)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	Potencial Poluidor Degradador MÉDIO	G	H	I	J
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO); Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.					

Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa – CRAS (Atividade 31.04)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	Potencial Poluidor Degradador MÉDIO	G	H	I	J
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO); Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.					

Manutenção de Fauna Silvestre – Mantenedor de Fauna Silvestre (Atividade 31.05)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	Potencial Poluidor Degradador MÉDIO	E*	F	I	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);					
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO); Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.					

Criação Científica de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa (Atividade 31.06)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	Potencial Poluidor Degradador MÉDIO	G	H	I	J

Degradador					
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO); Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.					
Criação Científica de Fauna Silvestre para Fins de Conservação (Atividade 31.07)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Degradador	MÉDIO	G	H	I	J
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO); Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.					
Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Criação Comercial (Atividade 31.08)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Degradador	MÉDIO	I	J	L	M
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)					
Revenda de Animais Vivos de Fauna Silvestre - Pet Shop (Atividade 31.09)	Área Total Construída (m²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000
Potencial Degradador	BAIXO	D*	E*	I	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).					
Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre (Atividade 31.10)	Área Total Construída (m²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000
Potencial Degradador	ALTO	E	F	H	L
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)					
Curtume e outras Preparações de Couros e Peles de Fauna Silvestre (Atividade 31.11)	Área Total Construída (m²)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000
Potencial Degradador	ALTO	F	G	I	M
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)					
Atividade de Falcoaria para Controle de Fauna Sinantrópica (Atividade 31.12)	Número de Animais Criados				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Potencial Degradador	BAIXO	D*	E*	F	G
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);					
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).					
Área de Soltura de Animais Silvestres – ASAS (Atividade 31.13)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 10	>10 ≤ 20	>20 ≤ 30	> 30 ≤ 40	> 40
Potencial Degradador	BAIXO	-	-	-	-
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA); Atividade sem incidência de custos.					
Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento) (Atividade 31.14)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Degradador	BAIXO	H	J	L	N
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).					
Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento) (Atividade 31.15)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Degradador	BAIXO	H	J	L	N
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).					
Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna) (Atividade 31.16)	Área Total do Imóvel (ha)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Degradador	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Potencial Degradador	BAIXO	H	J	L	N
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).					
Outros (Atividade 31.17)	Potencial Poluidor-Degradador				
	BAIXO				
	MÉDIO				
	ALTO				
	Micro	C*		D*	
	Pequeno	D*		E*	
Médio	F		G		
Grande	H		I		
Excepcional	J		L		
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).					

Tabela 1: Valores (UFIRM) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

INTERVALO	LP1	LI2	LO3	LP14	LIO5	LIAM6	LAU7	LAC8	AUTAMB9
A	145	203	145	348	231	203	126	164	6

B	173	231	173	404	250	231	164	192	24
C	203	260	203	463	299	260	192	222	30
D	250	308	250	558	385	308	231	269	58
E	299	404	299	702	442	404	288	334	145
F	337	558	433	895	865	558	325	442	145
G	510	769	634	1.279	1.154	769	447	637	173
H	634	1.145	895	1.779	1.730	1.145	624	892	203
I	884	1.653	1.269	2.538	2.307	1.653	889	1.269	250
J	1.145	2.422	1.903	3.567	3.268	2.422	1.276	1.824	300
L	1.903	3.691	2.692	5.595	4.807	3.691	1.934	2.763	385
M	2.538	4.980	3.807	7.517	5.768	4.980	2.641	3.774	504
N	4.076	7.614	5.845	11.690	6.729	7.614	4.091	5.845	634
O	5.095	10.036	7.614	15.131	-	10.036	5.306	7.581	769
P	6.633	12.958	10.151	19.591	-	12.958	6.941	9.915	895
Q	-	-	-	-	-	-	-	-	1.019
R	-	-	-	-	-	-	-	-	1.145
S	-	-	-	-	-	-	-	-	1.269
T	-	-	-	-	-	-	-	-	1.404
U	-	-	-	-	-	-	-	-	1.538

1. Licença Prévia / 2. Licença de Instalação / 3. Licença de Operação / 4. Licença Prévia e de Instalação / 5. Licença de Instalação e Operação / 6. Licença de Instalação e Ampliação / 7. Licença Ambiental Única / 8. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso / 9. Autorização Ambiental.

Tabela 2. Valores (UFIRM) para Remuneração da Emissão de LAC

INTERVALO	LAC CÓD. 03.01 A 03.06	INTERVALO	LAC CÓD. 03.01 A 03.06
A	101	I	888
B	121	J	1.332
C	142	L	1.884
D	175	M	2.665
E	209	N	4.091
F	303	O	5.329
G	444	P	7.106
H	626	-	-

Tabela 3. Custo com serviços diversos

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRM)
Certidão de Isenção	30,00
Consulta Prévia	258,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	35% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Segunda via de Licença expedida	44,00
Revalidação de Planta	44,00
Cadastro Técnico Municipal	133,00
Certificado do Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	66,00
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	257,00
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	257,00
Mudança de Titularidade	148,00
Remoção ou poda de árvores em terreno particular e destinação dos resíduos	30,00 por árvore
Anuência para fins de licenciamento ambiental	160,00
Publicação em jornal eletrônico (solicitação ou recebimento)	20,00
Autorização de Corte de Árvores Isoladas – CAI (Cod. 04.06)	Até 5 - D

Tabela 3. Número de técnicos e horas técnicas de trabalho conforme o estudo:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)*	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)*	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)*	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/ RIMA)**	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

Observação: Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim.

* Os Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos – PGRS simplificados terão desconto de 80% nos custos de análise.

** O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(D \times FCQ \times P1) + (T \times THT \times FCHT)] \times P2 \}$$

Onde:

V = Valor em UFIRM da remuneração dos serviços

D = Distância em Km da sede do Órgão Ambiental até o empreendimento/atividade; FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,8 UFIRM/km;

P1 = Peso atribuído ao fator distância = 2 (ida e volta); T = Quantidade de técnicos envolvidos na análise*

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão; FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 22 UFIRM/hora;

P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

*O número de técnicos para EIA/RIMA será definido por regulamentação específica, conforme nível de complexidade da atividade.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Josefa Maria Rítilla Diniz Sousa
Código Identificador:3E2734A3

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES
85. 4006.4000
diariooficial@aprece.org.br

